

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Edição nº 1.944 – Ano VII

Distribuição Digital Gratuita

26 de dezembro de 2024 (Quinta-Feira)

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITO:
LUCAS DUTRA DOS SANTOS
VICE-PREFEITA:
VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
LUIZ FERNANDO ALVES EVANGELISTA
CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO:
GECIMAR JORGE DE ARAGÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO:
FÁBIO LUIZ MOFFATI MONTEIRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA:
WALTER CARNEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:
MARCIEL FALCÃO PEQUENO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE:
RENE MELLO VIGNE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:
THIAGO SOUZA GONÇALVES FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS:
EDILAINE GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS:
PRISCILLA ANDREA DE ALMEIDA GALVES GUTIERRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTOSUSTENTÁVEL:
-
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:
CHRISTIAN CESAR MARCONDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA:
NELSON JORGE MORAES MATOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:
-
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRONEGÓCIOS:
JULIO CESAR DA SILVA CICARINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS:
AGUINALDO LUIS PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS:
ALEXANDRE RAFAEL FERREIRA DA SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA:
MONICA RIBEIRO FIGUEIREDO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER:
PEDRO HENRIQUE MATHEUS DA COSTA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTES:
PATRICK FIGUEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL:
LEONARDO ROSA CARLOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS:
LUIZ FERNANDO FERREIRA MENDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA:
ANDERSON DE MOURA MEDEIROS

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MESA DIRETORA:

Presidente: MARCOS LOMEU DE MIRANDA
Vice-Presidente: SIDNEI COUTINHO PERRUT
1º Secretário: MAXIMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
2º Secretário: BRUNO DE ALMEIDA SANTOS

VEREADORES

Vereador: Bruno de Almeida Santos
Vereador: Fernando Gomes Leite
Vereador: José Celso da Costa
Vereador: Luciana Alves Silva das Chagas
Vereador: Marcos Lomeu de Miranda
Vereador: Maximiliano Oliveira de Souza
Vereador: Rosimar Alves da Silva Moreira
Vereador: Sidnei Coutinho Perrut
Vereador: Sizenando Fernandes Paixão
Vereador: Wattyla Felypeck Gabriel Vicente

Expediente

Boletim Oficial do Município de Seropédica
Lei nº 74, de 30 de Dezembro de 1998

Distribuição Digital Gratuita
Secretaria Municipal de Governo
Email: secretariadegovernoseropedica@gmail.com
Rua Maria Lourenço nº18 / Fazenda Caxias – Seropédica -RJ
Tel: 2682-2227

Câmara Municipal de Seropédica
Av. Ministro Fernando Costa, 754, Centro - Seropédica
contato@camaraseropedica.rj.gov.br
Tel: (21) 2682-6757 / 2682-6888



ATOS DO PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 013 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei Complementar.

Art. 1º. Fica a presente lei complementar denominada como 'Código Tributário do Município de Seropédica', regulando e disciplinando a matéria tributária municipal, por meio de normas gerais, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, das Leis Complementares Nacionais pertinentes e da Lei Orgânica Municipal.

LIVRO PRIMEIRO TÍTULO I DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL CAPÍTULO I TRIBUTOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 3º. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

ART. 4º. São tributos de competência do Município:

I – impostos;

II – taxas;

III – contribuição de melhoria;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública;

V – contribuições sociais instituídas para o custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores públicos municipais ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º. Os tributos referidos nos incisos I a V serão regulamentados por meio de leis ordinárias específicas.

§ 2º. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 3º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou postos a sua disposição.

§ 4º. Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas que decorra valorização imobiliária privada.

§ 5º. Contribuição de Iluminação Pública é o tributo destinado a custear o serviço de iluminação pública.

§ 6º. Contribuições sociais são aquelas cobradas para o custeio do regime de previdência social dos servidores públicos do Município de Seropédica, vedada a cobrança para custear a saúde pública.

Art. 5º. Os impostos de competência do Município são:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

II – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal nos termos de lei complementar nacional e

III – Imposto de Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis (ITBI), por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

CAPÍTULO II DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS SEÇÃO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU SUBSEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município de Seropédica.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de pelo menos 02 (dois) dos seguintes itens construídos ou mantidos pelo poder público, a seguir elencados:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, independentemente da existência de 02 (dois) ou mais itens previstos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando se verificar a divisão do imóvel preexistente em unidades autônomas, o IPTU incidirá sobre estas, mesmo que ainda não tenham sido previamente registradas no cartório de imóveis.

Art. 7º. Lei específica regulamentará a cobrança do presente imposto.

SEÇÃO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN - SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo Único. Lei específica regulamentará a cobrança do ISSQN, contendo lista anexa dos serviços tributáveis com base em Lei Complementar Nacional.

Art. 9º. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas em lei.

Art. 10. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 11. O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

SUBSEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 12. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas, imunes ou não incidentes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, as obrigações acessórias constantes em regulamento próprio não excluem outras de caráter geral aplicáveis aos demais tributos.

Art. 13. O contribuinte poderá ser autorizado a se utilizar de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observando o disposto em regulamento específico.

SUBSEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 14. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes na lista de serviços prevista em lei, municipal ou nacional, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 1º. A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento, nos seguintes prazos:

I – até 30 (trinta) dias após o registro dos atos constitutivos no órgão competente, no caso de pessoa jurídica;

II – antes do início da atividade, no caso de pessoa física.

§ 2º. A inscrição será efetuada 'ex-officio' por autoridade tributária, ante a simples constatação da sua inexistência, sujeitando-se o contribuinte infrator às penalidades previstas na legislação.

Art. 15. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável pelo ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício, não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 16. A obrigatoriedade da inscrição se estende às pessoas físicas e jurídicas imunes, isentas ou não incidentes do pagamento do imposto.

Art. 17. O contribuinte é obrigado a comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento próprio.

§ 1º. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 02 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido para a tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue os débitos existentes ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§ 3º. O encerramento sumário acarreta a responsabilidade pessoal dos sócios administradores, assim constantes na data do encerramento, de todos os créditos tributários municipais devidos.

Art. 18. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação, por edital, dos contribuintes.

SUBSEÇÃO IV

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 19. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ou responsável ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento específico.

Art. 20. Os contribuintes ou responsáveis do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento específico.

SUBSEÇÃO V

DO LANÇAMENTO FISCAL

Art. 21. O lançamento será feito a todos os contribuintes ou responsáveis sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único. O imposto sobre serviços se sujeita ao lançamento por homologação, o qual prevê o pagamento antecipado do tributo, consoante ao que dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Art. 22. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

I – mediante declaração do próprio contribuinte, devidamente protocolizada;

II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;

III – de ofício, quando calculado em consequência do levantamento fiscal e ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, por meio de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas em lei, o lançamento da multa pecuniária, juros de mora e correção monetária se dará por auto de infração.

SUBSEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES

Art. 23. São isentas do imposto sobre serviços de qualquer natureza as construções de casas populares com área construída até 70 m² (setenta metros quadrados), construída em regime de mutirão ou pelo programa nacional 'Casa Verde e Amarelo' ou qualquer outro programa governamental equivalente.

§ 1º. A isenção prevista no "caput" só será concedida após parecer técnico do órgão competente e desde que o interessado não possua outro bem imóvel, em qualquer localidade.

§ 2º. A isenção que trata este artigo se estende às respectivas legalizações prediais.

Art. 24. Lei específica poderá regulamentar outros tipos de isenção do imposto.

SEÇÃO III

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS

- ITBI -

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O imposto de competência do Município, sobre a transmissão por ato oneroso *intervivos*, de bens imóveis, bem como a cessão de direitos a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso ou cessão física, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;

II – a transmissão *intervivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considerar-se-á também ocorrido o fato gerador no registro de escritura.

Art. 26. Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes na Lei Civil.

Art. 27. Lei específica regulamentará a cobrança do presente imposto.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo:

I – pelo exercício regular do poder de polícia:

a) Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento;

b) Taxa de Inspeção Sanitária;

c) Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes;

d) Taxa de Licença para Publicidade;

e) Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

f) Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

g) Taxa de Licença para Parcelamento de Solo;

h) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos;

i) Taxa de Fiscalização de Cemitérios;

j) Taxa de Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros;

k) Taxa de Vistoria.

II – pela prestação de serviços públicos:

a) Taxa de Expediente;

b) Taxa de Serviços Diversos;

c) Taxa de Coleta e Remoção de Lixo;

§ 1º. Considera-se poder de polícia do Município, a atividade da Administração Pública, que limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, no território do Município.

§ 2º. É contribuinte das taxas previstas no inciso I do *caput*, toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia municipal.

§ 3º. É contribuinte das taxas previstas no inciso II do *caput*, toda pessoa, física ou jurídica, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel, o profissional individual, a sociedade uniprofissional, as sociedades empresariais, sociedades civis, associações de qualquer natureza e cooperativas, abrangidos pelos serviços prestados ou postos à sua disposição, ou o solicitante do serviço público prestado, se for o caso.

§ 4º. As taxas serão cobradas e regulamentadas por lei específica.

§ 5º. A lei pode instituir e cobrar outras taxas não previstas neste artigo, desde que constitucionalmente permitidas, observados os limites da competência municipal e que não adotem base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 29. As taxas pela prestação de serviços públicos, quando se referirem a imóveis, poderão ser notificadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º. Cada tributo deverá ter seu respectivo lançamento nos termos da lei.

§ 2º. Havendo a notificação conjunta, deverá a Administração Fazendária individualizar os valores para que o contribuinte ou responsável possa efetuar o respectivo pagamento.

§ 3º. Na notificação conjunta, fica vedado qualquer embaraço para que seja realizado o pagamento de apenas um crédito tributário.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO DAS TAXAS

Art. 30. Estão isentos de todas as taxas municipais a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas fundações públicas.

Parágrafo único. As associações sem fins lucrativos e entidades assistencialistas ou filantrópicas, devidamente reconhecidas pelo Poder Público, também estão isentas do pagamento das taxas municipais.

Art. 31. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expediente, as informações e certidões:

I – requisitadas por autoridade judiciária;

II – de caráter funcional, quando solicitadas pelo próprio funcionário;

III – fomicidas nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, “a” e “b”, da CRFB/88.

Parágrafo único. Lei específica poderá dispor sobre outros meios de isenção.

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Município pode instituir contribuição de melhoria sobre imóveis privados que ganhem valorização imobiliária decorrente de obras públicas custeadas pela municipalidade, observando-se dois limites de arrecadação:

I – limite total: o valor total da arrecadação não poderá exceder o valor gasto na obra pública;

II – limite individual: o valor máximo de pagamento pelo contribuinte não poderá exceder o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º. A municipalidade poderá cobrar a contribuição de melhoria mesmo que os recursos sejam oriundos do Estado do Rio de Janeiro, da União Federal, suas autarquias e fundações públicas, desde que contenha prévia autorização no contrato de convênio para a obra e que seja seu efetivo administrador.

§ 2º. A Parceria Público-Privada, na qual se tenha custeado a obra com recursos exclusivos da iniciativa privada, não autoriza a cobrança de contribuição de melhoria.

§ 3º. No caso de o Município efetuar contrapartida financeira na obra, ainda que também tenha uso de recursos de terceiros, inclusive na hipótese do parágrafo anterior, poderá cobrar a contribuição de melhoria sem qualquer autorização contratual, limitada ao seu aporte financeiro no custeio da construção.

§ 4º. A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo, depois de concluídas, constituem encargos do Município, ficando vedada nova exação dessa contribuição para tais operações.

§ 5º. Estão isentos desta contribuição os imóveis públicos municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, de suas autarquias e fundações públicas, bem como os pertencentes a templos religiosos, de sindicatos de trabalhadores, de organizações não-governamentais, instituições filantrópicas, assistencialistas e de partidos políticos.

Art. 33. O órgão encarregado do lançamento fiscal da contribuição de melhoria deverá escriturar, em registro próprio, o débito correspondente a cada imóvel e notificar o proprietário, diretamente ou por edital:

I – do valor da contribuição de melhoria lançada;

II – do prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III – do prazo para a impugnação;

IV – do local do pagamento.

Parágrafo único. Dentro do prazo fixado na legislação do processo administrativo fiscal, o contribuinte poderá impugnar, junto ao órgão lançador, contra erro na localização e dimensões do imóvel; cálculo dos índices atribuídos; o valor da contribuição e/ou o número de prestações.

Art. 34. Lei específica regulamentará a cobrança da presente contribuição.

Parágrafo único. Para fins desta contribuição, deve-se ter uma lei específica pertinente à cada obra pública realizada que se pretenda cobrá-la.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O Município deverá instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único. A cobrança desta contribuição deve ser feita, sempre que possível, mediante as regras de cometimento previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 36. Lei específica regulamentará a cobrança da presente contribuição.

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Município instituirá contribuição social de seus respectivos servidores públicos, a qualquer título, ativos, aposentados ou pensionistas, para custear o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º. Fica vedada a cobrança de contribuições sociais municipais para custear a Saúde Pública.

§ 2º. Quando houver *déficit* atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

Art. 38. Lei específica regulamentará a cobrança da presente contribuição, observando-se sempre o regramento da anterioridade tributária nonagesimal para sua exação ou aumento.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. O Município de Seropédica, ressalvadas as limitações constitucionais de competência tributária, das leis complementares nacionais e desta Lei, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 40. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º. A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º. Poderá ser delegada, mediante convênio, a capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§ 3º. Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

§ 4º. A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

TÍTULO III LIMITAÇÕES À COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 41. Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - o patrimônio, a renda ou os serviços dos templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e/ou filantrópicas, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

IV – os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º. A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como às empresas públicas prestadoras de serviço público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. O disposto no caput não inclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. Sobre os serviços prestados pelas instituições previstas no inciso III, ainda que não estejam nos respectivos estatutos, que possuam razoabilidade de sua execução reconhecida por autoridade fiscal municipal, também não incidirão os impostos sobre patrimônio e sobre serviços, desde que os respectivos recursos sejam comprovadamente aplicados em sua atividade-fim.

§ 4º. As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 5º. O disposto nos incisos II e III é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º. O imposto previsto no art. 3º, I deste Código não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea 'b' do inciso VI do art. 150 da CRFB/88 sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 7º. A não incidência dos livros, jornais e periódicos, previstos no inciso IV, também se aplica em sua versão eletrônica, inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.

§ 8º. Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estipulada pelo Poder Executivo, podendo, o Município, se julgar necessário, verificar sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houver, mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§ 9º. A falta de cumprimento do disposto neste artigo implica no cancelamento do benefício concedido ou do reconhecimento da imunidade.

Art. 42. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que:

- a) praticar preço de mercado com fim de lucro;
- b) realizar propaganda comercial;
- c) desenvolver atividades comerciais não vinculadas às finalidades da instituição;

Art. 43. No caso do Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis (ITBI), quando alegada a imunidade ou a isenção, o tributo ficará suspenso até 02 (dois) anos, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades previstas na legislação, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

Art. 44. Cessa o privilégio da imunidade e/ou isenção para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse do imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 45. A imunidade não abrangerá as taxas devidas a qualquer título.

Art. 46. A concessão de títulos de utilidade pública não importa em reconhecimento da imunidade, devendo ser observados outros critérios.

CAPÍTULO II

DA LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 47. Fica vedado ao Município:

- I – exigir, extinguir, aumentar ou reduzir tributo sem lei específica que o estabeleça;
- II - cobrar tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea 'b'.
- III - utilizar tributo com efeito de confisco;
- IV - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais;
- VI – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;
- VII – utilizar tributo como sanção de ato ilícito.

Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso IV não impede a cobrança de pedágio que, apesar de não possuir natureza tributária, pode ser instituído para custear manutenção de vias públicas municipais.

TÍTULO IV

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 49. Somente a norma "lei" pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração ou redução de tributos, observado, no que couber, o disposto em lei complementar e em tratados internacionais devidamente referendados pelo Congresso Nacional;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, observado, no que couber, o disposto em lei complementar e em tratados internacionais devidamente referendados pelo Congresso Nacional.
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários.

§ 1º. Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 50. Os tratados e as convenções internacionais suspendem a eficácia da legislação tributária municipal, no que couber, desde que devidamente referendados pelo Congresso Nacional.

Art. 51. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 52. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

§ 2º. Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito às leis que lhe deram origem, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

§ 3º. Os convênios celebrados pelo Executivo que acarretem cobrança ou aumento de tributo ou penalidade pecuniária devem, necessariamente, ser convertidos em lei.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo.

Art. 54. A legislação tributária municipal vigora dentro do espaço territorial do Município de Seropédica e, fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais nacionais expedidas.

Art. 55. Salvo disposição de lei em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 53, na data da sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso II do artigo 53, quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso IV do artigo 53, na data neles prevista.

Art. 56. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I - que instituem ou majoram tais impostos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Parágrafo único. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

CAPÍTULO III**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 57. A lei tributária tem aplicação em todo território do Município de Seropédica e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição ao contrário.

Art. 58. A lei tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades fiscais e administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade do seu texto.

Art. 59. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 60. Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 61. A lei se aplica a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Parágrafo único. A retroatividade prevista neste artigo não se aplica às infrações de natureza administrativa não tributária.

CAPÍTULO IV**DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 62. Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 63. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 64. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

CAPÍTULO V**DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 65. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 66. Os princípios gerais de direito privado são utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 67. A lei tributária municipal não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias.

CAPÍTULO VI**DO FATO GERADOR**

Art. 68. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 69. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 70. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos nos moldes previstos no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 71. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO VII**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 72. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, enseja na constituição de obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

§ 4º. Se não for fixado o tempo para pagamento, o vencimento da obrigação tributária principal ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação ao sujeito passivo.

§ 5º. É cabível a aplicação simultânea das penalidades moratórias e formais quanto a um mesmo fato gerador, observando-se os limites impostos.

§ 6º. A lavratura de auto de infração pela inobservância de obrigação acessória não a substitui, ficando o sujeito passivo pendente de sua realização formal.

§ 7º. As pessoas detentoras de imunidade fiscal, isenção, ou qualquer outra benesse que lhe dispense, temporária ou definitivamente, de obrigação principal, também estão sujeitas ao cumprimento normal de todas as obrigações acessórias previstas na legislação municipal e, assim, sujeitas à fiscalização.

Art. 73. Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigado a:

I - apresentar declarações e guias, e escriturar, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar ao órgão fazendário, no prazo legal, contando a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre quando solicitado, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador da obrigação tributária;

§ 1º. Mesmo nos casos de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força da lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 3º. O requerimento de informações, ainda que sigilosas, deve conter pertinência temática com a competência tributária do Município, e após instaurado procedimento fiscalizatório formal, sendo vedado requerer informações que não lhe dão contextualização fiscalizatória.

§ 4º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste Município.

§ 5º. A Fazenda Pública Municipal deve instituir procedimento para a instauração de processo de recebimento ou repasse de informação sigilosa, com fim de assegurar o efetivo sigilo de tais dados.

§ 6º. Constitui falta grave, punível nos termos da lei, a divulgação de informações sigilosas obtidas no exame de contas e documentos exibidos, ou quando recebidas por terceiros.

CAPÍTULO VIII

DOS SUJEITOS ATIVO E PASSIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Figura como sujeito ativo o Município de Seropédica, detentor das competências tributárias respectivas.

Parágrafo único. A delegação e o cometimento de capacidade tributária não alteram a sujeição prevista no *caput*.

Art. 75. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa, física ou jurídica, obrigada ao pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal é:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 76. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa, física ou jurídica, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

SEÇÃO II

DAS CONVENÇÕES PARTICULARES

Art. 77. As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Parágrafo único. Lei específica poderá dispor de forma diversa, desde que devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IX

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 78. A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se encontrar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta dos seus bens e negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO X

DA SOLIDARIEDADE

Art. 79. São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei;

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 2º. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 80. Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

CAPÍTULO XI

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 81. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão fazendário, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município ou pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

Art. 82. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no Município;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer uma de suas repartições no território do Município.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO XII

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 84. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição, à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 85. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, ou bem assim, relativos a taxas pela prestação de serviços referente a tais bens ou à contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 86. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus”, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 87. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação ou cisão de outra, é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas de direito jurídico privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 88. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º. Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 89. No caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
- III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V – o síndico pelos tributos devidos da massa falida ou o administrador pelos tributos devidos na recuperação judicial ou extrajudicial;
- VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 90. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – as pessoas referidas no artigo anterior;
- II – os mandatários, prepostos e empregados;
- III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 91. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em não observância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º. A responsabilidade por infrações desta Lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 2º. A responsabilidade é pessoal do agente:

- I – quanto às infrações conceituadas por lei como crime ou contravenção;
- II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III – quanto às infrações que decorram, direta e exclusivamente, de dolo específico.

§ 3º. A inadimplência de pagamento de tributos, cujos fatos geradores foram regularmente declarados, não acarreta na responsabilidade de terceiros.

§ 4º. Considera-se infração a mudança de endereço de pessoa jurídica sem a respectiva comunicação aos órgãos oficiais municipais, estaduais ou federais.

Art. 92. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º. No caso em que o contribuinte recorra ao principal do débito fiscal sem os acréscimos moratórios, ou da multa fiscal, se tiver sido iniciada a ação fiscal, será passível das mesmas multas sobre esses acréscimos, como débitos autônomos, de acordo com as normas comuns que regem as aplicações das penalidades.

§ 3º. Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de obrigação acessória, houver também infração por falta de pagamento de tributo ou de diferença de tributo, será o infrator passível de multa por ambas as infrações.

§ 4º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos fora do prazo legal.

§ 5º. Feita a denúncia espontânea com pedido de parcelamento, é devida a multa, mesmo se antes de qualquer procedimento da fiscalização.

TÍTULO V

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 94. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 95. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais

- não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

- **Art. 96.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º. O lançamento fica perfeito e acabado com a sua respectiva notificação ao sujeito passivo, momento em que surtirá seus efeitos legais.

§ 2º. O lançamento e sua notificação são atividades administrativas vinculadas e obrigatórias, sob pena de responsabilidade funcional.

▪ **Art. 97.** Quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento, far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

▪ **Art. 98.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

▪ § 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

▪ § 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

▪ **Art. 99.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

▪ Parágrafo único. A retificação de dados cadastrais prestados pelo contribuinte, quando lastreada em fatos desconhecidos ou de impossível comprovação pelo fisco por ocasião da ocorrência do fato gerador, permite a revisão do lançamento e a cobrança complementar do tributo, observado o prazo decadencial.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

▪ **Art. 100.** Considera-se o contribuinte notificado do lançamento, ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, contando-se do dia útil seguinte dessa data o prazo para reclamação administrativa, relativamente às inscrições nele indicadas, através de, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I – da notificação direta;
- II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III – da remessa via endereço eletrônico cadastrado do sujeito passivo;
- IV – da remessa via *whatsapp* ou outra plataforma digital cadastrada do sujeito passivo e aceita pela Administração Pública;
- V – da publicação em, ao menos, um dos jornais de circulação regular no Município;
- VI – da publicação no órgão de imprensa oficial, física ou digital, do Município;
- VII – da remessa do aviso por via postal;

▪ Parágrafo único. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal eletrônica não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamação ou interposição de recurso.

SEÇÃO III

DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

▪ **Art. 101.** O lançamento fiscal é efetivado:

- I – de ofício;
- II – por declaração ou
- III – por homologação
- Texto com base no que dispõe o CTN em seus arts. 147 ao 150.

▪ **Art. 102.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determinar;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 103. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 104. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 105. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento e do respectivo pagamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º. Expirado o prazo do parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 106. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco quanto ao valor confessado.

§ 1º. Se o valor declarado não for extinto pelo pagamento, ainda que insuficiente à realidade material dos fatos, deve a Fazenda Pública proceder a sua cobrança logo após seu vencimento.

§ 2º. Na hipótese de declaração feita a menor pelo sujeito passivo, com ou sem seu respectivo pagamento, deve a Fazenda Pública realizar o lançamento fiscal do valor omitido, observando-se o prazo decadencial para o lançamento.

Art. 107. A declaração ou comunicação de informações feitas fora do prazo pelo sujeito passivo, para efeito de lançamento, não o desobriga do pagamento das multas e da atualização monetária, salvo nas hipóteses de denúncia espontânea.

SEÇÃO IV

DA ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 108. O lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de Ofício;

III - Iniciativa de Ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 102.

§ 1º. A Impugnação de que trata o inciso I diz respeito ao processo administrativo fiscal oposto pelo sujeito passivo, consoante às regras processuais especificamente previstas na legislação municipal.

§ 2º. O Recurso de Ofício somente será interposto quando a decisão de primeira instância desonerar o devedor ao pagamento de valor superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º. A Iniciativa de Ofício apenas poderá ser efetuada enquanto não decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos administrativos, nos termos da legislação municipal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela provisória, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento concedido na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º. A oposição de reclamação ou recurso administrativo independe de depósito por parte do sujeito passivo, sendo, contudo, reservado tal direito.

§ 2º. A concessão de medida liminar ou de tutela provisória, bem como o processo administrativo, não impede a atualização do crédito tributário, salvo quando tiver sido feito depósito integral da dívida fiscal.

§ 3º. A concessão de medida liminar ou de tutela provisória não impede a realização do lançamento fiscal, ficando a Fazenda Pública obrigada a efetivá-lo.

§ 4º. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 110. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário, sempre dependendo de lei específica para a sua concessão.

§ 1º. A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º. A moratória não aproveita, em qualquer hipótese, os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 111. A moratória será concedida em caráter geral, individual ou limitadamente, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal, sendo:

I – em caráter geral: aquela concedida de forma incondicionada, sem qualquer exigência legal;

II – em caráter individual: aquela concedida de forma condicionada, apenas para os interessados que atenderem determinadas condições legais;

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 112. A lei que conceder a moratória especificará, obrigatoriamente, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão, se em caráter individual;

III – os tributos alcançados pela moratória;

IV – o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo fixar prazo para cada um dos tributos considerados;

V – as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Parágrafo único. A lei poderá exigir garantia do devedor tributário para a concessão da moratória.

Art. 113. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de

satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I – com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para a prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III DO DEPÓSITO

Art. 114. É facultado ao sujeito passivo efetuar o depósito do montante integral cobrado em qualquer fase do processo administrativo ou judicial, momento em que restará por suspenso o crédito tributário, inclusive com a cessação de sua atualização.

Parágrafo único. Havendo depósito parcial do valor cobrado, também permitido em qualquer fase processual, sobre o saldo em aberto incidirá a respectiva atualização, bem como que poderá a Fazenda Municipal proceder à sua cobrança, salvo se suspenso por outra hipótese legal.

SEÇÃO IV DO PARCELAMENTO

Art. 115. O parcelamento deve ser concedido por lei específica e sempre deverá ser exigida a confissão de dívida, que instruirá seu requerimento.

Art. 116. O pedido de parcelamento, acompanhado da confissão de dívida, interrompe o prazo prescricional.

Art. 117. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Art. 118. Aplicam-se, no que couber, ao parcelamento dos débitos tributários, as disposições desta Lei concorrentes à moratória.

SEÇÃO V DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 119. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I – pela extinção ou exclusão do crédito tributário, por qualquer forma prevista neste Código;

II – pela decisão administrativa desfavorável ao sujeito passivo, no todo ou em parte;

III – pela revogação formal do parcelamento;

IV – pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança ou nas demais ações judiciais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a decadência e a prescrição;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e ulterior homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 105 desta Lei;

VIII - a consignação em pagamento procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 121. O pagamento de tributos e rendas municipais pode ser efetuado em moeda corrente, cheque, cartão de crédito ou pix, dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração.

§ 1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º. O Poder Executivo poderá autorizar novas modalidades de pagamento, desde que sejam de tecnologia bancária reconhecida e de acesso popular.

§ 3º. O pagamento é efetuado à conta do órgão arrecadador pelos meios autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 122. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação, salvo os tributos sujeitos a lançamento por homologação.

§ 1º. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os contribuintes e servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

§ 2º. Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor que tiver colaborado na ilegal e diminuta exação.

Art. 123. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito, desde que a consulta seja pertinente.

Art. 124. O Poder Executivo poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições em que estabelecer a legislação.

Art. 125. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 126. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade, sem prejuízo das demais sanções pecuniárias e da devida atualização, excluindo-se as hipóteses de denúncia espontânea por seus próprios fundamentos.

Art. 127. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 128. O contribuinte terá direito à restituição total do pagamento indevido, seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido, em face à legislação tributária municipal ou da natureza e circunstâncias do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

§ 1º. O pedido de restituição será instruído com os documentos originais que comprovem a ilegalidade ou a irregularidade do pagamento.

§ 2º. Os valores da restituição a que alude o “caput” deste artigo serão atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável aos créditos municipais, a partir da data do recolhimento.

Art. 129. A restituição de tributos que comportem, por natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 130. A restituição total ou parcial do crédito tributário dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 131. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 129, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 129, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO

Art. 132. Observando o disposto no art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional – CTN, nesta Lei ou com base em lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá efetuar a compensação parcial ou total dos créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da obrigação tributária com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. Os créditos de imposto somente poderão ser compensados com débitos de imposto de mesma natureza assim como as taxas e contribuições.

§ 2º. Fica permitida a compensação de precatório com impostos, taxas e contribuição de melhoria, vedada sua compensação com contribuições previdenciárias.

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a tributos objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 4º. Sendo vencido, o crédito do sujeito passivo poderá ser atualizado pelos mesmos índices adotados para os valores devidos ao Tesouro Municipal e, se vincendo, a apuração do seu montante será efetuada pela redução mediante a simples aplicação, no período decorrido entre a data da compensação e a do vencimento, de juros de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos.

§ 5º. Salvo disposição de lei em contrário, cabe ao Secretário de Fazenda deferir o pedido de compensação, mediante despacho fundamentado em processo administrativo regular.

§ 6º. Lei específica poderá regulamentar a compensação de forma diversa.

SEÇÃO V DA TRANSAÇÃO

Art. 133. É facultado ao Poder Executivo, nos termos do art. 171 do Código Tributário Nacional, celebrar a transação, com o sujeito passivo da obrigação tributária, que através de concessões mútuas objetive a terminação do litígio nos âmbitos judicial e administrativo com a consequente extinção do crédito tributário.

§ 1º. A celebração de transação dependerá de:

I – lei específica para sua concessão;

II – a existência de processo, administrativo ou judicial, que se discuta o valor do crédito tributário, podendo o pedido ser de qualquer das partes;

III – justificativa fundamentada do interesse da administração no fim da lide, em especial, ter a Fazenda Pública reais dúvidas quanto ao valor do lançamento;

IV – avaliação financeira do acordo, efetuada por comissão especialmente designada para este fim;

V – parecer específico, do ponto de vista legal, do órgão jurídico da Prefeitura;

VI – autorização expressa, em processo, do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 2º. Correrão por conta do sujeito passivo todas as despesas relativas à transação.

SEÇÃO VI DA REMISSÃO

Art. 134. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por decisão fundamentada, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Art. 135. A remissão pode ser em caráter geral e em caráter individual.

§ 1º. A remissão em caráter geral independe de condições.

§ 2º. A remissão em caráter individual depende de condições estabelecidas na lei concessiva.

§ 3º. A remissão em caráter individual somente será confirmada pela Fazenda Municipal caso o interessado protocolize pedido administrativo e comprove o atendimento das condições legais estabelecidas.

§ 4º. A decisão que confirmar a remissão individual não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, desde que se comprove que o sujeito passivo não atendia, ou deixou de atender, os requisitos legais.

§ 5º. Revogada a remissão concedida mediante fraude, simulação ou dissimulação, do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, incidirá a cobrança de juros de mora, correção monetária e penalidade pecuniária de todo o período que o devedor se manteve ilegalmente no favor.

§ 6º. No caso de fraude, simulação ou dissimulação, o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 7º. Nos demais casos, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 136. A concessão ou ampliação de remissão, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO

Art. 137. Extingue-se o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º. Havendo conflito de normas para o início da contagem do prazo decadencial, aplica-se a regra contida no inciso I, bem como para os casos em que tiver havido fraude, dolo ou simulação.

Art. 138. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo único. Ocorrendo a prescrição, devidamente reconhecida pelo Poder Judiciário, ou por decisão administrativa do Fiscal de Fazenda do Município sobre dívida ainda não executada, deve-se providenciar a baixa de todos os procedimentos administrativos de cobrança, inclusive aqueles com fim de negativar o nome do devedor.

SEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 139. O depósito, assim entendido como o instrumento jurídico usado para garantir o pagamento de uma obrigação principal, de cunho facultativo, feito em processo administrativo ou judicial, somente extinguirá o crédito tributário quando houver sua transformação em pagamento definitivo.

§ 1º. A transformação em pagamento do depósito somente é possível quando finalizado, sem possibilidade de recursos, o processo administrativo ou judicial.

§ 2º. Sendo o depósito parcial, a extinção limitar-se-á ao respectivo montante.

Art. 140. Convertido definitivamente o depósito em pagamento, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será restituído ou exigido da seguinte forma:

I – a diferença a favor da Fazenda Municipal será exigida através de notificação pessoal do sujeito passivo ou mediante publicação, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para a restituição total do crédito tributário.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO ANTECIPADO E SUA ULTERIOR HOMOLOGAÇÃO

Art. 141. O pagamento antecipado, aquele feito unilateralmente pelo devedor tributário sem qualquer prévia atuação da Fazenda Municipal, somente extinguirá o crédito tributário quando houver sua ulterior homologação.

§ 1º. A homologação do pagamento antecipado dar-se-á de forma expressa ou de forma tácita.

§ 2º. Considera-se homologação tácita aquela que ocorre, após cinco anos do pagamento feito, sem qualquer contrariedade formal feita pela Fazenda Municipal.

§ 3º. Na hipótese de não se ter declaração, nem pagamento, considera-se homologado tacitamente o crédito após cinco anos do fato gerador, observando-se as regras da decadência tributária.

§ 4º. Havendo declaração, porém sem pagamento, considera-se homologado tacitamente o crédito após cinco anos do fato gerador, observando-se as regras da decadência tributária.

SEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 142. A consignação em pagamento, assim entendida a ação judicial proposta pelo devedor tributário para pagar determinada obrigação principal, somente extinguirá o crédito

tributário quando houver a transformação do depósito, na sua proporção, em pagamento definitivo.

Parágrafo único. O saldo eventualmente existente, entre o valor lançado e o valor depositado, deverá ser cobrado logo após a citação no processo judicial, caso não se tenha a suspensão total do crédito tributário e ainda não prescrito tal direito.

SEÇÃO XI

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA IRREFORMÁVEL

Art. 143. A decisão irrecorrível em processo administrativo, quando favorável ao sujeito passivo, extingue o crédito tributário.

Parágrafo único. Sendo o sujeito passivo vencedor na lide, na qual tenha feito depósito, a este cabe fazer o levantamento dos valores devidamente atualizados.

SEÇÃO XII

DA DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO

Art. 144. A decisão judicial, na qual não couber mais recursos, quando favorável ao sujeito passivo, extingue o crédito tributário.

Parágrafo único. Sendo o sujeito passivo vencedor na lide, na qual tenha feito depósito, a este cabe fazer o levantamento dos valores devidamente atualizados, exceto se se tratar de ação de consignação em pagamento que, neste caso, pertencerão à Fazenda Municipal em qualquer hipótese.

SEÇÃO XIII

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 145. O crédito tributário, inscrito ou não em Dívida Ativa, desde que apurado com todos os acréscimos previstos em lei, poderá ser solvido, quando do interesse da Administração Municipal, por dação em pagamento, mediante a oferta de bens imóveis ou móveis em nome do devedor ou de terceiros, devidamente desembaraçados.

Parágrafo único. Para efetivação da dação em pagamento observar-se-á:

I - que lei específica a autorize, inclusive o tipo de bem passível de dação;

II - que o sujeito passivo interessado requeira, mediante processo administrativo para tal fim, junto à Secretaria de Fazenda Municipal;

III - que os bens imóveis e/ou móveis ofertados estejam com situação regular, sem quaisquer tipos de gravame e/ou débitos;

IV - que sejam juntados, no mínimo, três laudos de avaliadores profissionais que atestem o valor do bem objeto da Dação em Pagamento, datados de, pelo menos, até três meses da data de abertura do processo administrativo do pedido de dação em pagamento, os quais devem ser submetidos à análise da Administração pública;

V - que seja juntado cálculo atualizado do crédito tributário a que se pretende extinguir;

VI - que, para a decisão, sejam observados os critérios da oportunidade e conveniência públicas a favor do Município de Seropédica;

VII - a demonstração, pelo sujeito passivo, de que o pagamento em moeda corrente não pode ser efetuado sem risco para sua manutenção regular ou das atividades da sua empresa;

VIII - a devida fundamentação da decisão.

§ 1º. Cabe ao Secretário de Fazenda decidir sobre a dação em pagamento ou delegar, formalmente, tal atribuição.

§ 2º. O valor declarado como devido pelo sujeito passivo implica em confissão da dívida.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção e

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 147. A isenção e a anistia deverão ser criadas e regulamentadas por lei específica, observando-se as regras constitucionais, as leis complementares nacionais e a este código.

Art. 148. A concessão ou ampliação de isenção ou anistia, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LC 101/00, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 149. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

§ 1º. A isenção pode ser total ou parcial.

§ 2º. A isenção pode ser restrita a determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 150. A isenção pode ser concedida:

I – em caráter geral, aquela concedida de forma incondicionada, sem qualquer exigência legal;

II – em caráter individual, aquela concedida de forma condicionada, apenas para os interessados que atenderem determinadas condições legais;

§ 1º. A isenção em caráter individual somente será confirmada caso o interessado protocolize pedido administrativo e comprove o atendimento das condições legais estabelecidas.

§ 2º. A decisão que confirmar a isenção individual não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, desde que se comprove que o sujeito passivo não atendia, ou deixou de atender, os requisitos legais.

§ 3º. A revogação da isenção individual concedida mediante fraude, simulação e/ou dissimulação, implica na cobrança de juros de mora, correção monetária e penalidade pecuniária de todo o período que o devedor se manteve ilegalmente no favor.

§ 4º. A isenção onerosa, aquela concedida sob condições e também com prazo certo, é irrevogável, desde que as condições estejam sendo atendidas e enquanto durar o prazo estabelecido pela lei.

Art. 151. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 152. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

Parágrafo único. A eficácia da lei, que revogar ou reduzir isenção, dar-se-á somente no exercício financeiro seguinte ao que tiver sido publicada a lei e, sendo o caso, deve-se observar a Noventena Tributária.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

Art. 153. A anistia, assim entendida como o perdão de penalidades pecuniárias e demais valores acessórios oriundos de inadimplência de obrigação principal, depende de lei específica para sua concessão, abrangendo, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crimes ou contravenções, nos termos da Lei Federal nº 8.137/90, do Código Penal Brasileiro e demais leis nacionais pertinentes;

III – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais e jurídicas.

Art. 154. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral, aquela concedida de forma incondicionada, sem qualquer exigência legal;

II – em caráter individual, aquela concedida de forma condicionada, apenas para os interessados que atenderem determinadas condições legais;

III – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei à Autoridade Administrativa.

§ 1º. A anistia em caráter individual somente será confirmada caso o interessado protocolize pedido administrativo e comprove o atendimento das condições legais estabelecidas.

§ 2º. A decisão que confirmar a anistia individual não gera direito adquirido, podendo ser revogada a qualquer tempo, observado o prazo prescricional, desde que se comprove que o sujeito passivo não atendia, ou deixou de atender, os requisitos legais.

§ 3º. Revogada a anistia concedida mediante fraude, simulação ou dissimulação, do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele, incidirá a cobrança de juros de mora, correção monetária e penalidade pecuniária de todo o período que o devedor se manteve ilegalmente no favor.

§ 4º. No caso de fraude, simulação ou dissimulação, o tempo decorrido entre a concessão da anistia e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 5º. Nos demais casos, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

§ 6º. A lei concessiva da anistia pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

§ 7º. É vedada a concessão de anistia individual para sujeito passivo que seja delituoso contumaz de crime de sonegação perante a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS E PREFERÊNCIAS DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 156. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário municipal a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

§ 1º. A impenhorabilidade do bem de família não se aplica aos tributos pertinentes ao próprio imóvel.

§ 2º. É vedada a penhora de imóvel familiar face a débitos oriundos de outro imóvel, ainda que de natureza *propter rem* daquele.

Art. 157. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

§ 2º. Nos casos de responsabilidade tributária, não estando o nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa (CDA), somente se presumirá a fraude prevista no *caput* se a alienação dos bens pessoais ocorrer após o seu ingresso na lide, o qual se perfaz com a sua citação.

Art. 158. Nenhum departamento da administração municipal direta, ou indireta, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos municipais, sem prejuízo das demais exigências constitucionais e legais.

Art. 159. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O crédito municipal concorre igualmente com o crédito estadual e federal, conjuntamente e pró-rata.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

§ 1º. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária, de isenção de caráter pessoal ou de qualquer outra benesse fiscal.

§ 2º. A fiscalização municipal limitar-se-á ao exame de pontos objetos da investigação pertinente à matéria tributária municipal.

Art. 161. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartição a elas hierárquica ou funcionalmente subordinadas e demais atividades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

Art. 162. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 163. A Fazenda Municipal, observado o prazo decadencial, poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou obrigações previstas:

I – exigir a apresentação de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI – notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 164. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art. 165. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma de norma complementar, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

CAPÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL
SEÇÃO ÚNICA
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 166. O procedimento fiscal terá início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros fiscais pertinentes à tributação municipal.

Parágrafo único. O procedimento fiscal pode se findar com a homologação de créditos tributários ou com a lavratura de auto de infração, cobrando-se o tributo eventualmente não pago, multas e devidamente atualizado.

Art. 167. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 168. Verificada a infração de dispositivo desta Lei ou regulamento, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e os endereços físico e eletrônico do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constituir a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação legal do fato, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e da penalidade prevista.

Art. 169. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 170. A Fazenda Pública do Município de Seropédica poderá firmar convênios com a União, com os Estados e com os demais Municípios, com o fim de se prestarem, mutuamente, assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico.

§ 1º. A Fazenda Pública somente poderá requerer informações acerca de pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham relação obrigacional tributária com o Município.

§ 2º. O requerimento de fornecimento de informações somente poderá ser efetuado com a devida abertura de procedimento fiscalizatório contra a pessoa objeto do pedido.

Art. 171. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo:

I – a prestação de mútua assistência entre os poderes públicos para fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação por prática de infração.

§ 2º. Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória e

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 3º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

Art. 172. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública municipal, estadual ou federal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. Constitui a Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de natureza tributária, correção monetária e juros de mora, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, vencidas e não pagas e sem a exigibilidade suspensa, regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Parágrafo único. Dívidas de natureza não-tributária também estão sujeitas à inscrição em Dívida Ativa Municipal e ao mesmo regime legal para sua inscrição.

Art. 174. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e de aplicação de índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO

Art. 175. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – a inscrição fiscal do contribuinte;

II – o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos corresponsáveis;

III – o valor principal devido e os respectivos acréscimos legais;

IV – a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;

V – a data da inscrição na Dívida Ativa;

VI – o exercício ou período de referência do crédito;

VII – o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.

Art. 176. Feita a inscrição, a elaboração da Certidão de Dívida Ativa deverá conter, além dos mesmos requisitos do artigo anterior, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa compreende o título executivo extrajudicial da Fazenda Municipal.

Art. 177. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 175 e 176, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 178. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas por meio eletrônico, mecanicamente ou ainda manualmente, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da administração, desde que atendam aos requisitos para a inscrição.

Parágrafo único. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em R\$ (Reais), convertidos em número de Unidades Fiscais de Seropédica (UFIMS) a que correspondem.

Art. 179. Os lançamentos de ofício, aditivos ou substitutivos, serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação do contribuinte, desde que não pagos e sem a exigibilidade suspensa.

Art. 180. No caso de falência do contribuinte, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 181. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I – por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes, inclusive com protesto cartorial e órgãos de proteção ao crédito;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º. Os créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, na forma prevista em lei específica, para pessoas físicas ou jurídicas, mediante prévia confissão da dívida, tendo suas faixas e valores fixados por Atos do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O contribuinte beneficiado com o parcelamento do débito deverá manter em dia os recolhimentos, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 3º. O valor das parcelas será corrigido e atualizado por índices oficiais.

§ 4º. O não recolhimento de quaisquer das parcelas referidas no parágrafo anterior tornará sem efeito o parcelamento concedido, vencendo o débito em uma única parcela, acrescido das cominações legais.

§ 5º. As duas vias (administrativa ou judicial) a que se referem os incisos I e II deste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 6º. A critério da autoridade administrativa poderá ser concedido mais de um parcelamento para o mesmo contribuinte, desde que observados os requisitos desta Lei ou de lei específica.

CAPÍTULO IX

DAS CERTIDÕES FISCAIS

Art. 182. A prova de quitação de tributos será feita por Certidão Negativa de Débitos Fiscais (CND) expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido, na forma do regulamento.

§ 1º. A certidão negativa de débito fiscal será expedida no prazo de até 10 (dez) dias a contar de seu requerimento e nos termos em que tenha sido requerida.

§ 2º. Havendo débito em aberto, o pedido de certidão negativa deve ser indeferido, devendo o contribuinte ser notificado dos créditos inadimplidos.

§ 3º. Constando débito, vencido, não pago e sem a exigibilidade suspensa, a Fazenda deverá providenciar sua imediata inscrição em Dívida Ativa.

§ 4º. Terá a mesma validade jurídica a certidão emitida pela internet por intermédio do portal da Prefeitura.

Art. 183. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços públicos, apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado certidão negativa de débitos com a municipalidade.

Art. 184. A expedição de certidão negativa não exclui da Fazenda Municipal o direito de exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 185. Tem os mesmos efeitos dos previstos no art. 182, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a garantia do juízo ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, denominada Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Parágrafo único. Revogada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão.

Art. 186. Responderão solidariamente pelos tributos ou quaisquer outros ônus relativos a imóveis, os tabeliães, escrevães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício.

Art. 187. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 188. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributárias e, em especial, desta Lei, independentemente de dolo ou culpa.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regulamentar apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 190. Constituem agravantes de infração:

I – a circunstância da infração depender ou resultar de outra prevista em lei, tributária ou não;

II – a reincidência;

III – a sonegação.

Art. 191. Constituem circunstâncias atenuantes de infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, cabendo à autoridade tributária aplicá-las.

Art. 192. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tomar irrecurável a decisão administrativa condenatória referente a infração anterior.

Art. 193. A sonegação e a fraude fiscal se configuram em procedimento do contribuinte que:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser fornecida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos às operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV – Fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 194. A omissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, diligência fiscal ou auto de infração, nos termos deste Código.

§ 1º. Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º. Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º. Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal, desde que a negligência perdure após decorridos 08 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 195. A coautoria na infração ou na tentativa de infração a dispositivos deste Código sujeitam os que praticarem a responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando passíveis das mesmas penas fiscais impostas a estes.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 196. São penalidades tributárias previstas nesta Lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei penal:

I – a multa;

II – a perda do desconto, abatimento ou dedução;

III – a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

IV – a sujeição a regime especial de fiscalização;

V – a suspensão ou revogação de quaisquer benefícios fiscais concedidos.

§ 1º. Em relação ao funcionamento de estabelecimentos, são ainda previstas as seguintes penas:

I – não concessão da licença;

II – suspensão da licença;

III – cassação da licença.

§ 2º. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e da atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

§ 3º. As penalidades pecuniárias moratórias, 'de ofício', aplicadas à omissão, simulação ou dissimulação de fato gerador de obrigação tributária principal, não podem ser superiores a 100% (cem por cento) do valor do tributo devido.

§ 4º. As penalidades pecuniárias formais, aplicadas à não observância de obrigação tributária acessória, não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido.

Art. 197. A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – as circunstâncias atenuantes,

II – as circunstâncias agravantes.

§ 1º. Nos casos do inciso I deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á, na reincidência, o dobro da penalidade prevista, respeitando-se os limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 198. Sem prejuízo de outras penalidades, as infrações às disposições da legislação tributária municipal serão sempre punidas com penalidades pecuniárias.

§ 1º. As penalidades pecuniárias podem ser tipificadas como multa moratória, multa punitiva de ofício e multa punitiva isolada.

§ 2º. Salvo disposição de lei específica em contrário com menor fixação, as penalidades pecuniárias serão aplicadas da seguinte forma:

I - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%, quando não houver o pagamento dentro de seu vencimento;

II - multa punitiva de ofício de até 100% do valor atualizado do tributo, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento de tributo;

III - multa punitiva isolada de até 5UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver mero e pontual descumprimento de obrigação acessória sem que não haja tributo devido ao Erário Municipal;

§ 3º. A aplicação de multas não exclui a atualização monetária do crédito tributário pela a variação da Unidade Fiscal do Município de Seropédica – UFIMS, ou por outro indexador equivalente, bem como por juros de mora.

§ 4º. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, assim como os apurados mediante ação fiscal.

§ 5º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

§ 6º. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 UFIMS à 50 UFIMS.

TÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199. Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos com caráter normativos destinados a complementá-los.

Art. 200. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

I – do cadastro das propriedades imobiliárias, nos termos desta Lei;

II – do cadastro de atividades econômicas, abrangendo:

a) atividades de produção;

b) atividades de indústria;

- c) atividades de comércio;
 d) atividades de prestação de serviços;
 e) demais atividades econômicas e sociais.

III – de outros cadastros não compreendidos nos incisos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao Poder de Polícia Administrativa, ao poder de tributar ou à organização dos seus serviços.

Art. 201. Em todo cadastro, independentemente da natureza do tributo, deve constar, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e telefone celular, com *WhatsApp*, ou outro aplicativo equivalente aceito pela Administração Pública, com o fim de receber notificações formais, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei específica.

§ 1º. Fica o sujeito passivo obrigado a atualizar seus dados eletrônicos sempre que forem alterados, no prazo de até 15 (quinze) dias contados da alteração, sob pena de validade de notificação nos endereços ou telefones cadastrados.

§ 2º. A inobservância da obrigação acessória prevista no parágrafo anterior acarreta a aplicação de multa de 1 (uma) UFIMS – Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar novas formas de cadastramento de sujeitos passivos.

§ 4º. Todo e qualquer peticionamento à Administração Municipal deve conter, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e *whatsapp* (ou outro aplicativo aceito) do peticionante e, sendo pessoa jurídica, também de seu sócio administrador.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 202. O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderá questionar administrativamente o lançamento fiscal de tributo ou multa, observando-se o regramento previsto nesta Lei e em norma específica.

Art. 203. A petição inicial do processo administrativo fiscal é a 'Impugnação' e deverá ser protocolizada na Secretaria de Fazenda Municipal dentro de 30 (trinta) dias da data da notificação do lançamento.

§ 3º. É facultado ao Impugnante efetuar o depósito do valor cobrado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 4º. A Impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

Art. 204. Da decisão de Primeira Instância caberá 'Recurso Voluntário' pelo sujeito passivo ou 'Recurso de Ofício' pela Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou ciência da decisão, para o Conselho de Contribuintes.

§ 1º. O recurso deve ser protocolizado nos próprios autos, endereçado à autoridade julgadora de primeira instância que promoverá o seu recebimento e o seu processamento.

§ 2º. Interposto o recurso, o recorrido terá prazo de 15(quinze) dias para apresentar suas contrarrazões.

§ 3º. É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 4º. Não são admitidas novas provas no recurso, salvo o advento de lei ou jurisprudência.

§ 5º. O recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

§ 6º. O Recurso de Ofício somente será cabível quando a decisão desonerar o devedor em valores superiores a 40 Unidades Fiscais do Município de Seropédica – UFIMS, ou equivalente.

Art. 205. Da decisão de Segunda Instância cabe 'Recurso Especial' para o Secretário de Fazenda no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação ou ciência da decisão.

§ 1º. Somente é possível a interposição do Recurso Especial quando a decisão recorrida for contrária aos precedentes administrativos consolidados da Fazenda Municipal nos termos de lei específica ou de decisão proferida em súmulas, recursos repetitivos ou de entendimento majoritário do Poder Judiciário.

§ 2º. É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 3º. O recurso tempestivo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

Art. 206. O Processo Administrativo Fiscal será regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

Art. 207. Ao contribuinte, ou responsável, é assegurado o direito de consulta, mediante Processo Administrativo de Consulta (PAC), sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei e em norma específica.

§ 1º. O Processo Administrativo de Consulta pode indagar matéria de obrigação principal como de obrigação acessória.

§ 2º. A consulta fiscal, feita antes do vencimento do crédito, e respondida depois da data de vencimento, exclui a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, desde que a dúvida suscitada seja pertinente e que não haja lei ou decisões anteriores que a esclareçam.

Art. 208. A consulta será dirigida ao Subsecretário Municipal de Receita, que a decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for protocolizada, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários, por parte do consultante.

Art. 209. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie da consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 210. Não produzirão os efeitos, previstos nesse Capítulo, as consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não descrevem completa e exatamente a situação do fato;

III – formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 211. Da decisão proferida em Processo de Consulta, cabe Recurso Voluntário de Consulta (RVC) ou Recurso de Ofício de Consulta (ROC) ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância sobre a Consulta é irrecorrível administrativamente.

Art. 212. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

Art. 213. O Processo Administrativo de Consulta será regulamentado por lei específica.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 214. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 215. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 216. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, o processo administrativo poderá ser arquivado, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 217. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser requeridos pelo interessado anualmente, caso a lei assim exija.

Art. 218. São facultados à Fazenda Pública Municipal o arbitramento e a estimativa de bases de cálculo tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Parágrafo único. O arbitramento ou a estimativa a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 219. Fica autorizado o Poder Executivo atualizar ou substituir o índice financeiro de referência, a Unidade Fiscal do Município de Seropédica – UFIMS, quando ele se demonstrar ineficaz ou obsoleto.

§1º. O índice substituído pode ser um já adotado pelo Banco Central do Brasil, pela Receita Federal do Brasil ou pelo Estado do Rio de Janeiro.

§2º. Nas leis tributárias os valores em UFIMS e em reais serão atualizados pelo índice financeiro determinado pelo poder executivo por meio de Decreto.

Art. 220. O Código de Postura Municipal, no que couber, deve ser elaborado ou adequado às regras contidas nesta Lei Complementar.

Art. 221. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem vigentes e em aplicação os parcelamentos anteriormente concedidos por lei por seus próprios fundamentos, bem como as normas instituidoras de contribuição social dos servidores municipais.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 860 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º. Fica instituída a cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) no Município de Seropédica, que incidirá sobre a transmissão por ato oneroso inter vivos, de bens imóveis, bem como a cessão de direitos a eles relativos, e tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso ou cessão física, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido na Lei Civil;

II – a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes na Lei Civil.

Art. 3º. A incidência do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional, retrovenda, transmissão, a qualquer título, de direitos reais e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – tomas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo o valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material cujo o valor seja maior do que sua cota-parte ideal;

VII – enfiteuse e subenfiteuse;

VIII – concessão real de uso;

IX – cessão de direitos de usufruto;

X – cessão de direitos de usucapião;

XI – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIV – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XV – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação, arrendamento mercantil de imóveis ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

XVI – transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação cisão ou extinção -de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

XVII – cessão de direito do arrematante ou adquirente depois de assinado o auto de arrematação;

§ 1º. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III – o exercício do direito de preleção, na retrocessão e na retrovenda;

IV – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

§ 2º. Na hipótese do inciso V deste artigo, a imunidade tributária em relação ao ITBI não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso XVII quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas naquele dispositivo.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 6º. O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto ou com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 7º. Não se considera existir transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que qualquer delas se efetive:

I – sem ressalva, em benefício do monte;

II – sem que o desistente ou renunciante pratique qualquer ato que demonstre a intenção de aceitar a herança ou legado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação, cisão ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 5º. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I – nas operações dos incisos I a VII do art. 3º, o adquirente dos bens ou direitos;

II – nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

§ 1º. Nas transmissões que se efetivarem sem o recolhimento prévio do imposto devido, são solidariamente responsáveis pelo pagamento, o adquirente, o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei.

§ 2º. Nas transmissões inter vivos que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto, com os acréscimos moratórios e correção monetária, os co-herdeiros e o inventariante.

§ 3º. Na cessão de direitos relativos a bens imóveis, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou proferida a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre atos anteriores de cessão ou substabelecimento, com acréscimo moratório e correção monetária.

§ 4º. Os tabeliães, oficiais de registro de imóveis, escrivães e demais serventuários de ofício que lavrarem instrumentos translativos de bens e direitos sobre o imóvel de que resulte a obrigação de pagar imposto, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento, respondendo solidariamente pelo pagamento do imposto, quando praticarem tal ato, sem a comprovação do pagamento.

Art. 6º. A imunidade tributária subjetiva do alienante não abrange o ITBI, cujo sujeito passivo tributário é o adquirente.

CAPÍTULO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o valor de transação, ou seja, o valor de mercado do imóvel e dos bens ou direitos transmitidos, apurado na data da declaração efetuada pelo sujeito passivo tributário, sem prejuízo de apuração de eventual diferença de imposto pelo fisco municipal.

Art. 8º. O valor do ITBI será calculado de acordo com as seguintes alíquotas:

I – 2,0% (dois por cento) sobre o valor do imóvel apurado na data da transmissão;

II – 0,5% (meio por cento) nas transmissões financiadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, incidente sobre a parcela financiada e 2,0% (dois por cento) sobre o valor restante.

§ 1º. Observado o disposto no artigo anterior, considerar-se-á como base de cálculo:

I – na transmissão, o valor da operação, se maior do que apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda, desde que superior ao valor adotado para cálculo do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);

II – na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se for esta superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III – na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

IV – na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do domínio útil;

V – na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VI – na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

VII – na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII – na adjudicação, o valor da avaliação judicial;

IX – na toma ou reposição, o valor excedente do quinhão ou cota-parte;

X – no caso de acessão física, o valor da indenização ou valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

XI – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.

§ 2º. Não serão abatidas do valor base para o cálculo de imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

§ 3º. A base de cálculo do imposto será apurada considerando o valor declarado pelo alienante ou pelo adquirente, que pode ser desconsiderado pela administração tributária com base nos seguintes parâmetros:

I – o valor obtido em pesquisa imobiliária;

II – o valor obtido com a aplicação da tabela relativa à Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares;

III – o valor por metro quadrado aplicado na realização de transmissão de imóvel, da mesma categoria, situado na mesma zona fiscal ou logradouros;

IV – o valor adotado para cálculo do IPTU;

V – outros meios idôneos legalmente previstos para arbitramento do valor de mercado.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO

Art. 9º. O imposto será pago por meio de guia emitida pelo órgão fazendário competente para a cobrança.

Parágrafo único. O recolhimento do tributo se fará na Tesouraria da Prefeitura ou em qualquer estabelecimento financeiro autorizado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 10. No caso de pagamento indevido ou maior que o devido, a autoridade administrativa pode, mediante solicitação do sujeito passivo tributário, autorizar a compensação do ITBI com créditos líquidos e certos de qualquer outro tributo municipal, vencidos ou vincendos, com exceção das contribuições previdenciárias.

§ 1º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de ITBI, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 3º. Lei específica poderá regulamentar a compensação.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 11. O sujeito passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente da Prefeitura, os documentos e as informações necessárias ao lançamento do ITBI, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º. No cadastro na repartição, deverá constar, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e o celular do sujeito passivo, com Whatsapp ou outro aplicativo equivalente pela Administração Pública, com o fim de haver o envio de notificações formais, sem prejuízo de outras exigências legalmente previstas.

§ 2º. Fica o sujeito passivo obrigado a atualizar seus dados eletrônicos sempre que

forem alterados, no prazo de 15 (quinze) dias contados da alteração, sob pena de validade de notificação no endereço eletrônico ou celular anteriormente cadastrado.

§ 3º. A inobservância da obrigação acessória prevista no parágrafo anterior acarreta aplicação de multa de 1 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar novas formas de cadastramento de sujeitos passivos.

§ 5º. Todo e qualquer peticionamento à Administração Municipal deverá conter, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e o Whatsapp (ou outro aplicativo aceito) do peticionante e, em caso de pessoa jurídica, também de seu sócio-administrador.

Art. 12. Todo aquele que adquirir bem ou direito cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto está obrigado a apresentar seu título à repartição fazendária municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo de transferência de bem ou direito.

Art. 13. Se a operação for isenta, beneficiada pela suspensão de pagamento ou se sobre ela não incidir imposto, os oficiais públicos que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens os direitos sobre o imóvel deverão exigir a apresentação da Certidão Declaratória de Reconhecimento do Benefício Fiscal.

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será fornecida pela Secretaria Municipal de Receita, através de processo regular.

Art. 14. Os oficiais públicos que tiverem que lavrar instrumentos translativos de bens ou direitos sobre imóveis darão vista do processo ao representante da Fazenda Pública Municipal, sempre que se faça necessário a sua intervenção, para evitar a evasão de tributos.

Art. 15. Fica autorizada a realização de convênio para a troca de informações quanto ao cumprimento de obrigação tributária principal ou acessória referente ao ITBI.

CAPÍTULO VII DAS MULTAS

Art. 16. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do ITBI com as correspondentes penalidades:

I – falsidade, erro, dolo ou omissão praticados pelo sujeito passivo tributário: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do ITBI devido;

II – deixar de pagar o ITBI no prazo devido: multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a atualização monetária do débito segundo a variação da UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica e, a partir do próximo exercício fiscal, pelo índice fixado pela legislação tributária municipal;

§ 1º. No caso de infração às obrigações constantes nesta lei para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 a 50 UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Art. 17. O pagamento de quaisquer multas previstas neste título não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 18. O infrator poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM GERAL

Art. 19. A presente Lei consolida, para fins de controle, transparência e uniformidade, os benefícios fiscais do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) do Município de Seropédica e dá outras providências.

Parágrafo único. Eventuais benefícios que venham a ser estabelecidos pelo Poder Legislativo deverão ser incluídos nesta Lei para fins de consecução do objetivo da norma de congregá-los em legislação única.

SEÇÃO I DA REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PARA PROGRAMAS HABITACIONAIS

Art. 20. Fica reduzida a 1% (um por cento) a alíquota do ITBI para as transmissões dos imóveis adquiridos no âmbito do "Programa Casa Verde e Amarela" (Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021), do "Programa Minha Casa, Minha Vida" (Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009), ou outro programa habitacional equivalente, desde que o beneficiário do programa tenha

renda familiar mensal de 0 (zero) a 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo único. Os benefícios temporários de natureza indenizatória, assistencial ou previdenciária não integram o cálculo da renda familiar para as finalidades previstas neste artigo.

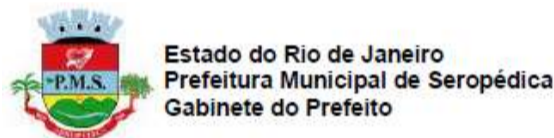
Art. 21. A concessão de redução de alíquota será autorizada pelo órgão fazendário, mediante requerimento em que seja apresentada a documentação que comprove a participação em um dos programas descritos no art. 20.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº 861 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

REGULAMENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) E O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA (PAC) NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 1º. O Processo Administrativo Fiscal (PAF) e o Processo Administrativo de Consulta (PAC) do Município de Seropédica serão regidos pelas disposições desta Lei e iniciados por petição da parte interessada.

Art. 2º. Os atos processuais não dependem de forma determinada, a não ser quando a legislação tributária expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

Art. 3º. Os atos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados ou transmitidos em formato digital, a serem disciplinados em ato normativo da administração tributária.

§ 1º. Os atos, termos e documentos submetidos a digitalização pela administração tributária e armazenados eletronicamente possuem o mesmo valor probatório de seus originais.

§ 2º. Os autos de processos eletrônicos, ou parte deles, que tiverem de ser remetidos a órgãos ou entidades que não disponham de sistema compatível de armazenagem e tramitação poderão ser encaminhados impressos em papel ou por meio digital, conforme disciplinado em ato normativo da administração tributária.

§ 3º. As matrizes físicas dos atos, dos termos e dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente poderão ser descartadas, nos termos da legislação.

CAPÍTULO II DOS PRAZOS

Art. 4º. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 5º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 6º. Os prazos poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, a critério da autoridade competente, mediante requerimento devidamente justificado do interessado e protocolizado antes do vencimento do prazo original.

Art. 7º. Não estando fixado em lei, regulamento ou decisão concessiva de prazo da autoridade competente, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo do interessado.

CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 8º. O processo fiscal terá início com:

I – a notificação do lançamento nas formas previstas na legislação tributária municipal;

II – a intimação a qualquer título, ou a comunicação de início de procedimento fiscal;

III – a lavratura do auto de infração;

IV – a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

V – a petição do sujeito passivo ou do terceiro interessado.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 9º. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Sem prejuízo do previsto em legislação específica, todos os sujeitos passivos dar-se-ão por notificados do lançamento através de publicação no Diário Oficial ou por meio de quaisquer das seguintes modalidades:

I – notificação direta;

II – afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;

III – remessa via endereço eletrônico cadastrado do sujeito passivo;

IV – remessa via WhatsApp ou outra plataforma digital de que fizer uso o sujeito passivo;

V – publicação em, ao menos, um dos jornais de circulação regular no Município;

VI – publicação no órgão de imprensa oficial, física ou digital, do Município;

VII – remessa do aviso por via postal.

CAPÍTULO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 10. Verificada a infração de dispositivo de legislação tributária, que importe ou não evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

I – o local, a data e a hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do infrator, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III – a descrição clara e precisa do fato que constituir a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação legal do fato, com a citação expressa do dispositivo de legislação tributária infringido e do que lhe comine a penalidade;

V – a intimação, com previsão expressa do prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento de exigência ou pagamento do tributo, com acréscimos legais ou penalidades, ou para apresentar impugnação;

VI – a assinatura do agente atuante, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula;

VII – a assinatura do próprio atuado ou infrator ou dos seus representantes,

mandatários ou prepostos.

§ 1º. A ciência do autuado não importa confissão, nem a sua falta ou recusa importa nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

Art. 11. Sem prejuízo do previsto na legislação específica, o autuado será notificado da lavratura do auto de infração nos mesmos moldes do parágrafo único do art. 9º desta Lei.

Art. 12. O valor das multas constantes do auto de infração sofrerá, desde que haja renúncia à apresentação de defesa ou recurso, as seguintes reduções:

I – 80% (oitenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 10 (dez) dias contados da ciência da lavratura do auto;

II – 70% (setenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 20 (vinte) dias contados da ciência da lavratura do auto;

III – 50% (cinquenta por cento) do valor da multa fiscal, se paga em 30 (trinta) dias contados da ciência da lavratura do auto;

Art. 13. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem decisão circunstanciada da autoridade administrativa e autorização do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, em processo regular.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE APREENSÃO DE LIVROS FISCAIS E DOCUMENTOS

Art. 14. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 15. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados, o nome do depositário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão na forma do parágrafo único do art. 9º.

CAPÍTULO VII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 16. Quando impossibilitado de notificar ou de autuar, o Fiscal de Fazenda deve, e qualquer pessoa pode representar ao titular da Secretaria de Fazenda, toda ação ou omissão contrária a disposições da legislação tributária.

Art. 17. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ 1º. Será admitida a representação anônima, desde que, devidamente fundamentada, indique indícios e provas de autoria e materialidade dos fatos, bem como não revele objetivos incompatíveis com aqueles tutelados pela legislação, tais como mera vingança pessoal ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

§ 2º. Deverá ser observado o dever de sigilo fiscal, não sendo permitido àquele que realizou a representação, à exceção da autoridade fiscal, ter acesso aos autos do procedimento porventura iniciado em decorrência da representação.

Art. 18. Recebida a representação, o Secretário de Fazenda determinará, imediatamente, a realização de diligência para verificar a sua veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação, mediante a devida justificativa.

CAPÍTULO VIII DA IMPUGNAÇÃO E RECURSOS CONTRA O LANÇAMENTO

SEÇÃO I DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 19. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante a defesa escrita, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º. A impugnação da exigência fiscal será dirigida à Diretoria de Arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal, a qual a encaminhará à autoridade julgadora de primeira

instância, consoante o previsto no art. 20 desta Lei, devendo ser acompanhada da cópia do lançamento fiscal, do auto de infração ou do termo de apreensão de livros fiscais e documentos, e mencionará:

I – a qualificação do impugnante, o número do sujeito passivo no cadastro respectivo e o endereço físico ou eletrônico para a notificação;

II – os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas, o tributo e o período a que se refere a impugnação;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, bem como a apresentação das provas que o impugnante já possuir;

IV – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, e as provas que pretende produzir, desde que justificadas suas razões;

V – o objetivo visado.

§ 2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

§ 3º. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Art. 20. Caberá à autoridade diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração, o julgamento em primeira instância administrativa.

§ 1º. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias, cabendo recurso de 'Agravo' contra o indeferimento, ao Diretor de Arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 2º. Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§ 3º. Entendendo necessário, a autoridade poderá, pelo prazo de 10 (dez) dias, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, dar vista a este dos autos, para as alegações finais após o encerramento da instrução probatória.

§ 4º. Encerrada definitivamente a instrução probatória, estará preparado o processo para decisão, devendo a autoridade julgadora de primeira instância prolatar decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou não da impugnação.

Art. 21. O impugnante será notificado da decisão, mediante assinatura no próprio processo ou pelas formas previstas no parágrafo único do art. 9º desta Lei, no que couber.

Art. 22. Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e as penalidades devidos ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. Se o sujeito passivo houver voluntariamente realizado o depósito do valor impugnado em montante integral e em dinheiro dentro do prazo para a impugnação, não haverá incidência de multa, juros de mora e correção monetária.

Art. 23. No caso de improcedência total ou parcial da impugnação, será concedido novo prazo para pagamento ou para cumprimento da exigência, se for o caso.

SEÇÃO II DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 24. Da decisão de primeira instância caberá Recurso Voluntário pelo sujeito passivo, ou Recurso de Ofício pela Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação/ciência da decisão, a ser julgado pelo Conselho de Contribuintes.

§ 1º. O Recurso Voluntário deve ser protocolizado nos próprios autos e endereçado à autoridade julgadora de primeira instância, a qual promoverá o seu recebimento e o seu processamento.

§ 2º. O Recurso de Ofício será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 3º. Interposto o Recurso de Ofício pela autoridade julgadora de primeira instância, o recorrido terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas contrarrazões.

§ 4º. É facultado ao recorrente no Recurso Voluntário, ou ao recorrido no Recurso de Ofício, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 5º. Não são admitidas novas provas no recurso, salvo se ocorrer o advento de nova lei ou jurisprudência que justifique a produção excepcional de provas suplementares.

§ 6º. O recurso tempestivo mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário

até a decisão administrativa final.

§ 7º. O Recurso de Ofício somente será cabível quando a decisão desonerar o devedor em valores superiores a 40 Unidades Fiscais do Município de Seropédica – UFIMS, ou equivalente.

§ 8º. Não haverá Recurso de Ofício nos casos em que a decisão se limitar a procurar corrigir erro manifesto.

Art. 25. O Conselho de Contribuintes será composto por 5 (cinco) membros, de livre escolha e nomeação do Prefeito, sendo 1 (um) Presidente, 2 (dois) Representantes do Município e 2 (dois) Representantes dos Contribuintes.

§ 1º. Os 2 (dois) Representantes do Município e os 2 (dois) Representantes dos Contribuintes terão cada um seus respectivos suplentes.

§ 2º. O Presidente será de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, dentre pessoas com formação em Contabilidade, Direito ou Economia, com mais de dez anos de prática profissional efetiva na iniciativa privada ou no serviço público.

§ 3º. Vacante o cargo de Presidente, assumirá em seu lugar o membro mais antigo do Conselho de Contribuintes. Se mais de um membro possuir o mesmo tempo, assumirá o Representante do Município mais idoso e, perdurando a vacância, o Representante dos Contribuintes mais idoso.

§ 4º. Os 2 (dois) Representantes do Município e seus respectivos suplentes são de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Fazenda, dentre os servidores municipais com formação superior em Contabilidade, Direito ou Economia.

§ 5º. Os 2 (dois) Representantes dos Contribuintes e seus respectivos suplentes são de livre escolha e nomeação pelo Prefeito, dentre profissionais com formação superior em Contabilidade, Direito ou Economia que efetivamente militem nas respectivas profissões e estejam estabelecidos no Município de Seropédica.

§ 6º. O Conselho se reunirá, ao menos, uma vez por mês, para deliberação ou julgamento dos recursos, sempre procedida de 'Ata de Reunião e Deliberação' quando não houver julgamentos, bem como de 'Ata de Julgamentos', na qual constarão todos os processos julgados no dia.

§ 7º. As sessões de julgamento serão públicas e realizar-se-ão em dias úteis e horários previamente fixados e divulgados no Diário Oficial do Município ou em meio eletrônico oficial.

§ 8º. Sempre que necessário, poderão ser convocadas sessões extraordinárias, observadas as disposições do parágrafo anterior.

§ 9º. É facultado ao Poder Executivo remunerar os Conselheiros Efetivos em 1 (um) salário-mínimo ao mês em que houver, pelo menos, uma sessão de julgamento ou reunião do Conselho de Contribuintes, observando-se a viabilidade orçamentária.

§ 10. A remuneração prevista no parágrafo anterior poderá ser dobrada, caso ocorram mais de 3 (três) sessões ao mês.

§ 11. Independentemente do motivo, fica vedada a remuneração no mês em que não houver sessão de julgamento ou reunião de deliberação.

§ 12. Na hipótese de Conselheiro Suplente ser convocado para participar da única reunião no mês, para deliberar ou julgar recurso, o pagamento da remuneração será feita ao Suplente e não ao Efetivo substituído.

§ 13. O Conselheiro efetivo que não participar das sessões de julgamentos, ou não apresentar seu voto na data estipulada, não terá direito à remuneração do respectivo mês, salvo se houver sessão extraordinária e dela participar, situação em que receberá cota parte da remuneração.

Art. 26. Será de 2 (dois) anos o mandato de cada Conselheiro, permitida a recondução uma única vez.

Art. 27. A decisão referente ao processo julgado pelo Conselho de Contribuintes receberá a forma de 'Acórdão', cujo texto será publicada no Diário Oficial do Município ou disponibilizado por meio eletrônico oficial, integralmente ou por Ementas sumariando a decisão, sem prejuízo da devida e obrigatória notificação das partes.

Art. 28. Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes contrárias ao interesse do sujeito passivo, caberá Pedido de Reconsideração ao Presidente do Conselho, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. O julgamento do Pedido de Reconsideração limitar-se-á à parte não unânime da decisão.

§ 2º. A interposição tempestiva do Pedido de Reconsideração interrompe o prazo processual para recurso.

Art. 29. Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes contrárias à Fazenda Pública Municipal, caberá Recurso de Ofício ao Subsecretário Municipal de Receita, a ser interposto pelo Presidente do Conselho de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão.

Art. 30. O Conselho de Contribuintes não pode decidir sem a presença mínima de

metade mais um do total de seus membros e, no julgamento dos pedidos de Reconsideração ou Recurso de Ofício contra decisões não unânimes, será exigida a presença de todos os membros.

SEÇÃO III

DO RECURSO ESPECIAL

Art. 31. Da decisão de segunda instância cabe Recurso Especial para o Secretário de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da sua notificação/ciência, sempre que a decisão:

I – contrariar jurisprudência consolidada do Conselho de Contribuintes ou decisão proferida pelo Secretário de Fazenda em outros recursos especiais de matéria similar;

II – contrariar entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. O juízo prévio de admissibilidade será feito pelo Conselho de Contribuintes, podendo este exercer juízo de retratação, caso identifique que

sua decisão contrariou sua própria jurisprudência consolidada, decisão proferida pelo Secretário de Fazenda como terceira instância julgadora do

PAF ou entendimento dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, observada a hierarquia judicante.

§ 2º. É facultado ao recorrente, ou ao recorrido, efetuar o depósito do valor cobrado atualizado, garantindo-lhe, assim, a não incidência de juros de mora, correção monetária e multa sobre o valor depositado.

§ 3º. O recurso tempestivo mantém a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão administrativa final.

SEÇÃO IV

DA DEFINITIVIDADE DAS DECISÕES

Art. 32. São definitivas na esfera administrativa, não mais se sujeitando à modificação neste âmbito, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para Recurso Voluntário ou Recurso de Ofício sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III – de Recurso Especial.

§ 1º. Serão também definitivas na esfera administrativa as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de Recurso Voluntário ou não estiver sujeita a Recurso de Ofício.

§ 2º. A parte da decisão administrativa que for definitivamente julgada não poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, podendo, dessa forma, ser objeto de imediata inscrição e cobrança.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

Art. 33. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta, mediante Processo Administrativo de Consulta (PAC), sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolizada antes do início da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas nesta Lei e em normas específicas.

§ 1º. O Processo Administrativo de Consulta pode indagar tanto matéria de obrigação principal como de obrigação acessória.

§ 2º. A consulta fiscal, feita antes do vencimento do crédito, e respondida depois da data de pagamento, exclui a incidência de juros de mora, correção monetária e multa, desde que a dúvida suscitada seja pertinente e que não haja lei ou decisão anteriores que a esclareçam.

§ 3º. Os órgãos da administração pública poderão formular consulta.

§ 4º. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representem, cujos efeitos referidos neste artigo só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 34. Os efeitos previstos no § 2º do artigo anterior não se produzirão em relação a consultas:

I – meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado;

II – que não descreverem completa e exatamente a matéria consultada e

III – formuladas por consulentes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação

fiscal, notificados de lançamento, de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 35. A consulta será dirigida ao Subsecretário Municipal de Receita, que a decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for protocolizada, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais e instruída com os documentos necessários, por parte do consulente.

Art. 36. A consulta não suspende o crédito tributário, como também não impede sua constituição, seja por lançamento de tributo ou por lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos.

Art. 37. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos semelhantes ainda pendentes de decisão, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente ou eventual consulta dada, até a data da alteração ocorrida.

Art. 38. Da decisão proferida em Processo de Consulta cabe Recurso Voluntário de Consulta (RVC) ou Recurso de Ofício de Consulta (ROC) ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. A decisão de segunda instância sobre a Consulta é irrecorrível administrativamente.

Art. 39. A autoridade competente, ao decidir a solução dada à consulta, fixará, ao sujeito passivo, prazo de até 15 (quinze) dias para cumprimento de obrigação tributária acessória e de até 30 (trinta) dias para o cumprimento de obrigação tributária principal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O prazo previsto para o cumprimento de obrigação tributária acessória poderá ser renovado, por igual período, a pedido do sujeito passivo.

Art. 40. A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO X DAS NULIDADES

Art. 41. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 42. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 43. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor e será aplicada na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se todas as disposições legais em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 862 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO (TCL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo (TCL) nas atividades definidas como fato gerador, estabelecidas no art. 3º desta Lei.

Art. 2º. A TCL será de natureza residencial, quando beneficiar imóveis destinados a moradia, e de natureza não residencial, quando beneficiar imóveis destinados a fins comerciais, industriais, à prestação de serviço ou qualquer outra atividade.

§1º. No caso de edificação com mais de uma unidade residencial/comercial/industrial/serviços, cada unidade deverá ter sua própria inscrição municipal com fim de regularidade para a presente taxa.

§ 2º. Qualquer estabelecimento que gere lixo hospitalar, não poderá iniciar suas atividades sem o prévio cadastramento junto ao órgão Municipal competente.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 3º. A Taxa de Coleta e Remoção de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público de coleta e remoção de lixo, entulho, animais mortos, galhos de árvores e quaisquer outros objetos não condizentes com as normas de higiene, segurança, limpeza e saneamento, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa é anual e se considera ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. Contribuinte da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo é o proprietário, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, alcançado pelo serviço, ainda que imune ou isento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha por acesso ruas ou passagens particulares, entradas de vilas ou assemelhados, adjacentes à via ou logradouros públicos.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º. A Taxa de Coleta de Lixo tem como base de cálculo o custo estimado do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias, cobrada com base na tabela que constitui o Anexo desta Lei.

Art. 6º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. A forma de arrecadação da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo poderá ser incluída na guia do Imposto Predial e Territorial Urbano ou em guia própria.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 8º. Os feirantes estão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à

higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o alvará para publicar.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 9º. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da TCL no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento da taxa e

V – multa punitiva isolada de 1 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver descarte de lixo sem o devido cadastro e a correta comunicação ou

VI – multa punitiva isolada de 20 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver descarte de lixo de hospital/clínica sem o devido cadastro e a correta comunicação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO À LEI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO

Cód.	ATIVIDADE	UFIMS
018	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel (loja, prédio, galpão e similares) destinado ao comércio ou prestação de serviços.	1,50
019	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel destinado à indústria.	2,00
020	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel para demais atividades na área médica (clínicas em geral, laboratórios em geral e similares).	4,00
021	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em imóvel utilizado para atividade de hospital, casa de saúde, sanatório e similares.	10,0
022	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em sala utilizada para comércio e prestação de serviço.	0,50
023	Coleta de Lixo em imóvel não residencial (por unidade e por ano) - Em sala utilizada para escritório, consultório e similares.	0,40
024	Coleta de Lixo em imóvel residencial (por unidade e por ano)	0,30
025	Coleta de lixo ou remoção de entulho requerida - Por carga de veículos da Prefeitura	0,25

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 863 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS (TESD) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída, no Município de Seropédica, a Taxa de Expediente e de Serviços Diversos (TESD) em razão da utilização efetiva ou potencial de serviço público prestado pelo Poder Público Municipal para a realização de inscrição, alteração, transferência e baixa do cadastro fiscal, expedições de certidões, atestados termos de contrato, de compromisso e de ajuste, bem como pela permanência em depósito público de bens, mercadorias e animais, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 2º. O pagamento da Taxa de Serviços Diversos não impede, nem substitui, a cobrança de outros tributos cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos é devida pela prestação do serviço público que o Município, por intermédio dos serventuários, presta aos particulares ou equiparados que necessitam da expedição de documentos requeridos às repartições municipais, registros, alterações cadastrais, expedição de certidões e atestados, segunda via de laudos ou de quaisquer outros documentos, autenticação de documentos municipais, lavraturas de termos de contratos, compromisso e ajustes firmados com a Municipalidade ou qualquer outro documento de natureza pública municipal, bem como o serviço de guarda de bens, mercadorias e animais, ainda que por meio de apreensão, em depósito público.

§ 1º. O pagamento da taxa deve ser feito antecipadamente à expedição, devendo ser comprovado no momento do pedido.

§ 2º. Fica vedada a expedição de documento sem o respectivo e anterior pagamento da Taxa de Expediente.

§ 3º. Fica vedada a cobrança da taxa para a emissão de guias e carnês para pagamento de tributos.

Art. 4º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos será recolhida antecipadamente, conforme a natureza dos serviços.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte da taxa é:

I - a pessoa física ou jurídica, usuária ou beneficiária dos serviços prestados, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 3º;

II - o proprietário ou possuidor, a qualquer título, dos bens, mercadorias e animais em permanência em depósito público.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários à prestação do serviço, sendo cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 7º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.

**SEÇÃO V
DO RECOLHIMENTO**

Art. 8º. A Taxa de Expediente e de Serviços Diversos será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente.

**CAPÍTULO II
DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO**

Art. 9º. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da taxa no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver a expedição de documento sem o respectivo pagamento.

**CAPÍTULO III
DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS**

Art. 10. O não pagamento da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos, na hipótese de guarda de bens, mercadorias ou de animais, acarretará na perda dos mesmos, após o prazo de 30 (trinta) dias de permanência em depósito público municipal.

§1º. O aviso da pena de perdimento deve ser publicado em diário oficial do Município, quando restantes 5 (cinco) dias para o término do prazo acima previsto.

§ 2º. Não havendo tal publicação, deve a mesma ser feita imediatamente, dando, contudo, um intervalo de 15 (quinze) dias para a efetivação da pena de perdimento.

§ 3º. Sendo perecíveis as mercadorias, serão doados a entidades sem fins lucrativos ou utilizadas pela Administração Pública, nas áreas da saúde e da educação.

§ 4º. No caso de animais, serão entregues a instituições competentes para o trato com animais.

§ 5º. Nos demais casos, os bens serão leiloados e os recursos arrecadados serão revertidos em favor do Município de Seropédica.

**CAPÍTULO IV
DA GUARDA DOS DOCUMENTOS EXPEDIDOS**

Art. 11. Os documentos expedidos, com base no art. 3º dessa Lei, ficarão à disposição do solicitante ou seu representante por até 60 (sessenta) dias após a expedição.

Parágrafo único. Após o prazo disposto no caput desse artigo sem que seja feita sua retirada do órgão público, os documentos serão arquivados, eliminados ou enviados para a reciclagem, culminando em novo pedido, com nova taxa, para a reemissão do documento outrora requerido.

**CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 12. Estão isentos da Taxa de Expediente e de Serviços Diversos:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, fundações públicas, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais e

III – servidores públicos municipais quando formularem pedido acerca de sua situação funcional.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO

TABELA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DE SERVIÇOS DIVERSOS

Cód.	EXPEDIENTE/SERVIÇO	UFIMS
005	Alteração cadastral	0,15
006	Baixa de encerramento de atividade comércio, indústria e prestador deserviço (pessoa jurídica ou profissionais liberais – por baixa.	0,30
007	Certidão de quitação	0,25
008	Certidão de características	0,35
009	Certidão de inscrição municipal	0,25
010	Certidão negativa de débito	0,25
011	Certidão negativa de débito em dívida ativa	0,25
012	Certidões – Outras	0,25
013	Corte/poda de árvores em terrenos particulares (por unidade)	0,50
014	Desarquivamento de processo (por unidade)	0,20
015	Diária de depósito	1,00
016	Expediente (por processo protocolado)	0,15
017	Suspensão temporária de atividade (por trimestre)	0,25

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 864 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS (TFSC) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Fiscalização e de Serviços de Cemitérios (TFSC) para custear a fiscalização dos serviços executados em suas instalações, nos termos do art. 5º da presente lei.

Parágrafo único. A fiscalização recairá sobre os cemitérios públicos ou particulares, inclusive sobre os cemitérios públicos que tiverem suas atividades delegadas ao particular, através de concessão ou permissão.

Art. 2º. As atividades inerentes aos serviços de cemitérios ficam sujeitas à observância das normas técnicas e legais pertinentes, expedidas por órgãos fiscalizadores das diversas esferas de governo.

Art. 3º. A fiscalização tem como finalidade fazer cumprir a prática de desenvolvimento sustentável nas atividades dos cemitérios públicos e privados, inclusive os sob concessão ou permissão, destinados ao sepultamento de corpo cadavérico humano no âmbito do Município de Seropédica.

Art. 4º. O pagamento da TFSC não impede, nem substitui, a cobrança de outros tributos cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 5º. A Taxa de Licença de Fiscalização de Serviços de Cemitérios tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar que a construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a execução dos serviços funerários pelos cemitérios públicos e privados estão sendo realizadas consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente, costumes, tranquilidade pública ou qualquer outro interesse público, bem como a prestação de serviço público específico e divisível pelo Município de Seropédica.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 6º. Ficam os cemitérios obrigados a escriturar, em livro próprio digital, passível de transferência à Fiscalização, todas as atividades que caracterizam fato gerador desta taxa, incluindo na escrituração a data, a atividade realizada, o valor total do serviço cemiterial, número da guia da taxa e seu respectivo valor.

Parágrafo único. A guia de recolhimento e seu comprovante de pagamento devem fazer parte da documentação de requerimento da atividade.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. Contribuinte da taxa é o proprietário do cemitério particular, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, bem como as pessoas jurídicas delegatárias de cemitério público, concessionárias ou permissionárias.

§1º. Os cemitérios públicos poderão ser administrados diretamente pelo Município ou explorados pelo particular mediante concessão ou permissão.

§2º. Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas ou ao sepultamento exclusivo de membros de associações civis ou militares.

§ 3º. É facultado ao cemitério repassar os valores desta taxa aos usuários dos seus serviços, pela propriedade ou posse, no momento do uso ou requerimento.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º. A Taxa de Fiscalização de Serviços de Cemitérios tem como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município de Seropédica (UFIMS), que deve ser apurada no momento do pagamento.

Parágrafo único. A área sob fiscalização corresponde a toda a área autorizada para o exercício da atividade cemiterial, aferida para efeitos de tributação no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 9º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.

SEÇÃO VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 10. A TFSC será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para cobrança.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, a fiscalização pode atuar o cemitério pela inadequada prática de determinado serviço.

Art. 11. A TFC deverá ser paga anualmente e com base na UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) nos termos do Anexo desta lei.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 12. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da TFC no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

- I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;
- II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;
- III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;
- IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto recolhimento da taxa e
- V – multa punitiva isolada de 2 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), por atividade, quando não houver a escrituração das atividades sujeitas ao recolhimento da taxa, ainda que ocorra seu pagamento.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A transferência de concessão de domínio útil de sepultura perpétua, jazigo ou equivalente, somente poderá ser efetuada se não houver débitos pendentes do mesmo junto ao cemitério e ao Município de Seropédica.

§ 1º. Cabe ao Município certificar a existência ou não de débitos, cujo documento fará parte da decisão do pedido de transferência.

§ 2º. É responsável tributário solidário da Taxa de Transferência de Propriedade de Sepultura Perpétua o servidor público municipal ou funcionário de cemitério que proceder ao registro de transferência de propriedade sem que o requerente tenha comprovado o efetivo pagamento da taxa.

Art. 14. É da competência exclusiva da Municipalidade a fundação e administração dos cemitérios, permitida a concessão, sendo proibida a inumação de cadáveres fora dos mesmos.

Art. 15. A inumação somente poderá ser realizada mediante a juntada prévia do recibo de pagamento da respectiva taxa.

§1º. Quando houver inumação em dia sem expediente bancário, ou da urgente necessidade de se realizar o enterro por questões sanitárias, poderá o cemitério recolher a taxa no primeiro dia útil seguinte ao ato.

§2º. Ficarão isentas do recolhimento da taxa a que se refere o caput deste artigo, as pessoas consideradas hipossuficientes na forma da lei.

Art. 16. Uma vez esgotado o prazo de aluguel das sepulturas rasas ou de cameiros, poderá ele ser renovado por igual período, sendo cobrado no ato da renovação, a tarifa de conservação.

Art. 17. Nas sepulturas perpétuas poderão ser inumadas, além da pessoa do titular, em primeiro lugar, seu cônjuge, depois, irmãos, avós, pais, filhos, netos, genros e noras do casal

ou ainda qualquer um devidamente autorizado pelo titular, devendo, contudo, ser observado o prazo mínimo legal para exumação.

Art. 18. A sepultura perpétua que não tiver sido usada ou esteja desocupada, poderá ser alienada por seu titular a qualquer pessoa, desde que sejam cumpridas as formalidades legais exigidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, e mediante o pagamento da taxa de transferência.

Art. 19. Todas as sepulturas perpétuas estão sujeitas ao pagamento da taxa de manutenção anualmente com base nos valores constantes na tabela do Anexo.

Parágrafo único. Findo o prazo de 5 (cinco) anos sem o efetivo pagamento da taxa de manutenção, considerar-se-á abandono e desinteresse de continuidade na titularidade da sepultura/jazigo, culminando na perda de todos os direitos pertinentes e que, após publicação em edital municipal, abrirá vacância e a possibilidade da transferência da titularidade.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, bem como estabelecer isenções fiscais por lei específica.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO À LEI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO

Cód.	ATIVIDADE	UFIMS
026	Abertura de sepultura	0,50
027	Aluguel de capela 24hs	1,35
028	Aluguel por 3 anos de cameiro/sepultura rasa	6,75
029	Aluguel por 3 anos de gaveta	4,35
030	Exumação de cameiro/sepultura rasa	4,50
031	Inumação (sepultamento)	0,75
032	Manutenção anual para titulares de concessão de uso de sepultura	0,75
033	Registro de sepultura no cemitério	0,10
034	Transferência de titularidade de sepultura	2,00
035	Translação de ossos (entrada e saída)	1,05
036	Venda de concessão de sepultura	15,00

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 865 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS (TTCP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença e Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros (TTCP) nas atividades sujeitas ao transporte de passageiros, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A exploração da atividade de transporte público coletivo de passageiros será feita através de prévia concessão ou permissão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O transporte coletivo de passageiros de caráter privado também é abrangido por esta Lei.

Art. 3º. O pagamento da TTCP não impede, nem substitui, a cobrança de outros tributos cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 4º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de fiscalizar os serviços de transportes coletivos de passageiros, públicos ou privados, nos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente, costumes, tranquilidade pública ou qualquer outro interesse público.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte da TTCP é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte coletivo de passageiros, de maneira privada, ou mediante concessão ou permissão, no âmbito de competência do Município de Seropédica.

Parágrafo único. É de competência do Município de Seropédica, para fins de delegação ao particular, o transporte coletivo cujos pontos inicial e final estejam situados no território municipal.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A TTCP tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para fiel cumprimento das normas pertinentes e é cobrada com base na tabela que constitui o anexo desta Lei.

Art. 7º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 8º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Transporte Coletivo de Passageiros será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para cobrança.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à prestação do serviço de transporte coletivo, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.

Art. 9º. O prazo para pagamento da TTCP é de 10 (dez) dias.

SEÇÃO VI

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 10. Sem prejuízo das normas administrativas aplicáveis ao transporte de passageiros em geral, os contribuintes da TTCP deverão:

I - cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Transportes, antes de iniciar as atividades,

mantendo atualizados os respectivos registros;

II - fornecer todos os subsídios necessários ao exercício regular da atividade de fiscalização da TTCP, na forma e nos prazos fixados;

III - conservar, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os documentos que incluam no pagamento da TTCP.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Executivo fixar outras obrigações acessórias por ato próprio.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 11. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da taxa no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II - juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV - multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver transporte com veículo não cadastrado nos órgãos municipais;

V - multa punitiva isolada de 2 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando não houver observância do contido no art. 10 desta lei ou de qualquer outra norma infralegal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO À LEI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIRO

Cód.	ATIVIDADE	UFIMS
037	Transporte público por ônibus e micro-ônibus – por veículo e por mês	1,00
038	Transporte privado por ônibus e micro-ônibus – por veículo e por mês	1,00
039	Transporte privado por utilitário – por veículo e por mês	0,25
040	Táxi – por veículo	0,20

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 866 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLOVP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos (TLOVP) nas atividades definidas como fato gerador, estabelecidas no art. 3º da presente Lei.

Art. 2º. O pagamento da presente Taxa não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 3º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante licenciamento e fiscalização da execução de obras em vias e logradouros públicos, consoante às regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente e demais interesses públicos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que se utilize de área situada em solo ou subsolo abrangidos pelos logradouros públicos para exploração de atividade econômica ou realização de qualquer obra ou serviço.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 5º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos tem como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município de Seropédica (UFIMS) para execução das atividades constantes no fato gerador.

Art. 6º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos será recolhida antecipadamente, por ocasião da concessão da licença, e cobrada de acordo com a tabela anexa à presente Lei.

§ 1º. No caso de obra iniciada sem a prévia autorização municipal e sem o respectivo pagamento da taxa, o contribuinte será notificado para pagar o crédito tributário acrescido de todos os encargos pertinentes, sem prejuízo da interdição da obra e de eventual reparação por danos ao patrimônio público municipal.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo anterior deverá conter prazo de vencimento de 3 (três) dias.

§ 3º. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença para a execução da obra, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão da respectiva licença.

Art. 8º. A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras em Vias e Logradouros Públicos será recolhida aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para cobrança.

Art. 9º. O pagamento da taxa não exime o responsável pela obra, que causou o dano, de restaurar as condições originais do logradouro público, no prazo a ser fixado pelo Poder Público no ato do licenciamento.

CAPÍTULO II DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 10. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da TLOVP no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento da taxa;

V – multa punitiva isolada de 1 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando não houver prévia comunicação, e respectivo pedido de licença, da obra.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO À LEI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Cód.	ATIVIDADE	UFIMS
041	- Por metro quadrado e por dia de realização de obra ou serviço.	0,07
042	- Implantação de manilhas ou tubulações para uso de qualquer natureza, por metro linear.	0,10
043	- Outros serviços de escavação – por metro linear.	0,10

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 867 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES (TLOP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares (TLOP) nas atividades definidas como fato gerador, estabelecidas no art. 4º da presente Lei.

Art. 2º. A obra de qualquer natureza somente poderá ser iniciada com a prévia concessão de licença pelo órgão municipal competente e o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único. A obra será considerada iniciada com a fundação executada.

Art. 3º. O pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 4º. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, a fiscalização de obras de construção (edificação), reforma com alteração de área construída, reforma sem alteração de área construída, movimento de terra (terraplanagem), instalação de equipamentos, contenção em geral, muro de arrimo, demolições e reconstrução de prédios, assim como nas instalações elétricas e mecânicas ou na realização de quaisquer outras obras realizadas no Município, consoante às regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente ou demais interesses públicos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º. Contribuinte da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras ou se pratiquem as atividades referidas nessa lei.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 6º. A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como base de cálculo a unidade de medida adotada nesta lei para execução das obras constantes no fato gerador de que trata o art. 4º da presente Lei.

Art. 7º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 8º. A Taxa de Licença de Execução de Obras Particulares será recolhida antecipadamente, por ocasião do pedido da concessão da licença, e cobrada de acordo com a tabela anexa à presente lei, mediante guia fornecida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença para execução da obra, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão da permissão.

Art. 9º. O prazo da licença será determinado pela autoridade competente.

CAPÍTULO II DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 10. Sem prejuízo da pena de interdição do estabelecimento, se for o caso, a falta de pagamento da TLOP no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS,

nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver declaração não condizente com a real obra;

V – multa punitiva isolada de 40 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), pela não declaração da obra de edificação que acarrete em alteração do imóvel original.

CAPÍTULO III DAS REDUÇÕES E ISENÇÕES

Art. 11. As habitações de pavimento térreo, único, com área menor do que 70 m² (setenta metros quadrados) terão, mediante requerimento, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

Art. 12. Estão isentas as obras:

- I – de conserto de revestimento de fachada;
- II – das sedes de partidos políticos;
- III – dos templos de qualquer culto;
- IV – de pinturas externas e internas;
- V – de armação de circos e coretos;
- VI - de construção de passeios quando dentro dos padrões permitidos;
- VII – de construção de cisternas e perfuração de poço artesiano;
- VIII – de instalação de caixa d'água.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o alvará para publicitar.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de instalação de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura a pagamento da taxa devida.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO À LEI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

COD.	ATIVIDADES	UFIMS
044	Abertura de logradouro – Acompanhamento e execução do projeto/mês	0,40
045	Abertura de logradouro – Aprovação do projeto/por metro linear de logradouro	0,30
046	Desmonte de pedreiras – a fogacho ou fogo/mês	4,00
047	Desmonte de pedreiras – a frio/mês	3,00
048	Desmonte de pedreiras – granitos especiais/mês	5,00
049	Extração e/ou comércio de areia, barro, saibro, terra e turfa/por mês	3,00
EDIFICAÇÕES:		
050	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso de templos de qualquer culto – por m ²	ISENTO
051	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso residencial – por m ²	0,03
052	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso comercial ou prestador de serviços – por m ²	0,08
053	- Construções, reconstruções ou acréscimos de edificações para uso industrial – por m ²	0,10
054	Assentamento por instalação mecânica – por hp (cavalo-força)	0,10
055	Parque de diversão e congêneres – pela armação	3,00
056	- Pelo alvará de licença (cartolina)	0,10
HABITE-SE:		
057	- Até 70,00 m ²	ISENTO
058	- De 70,01 m ² até 100,00 m ²	1,00
059	- De 100,01 m ² até 200,00 m ²	2,00
060	- De 200,01 m ² até 400,00 m ²	4,00
061	- De 400,01 m ² até 700,00 m ²	6,00
062	- De 700,01 m ² até 1.000,00 m ²	8,00
063	- Acima de 1.000,01 m ²	10,00
DEMOLIÇÃO:		
064	- Pavimento único (Térreo) – para cada 70 m ²	1,00
065	- Dois (02) pavimentos – para cada 70 m ²	2,00
066	- A partir de três (03) pavimentos – para cada 70 m ²	4,00
PROJETO:		
067	- De nivelamento de terreno por m ³ de material	0,03
068	- Da execução da obra do nivelamento do terreno por m ³ de material	0,03

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 868 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do Município de Seropédica tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município de Seropédica.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada a existência de 02 (dois) ou mais dos seguintes itens construídos ou mantidos pelo Poder Público, a seguir elencados:

- I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;
- IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§2º. Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, indústria ou comércio, e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior, independentemente da existência de 02 (dois) ou mais itens previstos nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º. Quando se verificar a divisão do imóvel preexistente em unidades autônomas, o IPTU

incidirá sobre estas, mesmo que ainda não tenham sido previamente registradas no cartório de imóveis.

Art. 2º. O IPTU incide sobre:

I – imóveis sem edificações;

II – imóveis com edificações.

Art. 3º. Considera-se terreno:

I – o imóvel sem edificações;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, condenada ou em ruínas;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel com edificação, considerada, a critério da administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão destino ou utilidade da mesma;

V – o imóvel destinado ao estacionamento de veículos, instalação de linha férrea, de torre de qualquer natureza ou finalidade e de depósito de materiais, este desde que a construção não seja específica para a finalidade.

Art. 4º. Consideram-se prédios:

I – todos os imóveis edificadas que possam ser utilizados para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II – os imóveis com edificação em loteamentos aprovados e não aceitos;

III – os imóveis edificadas, quando utilizados em atividades comerciais, industriais, inclusive torres de qualquer natureza e as instalações integrantes de sistema de transporte ferroviário ou outro qualquer.

Art. 5º. Incidirá o IPTU sobre o imóvel de propriedade da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro (PESAGRO-Rio), Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA), da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) ou de quaisquer outras autarquias ou fundação instituída e mantida pelo Poder Público, desde que não destinados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 6º. Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário decorrente do IPTU, o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes vendedores e promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, e os ocupantes a título definitivo do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º. O IPTU é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes.

§ 3º. No procedimento de desapropriação, enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse provisória, o proprietário do imóvel continua responsável pelos débitos tributários de IPTU.

§ 4º. A pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado é contribuinte do IPTU na hipótese em que o imóvel de pessoa jurídica de direito público lhe é formalmente cedido ou informalmente ocupado.

§ 5º. Não há transferência de responsabilidade tributária ao ente expropriante quanto aos tributos derivados de fatos geradores ocorridos anteriormente ao ato expropriatório.

§ 6º. O possuidor de loteamento em condomínio irregular, ainda que construído em terreno público, é contribuinte do IPTU.

Art. 8º. Para fins de sua caracterização como contribuinte ou responsável tributário do IPTU, o possuidor poderá comprovar tal condição mediante a apresentação de pelo menos 2 (dois) ou mais dos seguintes documentos à Secretaria Municipal de Fazenda:

I – comprovante de pagamento do IPTU de exercício anterior arcado pelo possuidor;

II – comprovante de pagamento de prestação de serviço público contínuo relacionado ao imóvel, arcado pelo possuidor;

III – comprovante de benfeitoria necessária realizada pelo possuidor no imóvel;

IV – contrato de promessa de compra e venda, contrato de compra e venda ou contrato de cessão de posse do imóvel, no qual o possuidor conste como adquirente;

V – contrato de locação do imóvel no qual o possuidor figure como locador;

VI – contrato de arrendamento ou comodato do imóvel, no qual o possuidor figure, respectivamente, como arrendante ou comodante;

VII – contrato de doação do imóvel no qual o possuidor figure como donatário;

VIII – formal de partilha;

IX – carta de adjudicação;

X – certidão de nascimento, certidão de casamento, termo de união estável ou qualquer documento válido, que comprove o grau de parentesco do possuidor e do falecido.

§ 1º. Na hipótese do inciso V deste artigo, não será aceita a comprovação da posse com ânimo definitivo através de contrato de sublocação.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Fazenda, segundo critérios de conveniência e oportunidade, poderá exigir a apresentação de outros meios de prova para fins de caracterização do contribuinte ou responsável tributário do IPTU.

Art. 9º. Na hipótese de falecimento do proprietário ou possuidor com ânimo definitivo do imóvel, deve ser realizada a atualização do cadastro do imóvel para fins de regularização do contribuinte ou responsável tributário do IPTU, nas seguintes condições e prazos:

I - no caso de posse mansa e pacífica do cônjuge meeiro ou sucessor: até 6 (seis) meses após o óbito do proprietário ou possuidor com ânimo definitivo;

II - no caso de esbulho ou turbação da posse: até 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 1 (um) dia contado da turbação ou esbulho.

Art. 10. O crédito tributário sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 11. São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelo crédito tributário relativo aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo crédito tributário devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelo crédito tributário devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 12. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra é responsável pelo crédito tributário devido até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas, independentemente de qualquer ajuste ou convenção particular entre as partes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 13. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal do IPTU pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelo IPTU devido por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelo IPTU devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelo IPTU devido por estes;

IV - o inventariante, pelo IPTU devido pelo espólio.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 14. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 15. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 16. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 13, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 17. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do IPTU devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 18. O imóvel localizado no Município de Seropédica, ainda que isento do imposto ou que faça jus à não incidência prevista em norma constitucional, fica sujeito à inscrição no órgão competente.

Parágrafo único. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Art. 19. A inscrição no Cadastro Fiscal é obrigatória e far-se-á a pedido ou de ofício, devendo ser instruída com os elementos necessários para o lançamento do IPTU, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a título definitivo, devendo este último comprovar tal condição mediante a apresentação cumulativa de 2 (dois) ou mais documentos previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

§ 1º. No cadastro, deverá constar, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e o celular do sujeito passivo, com *Whatsapp* ou outro aplicativo equivalente pela Administração Pública, com o fim de haver o envio de notificações formais, sem prejuízo de outras exigências legalmente previstas.

§ 2º. Fica o sujeito passivo obrigado a atualizar seus dados eletrônicos sempre que forem alterados, no prazo de 15 (quinze) dias contados da alteração, sob pena de validade de notificação no endereço eletrônico ou celular anteriormente cadastrado.

§ 3º. Na hipótese de óbito do sujeito passivo tributário, fica o inventariante ou herdeiro obrigado a comunicar o falecimento no prazo de 60 (sessenta) dias para fins de atualização cadastral, sob pena de validade de notificação no endereço eletrônico ou celular anteriormente cadastrado.

§ 4º. A inobservância das obrigações acessórias previstas nos parágrafos anteriores, acarreta aplicação de multa de 1 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar novas formas de cadastramento de sujeitos passivos.

§ 6º. Todo e qualquer peticionamento à Administração Municipal deverá conter, obrigatoriamente, o endereço eletrônico e o *Whatsapp* (ou outro aplicativo aceito) do peticionante e, em caso de pessoa jurídica, também de seu sócio-administrador.

Art. 20. A inscrição dos imóveis será promovida:

- I – pelo proprietário, seu representante legal ou pelo possuidor do imóvel a título definitivo;
- II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indivisível;
- III – através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio divisível;
- IV – pelo compromitente vendedor ou pelo compromissário comprador, no caso de promessa de compra e venda;
- V – pelo inventariante, herdeiro, administrador, liquidante, sucessor, donatário, usufrutuário, arrematante ou adquirente;
- VI – de ofício, pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. Nas hipóteses elencadas nos incisos deste artigo, é dever daquele que promove a inscrição, incluir nesta, os dados de todos os demais devedores solidários, sob pena de aplicação de penalidade prevista no art. 33 desta Lei.

Art. 21. As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes serão inscritas, para efeito tributário, não implicando tal fato no reconhecimento de sua regularização para qualquer fim.

Art. 22. Os imóveis com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos por aquele de maior valor venal e, não sendo possível a distinção, pelo de maior testada.

Art. 23. O contribuinte ou responsável tributário deverá comunicar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da respectiva ocorrência, a demolição, o desabamento, o incêndio ou ruína do prédio.

§ 1º. No mesmo prazo devem ser comunicadas quaisquer alterações efetuadas no imóvel.

§ 2º. Qualquer pedido de benefício fiscal fundamentado em um dos motivos previstos no *caput* deste artigo, deverá ser requerido dentro do prazo de 6 (seis) meses, sob pena de indeferimento.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO

Art. 24. Far-se-á o lançamento em nome do titular sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição, havendo sempre um lançamento distinto para cada edificação e unidade residencial, comercial ou industrial.

§ 1º. Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínios construídos de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o IPTU será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares.

§ 2º. Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º. O lançamento do imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação ou em recuperação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviadas aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos dados cadastrais nos registros.

§ 4º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo e encerrando o processo, terão os herdeiros prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que adjudicar o imóvel, para promoverem a transferência perante a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º. No caso de imóveis objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito, indistintamente, em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, de ambos, ficando sempre um ou outro solidariamente responsável pelo pagamento do tributo.

§ 6º. O imposto será lançado no nome dos respectivos ocupantes imitados na posse do imóvel, quando se tratar de posseiro, ocupante, ou cessionário de imóvel pertencentes à União, ao Estado ou a Município de Seropédica, ou ainda, a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou imunes.

§ 7º. O lançamento relativo ao prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário.

§ 8º. Mesmo que não tenha sido expedida a "vistoria", proceder-se-á ao lançamento provisório, se a repartição constatar que a construção está terminada ou imóvel habitado, não importando este ato no reconhecimento da regularização do "habite-se".

§ 9º. Os loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística serão efetuados por lotes resultantes da subdivisão, independentemente da aceitação, que poderão ser lançados em nome dos compromissários compradores, mediante a apresentação do respectivo compromisso.

§ 10. Para efeito de tributação, somente serão lançados em conjunto ou separados os imóveis que tenham, respectivamente, projetos de anexação ou subdivisão aprovados pelo Município.

§ 11. Todos os sujeitos passivos dar-se-ão por notificados do fato gerador do IPTU através de publicação no diário oficial, ou por meio de quaisquer das seguintes modalidades:

- I – da notificação direta;
- II – da afixação de edital no quadro de editais da Prefeitura Municipal;
- III – da remessa via endereço eletrônico cadastrado do sujeito passivo;
- IV – da remessa via *WhatsApp* ou outra plataforma digital de que fizer uso o sujeito passivo;
- V – da publicação em, ao menos, um dos jornais de circulação regular no Município;
- VI – da publicação no órgão de imprensa oficial, física ou digital, do Município;
- VII – da remessa do aviso por via postal;

Art. 25. Quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer, é facultado à autoridade administrativa competente efetuar o lançamento do imposto mediante o arbitramento da sua base de cálculo.

CAPÍTULO VI

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 26. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se unidade imobiliária a edificação acrescida da área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 2º. O valor venal da unidade imobiliária será apurado de acordo com os seguintes indicadores:

- I – localização, área, características e destinação da construção;
- II – preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;
- III – situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro onde se localize;
- IV – outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 3º. No caso de imóveis onde seja realizada a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em conta na apuração da base de cálculo será a maior dentre as seguintes:

- I – a área efetivamente construída;
- II – a área de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção local.

Art. 27. A sistemática a ser utilizada para a determinação do valor venal dos imóveis observará os fatores de correção do valor venal da edificação, quais sejam:

I – Fator categoria de construção: que será obtido pelo enquadramento do somatório de números de pontos correspondente às características de cada construção, conforme se encontra no Anexo I, Tabela I – TIPO DE CONSTRUÇÃO.

II – Fator estado de conservação: aplicável segundo o estado de conservação da construção, ótimo, bom e mau/precário, que se encontra no Anexo II, Tabela I – ESTADO DE CONSERVAÇÃO.

§ 1º. O valor venal da edificação será calculado de acordo com a equação 2 do Anexo V, Tabela I – FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL.

§ 2º. A tabela de valor genérico do metro quadrado da edificação por tipo de utilização, será a constante do Anexo III da Tabela I desta Lei.

Art. 28. São fatores de correção do valor venal do terreno os elementos constantes do Anexo IV da Tabela I desta Lei.

§ 1º. A tabela de valor genérico do metro quadrado do terreno, de acordo com as delimitações de zona fiscal, será a constante da Tabela II desta Lei.

§ 2º. O valor venal do terreno será calculado de acordo com a equação 2 do Anexo V da Tabela I – FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL.

Art. 29. O IPTU será calculado aplicando-se sobre o valor venal apurado como base de cálculo, na forma do artigo anterior, as seguintes alíquotas progressivas:

I – para os imóveis territoriais: mínimo de 1% (um por cento), podendo ter alíquota progressiva até 2% (dois por cento), para cada exercício de não utilização do imóvel, nos termos do art. 182, § 4º, II, da Constituição Nacional de 1988;

II – para os imóveis prediais residenciais: 0,5% (meio por cento) até 1% (um por cento), com alíquotas aplicadas progressivamente e incidentes sobre cada faixa de valor venal do imóvel;

III – para os imóveis prediais não residenciais: 1% (um por cento) até 1,5% (um e meio por cento), com alíquotas aplicadas progressivamente e incidentes sobre cada faixa de valor venal do imóvel.

§ 1º. A progressividade do IPTU será aplicada com base nas seguintes tabelas, respectivamente, para imóveis territoriais, residenciais e prediais não residenciais:

IMÓVEIS TERRITORIAIS	
Exercício de não utilização	Alíquotas
Primeiro exercício	1 %
Segundo exercício	1,25 %
Terceiro exercício	1,50 %
Quarto exercício	1,75 %
Quinto exercício	2 %

IMÓVEIS PREDIAIS RESIDENCIAIS	
Valores venais por faixa	Alíquotas
Até R\$ 50.000,00	0,5 %
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	0,6 %
De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	0,7 %
De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	0,8 %
De R\$ 200.000,01 a R\$ 250.000,00	0,9 %
Acima de R\$ 250.000,00	1,0 %

IMÓVEIS PREDIAIS NÃO RESIDENCIAIS	
Valores venais por faixa	Alíquotas
Até R\$ 50.000,00	1 %
De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	1,1 %
De R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00	1,2 %
De R\$ 150.000,01 a R\$ 200.000,00	1,3 %
De R\$ 200.000,01 a R\$ 250.000,00	1,4 %
Acima de R\$ 250.000,00	1,5 %

§ 2º. Ocorrendo a transmissão da propriedade do imóvel nas condições mencionadas no inciso I do *caput* deste artigo, a alíquota incidente retornará a 1% (um por cento), utilizando-se como meio de prova a escritura pública devidamente registrada ou a guia do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis (ITBI) devidamente quitada.

§ 3º. Não se considera como imóvel predial residencial ou não residencial a construção inferior a 1% (um por cento) da área do terreno que possua 3.000 m² (três mil metros quadrados) ou mais, sendo classificado como imóvel territorial para fins de incidência do IPTU, independentemente da sua destinação.

Art. 30. O valor anual do IPTU não poderá ser inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento) de 01 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

Art. 31. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão atualizados anualmente pelo Poder Executivo, limitados aos índices oficiais de correção monetária e taxa de juros.

§ 1º. Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor indenizatório estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos deste artigo, será deduzida a área desapropriada pelo Município, pelo Estado ou pela União.

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Art. 32. O recolhimento do imposto será anual e em única cota, admitindo-se seu parcelamento na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo ou nas condições constantes da respectiva notificação ou do calendário tributário instituído pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. No caso de pagamento total antecipado ou em cota única, o Poder Executivo concederá desconto percentual aos recolhimentos efetuados no respectivo exercício fiscal.

Art. 33. No caso de pagamento indevido ou maior que o devido, a autoridade administrativa pode, mediante solicitação do sujeito passivo tributário, autorizar a compensação do IPTU com créditos líquidos e certos do mesmo imposto municipal, vencidos ou vincendos.

§ 1º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de IPTU, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO VIII

DO CRÉDITO E DAS MULTAS

Art. 34. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição ou de alteração de informação no Cadastro Imobiliário ou comunicação de transferência fora do prazo estabelecido: multa de 01 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica, a partir do exercício em que se deveria ter sido feita a inscrição ou a comunicação de alteração ou transferência;

II – falsidade, erro, dolo ou omissão praticados quando do preenchimento do formulário de inscrição do imóvel: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do IPTU devido;

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento, praticada com propósito de obtenção indevida de isenção ou qualquer outro benefício fiscal: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do IPTU devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

IV – deixar de apresentar, dentro do prazo estipulado, comprovante de recolhimento do IPTU, título de propriedade ou qualquer outra informação necessária à fiscalização do tributo: multa de 01 (uma) UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica;

V – deixar de pagar o IPTU no prazo devido: multa de mora de 1% (um por cento) ao mês

ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a atualização monetária do débito segundo a variação da UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica e, a partir do próximo exercício fiscal, pelo índice fixado pela legislação tributária municipal;

VI – não preencher os formulários de cadastramento ou não fornecer os dados necessários ao lançamento do imposto quando solicitados: perda dos descontos que vierem a ser concedidos nos exercícios seguintes até a regularização da situação do imóvel, sem prejuízo da multa prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade ou diferença do IPTU nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 100% (cem por cento), no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte;

§ 2º. No caso de infração às obrigações constantes nesta lei para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 a 50 UFIMS - Unidade Fiscal do Município de Seropédica.

§ 3º. Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, as multas serão calculadas como se devido fosse o IPTU.

§ 4º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação em vigor.

§ 5º. A certidão de dívida ativa do Município de Seropédica poderá ser protestada junto ao Cartório de Protesto de Título.

§ 6º. O pagamento de quaisquer multas previstas nesta lei não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

CAPÍTULO IX

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS EM GERAL

Art. 35. A presente Lei consolida, para fins de controle, transparência e uniformidade, os benefícios fiscais do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) do Município de Seropédica e dá outras providências.

Parágrafo único. Eventuais benefícios que venham a ser estabelecidos pelo Poder Legislativo deverão ser incluídos nesta Lei para fins de consecução do objetivo da norma de congregá-los em legislação única.

Art. 36. São isentos do IPTU:

I – o imóvel residencial de ex-combatente, assim definido no art. 1º, caput, da Lei nº 5.315/1967, por este habitado, ou, no caso de seu falecimento, por sua viúva ou equiparada, desde que não possua outro imóvel.

II – o imóvel de interesse histórico, atrativo ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

III – o imóvel pertencente a agremiação social desportiva, já constituída à época da emancipação do Município de Seropédica, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais, que seja licenciada e filiada à federação esportiva estadual ou inscritas na Secretaria Municipal que, na ocasião do pedido, esteja tutelando a prática esportiva na municipalidade;

IV – área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público;

V – a sede de Loja Maçônica regularmente instalada no Município e que mantenha suas finalidades essenciais;

VI – área na qual estejam localizados templos ou desenvolvidas atividades religiosas de qualquer culto ativas instalados em área de posse.

§ 1º. As isenções constantes nos incisos deste artigo deverão ser requeridas entre 01 de julho até 31 de outubro de cada ano, e em caso de deferimento, o benefício vigorará no exercício seguinte.

§ 2º. O beneficiário da isenção é obrigado a comunicar ao Fisco municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência, qualquer fato que possa implicar no cancelamento do benefício.

§ 3º. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 4º. A isenção do imposto não acarreta, em nenhuma hipótese, isenção das taxas e contribuições relativas ao imóvel.

§ 5º. A prova de que o contribuinte se encontra na condição de que trata o inciso IV, deste artigo, será feita através de certidão fornecida por órgão competente.

§ 6º. A isenção prevista no inciso VI deste artigo fica condicionada ao atendimento das seguintes condições:

I. estar formalmente constituída neste Município, com seu Alvará válido correspondente ao ano do pedido;

II. juntar comprovante do endereço para o qual solicita o pedido em nome da instituição ou do seu responsável;

III. apresentar cópias do seu Estatuto e da Ata da Assembleia que elegeu a atual diretoria na qual se comprove que a pessoa que requer o pedido tem poderes para fazê-lo em nome da instituição ou outorgar procuração;

IV. constar como contribuinte no cadastro imobiliário da Prefeitura de Seropédica;

V – comprovação de que o imóvel esta sendo usado exclusivamente para culto.

§ 7º. Sem prejuízo do previsto no § 4º deste artigo, ficam excluídos da isenção prevista no inciso VI:

I- Os débitos dos exercícios anteriores ao da concessão da isenção;

II. todos os demais imóveis, ainda que na posse da instituição requerente, nos quais não sejam exercidas atividades religiosas;

SEÇÃO I

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 37. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção total ou parcial do pagamento do IPTU pelo prazo de 10 (dez) anos aos proprietários de empreendimentos industriais que venham a se instalar na Zona Industrial do Município de Seropédica, contados do início da construção ou do início das obras de adaptação das instalações prediais destinadas ao tipo de empreendimento.

§ 1º. O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, decorrido o inicialmente concedido, desde que o empreendimento necessite comprovadamente de realizar obras de ampliação em suas instalações ou adquirir equipamentos operacionais para aumentar a sua capacidade de produção.

§ 2º. Somente terão direito ao benefício fiscal de que trata este artigo as atividades industriais que, comprovadamente, mantiverem em seus quadros o mínimo de 30 (trinta) empregados, atendido o conteúdo local mínimo de 20% (vinte por cento) de domiciliados, a serem devidamente capacitados pelo beneficiário do incentivo fiscal.

§ 3º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, após a autorização de processo inicial, obrigatoriamente integrado pelos seguintes requisitos:

I – Requerimento do interessado;

II – Relatório descritivo do projeto;

III – Plantas descritivas do projeto;

IV – Documentos comprobatórios de regularização de empreendimento junto aos órgãos estaduais competentes;

V – Parecer das Secretarias Municipais de Fazenda, Obras, Planejamento, Meio Ambiente, bem como da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar no local previsto para o empreendimento obras de infraestrutura básica, compreendendo os serviços urbanos de nivelção do solo, acesso, pavimentação, meio-fio e ligações de água, luz e esgoto.

§ 5º. As Secretarias Municipais de Fazenda e de Planejamento exercerão permanente fiscalização para o cumprimento do disposto neste artigo, ficando revogado o benefício fiscal concedido na forma desta Lei àqueles que paralisarem suas atividades industriais no Município, atendido o devido procedimento administrativo, o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se, no que couber, o regramento do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO II

DO IPTU VERDE

Art. 38. Fica instituído no âmbito do Município de Seropédica, o Programa de Incentivos Ambientais IPTU Verde, cujo intuito é contribuir com a mitigação de impactos ambientais.

Art. 39. Será concedido desconto no IPTU anual, em no máximo 15% (quinze por cento), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais, que adotarem as seguintes medidas:

I – Sistema de Captação e utilização de água pluvial: 3% (três por cento) de desconto;

II – Sistema de reuso de água residual, atender aos parâmetros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA): 3% (três por cento) de desconto;

III – Sistema de aquecimento solar: 3% (três por cento) de desconto;

IV – Sistema de aproveitamento energético solar: 4% (quatro por cento) de desconto;

V – Construções com material sustentável: 3% (três por cento) de desconto, mediante comprovação documentada e sujeito à aprovação na Secretaria Municipal de Ambiente e Agronegócio (SEMAMA) ou outra que venha a exercer a mesma função;

VI – Separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem, com documento de comprovação da instituição receptora, registrada: 2% (dois por cento) de desconto;

VII – Separação de resíduos agrossilvopastoris para destinação ambiental adequada, com documentação de comprovação da instituição receptora, registrada e licenciada pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA): 2% (dois por cento) de desconto;

VIII – Plantio (s) de muda (s) (espécies arbóreas nativas com altura mínima de 1,5 metros) e disposição de áreas verdes de no mínimo 5% da extensão total do imóvel, de modo a garantir a permeabilidade e a capacidade de escoamento da água no solo: 4% (quatro por cento) de desconto.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se:

I – sistema de captação e utilização de água pluvial: sistema que proporcione a captação e armazenamento da água da chuva em reservatórios para que a mesma seja utilizada no próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água residual: consiste no tratamento do esgoto para utilização em fins que não necessitem de água sanitariamente segura, porém não havendo a necessidade de ser potável (possíveis usos: irrigação, descarga de vaso sanitário, lavagem de veículos e calçadas);

III – sistema de aquecimento solar: sistema composto de coletor(es) solar(es), reservatório(s) térmico(s), aquecimento auxiliar, acessórios e suas interligações hidráulicas que funciona por circulação natural ou forçada, com o propósito de aquecer a água sem utilizar energia elétrica;

IV – sistema de aproveitamento energético solar: equipamento que utilize a energia solar, para o abastecimento parcial de energia;

V – construção com material sustentável: é o uso de material sustentável na execução da obra do imóvel residencial ou não residencial;

VI – separação e encaminhamento de resíduos sólidos inorgânicos para reciclagem: consiste na separação de resíduos sólidos recicláveis para empresas recicladoras ou cooperativas de reciclagem;

VII – separação de resíduos agrossilvopastoris: separação de resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais;

VIII – sistema de compostagem para resíduos orgânicos, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela SEMAMA ou outra secretaria que venha a exercer a mesma função: mecanismo onde o lixo doméstico (cascas de frutas e de ovos, resto de legumes, pó de café, folhas de árvores, restos de madeira, entre outros) é transformado em adubo orgânico;

IX – plantio de muda e disposição de áreas verdes: consiste no plantio de espécies arbóreas nativas na área do imóvel em questão e separação de espaço para escoamento de água no solo.

Art. 40. Para que seja apreciado, o pedido de concessão do desconto pelo requerente deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Seropédica, acompanhado do documento de propriedade ou posse do imóvel (original ou cópia), em nome do requerente, bem como seu Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

§ 1º. O parecer conclusivo, referente à concessão ou não concessão do benefício, será documentado em duas vias, onde a primeira ficará em poder da SEMAMA e a segunda entregue ao requerente, ao término do andamento do processo.

§ 2º. A concessão do benefício poderá ser cancelada, em caso de:

I – constatação de fraude na documentação apresentada;

II – efetivação de pagamento posterior ao prazo final;

III – descumprimento de algum dos itens citados anteriormente.

Art. 41. Os descontos deverão ser requeridos anualmente até 31 de outubro, para vigorarem no exercício seguinte.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO PARA PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS EMPLACADOS NO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA

Art. 42. Fica concedido o desconto de 10% no pagamento do IPTU para os contribuintes que for proprietário de veículo terrestre automotor emplacado no Município de Seropédica, independente de outros benefícios concedidos.

§ 1º. Este benefício não poderá ser concedido a qualquer outro imóvel em nome do contribuinte ainda que este possua outros veículos ou outros imóveis neste município;

§ 2º. O benefício fiscal será aplicado no exercício subsequente ao ano em que o veículo for licenciado.

§ 3º. O desconto será concedido apenas para pagamento do IPTU à vista e efetuado até a data do seu vencimento.

§ 4º. O benefício fiscal a que se refere o *caput* deste artigo não se aplica aos veículos que forem isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA),

§ 5º. O desconto será concedido apenas aos contribuintes cujo IPVA esteja integralmente pago até a data prevista para o vencimento do IPTU à vista, conforme descrito no CANTRIM.

§ 6º. Cada IPVA pago servirá para respaldar somente um único pedido de isenção para um único imóvel.

§ 7º. Nos casos que forem percebidas ou constatadas tentativas de fraude o caso será apurado inicialmente pela fiscalização tributária para avaliação de possíveis sanções administrativas e para a Procuradoria Geral do Município (PGM) para que avalie se o caso deve ser enviado para a Promotoria de Justiça com atribuições na esfera criminal.

SEÇÃO IV

DO BENEFÍCIO PARA CONTRIBUINTES MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS

Art. 43. Fica concedida a isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano (IPTU) para o imóvel onde reside pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 44. Para concessão da isenção prevista no artigo anterior, a pessoa deverá preencher os seguintes requisitos:

I – renda bruta familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II – ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial.

Parágrafo único. Considera-se família, para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, aquela composta pelo contribuinte, cônjuge ou companheiro, pais, padrasto, madrasta, irmão solteiro, filho, enteado, viúvo, solteiro e menor tutelado, que habitam no mesmo domicílio do contribuinte.

Art. 45. A isenção será concedida mediante requerimento da pessoa descrita no artigo 43 desta lei, ou dos seus representantes legais, até 31 de outubro do ano anterior ao fato gerador do IPTU.

Art. 46. Para concessão da isenção, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovação da renda bruta familiar igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;

II – declaração, sob as penas da Lei, de ser proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de 01 (um) único imóvel, de uso exclusivamente residencial;

III – cópias da identidade e CPF do requerente.

§ 1º. A veracidade da declaração e dos demais requisitos autorizadores da concessão da isenção será apurada pelo Fiscal de Fazenda.

§ 2º. O Fiscal de Fazenda poderá requisitar o apoio dos agentes públicos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. Após a atividade fiscalizatória, o Fiscal de Fazenda deverá emitir manifestação fundamentada, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que apurou.

§ 4º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, exceto no caso de eventual consulta jurídica formulada pelo Secretário de Fazenda, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada, sendo vedado pedido genérico de consulta jurídica.

§ 5º. O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município não terá efeito vinculante.

Art. 47. Após a manifestação fundamentada do fiscal tributário, o requerimento será analisado pelo Subsecretário da Receita, autoridade que tem competência decisória para conceder a isenção.

§ 1º. Caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material da decisão administrativa, a ser analisado e decidido pelo Subsecretário da Receita.

§ 2º. O recurso previsto no parágrafo anterior interrompe o prazo para interposição do recurso voluntário.

Art. 48. Caberá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso voluntário da decisão administrativa denegatória do pedido de isenção.

§ 1º. O recurso voluntário será julgado pelo Secretário de Fazenda.

§ 2º. A decisão administrativa proferida no julgamento do recurso voluntário é irrecorrível administrativamente.

Art. 49. O benefício tem caráter pessoal e não gera direito adquirido.

Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, a ausência ou a inobservância dos requisitos que autorizam a concessão do benefício previsto nesta lei, a isenção será anulada ou cassada, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto e das penalidades, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Art. 50. O beneficiário da isenção ou seu representante legal deverá, no exercício financeiro subsequente à concessão, e no prazo previsto no *caput* do artigo 44 desta lei, demonstrar a manutenção dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, sob pena de cassação, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. A demonstração da manutenção dos requisitos autorizadores da concessão do benefício se submeterá ao procedimento previsto no artigo 46 desta lei, competindo ao Subsecretário da Receita, após a manifestação fundamentada do fiscal tributário, decidir acerca da manutenção do benefício fiscal.

§ 2º. A decisão administrativa proferida pelo Subsecretário da Receita está sujeita aos recursos e prazos fixados nesta lei.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO DE IPTU PARA PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE

Art. 51. Fica autorizado ao Poder Executivo, por decisão fundamentada, conceder isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) ao bem de família do contribuinte comprovadamente portador de uma das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência adquirida.

§ 1º. A moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º. O laudo pericial conterá os seguintes requisitos cumulativos:

a) o órgão emissor e a qualificação do portador da moléstia;

b) o diagnóstico da doença, se possível, com o respectivo código CID (Classificação Internacional de Doenças);

c) a data em que a enfermidade foi contraída (não sendo possível, será considerada a data da emissão do laudo como a data em que a doença foi contraída);

d) se a doença é passível de controle e, em caso afirmativo, o prazo de validade do laudo;

e) o nome completo, a assinatura, o número de inscrição do Conselho Regional de Medicina (CRM), o número de registro no órgão público e a qualificação do profissional do serviço médico responsável pela emissão do laudo.

§ 3º. Não será aceito laudo pericial emitido por instituição privada, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 4º. A isenção é concedida em caráter individual, mediante solicitação do sujeito passivo tributário, que deverá atender aos requisitos previstos neste artigo.

§ 5º. A incapacidade temporária somente isenta o imposto predial pelo tempo que prevalecer, salvo os acometidos por neoplasia maligna que, mesmo sem sintomas aparentes, culmina na isenção definitiva do IPTU.

§ 6º. O rol de moléstias graves previsto no caput deste artigo não exclui outras patologias identificadas pelos órgãos mencionados no § 1º, desde que seja devidamente apontada a numeração de Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) correspondente.

Art. 52. A isenção será concedida mediante requerimento da pessoa descrita no caput do artigo anterior ou por seus representantes legais.

§ 1º. A veracidade das declarações e dos demais requisitos autorizadores da concessão da isenção será apurada pelo fiscal tributário com o auxílio de autoridade médica competente.

§ 2º. O Fiscal de Fazenda poderá requisitar o apoio dos agentes públicos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos e da Secretaria de Saúde para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 3º. Após a atividade fiscalizatória, o Fiscal de Fazenda deverá emitir manifestação fundamentada, com a indicação dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificam a indicação de concessão da isenção.

§ 4º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, exceto no caso de eventual consulta jurídica formulada pelo Secretário de Fazenda, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada, sendo vedado pedido genérico de consulta jurídica.

§ 5º. O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município não terá efeito vinculante.

Art. 53. Após a manifestação fundamentada do Fiscal de Fazenda, o requerimento será analisado pelo Subsecretário da Receita, autoridade que tem competência decisória para conceder a isenção.

§ 1º. Caberá, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, a oposição de recurso para sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material da decisão administrativa proferida pelo Subsecretário da Receita.

§ 2º. O recurso previsto no parágrafo anterior interrompe o prazo para interposição de Recurso Voluntário.

§ 3º. O recurso previsto no § 2º deverá ser decidido pelo Secretário de Fazenda.

Art. 54. Caberá, no prazo de quinze dias, a contar da ciência do requerente ou do seu representante legal, recurso voluntário da decisão administrativa denegatória do pedido de isenção.

§ 1º. O recurso voluntário será julgado pelo Secretário da Fazenda.

§ 2º. A decisão administrativa proferida no julgamento do recurso voluntário é irrecurável administrativamente.

Art. 55. Constatado, a qualquer tempo, a ausência ou a inobservância dos requisitos que autorizam a concessão do benefício previsto nesta lei, o benefício fiscal será anulado ou

cassado, ficando o contribuinte sujeito ao pagamento do imposto e das penalidades, observadas as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa.

Art. 56. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação dos benefícios e prazos estabelecidos por esta lei, possibilitando a todos os cidadãos o seu conhecimento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem vigentes e em aplicação os parcelamentos anteriormente concedidos por lei por seus próprios fundamentos.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



ANEXO I

IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

TABELA I

VALORES DA CATEGORIA DA CONSTRUÇÃO

ALINHAMENTO

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Alinhada	05	05	05	10	20	00	00
Recuada	13	13	13	05	25	00	00
À frente	00	00	00	00	05	00	00

LOCAÇÃO

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Isolada	13	13	13	10	25	12	12
Conjugada	10	10	13	13	20	08	20
Geminada	08	08	08	08	10	05	05

SITUAÇÃO

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Frente	10	15	10	20	00	00	00
Fundos	05	10	05	10	00	00	00

ESTRUTURA

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Madeira	10	10	10	15	13	16	16
Metálica	18	15	18	20	40	20	20
Alvenaria	13	13	13	20	33	15	22
Mista	15	15	15	15	20	10	18
Outros	15	15	15	15	20	10	15

COBERTURA

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Zinco	03	03	05	08	20	05	08
C. amianto	05	05	05	10	15	08	12
T. de barro	13	13	13	12	35	13	18
Laje	05	05	10	10	15	15	20
Mista	13	13	13	10	33	13	20
Outros	10	10	10	10	33	13	20

PAREDE

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	12	12	12	12	00	25	25
Madeira	05	13	14	10	00	16	15
Madeira bruta	00	00	05	00	00	00	00
Mista	13	05	10	10	00	15	15
Outros	05	05	10	10	00	15	15

REVESTIMENTO EXTERNO

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	13	04	08	00	10	10
Cerâmica	34	25	34	26	00	30	30
Madeira	03	10	03	10	00	10	10
Tinta	13	13	13	13	00	13	13
Pedra	34	25	34	26	00	15	30
Outros	10	10	10	10	00	15	30

ESQUADRIAS

ITENS	CASA	APTO	GAL/GAR	SL/LOJA	TELHEIRO	INDÚSTRIA	ESPECIAL
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Madeira	12	12	13	12	00	06	10
Ferro	05	08	04	08	00	08	08
Alumínio	10	10	05	15	00	10	10
Especial	10	10	05	10	00	10	10

ANEXO II**ESTADO DE CONSERVAÇÃO**

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	Fec
Nova/Ótima	1,00
Bom	0,90
Mau/Precário	0,80

ANEXO III**VALORES DO M2 DA CONSTRUÇÃO POR TIPO**

TIPO	RS/M2
Casa	614,13
Apartamento	614,13
Sala/Loja	418,87
Galpão/Garagem	278,72
Telheiro	198,41
Indústria	418,87
Especial	955,84

ANEXO IV**VALORES DE TERRENO****FATORES CORRETIVOS DE TERRENO**

SITUAÇÃO	FATOR CORRETIVO
Meio de Quadra	1,00
Esquina mais de uma frente	1,10
Fundos/Encravado	0,50
Condomínio Horizontal	1,20
Gleba	0,50

TOPOGRAFIA	FATOR CORRETIVO
Plano	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,90
Irregular	0,80

PEDOLOGIA	FATOR CORRETIVO
Firme	1,00
Inundável	0,70
Rochoso	0,80

ANEXO V**FÓRMULAS DE CÁLCULO****FRACÇÃO IDEAL**

No cálculo dos valores dos impostos e taxas, quando houver mais de uma unidade imobiliária por lote, adota-se com área do lote o valor da fração ideal que pode ser assim calculada:

$$FI = \frac{Au \cdot At}{Atc}$$

Onde:

FI = Fração ideal do terreno

Au = área construída da unidade

Atc = área total construída

At = do lote

VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO

$$V_e = V_{m2} \left[\frac{CAT}{100} \right] \cdot F_{ec} (AC - 0,677 \text{ AVAR})$$

V_e = Valor venal de edificação

V_{m2} = Valor genérico do m² da edificação por tipo

CAT = Somatório dos pontos de acordo com as características da construção informadas pelo BCI de cada unidade imobiliária cadastrada, com base na tabela de pontos

F_{EC} = Fator corretivo do estado de conservação;

Ac = Área construída

Avar = Área da varanda (telheiro)

VALOR VENAL DO TERRENO:

$$V_t = At \times V_{M2} \times P \times T \times S$$

Onde:

V_t = Valor do terreno

V_{m2} = Valor genérico do m² do terreno

At = Área do terreno

P = Fator corretivo de Pedologia

T = Fator corretivo de Topologia

S = Fator corretivo de Situação

CÁLCULO DO VALOR DO IMÓVEL:

$$V_i = V_t \times V_e$$

Onde:

V_i = Valor do imóvel

V_t = Valor do terreno

V_e = Valor de edificação

CÁLCULO DO VALOR DO IPTU:

$$V_{IPTU} = V_i \times A$$

Onde:

V_{IPTU} = Valor do imposto

V_i = Valor do imóvel

A = Valor de alíquota

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
521521	01 - CAMPO LINDO	5488	PARTE 01	31,84
1003133	01 - Cond. Parque das Flores	10820	Em toda a Extensão	78,87
211225	01 - SAO MIGUEL	5489	01 - SAO MIGUEL - em toda sua extensão	39,70
11488	02 - BOA ESPERANCA - 1A. ZONA	5490	PARTE 01	35,51
205202	02 - CAMPO LINDO	2254	02 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
205202	02 - CAMPO LINDO	8484	02 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
300024	02 - CAMPO LINDO	8522	02 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
300024	02 - CAMPO LINDO	5491	em toda a sua extensão	19,94
1003124	02 - Cond. Jardim das Acácias	10811	Em toda a Extensão	78,87
1003134	02 - Cond. Parque das Flores	10821	Em toda a Extensão	78,87
130019	02 - JARDIM MARACANA	8385	02 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
130019	02 - JARDIM MARACANA	5492	em toda a extensão	208,23
899559	02 - N. S. DE NAZARETH	5493	02 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
1000458	03 - CAMPO LINDO	9427	03 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
1000458	03 - CAMPO LINDO	5494	em toda a extensão	19,94
1003125	03 - Cond. Jardim das Acácias	10812	Em toda a Extensão	78,87
1003135	03 - Cond. Parque das Flores	10822	Em toda a Extensão	78,87
130969	03 - JARDIM MARACANA	5495	03 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
15455	03 - N. S. DE NAZARETH	5496	03 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
540000	04 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5497	04 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
130102	04 - CAMPO LINDO	5498	04 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
1003126	04 - Cond. Jardim das Acácias	10813	Em toda a Extensão	78,87
1003136	04 - Cond. Parque das Flores	10823	Em toda a Extensão	78,87
165151	04 - JARDIM MARACANA	5499	em toda a sua extensão	20,83
165151	04 - JARDIM MARACANA	8466	PARTE I	19,94
785244	04 - N. S. DE NAZARETH	8635	04 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
785244	04 - N. S. DE NAZARETH	1959	04 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
1001489	05	3395	PARTE I	91,01
1001489	05	9492	PARTE I	10,40
412222	05 - CAMPO LINDO	8550	05 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
500000	05 - CAMPO LINDO	8572	05 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
300016	05 - CAMPO LINDO	5500	em toda a extensão	19,94
300016	05 - CAMPO LINDO	2182	em toda a extensão	19,94
300016	05 - CAMPO LINDO	5501	PARTE	12,91
300016	05 - CAMPO LINDO	3281	PARTE	12,91



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
122223	05 - CAMPO LINDO/ TRECHO 1	2439	05 - CAMPO LINDO/ TRECHO 1 - em toda sua extensão	13,68
122223	05 - CAMPO LINDO/ TRECHO 1	8358	05 - CAMPO LINDO/ TRECHO 1 - em toda sua extensão	13,68
1003127	05 - Cond. Jardim das Acácias	10814	Em toda a Extensão	78,87
1003137	05 - Cond. Parque das Flores	10824	Em toda a Extensão	78,87
130970	05 - JARDIM MARACANA	5502	05 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
130970	05 - JARDIM MARACANA	8447	PARTE	15,73
969781	06 - BOA ESPERANCA	8765	06 - BOA ESPERANCA - em toda sua extensão	22,81
130061	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8412	06 - BOA ESPERANCA - 4ª ZONA - PARTE	21,57
130061	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	3165	06 - BOA ESPERANCA - 4ª ZONA - PARTE	21,57
140002	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	2301	06 - BOA ESPERANCA - 4ª ZONA - PARTE 01	28,12
140002	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8452	06 - BOA ESPERANCA - 4ª ZONA - PARTE 01	28,12
140002	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8453	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
130061	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8413	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
140000	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8451	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
130061	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	2361	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
140000	06 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	5503	em toda a sua extensão	234,28
300037	06 - CAMPO LINDO	5504	06 - CAMPO LINDO - PARTE 01	13,68
1003128	06 - Cond. Jardim das Acácias	10815	Em toda a Extensão	78,87
1003138	06 - Cond. Parque das Flores	10825	Em toda a Extensão	78,87
153233	06 - JARDIM MARACANA	5505	PARTE 01	19,94
785233	06 - N. S. DE NAZARETH	5506	EM TODA A EXTENSÃO	39,04
1000485	07 - CAMPO LINDO	56	07 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	33,56
1000485	07 - CAMPO LINDO	9440	07 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
1003129	07 - Cond. Jardim das Acácias	10816	Em toda a Extensão	78,87
1003139	07 - Cond. Parque das Flores	10826	Em toda a Extensão	78,87
1000692	07 - Jardim Maracanã	10884	Em toda a extensão	39,04
785234	07 - N. S. DE NAZARETH	5508	07 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
210004	08 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5509	08 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
500005	08 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	5510	DA AVENIDA H ATÉ A RUA 12	160,57
500005	08 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	9658	DA RUA 12 ATÉ O SEU FINAL	83,00
130087	08 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	9648	TODA EXTENSÃO	69,31
300029	08 - CAMPO LINDO	5511	08 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
1003130	08 - Cond. Jardim das Acácias	10817	Em toda a Extensão	78,87
1003140	08 - Cond. Parque das Flores	10827	Em toda a Extensão	78,87
785235	08 - N. S. DE NAZARETH	5513	08 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
955333	09 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	1801	09 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
955333	09 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8757	09 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
522233	09 - CAMPO LINDO	8583	09 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
522233	09 - CAMPO LINDO	2051	09 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
1003131	09 - Cond. Jardim das Acácias	10818	Em toda a Extensão	78,87
1003141	09 - Cond. Parque das Flores	10828	Em toda a Extensão	78,87
12001	09 - JARDIM MARACANA	5514	09 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000001	1	5515	Toda sua extensão	39,75
1000002	1	1772	Toda sua extensão	35,53
1000003	10	3646	PARTE I	13,68
1000003	10	8774	PARTE I	13,68
1000003	10	8775	Toda sua extensão	13,69
1000003	10	1769	Toda sua extensão	13,69
1000003	10	5516	Toda sua extensão asfaltada	106,55
1000003	10	5517	Toda sua extensão não asfaltada	59,14
1000003	10	1760	Toda sua extensão não asfaltada	59,14
130089	10 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8430	Em toda a extensão	13,69
130089	10 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	5518	EM TODA A SUA EXTENSÃO	39,58
121204	10 - CAMPO LINDO	5519	PARTE	18,84
1003132	10 - Cond. Jardim das Acácias	10819	Em toda a Extensão	78,87
1003142	10 - Cond. Parque das Flores	10829	Em toda a Extensão	78,87
1000501	10 - FAZENDA CAXIAS	5520	EM TODA A SUA EXTENSÃO	21,80
1000701	10 - JARDIM MARACANA	9520	EM TODA A EXTENSÃO	22,81
210013	10 - PEDACINHO DO CEU	5521	10 - PEDACINHO DO CEU - em toda sua extensão	19,94
690000	10 - VILA RAMOS	5522	10 - Vila Ramos - Parte	28,12
1000012	11	8790	PARTE	9,38
1000012	11	8792	Partindo da Rua 26 a Rua Vovó Romana	28,12
1000012	11	8794	Partindo da Rua Vovó Romana até o seu fim	19,94
1000012	11	5523	Toda sua extensão	48,06
1000517	11 - Campo Lindo	9459	em toda a extensão	9,11
822522	11 - CAMPO LINDO	5524	PARTE	13,69
822522	11 - CAMPO LINDO	8657	PARTE I	12,92
34011	11 - FAZENDA CAXIAS	2546	11 - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	9,93
34011	11 - FAZENDA CAXIAS	8292	11 - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	9,93
105	11 - FAZENDA CAXIAS	5525	EM TODA A EXTENSÃO	11,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
785239	11 - N. S. DE NAZARETH	5526	EM TODA SUA EXTENSÃO	11,02
1001324	12	3334	PARTE I	242,88
1001324	12	9489	PARTE I	19,94
1000013	12	8796	PARTE II	37,55
1000013	12	5527	Partindo do seu início até a Rua Vovó Romana	39,75
1000013	12	8797	Toda sua extensão	48,06
1000013	12	8803	Trecho da Rua Vovó Romana até o seu final	19,94
130057	12 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	5528	12 - BOA ESPERANCA - PARTE 01	39,70
130057	12 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	8407	PARTE I	22,81
656936	12 - CAMPO LINDO	5529	em toda a sua extensão	19,94
1000513	12 - JARDIM MARACANÃ	5531	EM TODA A EXTENSÃO	28,12
785240	12 - N. S. DE NAZARETH	5532	12 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
1000014	13	5533	Partindo da Rua Z até a Rua até a Rua Vovó Romana	28,12
1000014	13	1724	Toda sua extensão	39,75
1000014	13	8805	Toda sua extensão	39,75
1000014	13	1730	Trecho da Rua Vovó Romana até o seu final	19,94
1000014	13	5534	Trecho da Rua Vovó Romana até o seu final	19,94
825666	13 - BOA ESPERANCA	5535	13 - BOA ESPERANCA - em toda sua extensão	22,81
822554	13 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	5143	EM TODA EXTENSÃO	28,12
11596	13 - FAZENDA CAXIAS	5590	13 - Fazenda Caxias - Parte	39,04
11596	13 - FAZENDA CAXIAS	8273	EM TODA A EXTENSÃO	19,94
1000512	13 - JARDIM MARACANÃ	30	EM TODA A EXTENSÃO	13,68
1000512	13 - JARDIM MARACANÃ	9457	EM TODA A EXTENSÃO	28,12
1000015	14	8808	PARTE	13,00
1000015	14	5591	Partindo da Rua Z até a Rua até a Rua Vovó Romana	28,12
1000016	14	5592	Toda sua extensão	39,75
1000015	14	5593	Toda sua extensão	13,69
1000015	14	5594	Toda sua extensão	48,06
1000015	14	1714	Toda sua extensão	48,06
1000015	14	1715	Toda sua extensão	13,69
1000015	14	1723	Toda sua extensão	13,69
1000015	14	5595	Trecho da Rua Vovó Romana até o seu final	19,94
300002	14 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	5596	14 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1000578	14 - Fazenda Caxias	5597	Parte 001	39,04
898965	14 - JARDIM MARACANA	5598	14 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000017	15	5599	Partindo da Rua João Ferreira até a Rua Vovó Romana	28,12
1000017	15	1707	Partindo da Rua João Ferreira até a Rua Vovó Romana	28,12
1000017	15	8809	Toda sua extensão	48,06
1000017	15	5600	Trecho da Rua Vovó Romana até o seu final	19,94
707070	15 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5601	PARTE 01	80,92
11462	15 - CAMPO LINDO	5602	em toda a sua extensão	19,94
500002	15 - FAZENDA CAXIAS	8574	15 - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	9,93
500002	15 - FAZENDA CAXIAS	5603	em tda a extensão	19,94
1003000	15 - Piranema	9505	Em toda a sua extensão	148,33
1000019	16	9555	EM TODA SUA EXTENSAO	158,06
1000018	16	8811	Partindo da Rua João Ferreira até o seu final	19,94
200005	16 - BOA ESPERANCA	9559	EM TODA SUA EXTENSAO	91,01
200006	16 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5605	16 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
755225	16 - CAMPO LINDO	5606	16 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
755225	16 - CAMPO LINDO	8627	PARTE I	12,91
451126	16 - FAZENDA CAXIAS	5607	16 - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	9,93
6026	16 - JARDIM MARACANA	5608	16 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000020	17	5609	Partindo da Rua João Ferreira até o seu final	13,00
1000510	17 - BOA ESPERANCA	5610	PARTE 01	130,13
755226	17 - CAMPO LINDO	5611	17 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
960000	17 - FAZENDA CAXIAS	5612	em toda a extensão	19,94
1000021	18	9657	PARTE	23,39
1000021	18	8814	PARTE I	13,68
1000021	18	5613	Partindo da Rua João Ferreira até o seu final	13,00
1000021	18	8815	Toda sua extensão	48,06
855922	18 - CAMPO LINDO	5614	em toda a sua extensão	13,68
1003007	18 - JARDIM MARACANÃ	9518	EM TODA A EXTENSÃO	22,81
1000569	18 - Piranema	5615	parte	13,68
1000022	19	5616	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Isidro Borges	9,90
1000022	19	8821	Toda sua extensão	48,06
121521	19 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5617	19 - Parte	35,51
1003008	19 - JARDIM MARACANÃ	9519	19 - JARDIM MARACANÃ	22,81
1000686	19 - Piranema	9625	TODA EXTENSÃO	13,68
1000023	2	5619	Do cruzamento com a R.Maria Augusta Grijo até a R. José Caetano	158,08
1000023	2	3287	PARTE II	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000023	2	8823	PARTE II	19,94
1000023	2	5620	Partindo do cruzamento com a Rua José Caetano até a Avenida H	59,14
1000023	2	1682	Toda sua extensão	39,75
1000023	2	1685	Toda sua extensão	13,69
1000023	2	8824	Toda sua extensão	39,75
1000024	20	8828	PARTE I	19,94
1000024	20	5621	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Isidro Borges	9,90
1000024	20	8829	Toda sua extensão	13,69
8981	20 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5622	em toda a sua extensão	52,06
454123	20 - CAMPO LINDO	5623	Parte	13,69
6025	20 - JARDIM MARACANA	9525	EM TODA SUA EXTENSAO	22,81
1000527	20 - PIRANEMA	9508	Após a Rua 19 até o seu final	84,81
1000527	20 - PIRANEMA	9564	EM TODA SUA EXTENSAO	84,81
1000527	20 - PIRANEMA	9507	Partindo da Rua 15 até a Rua 19	148,33
1000025	21	8835	PARTE	21,57
1000025	21	5624	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até o campo do esperança	9,90
1000025	21	5625	Partindo da Rua Sem nome até a Rua 53	22,81
1000025	21	1664	Toda sua extensão	109,33
1000025	21	8836	Toda sua extensão	109,32
1000025	21	5626	Trecho do campo do esperança até a Rua Isidro Borges	9,90
255246	21 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5627	21 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
745415	21 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	1981	21 - Parte	39,74
745415	21 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	8622	21 - Parte	39,70
416545	21 - BOA ESPERANCA -7A. ZONA	5628	21 - BOA ESPERANCA -7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1000026	22	3387	PARTE I	19,94
1000026	22	8839	PARTE I	19,94
1000026	22	5629	Partindo da Rua Canalizada até a Rua José Eleotério	22,81
1000026	22	5630	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Isidro Borges	13,00
1000026	22	1662	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Isidro Borges	13,00
1003056	22 - 7ª Zona - Boa Esperança	9696	em toda a extensão	31,60
949400	22 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5631	PARTE	39,04
42185	22 - FAZENDA CAXIAS	5633	22 - Fazenda Caxias - Parte	59,14
898971	22 - JARDIM MARACANA	5634	22 - Parte	91,01
898971	22 - JARDIM MARACANA	8729	22 - Parte 2	220,87
898971	22 - JARDIM MARACANA	8730	PARTE	33,84


PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
898971	22 - JARDIM MARACANA	8731	parte 01	19,94
1000522	23 - campo lindo	22	em toda a extensão	28,12
1000522	23 - campo lindo	5635	PARTE	39,04
1000522	23 - campo lindo	9461	PARTE I	28,12
1000609	23 - FAZENDA CAXIAS	9694	Toda extensão	63,26
130084	23 - JARDIM MARACANA	5636	em toda a extewnsão	33,84
1	23 - PIRANEMA	9706	Em Toda a Extensão	84,79
1003092	23 - São Miguel	9753	Em Toda a Extensão	107,29
1000028	24	8863	Em toda a sua extensão	19,94
1000028	24	8868	PARTE I	20,83
1000717	24	9480	PARTE I	22,81
1000028	24	3302	PARTE I	20,83
1000028	24	8847	PARTE II	22,81
1000028	24	5637	Partindo da Avenida H até a Rua 31	22,81
1000028	24	5638	Partindo da Rua Edsom Santos até a Av. H	158,08
1000028	24	1622	Partindo da Rua Edsom Santos até a Av. H	158,08
1000028	24	1633	Toda sua extensão	48,06
1000028	24	8848	Toda sua extensão	39,75
14933	24 - B. ESPERANCA /5A.ZONA	5639	24 - B. ESPERANCA /5A.ZONA - em toda sua extensão	22,81
43	24 - BOA ESPERANCA	5640	24 - BOA ESPERANCA - em toda sua extensão	22,81
139582	24 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5641	24 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1000029	25	5643	PARTE	18,90
1000029	25	3445	PARTE	18,90
1000029	25	5644	Partindo da Rua Canalizada até a Alameda 4	22,81
1000029	25	5645	Toda sua extensão	48,06
1000029	25	1610	Toda sua extensão	35,53
1000029	25	1612	Trecho da Alameda 4 até o seu final	19,94
1000029	25	1620	Trecho da Alameda 4 até o seu final	19,94
1000029	25	5646	Trecho da Alameda 4 até o seu final	19,94
300025	25 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5647	25 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA - em toda sua extensão	35,51
300022	25 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5648	25 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	35,51
300022	25 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	9764	Em toda a extensão	35,51
215458	25 - JARDIM MARACANA	5649	EM TODA A EXTENSÃO	208,23
11544	26 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	2586	26 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
130064	26 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5144	26 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81


PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
11544	26 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	8266	PARTE	130,13
11544	26 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	8267	PARTE 01	48,84
11544	26 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	2584	PARTE 01	48,84
1000030	26 - Fazenda Caxias	5650	Entre as Ruas Belarmino G. Gomes e a Rua Alberto Júnior	48,06
1000030	26 - Fazenda Caxias	5651	Entre as Ruas José Túnila e Belarmino G. Gomes	80,92
1000030	26 - Fazenda Caxias	5652	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua 12	39,75
1000030	26 - Fazenda Caxias	5653	Partindo da Rua Sem Nome até a Rua Canalizada	22,81
1000030	26 - Fazenda Caxias	1608	Partindo da Rua Sem Nome até a Rua Canalizada	22,81
1000030	26 - Fazenda Caxias	1589	Toda sua extensão	35,53
1000030	26 - Fazenda Caxias	8869	Toda sua extensão	35,53
130071	26 - JARDIM MARACANA	5697	26 - Parte 1	28,12
855852	26 - VILA NORMA	8690	26 - VILA NORMA - em toda sua extensão	398,49
130018	26- BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	8384	26- BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
130018	26- BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	2400	26- BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1000031	27	5698	Toda sua extensão	48,06
130082	27 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	9763	Em toda a extensão	33,84
130082	27 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5699	PARTE	33,84
453225	27 - CAMPO LINDO	5700	27 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	28,12
1000032	28	8877	PARTE II	28,12
1000032	28	5701	Toda sua extensão	48,06
969695	28 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5702	28 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
969695	28 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	9766	Em toda a extensão	22,81
453226	28 - CAMPO LINDO	5703	EM TODA A SUA EXTENSÃO	28,12
111112	28 - JARDIM MARACANA	5704	28 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000033	29	5705	Toda sua extensão	35,53
552225	29 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5706	29 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
552225	29 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	8593	PARTE	33,85
10001	29 - CAMPO LINDO	5707	29 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
111113	29 - JARDIM MARACANA	5708	29 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000034	3	5709	Toda sua extensão	39,75
1000035	30	3559	PARTE	11,02
1000035	30	8878	PARTE	11,02
1000036	30	1567	Partindo da Rua Sem Nome até Alameda 8	22,81
1000036	30	5710	Partindo da Rua Sem Nome até Alameda 8	22,81
1000035	30	1569	Toda sua extensão	48,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000035	30	8879	Toda sua extensão	48,06
1000036	30	1568	Trecho da Alameda 8 até o seu final	19,94
1000036	30	5711	Trecho da Alameda 8 até o seu final	19,94
226366	30 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5712	30 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
11540	30 - JARDIM MARACANA	5713	30 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000037	31	9692	em toda a extensão	39,75
1000037	31	8883	PARTE II	22,81
1000037	31	5714	Toda sua extensão	39,75
625225	31 - CAMPO LINDO	5715	31 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,88
625225	31 - CAMPO LINDO	8611	PARTE I	18,90
1843	31 - FAZENDA CAXIAS	5716	31 - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	9,93
225522	31 - MUTIRAO	5717	31 - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81
1001022	31 de Março	5718	Em toda a extensão	220,87
40404	32 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5719	32 - parte 01	22,81
903	32 - NOSSA SENHORA DE NAZARETH	5720	EM TODA A EXTENSÃO	8,34
50009	33 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5721	parte 01	19,94
162162	33 - JARDIM MARACANA	5722	33 - Parte 1	28,12
1000039	33 - João dos Santos - Campo Lindo	5723	Da Alameda 7 até a Rua Canalizada	19,94
1000039	33 - João dos Santos - Campo Lindo	1558	Da Alameda 7 até a Rua Canalizada	19,94
1000039	33 - João dos Santos - Campo Lindo	1548	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1000039	33 - João dos Santos - Campo Lindo	5724	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1000039	33 - João dos Santos - Campo Lindo	5725	Partindo das Proximidades da Dutra até a Rua Valdemir Maia	48,06
1000039	33 - João dos Santos - Campo Lindo	8885	Toda sua extensão	35,53
1000040	34	5726	Da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000040	34	1542	Da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000040	34	1546	Da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000040	34	1538	Da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000040	34	5727	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1000040	34	5728	Partindo das Proximidades da Dutra até a interrupção da rua	39,75
1000040	34	1536	Partindo das Proximidades da Dutra até a interrupção da rua	39,75
1000040	34	1540	Partindo das Proximidades da Dutra até a interrupção da rua	39,75
1000040	34	1539	Toda sua extensão	35,53
1000040	34	8888	Toda sua extensão	35,53
122263	34 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5729	34 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	35,51
300090	34 - JARDIM MARACANA	5730	TODA SUA EXTENSÃO	31,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
50011	35 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5731	35 - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
50010	35 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	8301	35 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
50010	35 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5732	parte 001	35,51
223365	35 - JARDIM MARACANA	8499	35 - Parte 1	28,12
1000042	36	5734	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000042	36	3296	PARTE I	18,84
1000042	36	8894	PARTE I	18,84
1000042	36	1519	Partindo da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000042	36	5735	Partindo da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000042	36	5736	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
223366	36 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5737	36 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1000487	36 - CAMPO LINDO	54	36 - CAMPO LINDO - PARTE 01	13,68
1000487	36 - CAMPO LINDO	9441	36 - CAMPO LINDO - PARTE 01	33,84
1000475	36 - CAMPO LINDO	5738	em toda a sua extensão	20,83
155488	36 - JARDIM MARACANA	5739	parte	78,10
155488	36 - JARDIM MARACANA	8459	PARTE 01	19,94
1001733	36 - Nossa Senhora de Nazareth	5740	em toda a extensão	11,02
1000043	37	8895	PARTE I	12,95
1000043	37	5741	partindo da Alameda 7 até a Alameda 6	13,69
1000043	37	1507	Toda sua extensão	31,63
1000043	37	8896	Toda sua extensão	31,63
1000043	37	1517	Trecho da Alameda 6 até o seu final	19,94
1000043	37	5742	Trecho da Alameda 6 até o seu final	19,94
1000489	37 - BOA ESPERANCA	9444	parte	26,54
1000489	37 - BOA ESPERANCA	5743	PARTE 01	80,69
300018	37 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5744	37 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
123185	37 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5745	Rua 37 - Parte 01 - Toda Sua Extensão	20,28
1000474	37 - CAMPO LINDO	5746	37 - CAMPO LINDO - PARTE 01	19,94
1000474	37 - CAMPO LINDO	9436	PARTE I	12,92
131115	37 - FAZENDA CAXIAS	5747	37 - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	9,93
212313	37 - JARDIM MARACANA	5748	37 - Jardim Maracanã - Parte	19,94
600016	38 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA	5749	38 - BOA ESPERANCA - 5A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
123184	38 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	8360	parte	22,81
123184	38 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5750	PARTE 01	104,11
1000045	39	5752	Partindo da Alameda 5 até o seu final	17,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000045	39	1487	Partindo da Alameda 5 até o seu final	17,54
1000045	39	5753	Partindo da Rua 24 até o acesso à Rua 41	39,75
1000045	39	5754	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1000045	39	1486	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1000045	39	8904	Toda sua extensão	39,75
1000493	39 - CAMPO LINDO	5755	PARTE 01	39,04
1000493	39 - CAMPO LINDO	9448	PARTE 02	18,85
822225	39 - JARDIM MARACANA	5756	em toda a extensão	19,94
1000644	40 - CAMPO LINDO	3612	em toda a extensão	48,28
1000644	40 - CAMPO LINDO	9475	em toda a extensão	11,02
102121	40 - JARDIM MARACANA	5759	40 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	17,16
1003143	40 - NOSSA SENHORA DE NAZARETH	10830	Em toda a Extensão	11,02
1000048	41	5760	Partindo da Rua 24 até o acesso à Rua 39	39,75
1000048	41	1482	Partindo da Rua 24 até o acesso à Rua 39	39,75
1000048	41	5145	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
987000	41 - CAMPO LINDO	5761	41 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
589233	41 - JARDIM MARACANA	5762	41 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
589233	41 - JARDIM MARACANA	8604	Parte	31,63
252236	42 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5763	42 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
100001	42 - CAMPO LINDO	5764	em toda a sua extensão	19,94
215459	42 - JARDIM MARACANA	5765	Parte 01	28,12
1001732	42 - Nossa Senhora de Nazareth	5766	Em toda a extensão	11,02
1000049	43	5767	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000049	43	1477	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000049	43	5768	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1000049	43	1476	Toda sua extensão	22,81
1000049	43	8907	Toda sua extensão	22,81
300000	43 - BOA ESPERANCA - 7A.ZONA	5769	Parte-01	22,81
826633	43 - CAMPO LINDO	5770	em toda a extensão	19,94
826633	43 - CAMPO LINDO	8673	parte 01	28,12
541282	43 - JARDIM MARACANA	5771	43 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
541282	43 - JARDIM MARACANA	8588	PARTE	22,81
1000050	44	8909	44 - Parte 2	80,92
1000050	44	5772	Toda sua extensão	39,75
300026	44 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5773	44 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
898964	44 - CAMPO LINDO	8728	44 - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,52
898964	44 - CAMPO LINDO	5774	44 - CAMPO LINDO - PARTE	13,68
1000051	45	5775	Partindo da Rua Canalizada até a alameda 30	19,94
1000051	45	1465	Partindo da Rua Canalizada até a alameda 30	19,94
1000051	45	8911	Toda sua extensão	22,81
1000051	45	5776	Trecho da Alameda 30 até o seu final	22,81
120030	45 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5777	em toda a sua extensão	22,81
536933	45 - CAMPO LINDO	5778	EM TODA A EXTENSÃO	19,94
899557	45 - N. S. DE NAZARETH	5779	45 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
1000052	46	8912	Toda a sua extensão	22,81
1000052	46	5780	Toda sua extensão	39,75
130099	46 - BOA ESPERANCA - 7A.ZONA	5781	PARTE 01	28,12
123236	46 - CAMPO LINDO	5782	PARTE	39,04
123236	46 - CAMPO LINDO	2434	PARTE	39,04
123236	46 - CAMPO LINDO	5783	PARTE I	13,68
899554	46 - JARDIM MARACANA	5784	46 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
899555	46 - N. S. DE NAZARETH	9670	TODA EXTENSÃO	11,02
11215	47 - JARDIM MARACANA	8222	47 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
11215	47 - JARDIM MARACANA	2639	47 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000053	48	8913	em toda a extensão	22,81
1000053	48	5786	PARTE	46,84
1000054	49	5787	Toda sua extensão	39,75
596698	49 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5788	49 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
11216	49 - JARDIM MARACANA	5789	49 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
899556	49 - N. S. DE NAZARETH	8741	49 - N. S. DE NAZARETH - em toda sua extensão	11,02
899556	49 - N. S. DE NAZARETH	5790	EM TODA A EXTENSÃO	19,94
1000055	5 - Boa Esperança - 4ª zona	5791	Toda sua extensão	39,75
1000057	50	5792	Toda sua extensão	22,81
121222	50 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5793	PARTE 01	33,02
222222	50 - JARDIM MARACANA	5794	50 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000058	51	5795	Toda sua extensão	22,81
24115	51 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	5796	51 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1003055	52 - 7ª Zona - Boa Esperança	9695	Em Toda a Extensão	22,81
1003057	54 - 7ª Zona - Boa Esperança	9698	em toda a extensão	22,81
11491	54 - JARDIM MARACANA	5800	54 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
11491	54 - JARDIM MARACANA	8232	PARTE	15,73
1003051	55	9673	TODA EXTENSÃO	46,83
1003009	55 - Jardim Maracanã	9527	Em toda a extensão	22,81
1000694	56 - Jardim Maracanã	9526	Em toda a sua extensão	22,81
206555	57 - JARDIM MARACANA	5801	PARTE 01	39,70
1000060	58	5802	Partindo da Rua 73 até a Rua do Carmo	39,75
1000060	58	1441	Partindo da Rua 73 até a Rua do Carmo	39,75
1000060	58	5803	Partindo da Rua do Carmo até a Avenida G	22,81
121546	58 - BOA ESPERANCA	5804	58 - BOA ESPERANCA - em toda sua extensão	22,81
852523	58 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA	5805	58 - BOA ESPERANCA - 4A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
545458	58 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5806	parte 01	28,12
300043	58 - JARDIM MARACANA	5807	58 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000061	59	5808	Partindo da Rua 73 até a Rua do Carmo	39,75
1000061	59	1439	Partindo da Rua 73 até a Rua do Carmo	39,75
1000061	59	5809	Partindo da Rua do Carmo até a Avenida G	22,81
210014	59 - BOA ESPERANCA	5810	59 - BOA ESPERANCA - em toda sua extensão	22,81
130017	59 - BOA ESPERANCA - 8A.ZONA	5811	parte	78,10
130017	59 - BOA ESPERANCA - 8A.ZONA	8383	PARTE 01	28,12
1000062	6	5812	Da R.Sebastiana Maria P. Souza até o cruzamento com a R.José Lourenço do Nascimento	19,94
1000063	6	5813	Da Rua 25 até a Rua 37	19,94
1000063	6	1431	Da Rua 25 até a Rua 37	19,94
1000063	6	1432	Da Rua 37 até a Rua 38	13,69
1000063	6	5814	Da Rua 37 até a Rua 38	13,69
1000063	6	8917	PARTE I	13,68
1000062	6	5815	Partindo da Rua Sebastiana Maria P. Souza até o cruzamento com a Rua José Lourenço do Nascimento	13,69
1000062	6	5816	Partindo do Cruzamento com a Rua José Lourenço do Nascimento até a esquina com a Rua 10	13,69
1000062	6	1433	Toda sua extensão	13,69
1000062	6	8915	Toda sua extensão	13,69
1000695	60 - Jardim Maracanã	10883	Em toda a extensão	52,06
1000065	61	5817	Toda sua extensão	22,81
300012	61 - JARDIM MARACANA	5818	em toda a sua extensão	156,16
300012	61 - JARDIM MARACANA	2185	em toda a sua extensão	156,18
300012	61 - JARDIM MARACANA	5819	parte	19,94
11492	61- BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5820	61 - BOA ESPERANCA - PARTE 01	22,81
1000066	62	5821	Toda sua extensão	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
120029	63 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	8340	PARTE	39,04
120029	63 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	8341	PARTE 001	22,81
120029	63 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5822	parte 01	93,70
1003012	63 - Jardim Maracanã	9534	Em toda a extensão	22,81
15064	64	5823	64 - em toda sua extensão	22,81
125552	64 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5824	em toda a extensão	52,06
125552	64 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	8372	PARTE I	22,81
120032	65 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5825	65 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
82152	65 - JARDIM MARACANA	5826	65 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
715	66 - JARDIM MARACANA	5827	em toda a sua extensão	130,13
715	66 - JARDIM MARACANA	7932	parte	33,84
1003010	67 - Jardim Maracanã	9530	Em toda a extensão	22,81
1001538	68 - Jardim Maracanã	9536	Em toda a extensão	22,81
714	69 - JARDIM MARACANA	5828	em toda a sua extensão	33,84
1000068	7	5829	Da Rua 31 até a Rua 36	19,94
1000068	7	1416	Da Rua 31 até a Rua 36	19,94
1000068	7	5830	Da Rua 36 até o seu final	13,69
1000067	7	5146	Toda sua extensão	13,69
154564	70 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5831	rua 70 - em toda a sua extensão	35,51
223369	70 - JARDIM MARACANA	5832	70 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
484456	71 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5833	em toda a sua extensão	39,75
223368	71 - JARDIM MARACANA	5834	71 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
556999	72 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	2028	72 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
556999	72 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA	8599	72 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
663331	72 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA	5835	72 - BOA ESPERANCA - 8A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
223367	72 - JARDIM MARACANA	5836	72 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000069	73	8919	PARTE I	15,73
1000069	73	5837	Toda sua extensão	39,75
13215	74 - JARDIM MARACANA	5838	74 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1003011	75 - Jardim Maracanã	9532	Em toda a extensão	22,81
1000070	77	8920	PARTE I	35,51
1000070	77	5839	Toda sua extensão	35,53
1003060	77 - 3ª Zona	9704	Toda Extensão	91,01
130065	77 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5840	77 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA - em toda sua extensão	35,51
125226	77 - LOT. ROSAS II	5841	77 - LOT. ROSAS II - em toda sua extensão	91,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
400008	77 - VALE DO IPE	5842	77 - VALE DO IPE - em toda sua extensão	35,51
1000071	78	5843	Toda sua extensão	35,53
700015	78 - MUTIRAO	5844	78 - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81
1000074	8	5847	Da Alameda 30 até o seu final	22,81
1000074	8	1402	Da Alameda 30 até o seu final	22,81
1000074	8	1401	Da Alameda 7 até a Alameda 30	19,94
1000074	8	5848	Da Alameda 7 até a Alameda 30	19,94
1000073	8	1409	parte	20,57
1000073	8	8921	parte	20,57
1000074	8	8925	PARTE 1	91,09
1000073	8	5849	Partindo da Avenida H até o cruzamento com a Rua 6	59,14
1000073	8	5850	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua 73	39,75
1000073	8	1404	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua 73	39,75
1000073	8	1408	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua 73	39,75
1000073	8	8923	Toda sua extensão	13,69
1000075	80	5851	Toda sua extensão	35,53
800012	80 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	1944	EM TODA A EXTENSÃO	35,52
800012	80 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	8646	EM TODA A EXTENSÃO	35,51
1000076	81	8926	81 - em toda sua extensão	22,81
1000076	81	5852	Toda sua extensão	35,53
140001	81 - BOA ESPERANCA - 6A.ZONA	5853	81 - BOA ESPERANCA - 6A.ZONA - em toda sua extensão	35,51
700019	81 - MUTIRAO	5854	81 - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81
1000077	82	5855	Toda sua extensão	35,53
200000	82 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5856	Parte-01	25,47
1000078	83	5857	Toda sua extensão	35,53
130043	83 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5858	83 - BOA ESPERANCA - PARTE 01	35,51
130043	83 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	8403	PARTE II	33,56
200082	83 - JARDIM MARACANA	5859	83 - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000079	84	8927	PARTE	15,73
1000079	84	5860	Toda sua extensão	35,53
130044	84 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5861	84 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA - em toda sua extensão	35,51
200080	85 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5862	EM TODA A SUA EXTENSÃO	33,84
200080	85 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	8481	Parte 001	22,81
200081	85 - MUTIRAO	5863	85 - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81
1000080	86	5864	Toda sua extensão	35,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
969698	86 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5865	86 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
969697	87 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	8764	PARTE	15,38
969697	87 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5866	PARTE 1	18,25
1000081	88	5867	Toda sua extensão	35,53
969699	88 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5868	88 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
200	88 - MUTIRAO	5869	88 - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81
1000082	9	1389	Toda sua extensão	13,69
1000082	9	8928	Toda sua extensão	13,69
1000083	9 de Janeiro	1387	Partindo da BR- 465 até aproximadamente 200m	106,55
1000083	9 de Janeiro	5870	Partindo da BR- 465 até aproximadamente 200m	106,55
1000083	9 de Janeiro	5871	Partindo de 200m depois a BR 465 até a rua INÁ NASCIMENTO DE SOUZA	220,89
1000083	9 de Janeiro	1388	Partindo de 200m depois a BR 465 até a rua INÁ NASCIMENTO DE SOUZA	220,89
1000084	92	5872	Partindo do cruzamento com a Rua D até a Rua B	48,28
99	92 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5873	92 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1000085	93	5874	PARTE 2	130,13
1000085	93	5875	Partindo do cruzamento com a Rua B até o final	35,53
1000085	93	1384	Partindo do cruzamento com a Rua B até o final	35,53
130045	93 - BOA ESPERANCA - 6A. ZONA	5876	PARTE 1	35,51
120022	93 - BOA ESPERANCA - 6A.ZONA	8334	93 - BOA ESPERANCA - 6A.ZONA - em toda sua extensão	22,81
120022	93 - BOA ESPERANCA - 6A.ZONA	2473	93 - BOA ESPERANCA - 6A.ZONA - em toda sua extensão	22,81
1003033	98 - Boa Esperança - 9a. ZONA	9595	98 - em toda a extensão	20,53
1000087	A	5879	Partindo da Estrada do Curtume até a Rua F	32,09
1000087	A	5880	Partindo da Fernando Faustino de Moura até a Walter S. Pontes	220,89
1000087	A	5881	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000087	A	1357	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000087	A	1369	Toda a sua extensão	19,94
1000087	A	1379	Toda a sua extensão	19,94
1000087	A	8932	Toda a sua extensão	19,94
1000087	A	8937	Toda sua extensão	17,16
1000634	A - Boa Fé	5884	Em toda a extensão	220,89
1000671	A - Bosque Lindo	9478	parte	19,94
1000671	A - Bosque Lindo	5885	PARTE I	39,04
1003046	A - CAMPO LINDO	9655	TODA A EXTENSÃO	32,08
858589	A - JARDIM MARACANA	8698	EM TODA A SUA EXTENSÃO	19,94
858589	A - JARDIM MARACANA	5887	parte 1	104,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000086	A - JARDIM MARACANÃ	5878	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000086	A - JARDIM MARACANÃ	1381	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000086	A - JARDIM MARACANÃ	5882	Partindo da Rua Nadir Montes até o fim da rua	25,10
1000086	A - JARDIM MARACANÃ	5883	Partindo da Rua Valdemir Maia até a Rua Nadir Montes	31,83
23	A - JARDIM SAO JORGE	9623	parte	59,12
600006	A - LOTEAMENTO FONTE LIMPA	5889	A - LOTEAMENTO FONTE LIMPA - em toda sua extensão	19,94
412523	A - LOTEAMENTO HENY	5890	Em toda a sua extensão	48,04
412523	A - LOTEAMENTO HENY	8551	Parte 001	9,90
412523	A - LOTEAMENTO HENY	8552	PARTE 1	117,12
79000	A - LOTEAMENTO MARIMBA	5891	A - LOTEAMENTO MARIMBA - em toda sua extensão	31,84
858581	A - MUTIRAO	5892	EM TODA A EXTENSÃO	234,28
858581	A - MUTIRAO	8697	PARTE	19,94
410000	A - PARQUE DAS FLORES	5894	A - PARQUE DAS FLORES	19,94
223363	A - SAO PEDRO	5895	em toda a extensão	19,94
223363	A - SAO PEDRO	10870	Em toda sua extensão	13,00
400001	A - VALE DO IPE	5896	A - TODA EXTENSÃO	39,04
400007	A - VALE DO IPE - TRECHO 01	2135	A - VALE DO IPE - TRECHO 01 - em toda sua extensão	35,52
400007	A - VALE DO IPE - TRECHO 01	8543	A - VALE DO IPE - TRECHO 01 - em toda sua extensão	35,51
198200	A - VIVENDAS DA FLORIDA	5147	EM TODA A EXTENSÃO	78,10
5250	A -CONDOMINIO JRD. DAS ACACIAS	5897	A - COND. JRD. DAS ACACIAS	19,94
1003062	A/Village Miraflores	9707	Em toda sua extensão	183,84
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	8989	Bangu - em toda sua extensão	22,81
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	1202	Bangu - em toda sua extensão	22,81
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	3488	PARTE I	21,60
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	8991	PARTE I	21,60
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	5898	Partindo da rua Cláudia B. da Silva até a rua Ana Lucia Leite Anselmo	22,81
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	5899	Trecho da rua Ana Lucia Leite Anselmo até a Rua Cruzeiro do Sul	35,53
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	5900	Trecho da Rua Cruzeiro do Sul até a rua Imperador	22,81
1000125	ABDIAS ANTUNES DE SÁ	1209	Trecho da Rua Cruzeiro do Sul até a rua Imperador	22,81
4201	ABEILARD GOULART DE SOUZA	8114	ABEILARD GOULART DE SOUZA - em toda sua extensão	22,81
1792	ABIGAIL VICENTE DE LIMA	8030	PARTE	208,23
1000088	Abigail Vicente de Lima	5901	Partindo Rua Vovó Romana até o seu término	19,94
1000088	Abigail Vicente de Lima	1356	Partindo Rua Vovó Romana até o seu término	19,94
1000088	Abigail Vicente de Lima	5902	Trecho da Rua Z até a Rua Vovó Romana	28,12
1000088	Abigail Vicente de Lima	5903	Trecho do afastamento de 150 m até a Rua Z	39,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000088	Abigail Vicente de Lima	1354	Trecho do afastamento de 150 m até a Rua Z	39,75
34	ABSALAO MEIRELES	7838	Absalão Meireles - Parte	158,83
34	ABSALAO MEIRELES	7838	Absalão Meireles - Parte	174,02
34	ABSALAO MEIRELES	7839	ABSALÃO MEIRELES - PARTE 1	39,04
34	ABSALAO MEIRELES	5904	em toda sua extensão	308,37
1000089	Absalão Meireles	9587	EM TODA SUA EXTENSAO	158,83
1000089	Absalão Meireles	9573	EM TODA SUA EXTENSAO	277,87
1003037	Absalão Meireles - Vera Cruz	9604	parte	174,02
1003100	ACÁCIA - Cond.Resid.Canto do Rio	10787	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000090	Adelino G. de Souza	5905	Partindo da rua José Tumula até a Rua Vereador Aldair Medeiros	108,55
1000091	Adelino G. Souza	8942	parte	234,28
1000091	Adelino G. Souza	5906	Partindo da Avenida H até o seu final	59,14
822256	ADELINO GREGIO DE SOUZA	1930	ADELINO GREGIO DE SOUZA - em toda sua extensão	22,81
822256	ADELINO GREGIO DE SOUZA	8656	ADELINO GREGIO DE SOUZA - em toda sua extensão	22,81
11606	ADELIO LESSA - ANTIGA RUA 22	5907	parte	48,06
1040	ADEMAR F. SILVA	5908	ADEMAR F. SILVA - em toda sua extensão	22,81
1000092	Ademar Ferreira da Silva	5909	Partindo da rua Cláudia B. da Silva até o seu final	28,12
121213	ADEMIR PEREIRA SOARES	10782	Em toda extensão	20,21
1000093	Aderito Cruz	5910	Partindo da BR - 485 até a Rua Prof. José Maria de Brito	48,06
1000094	Adilson Lauria de Barcelos	8943	Adilson Lauria de Barcelos - em toda sua extensão	22,81
1000094	Adilson Lauria de Barcelos	5911	Toda sua extensão	39,75
112220	ADOLFO ANTONIO GOUVEA ANT K - CAMPO LINDO	5473	em toda a sua extensão	33,84
300041	ADOLFO ANTONIO GOUVEIA	2155	ADOLFO ANTONIO GOUVEIA - em toda sua extensão	13,88
300041	ADOLFO ANTONIO GOUVEIA	8531	ADOLFO ANTONIO GOUVEIA - em toda sua extensão	13,88
372	ADOLFO ANTONIO GOUVEIA	5912	em toda a extensão	58,84
300041	ADOLFO ANTONIO GOUVEIA	3503	PARTE I	22,81
300041	ADOLFO ANTONIO GOUVEIA	8532	PARTE I	22,81
1000095	Adolfo Antônio Gouveia	8944	Toda sua extensão	22,81
1000095	Adolfo Antônio Gouveia	1343	Toda sua extensão	22,81
729	ADOLFO CARDOSO	7939	em toda a sua extensão	48,04
729	ADOLFO CARDOSO	7940	em toda sua extensão	19,94
729	ADOLFO CARDOSO	2976	em toda sua extensão	19,94
729	ADOLFO CARDOSO	7935	PARTE	208,23
1001518	ADOLFO CARDOSO	9493	PARTE	22,81
729	ADOLFO CARDOSO	7936	Parte 002	158,33



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
729	ADOLFO CARDOSO	7937	PARTE I	39,04
729	ADOLFO CARDOSO	3325	PARTE I	39,04
729	ADOLFO CARDOSO	3462	PARTE II	48,27
729	ADOLFO CARDOSO	7938	PARTE II	48,27
67	ADOLFO LIMA	7844	em toda a sua extensão	39,04
67	ADOLFO LIMA	3087	em toda a sua extensão	39,04
1000096	Adolfo Lima	8945	parte	572,63
1000096	Adolfo Lima	5914	Toda sua extensão	143,17
10488	ADOLPHO FERREIRA DE OLIVEIRA	5915	ADOLPHO FERREIRA DE OLIVEIRA - em toda sua extensão	19,94
133555	ADUTORA	8449	ADUTORA - em toda sua extensão	13,68
28	ADUTORA	5916	Adutora - Toda a sua extensão	13,68
1000627	Adutora - Jardim São Jorge	3341	Parte	21,60
1000627	Adutora - Jardim São Jorge	9474	Parte	48,28
900006	AGNELO CAMPOS	8743	em toda a extensão	416,45
900006	AGNELO CAMPOS	5917	em toda a sua extensão	156,16
900006	AGNELO CAMPOS	8744	PARTE	208,23
900006	AGNELO CAMPOS	8745	PARTE I	48,04
1263	AGUAS LINDAS	5918	AGUAS LINDAS - em toda sua extensão	19,94
1264	AGUAS LINDAS	8002	Agua Lindas - Parte	9,93
1264	AGUAS LINDAS	2909	Agua Lindas - Parte	9,93
1000530	ALAMEDA 01	5919	PARTE I	34,97
1000509	ALAMEDA 02	35	ALAMEDA 02 - em toda sua extensão	52,71
1000509	ALAMEDA 02	9452	ALAMEDA 02 - em toda sua extensão	13,68
1000507	ALAMEDA 02	5920	EM TODA A SUA EXTENSÃO	39,04
1000599	ALAMEDA 03 - CAMPO LINDO	9688	em toda a extensão	22,81
1000511	ALAMEDA 04	5921	EM TODA A SUA EXTENSÃO	22,81
1000511	ALAMEDA 04	9453	parte	19,94
1000511	ALAMEDA 04	9455	PARTE 02	18,90
1000511	ALAMEDA 04	9456	PARTE I	18,84
1000598	ALAMEDA 07 - CAMPO LINDO	5922	Parte	19,94
1000598	ALAMEDA 07 - CAMPO LINDO	9473	PARTE I	18,90
1000097	Alameda Bethânia	5923	Partindo da Rua Firmino Modesto até a Rua Manoel Gomes Novo	22,81
1000097	Alameda Bethânia	1338	Partindo da Rua Firmino Modesto até a Rua Manoel Gomes Novo	22,81
1000097	Alameda Bethânia	5924	Partindo da Rua Macílio Dias até o seu final	13,69
1000097	Alameda Bethânia	5925	Partindo da Rua Manoel Gomes Novo até a Rua Marcílio Dias	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1003024	Alameda Central - Loteamento Reserva do Bosque	9580	Em toda a sua extensão - Alameda Central /R.do Bosque	192,01
121250	ALAMEDA D - JARDIM MARACANA	5926	ALAMEDA D - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1003013	Alameda D - Jardim Maracanã	9538	Em toda a extensão	22,81
1001728	Alameda das Margaridas - Cond Pétalas Residence	5927	Em toda a sua extensão	696,86
1001728	Alameda das Margaridas - Cond Pétalas Residence	10863	Em toda sua Extensão	129,99
1001725	Alameda das Orquídeas - Cond Pétalas Residence	5928	Em toda a sua extensão	452,60
1001725	Alameda das Orquídeas - Cond Pétalas Residence	3624	Em toda a sua extensão	129,99
1001725	Alameda das Orquídeas - Cond Pétalas Residence	10858	Em toda sua extensão	129,99
1001731	Alameda das Palmas - Cond Pétalas Residence	5929	Em toda a sua extensão	696,86
1001731	Alameda das Palmas - Cond Pétalas Residence	10859	Em toda sua Extensão	129,99
1001726	Alameda das Tulipas - Cond Pétalas Residence	5930	Em toda a sua extensão	696,86
1001726	Alameda das Tulipas - Cond Pétalas Residence	10866	Em toda sua extensão	129,99
1001730	Alameda dos Girassóis - Cond Pétalas Residence	5931	Em toda a sua extensão	696,86
1001730	Alameda dos Girassóis - Cond Pétalas Residence	10865	Em toda sua Extensão	129,99
1001727	Alameda dos Jasmins - Cond Pétalas Residence	5932	Em toda a sua extensão	696,86
1001727	Alameda dos Jasmins - Cond Pétalas Residence	10862	Em toda sua Extensão	129,99
1001729	Alameda dos Lírios - Cond Pétalas Residence	5933	Em toda a sua extensão	696,86
1001729	Alameda dos Lírios - Cond Pétalas Residence	10864	Em toda sua Extensão	129,99
1000645	ALBERTINA ROSA	9558	EM TODA SUA EXTENSAO	158,08
1000099	Alberto Marques	8949	PARTE I	48,04
1000099	Alberto Marques	5934	Toda sua extensão	48,06
100000	ALBINO GOMES DA SILVA	5936	em toda a sua extensão	398,49
100000	ALBINO GOMES DA SILVA	8323	parte 1	308,63
1910	Aloir Ferreira Gomes Ant 19 - FAZ. CAXIAS	5618	19 - FAZ. CAXIAS - em toda sua extensão	9,93
130001	ALEXSANDRA CRISTINE PEREIRA DE OLIVEIRA ANT PORTO ALEGRE	6394	em toda a extensão	39,04
130001	ALEXSANDRA CRISTINE PEREIRA DE OLIVEIRA ANT PORTO ALEGRE	8374	Parte	18,84
1000452	ALICINIO MOFATO	5937	ALICINIO MOFATO - em toda sua extensão	22,81
1000453	ALICINIO MOFATO	9423	Alicinio Mofato - Parte	158,08
1000453	ALICINIO MOFATO	9424	toda extensão	26,02
1000453	ALICINIO MOFATO	88	toda extensão	541,33
1000111	Alicinio Mofato	5938	Toda sua extensão	158,08
1000101	Alípio Gonçalves da Silva	5939	Toda sua extensão	48,06
1000102	Altino Moreira	5941	Partindo da Rua Abisayão Meireles até a Rua Manoel de Matos	74,76
1000102	Altino Moreira	5942	Partindo da Rua Benedito E. de Oliveira até a Rua Abisayão Meireles	91,01
1000102	Altino Moreira	1326	Partindo da Rua Benedito E. de Oliveira até a Rua Abisayão Meireles	91,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000102	Altino Moreira	5943	Partindo da Rua Manoel de Matos até o seu final	39,75
130027	ALVARO BARBOSA	5944	em toda a sua extensão	52,71
130027	ALVARO BARBOSA	8391	PARTE I	9,93
1000103	Álvaro Barbosa	8952	PARTE	9,93
1000103	Álvaro Barbosa	5945	Partindo da AV. Legal até seu final	59,14
1003045	ALVORADA	9645	TODA EXTENSÃO	152,52
1003098	AMARÍLIS - Cond.Resid.Canto do Rio	10785	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
6924	AMARO FARIA FONSECA	8149	AMARO FARIA FONSECA - PARTE 01	78,10
6924	AMARO FARIA FONSECA	2727	AMARO FARIA FONSECA - PARTE 01	78,10
1000104	Amaro Faria Fonseca	5946	Toda sua extensão	80,09
1000105	Amazonas	5947	Partindo da Estrada Nazareth até o seu final	11,00
1000106	Ana Fraga	1316	Ana Fraga - em toda sua extensão	308,65
1000106	Ana Fraga	8953	Ana Fraga - em toda sua extensão	308,64
1000106	Ana Fraga	5148	Partindo da BR - 465 até o acesso à Rua Josino Fernandes Nunes	398,49
1000106	Ana Fraga	5948	Partindo da Rua 35 até a Rua Vereador José Omespere Moreira	106,55
1000106	Ana Fraga	5949	Partindo do acesso à Rua Josino Fernandes Nunes até o fim deste seguimento	308,64
1000106	Ana Fraga	8954	toda extensão	541,30
1000106	Ana Fraga	5950	Trecho da Rua João Flausino até a R.Vovó Romana em seu trecho não asfaltado	28,12
1000106	Ana Fraga	1318	Trecho da Rua João Flausino até a R.Vovó Romana em seu trecho não asfaltado	28,12
1000106	Ana Fraga	5951	Trecho da Rua João Flausino até a Rua Vovó Romana em seu trecho asfaltado	62,82
1000107	Ana Guedes da Cruz	5952	Partindo da esquina com Rua Ademir da S. Santos até o seu final	48,06
900	ANA LUCIA LEITE ANSELMO	5953	ANA LUCIA LEITE ANSELMO - em toda sua extensão	39,70
1000464	ANA LUCIA LEITE ANSELMO	75	Em toda a sua extensão	220,87
1000464	ANA LUCIA LEITE ANSELMO	9431	Em toda a sua extensão	22,81
300004	ANA LUCIA LEITE ANSELMO	2194	PARTE 2	65,07
300004	ANA LUCIA LEITE ANSELMO	5954	PARTE 2	65,07
300004	ANA LUCIA LEITE ANSELMO	5955	PARTE 3	104,11
1000109	Ana Vieira	8956	ANA VIEIRA - PARTE 02	173,43
1000109	Ana Vieira	5956	Toda sua extensão	66,75
1003110	ANGÉLICA - Cond.Resid.Canto do Rio	10797	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000110	Ângelo Campos	5957	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000072	ANGELO DA SILVA FERREIRA ANT 79 - BOA ESPERANÇA	5845	Toda sua extensão	35,53
130055	ANGELO DA SILVA FERREIRA ANT 79 - BOA ESPERANÇA - 6A. ZONA	5846	79 - BOA ESPERANÇA - PARTE 02	173,43
130055	ANGELO DA SILVA FERREIRA ANT 79 - BOA ESPERANÇA - 6A. ZONA	8404	79 - EM TODA EXTENSÃO	13,44
130055	ANGELO DA SILVA FERREIRA ANT 79 - BOA ESPERANÇA - 6A. ZONA	8405	79 - Em toda sua extensão	35,51



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
130055	ANGELO DA SILVA FERREIRA ANT 79 - BOA ESPERANÇA - 6A. ZONA	8406	EM TODA A SUA EXTENSÃO	35,51
1000371	ANNA COSTA LOURENÇO	9306	parte	351,38
1000169	ANNA COSTA LOURENÇO	5958	Partindo da BR - 465 até a Rua João da Luz	39,75
1000371	ANNA COSTA LOURENÇO	346	Toda sua extensão	158,08
1000371	ANNA COSTA LOURENÇO	9307	Toda sua extensão	158,08
1000169	ANNA COSTA LOURENÇO	5959	Trecho da João da Luz até a Rua José Miranda Pena	22,81
1000169	ANNA COSTA LOURENÇO	5960	Trecho da José Miranda Pena até a Rua O	19,94
4234	ANNA COSTA LOURENÇO/R.DASFLORE	5961	toda a sua extensão	35,51
130007	ANTENISCA DALLA PAULA DE SOUZA	5962	TODA EXTENSÃO	39,70
1355	ANTENOR DOS SANTOS	5963	PARTE 01	28,12
10363	ANTONIO BARBOSA	8188	ANTONIO BARBOSA - em toda sua extensão	32,09
10363	ANTONIO BARBOSA	8189	em toda a sua extensão	208,23
10363	ANTONIO BARBOSA	2681	em toda a sua extensão	208,23
1000113	Antônio Barbosa	5964	Partindo da Estrada do Curtume até o final	48,28
1000447	Antonio Carlos	5965	antonio carlos - toda extensão	39,04
1000447	Antonio Carlos	96	antonio carlos - toda extensão	390,42
1000447	Antonio Carlos	5966	PARTE I	32,34
1000155	ANTONIO HONORATO DA SILVA	9052	Partindo da Rua Dárida de Jesus até Jorge Soares de Souza	39,75
1000155	ANTONIO HONORATO DA SILVA	9053	Partindo da Rua Jorge Soares de Souza até o seu final	22,81
253232	ANTONIO HONORATO DA SILVA ANT ADUTORA	8505	Em toda sua extensão	13,88
2675	ANTONIO HONORATO DA SILVA ANT ADUTORA	8081	Em toda sua extensão	19,94
2675	ANTONIO HONORATO DA SILVA ANT ADUTORA	2809	Em toda sua extensão	19,94
253232	ANTONIO HONORATO DA SILVA ANT ADUTORA	3175	PARTE	149,31
253232	ANTONIO HONORATO DA SILVA ANT ADUTORA	8506	PARTE	149,31
822553	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS	8662	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS - PARTE 01	208,23
822553	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS	1925	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS - PARTE 01	208,23
800001	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS	5967	EM TODA EXTENSÃO	488,51
800001	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS	8639	PARTE	780,82
822553	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS	8660	PARTE 02	220,89
822553	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS	8661	PARTE I	48,04
822553	ANTONIO HONORIO DOS SANTOS	3410	PARTE I	48,04
790000	ANTONIO JOSE R. DOS PASSOS	5968	EM TODA A EXTENSÃO	33,84
1000114	Antônio José Rodrigues Passos	5969	Toda sua extensão	22,81
898986	ANTONIO JULIO	5970	em toda a extensão	130,13
1000115	Antônio Julio	5971	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000973	ANTONIO LUIS CAVALCANTE	9486	Parte 001	41,18
1003076	ANTONIO LUIS CAVALCANTE/VILA REAL	9729	Da Rua José Sobral até o final	292,12
1003076	ANTONIO LUIS CAVALCANTE/VILA REAL	9728	Do início até a Rua José Sobral	358,52
130021	ANTONIO MONGE/ANTIGA RUA 32	5972	em toda a extensão	28,12
130036	ANTONIO PONCIANO	5973	ANTONIO PONCIANO - em toda sua extensão	17,53
1000116	Antonio Rosa	8959	PARTE	156,16
1000116	Antonio Rosa	5974	Partindo da Estrada do Gado até Rua São Jorge	48,28
1000116	Antonio Rosa	1302	Partindo da Estrada do Gado até Rua São Jorge	48,28
1000116	Antonio Rosa	1303	Trecho da Rua São Jorge até o seu final	39,75
1000116	Antonio Rosa	5975	Trecho da Rua São Jorge até o seu final	39,75
123	ANTONIO TUNALA	5976	ANTONIO TUNALA - em toda sua extensão	22,81
1000117	Antonio Tunala	8960	Partindo da Rua Benedito C. de Castro A Rua Vereador Jaime de Azevedo	220,89
1000117	Antonio Tunala	8961	Partindo da Rua Vereador Jaime de Azevedo até a Rua Benedito C. de Castro	220,89
1000117	Antonio Tunala	1300	Partindo da Rua Vereador Jaime de Azevedo até a Rua Benedito C. de Castro	220,89
1003042	APARECIDA DE SOUZA	9633	DA ROD BR 465 ATÉ ENG. KONRAD DOOR	63,85
1003042	APARECIDA DE SOUZA	9635	DA RUA ADOLFO ANTONIO GOUVEIA ATÉ O FINAL	36,37
1003042	APARECIDA DE SOUZA	9634	DA RUA ENG. KONRAD DOOR ATÉ ADOLFO ANTONIO DE GOUVEIA	49,00
1000118	Aparecida Resende	8962	PARTE 02	80,92
1000118	Aparecida Resende	8963	Toda sua extensão	19,94
1000118	Aparecida Resende	1298	Toda sua extensão	19,94
141	ARALDO BRONZATO	7860	Parte 001	173,43
141	ARALDO BRONZATO	7861	PARTE 02	73,95
141	ARALDO BRONZATO	7862	PARTE 1	78,10
141	ARALDO BRONZATO	5978	TODA EXTENSÃO	650,69
1000119	Araribóia	5979	Partindo da Estrada Nazareth até o seu final	11,00
4028	ARARUAMA	5980	ARARUAMA - em toda sua extensão	91,01
4028	ARARUAMA	8103	PARTE I	35,51
1000120	Araruama	5981	Toda sua extensão	35,53
1003159	Araucária/Chácara Fonte Limpa 2	10844	Em toda a Extensão	28,41
1026	ARAXA	5982	ARAXA - em toda sua extensão	22,81
6050	ARGENTINA	8141	ARGENTINA - em toda sua extensão	22,81
6050	ARGENTINA	5983	EM TODA A EXTENSÃO	22,81
1000121	Arliete da Silva Rodrigues	8964	Arliete da Silva Rodrigues - em toda sua extensão	16,65
1000121	Arliete da Silva Rodrigues	5984	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	48,06
1000121	Arliete da Silva Rodrigues	5985	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da do asfalto	43,46



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000121	Arliete da Silva Rodrigues	5986	Partindo do final do asfalto até o fim da rua	25,10
1000121	Arliete da Silva Rodrigues	1291	Partindo do final do asfalto até o fim da rua	25,10
11616	ARLIETE DA SILVA RODRIGUES	2564	ARLIETE DA SILVA RODRIGUES - em toda sua extensão	16,65
11616	ARLIETE DA SILVA RODRIGUES	8285	ARLIETE DA SILVA RODRIGUES - em toda sua extensão	16,65
1000592	ARLINDA ROCHA - SANTA SOFIA	5987	Toda a extensão	17,16
1000592	ARLINDA ROCHA - SANTA SOFIA	9671	TODA EXTENSÃO	17,16
421450	Armando Ferreira de Miranda Ant. C - NOVA OLARIA	10879	Em toda extensão	52,71
1003160	Aroeira/Chácara Fonte Limpa 2	10845	Em toda a Extensão	24,76
1000122	Aroldo Brazato	5988	Toda sua extensão	80,09
1487	ASSEMBLEIA	5989	Em toda sua extensão	78,10
1487	ASSEMBLEIA	8007	RUA DA ASSEMBLEIA - PARTE I	156,16
1001034	ASSEMBLEIA DE DEUS	9589	EM TODA SUA EXTENSAO	14,82
1000594	AUXILIAR	5990	Parte 001	19,94
1000143	Avenida Canalizada	3567	PARTE	18,90
1000143	Avenida Canalizada	9038	PARTE	18,90
1000143	Avenida Canalizada	9039	PARTE I	21,60
1000143	Avenida Canalizada	3426	PARTE I	21,60
1000143	Avenida Canalizada	9040	PARTEW	65,07
1000143	Avenida Canalizada	1054	Partindo da Rua sem nome até a Rua 32	22,81
1000143	Avenida Canalizada	5991	Partindo da Rua sem nome até a Rua 32	22,81
1000143	Avenida Canalizada	5992	Trecho da Rua 32 até o seu final	19,94
1000143	Avenida Canalizada	1055	Trecho da Rua 32 até o seu final	19,94
1001487	Avenida dos Eucaliptos - Condomínio Ingra	5993	Em toda a extensão	19,94
261150	AVN. DO CANAL	5995	parte	14,12
1003114	AZALÉA - Cond.Resid.Canto do Rio	10801	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
852221	AZARIAS NETO DA SILVA ANT M - DOM BOSCO	8677	M - Dom Bosco - Parte	22,81
852221	AZARIAS NETO DA SILVA ANT M - DOM BOSCO	1909	M - Dom Bosco - Parte	22,81
852221	AZARIAS NETO DA SILVA ANT M - DOM BOSCO	3295	PARTE	21,57
852221	AZARIAS NETO DA SILVA ANT M - DOM BOSCO	8678	PARTE	21,57
852221	AZARIAS NETO DA SILVA ANT M - DOM BOSCO	8679	PARTE I	19,94
852221	AZARIAS NETO DA SILVA ANT M - DOM BOSCO	3272	PARTE I	19,94
852524	AZARIAS NETO DA SILVA ANT M - DOM BOSCO - TRECHO 01	5546	M - DOM BOSCO - TRECHO 01 - em toda sua extensão	19,94
1000123	B	3564	PARTE I	158,08
1000123	B	8965	PARTE I	158,08
1000123	B	1211	Partindo da entrada do Loteamento Vale do Ipê até o final	91,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000123	B	5996	Partindo da entrada do Loteamento Vale do Ipê até o final	91,01
1000123	B	5997	Partindo da Estrada do Curtume até a Rua C	32,09
1000123	B	5998	Partindo da Fernando Faustino de Moura até a Walter S. Pontes	220,89
1000123	B	5999	Partindo da Rio São Paulo até a entrada do Loteamento Vale do Ipê	91,01
1000123	B	6000	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,08
1000123	B	6001	Partindo da Rua A até a Rua E	82,30
1000123	B	6002	Partindo da Rua E até a Rua I	48,28
1000123	B	6003	Partindo da Rua I até a Rua M	35,53
1000123	B	6004	Partindo da Rua Inês Rodrigues de Lima até o seu final	59,14
1000123	B	1289	Toda a sua extensão	19,94
1000123	B	8966	Toda a sua extensão	19,94
1000123	B	8973	Toda sua extensão	17,16
1000637	B - Boa Fé	6005	Em toda a sua extensão	220,89
8299	B - BOSQUE LINDO	8155	parte	19,94
8299	B - BOSQUE LINDO	6006	PARTE 1	39,04
920008	B - CAMPO LINDO	1805	B - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
920008	B - CAMPO LINDO	8755	B - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
8953	B - FABIO ALVES	6007	FABIO ALVES - em toda sua extensão	48,04
1003035	B - Fazenda Caxias II	9600	08 - Fazenda Caxias II	59,14
522001	B - JARDIM MARACANA	6008	B - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000648	B - JARDIM SÃO JORGE	9650	Em toda a extensão	59,12
600007	B - LOTEAMENTO FONTE LIMPA	6010	B - LOTEAMENTO FONTE LIMPA - em toda sua extensão	19,94
79001	B - LOTEAMENTO MARIMBA	6011	B - LOTEAMENTO MARIMBA - em toda sua extensão	31,64
522555	B - MUTIRAO	5149	B - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81
421449	B - NOVA OLARIA	6012	EM TODA A EXTENSÃO	130,13
421449	B - NOVA OLARIA	8556	Parte	52,71
410001	B - PARQUE DAS FLORES	6013	B - PARQUE DAS FLORES	19,94
452152	B - SAO PEDRO	6014	B - SAO PEDRO - em toda sua extensão	16,65
121200	B - SAO SEBASTIAO	6015	B - SÃO SEBASTIÃO - PARTE 01	78,10
400002	B - VALE DO IPE	6016	B - VALE DO IPE - PARTE 01	59,14
400002	B - VALE DO IPE	2140	B - VALE DO IPE - PARTE 01	59,14
400002	B - VALE DO IPE	6017	PARTE	39,04
198201	B - VIVENDAS DA FLORIDA	6018	B - VIVENDAS DA FLORIDA - em toda sua extensão	19,94
5251	B - CONDOMINIO JRD. DAS ACACIAS	6019	B - COND. JRD. DAS ACÁCIAS - TODA EXTENSÃO	19,94
1003064	B/Village Miraflores	9709	Partindo da Est de Santa Rosa até a Rua A	193,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1003064	B/Village Miraflores	9710	Partindo da Rua A até o final	182,58
812121	BALCAS	6020	em toda a sua extensão	208,23
445453	BALCAS	2102	em toda a sua extensão	156,18
812121	BALCAS	8652	PARTE I	48,27
893332	BANDEIRANTES	8715	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	22,81
893332	BANDEIRANTES	1861	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	22,81
1701	BANDEIRANTES	2879	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	22,81
1032	BANDEIRANTES	7983	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	32,09
1701	BANDEIRANTES	8023	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	22,81
9894	BANDEIRANTES	8170	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	32,09
1032	BANDEIRANTES	7984	EM SUA EXTENSÃO	260,27
1032	BANDEIRANTES	2933	EM SUA EXTENSÃO	260,30
9894	BANDEIRANTES	2704	em toda a sua extensão	26,02
9894	BANDEIRANTES	8171	em toda a sua extensão	26,02
893332	BANDEIRANTES	3605	PARTE 001	46,84
893332	BANDEIRANTES	8716	PARTE 001	46,84
1000124	BANDEIRANTES	6021	Partindo da rua Cláudia B. da Silva até o seu final	22,81
1000687	BANDEIRANTES - Nucleo Colonial Santa Cruz	6022	Bandeirantes	0,00
1000687	BANDEIRANTES - Nucleo Colonial Santa Cruz	6023	Bandeirantes	13,30
1000687	BANDEIRANTES - Nucleo Colonial Santa Cruz	3543	Bandeirantes	9,93
222230	BANDEIRANTES/PIRANEMA	2232	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	22,81
222230	BANDEIRANTES/PIRANEMA	8492	BANDEIRANTES - em toda sua extensão	22,81
1024	BANGU	6024	BANGU - em toda sua extensão	22,81
565322	BANGU	8600	em toda a sua extensão	182,19
565322	BANGU	8601	PARTE I	22,81
565322	BANGU	3361	PARTE I	22,81
565322	BANGU	2026	parte01	106,58
565322	BANGU	8602	parte01	106,58
542312	BARRA DO PIRAI	8589	BARRA DO PIRAI - em toda sua extensão	22,81
542312	BARRA DO PIRAI	2038	BARRA DO PIRAI - em toda sua extensão	22,81
780	BARRA DO PIRAI	7947	BARRA DO PIRAI - em toda sua extensão	91,01
780	BARRA DO PIRAI	7948	PARTE I	22,81
780	BARRA DO PIRAI	7949	PARTE II	35,51
1000126	Barra do Pirai	6025	Do cruzamento com a R.José Mendonça até a R.Tacarutu Marques	91,01
1000126	Barra do Pirai	1200	Do cruzamento com a R.José Mendonça até a R.Tacarutu Marques	91,01



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000126	Barra do Piraí	1199	Partindo da esquina com a Rua Ibariê até a Rua José Mendonça	123,08
1000126	Barra do Piraí	6026	Partindo da esquina com a Rua Ibariê até a Rua José Mendonça	123,07
1000126	Barra do Piraí	6027	Partindo do cruzamento da Rua Tacarutu Marques até a Rua 17	35,53
300033	BARRA MANSA	6028	BARRA MANSA - em toda sua extensão	22,81
1000638	Barragem - Condomínio Inora	9636	TODA EXTENSÃO	26,16
140003	BECO UNIAO	6585	UNIAO - em toda sua extensão	22,81
257	BELA VISTA	6029	BELA VISTA - em toda sua extensão	13,68
1000128	Belarmino G. Chaves	6030	Partindo da Rua Edson Santos até a Av. H	106,55
1000128	Belarmino G. Chaves	1195	parte 1	182,19
1000128	Belarmino G. Chaves	8993	parte 1	182,19
1000128	Belarmino G. Chaves	1197	Partindo da Rua 26 até o cruzamento com a Rua 31	27,22
1000128	Belarmino G. Chaves	6031	Partindo da Rua 26 até o cruzamento com a Rua 31	27,22
855223	BELARMINO GONCALVES CHAVES	1899	BELARMINO GONCALVES CHAVES - em toda sua extensão	22,81
855223	BELARMINO GONCALVES CHAVES	8685	BELARMINO GONCALVES CHAVES - em toda sua extensão	22,81
1000129	Belarmino Gonçalves Chaves	6032	Entre a Avenida H e a Ruas 26	50,14
1000129	Belarmino Gonçalves Chaves	6033	Entre a Rua 26 e a Rua 31	48,06
1000129	Belarmino Gonçalves Chaves	1191	Entre a Rua 26 e a Rua 31	48,06
1000129	Belarmino Gonçalves Chaves	6034	Entre a Rua 31 e a Rua José das Correias	74,09
1000129	Belarmino Gonçalves Chaves	6035	Entre as Ruas Edson Santos e a Avenida H	106,55
1000129	Belarmino Gonçalves Chaves	8994	PARTE I	48,06
1305	BELVEDERE	6036	BELVEDERE - em toda sua extensão	22,81
1000709	BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA	3384	PARTE I	8,34
1000709	BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA	9479	PARTE I	23,48
1000130	Benedito Barbosa Siqueira - São Miguel	1189	Partindo da Rua Cruzeiro do Sul até a rua Thaise Regina da Silva	28,12
1000130	Benedito Barbosa Siqueira - São Miguel	6037	Partindo da Rua Cruzeiro do Sul até a rua Thaise Regina da Silva	28,12
1000130	Benedito Barbosa Siqueira - São Miguel	6038	Trecho da rua Thaise Regina da Silva até o seu final	31,63
1000130	Benedito Barbosa Siqueira - São Miguel	1190	Trecho da rua Thaise Regina da Silva até o seu final	31,63
552522	BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA/R.N	2031	BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA/R.N - em toda sua extensão	22,81
552522	BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA/R.N	8594	BENEDITO BARBOSA SIQUEIRA/R.N - em toda sua extensão	22,81
1000131	Benedito Coelho de Castro	8995	Benedito Coelho de Castro - parte	541,30
526	BENEDITO COELHO DE CASTRO	3019	BENEDITO COELHO DE CASTRO - PARTE 1	50,14
526	BENEDITO COELHO DE CASTRO	7899	BENEDITO COELHO DE CASTRO - PARTE 1	50,14
1842	BENEDITO COELHO DE CASTRO	8033	em toda a sua extensão	1.561,71
1000131	Benedito Coelho de Castro	1179	parte	39,04
1000131	Benedito Coelho de Castro	8996	parte	39,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1842	BENEDITO COELHO DE CASTRO	2867	PARTE 2	234,29
1842	BENEDITO COELHO DE CASTRO	8034	PARTE 2	234,28
1842	BENEDITO COELHO DE CASTRO	8036	PARTE I	9,38
1842	BENEDITO COELHO DE CASTRO	3459	PARTE I	9,38
526	BENEDITO COELHO DE CASTRO	3020	Parte01	32,22
526	BENEDITO COELHO DE CASTRO	7898	Parte01	32,22
1000131	Benedito Coelho de Castro	6039	Partindo da BR - 465 até a Vereador José Geraldo Ribeiro	308,64
1000131	Benedito Coelho de Castro	6040	Trecho da Benedito Rosa até a Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000131	Benedito Coelho de Castro	1188	Trecho da Benedito Rosa até a Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000131	Benedito Coelho de Castro	6041	Trecho da José Geraldo Ribeiro até a Rua Benedito Rosa	220,89
1000131	Benedito Coelho de Castro	6042	Trecho da Rua 22 até a Rua 19	9,90
1000131	Benedito Coelho de Castro	1177	Trecho da Rua 22 até a Rua 19	9,90
1000131	Benedito Coelho de Castro	6043	Trecho da Rua 23 até a Rua 22	13,00
1000131	Benedito Coelho de Castro	6044	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000131	Benedito Coelho de Castro	1181	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000131	Benedito Coelho de Castro	1185	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	80,92
1000131	Benedito Coelho de Castro	6045	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	80,92
1000131	Benedito Coelho de Castro	6046	Trecho da Rua a João Flausino até a Rua 26	95,23
1000131	Benedito Coelho de Castro	1184	Trecho da Rua a João Flausino até a Rua 26	95,23
1000131	Benedito Coelho de Castro	1180	Trecho da Rua Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000131	Benedito Coelho de Castro	6047	Trecho da Rua Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000131	Benedito Coelho de Castro	6048	Trecho da Vereador José Omespere até a Rua João Flausino	106,55
451228	BENEDITO COELHO DE CASTRO/TR.2	6049	em toda a sua extensão	39,04
451228	BENEDITO COELHO DE CASTRO/TR.2	8566	PARTE 03	1.041,12
1000133	Benedito Rosa	8997	Benedito Rosa - em toda sua extensão	9,93
1000133	Benedito Rosa	6051	Partindo da Rua Bernada Maria da Conceição até a Rua Tharsis e Paula	158,08
1000132	Benedito Vicente de Oliveira	6050	Toda sua extensão	158,08
89253	BENTO RODRIGUES NOIA	8316	BENTO RODRIGUES NOIA - em toda sua extensão	22,81
1000134	Bento Rodrigues Noia	1172	Bento Rodrigues Noia - em toda sua extensão	22,81
89253	BENTO RODRIGUES NOIA	2501	BENTO RODRIGUES NOIA - em toda sua extensão	22,81
1000134	Bento Rodrigues Noia	8998	Bento Rodrigues Noia - em toda sua extensão	22,81
232336	BENTO RODRIGUES NOIA	8502	PARTE 2	213,44
232336	BENTO RODRIGUES NOIA	2212	PARTE 2	213,45
1000134	Bento Rodrigues Noia	1171	Toda sua extensão	35,53
1000134	Bento Rodrigues Noia	8999	Toda sua extensão	35,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000135	Bento Rodrigues Nôia	9001	BENTO RODRIGUES NOIA - PARTE 06	59,14
1000135	Bento Rodrigues Nôia	1164	BENTO RODRIGUES NOIA - PARTE 06	59,14
1000135	Bento Rodrigues Nôia	1170	BENTO RODRIGUES NOIA - PARTE 06	59,14
1000135	Bento Rodrigues Nôia	6052	Partindo do cruzamento com a Rua 34 até o seu término	22,81
1000135	Bento Rodrigues Nôia	6053	Partindo do cruzamento com a Rua São Paulo até a primeira Rua 1016	158,08
1000135	Bento Rodrigues Nôia	6054	Partindo do cruzamento com a Rua 1016 até a Rua José Mendonça	158,08
1000135	Bento Rodrigues Nôia	6055	Partindo do cruzamento com a Rua José Mendonça até a Rua K	91,01
1000135	Bento Rodrigues Nôia	6056	Partindo do cruzamento com a Rua K até a Rua 34	35,53
1000135	Bento Rodrigues Nôia	9689	Partindo do cruzamento com a Rua K até a Rua 34	35,53
89254	BENTO RODRIGUES NOIA TRECHO 2	8317	BENTO RODRIGUES NOIA TRECHO 2 - em toda sua extensão	22,81
1000136	Bernarda Maria da Conceição	9003	parte	78,10
1000136	Bernarda Maria da Conceição	9004	PARTE I	73,95
1000136	Bernarda Maria da Conceição	1161	Partindo da Rua Walter S. Pontes até a Rua Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000136	Bernarda Maria da Conceição	5150	Partindo da Rua Walter S. Pontes até a Rua Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000136	Bernarda Maria da Conceição	6057	Trecho da Rua 21 até a Rua 19	9,90
1000136	Bernarda Maria da Conceição	6058	Trecho da Rua 23 até a Rua 21	13,00
1000136	Bernarda Maria da Conceição	1155	Trecho da Rua 23 até a Rua 21	13,00
1000136	Bernarda Maria da Conceição	6059	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000136	Bernarda Maria da Conceição	6060	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000136	Bernarda Maria da Conceição	6061	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	48,06
1000136	Bernarda Maria da Conceição	6062	Trecho da Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	106,55
1000136	Bernarda Maria da Conceição	6063	Trecho da Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000136	Bernarda Maria da Conceição	1159	Trecho da Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1003039	BR 493 ATUAL RAPHAEL DE ALMEIDA MAGALHÃES	9627	PARTE	32,64
1000683	Braúna - Jardim Veneza	6066	Em toda sua extensão	16,64
1003161	Braúna/Chácaras Fonte Limpa 2	10846	Em toda a Extensão	23,11
11481	BRUNO DE LIMA VELLOSO ANT A - DOM BOSCO	5886	PARTE	59,14
11481	BRUNO DE LIMA VELLOSO ANT A - DOM BOSCO	8231	PARTE I	17,75
1003162	Buritís/Chácaras Fonte Limpa 2	10847	da Rua Jequitibá Até a Rua Peróba	28,61
1003162	Buritís/Chácaras Fonte Limpa 2	10848	da Rua Peróba Até o final	26,41
1000138	C	9008	C - em toda sua extensão	39,70
1000138	C	6067	Partindo da Estrada as Fonte Limpa até o seu final	19,94
1000138	C	1145	Partindo da Estrada as Fonte Limpa até o seu final	19,94
1000138	C	6068	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000138	C	6069	Partindo da Rua A até a Rua E	82,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000138	C	6070	Partindo da Rua A até o seu final	32,09
1000138	C	6071	Partindo da Rua E até a Rua I	48,28
1000138	C	6072	Partindo da Rua I até o seu final	35,53
1000138	C	1069	Partindo da Rua I até o seu final	35,53
1000138	C	6073	Partindo da Rua São Jorge até o meio da quadra	39,75
1000138	C	9015	Toda sua extensão	17,16
1000138	C	6074	Trecho do meio da quadra até o seu final	31,63
700017	C - BOA ESPERANCA - 1A. ZONA	6075	PARTE 1	288,31
600001	C - BOA FE	6076	C - BOA FE - em toda sua extensão	48,04
1000693	C - Bosque Lindo	6077	PARTE	32,03
10470	C - CAMPO LINDO	6078	EM TODA A SUA EXTENSÃO	29,67
10652	C - DOM BOSCO	8204	EM TODA EXTENÇÃO	19,94
822222	C - FAZENDA CAXIAS II	9599	Em toda a extensão	59,14
212125	C - JARDIM MARACANA	6079	PARTE 01	39,70
130100	C - JARDIM SAO JORGE	2323	C - JARDIM SAO JORGE - em toda sua extensão	19,94
130100	C - JARDIM SAO JORGE	8440	C - JARDIM SAO JORGE - em toda sua extensão	19,94
26	C - JARDIM SAO JORGE	9652	Em toda a extensão	19,94
3103	C - LIDER DO SOL	6081	C - LIDER DO SOL - em toda sua extensão	32,09
600008	C - LOTEAMENTO FONTE LIMPA	6082	C - LOTEAMENTO FONTE LIMPA - em toda sua extensão	19,94
900002	C - MUTIRAO	9723	Em toda sua extensão	22,81
1000500	C - NOVA OLARIA	9451	EM TODA A SUA EXTENSÃO	62,71
1000500	C - NOVA OLARIA	42	EM TODA A SUA EXTENSÃO	65,07
410002	C - PARQUE DAS FLORES	6084	C - PARQUE DAS FLORES	19,94
300005	C - SAO MIGUEL	6085	em toda a sua extensão	78,10
300005	C - SAO MIGUEL	8512	PARTE	130,13
300005	C - SAO MIGUEL	8513	PARTE 01	28,12
300005	C - SAO MIGUEL	8514	PARTE I	22,81
512222	C - SAO PEDRO	6086	C - SAO PEDRO - em toda sua extensão	16,65
121201	C - SAO SEBASTIAO	6087	C - SAO SEBASTIAO - em toda sua extensão	35,51
400003	C - VALE DO IPE	6088	C - VALE DO IPE - em toda sua extensão	35,51
198204	C - VIVENDAS DA FLORIDA	6089	Parte 001	31,63
79002	C -LOTEAMENTO MARIMBA	6090	C -LOTEAMENTO MARIMBA - em toda sua extensão	31,64
1000140	C Projetada	9030	PARTE I	30,41
1000140	C Projetada	6091	Partindo da Estrada da Comporta toda a sua extensão	32,09
1003065	C/Village Miraflores	9711	Partindo da Est de Santa Rosa até a Rua A	193,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1003065	C/Village Miraflores	9712	Partindo da Rua A até o final	182,58
1000141	Cabo Frio	6092	Cabo Frio - em toda sua extensão	91,01
1000141	Cabo Frio	9031	PARTE I	35,51
1000141	Cabo Frio	9032	Toda sua extensão	35,53
600014	CAÇADOR	6093	CAÇADOR - em toda sua extensão	19,94
1321	CACHOEIRA	6094	CACHOEIRA - em toda sua extensão	22,81
1156	CALIFORNIA	6095	EM TODA A EXTENSÃO	46,62
1156	CALIFORNIA	9659	PARTE	46,62
1000142	Cambuci	9035	Cambuci - em toda sua extensão	22,81
4077	CAMBUCI	8105	CAMBUCI - em toda sua extensão	22,81
4077	CAMBUCI	2778	CAMBUCI - em toda sua extensão	22,81
1000142	Cambuci	6096	Em toda a sua extensão	39,70
1000142	Cambuci	9036	parte	208,23
1000142	Cambuci	9037	Toda sua extensão	158,08
1003101	CAMÉLIA - Cond.Resid.Canto do Rio	10788	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000483	Caminho da Igreja	6097	Em toda sua extensão	10,40
1000524	caminho do guandu novo	9462	PARTE	13,00
1000524	caminho do guandu novo	6098	PARTE I	39,75
1001712	Caminho Transversal - Jardim Maracanã	6099	toda sua extensão	16,65
444466	CAMPO GRANDE	6100	CAMPO GRANDE - em toda sua extensão	91,01
444466	CAMPO GRANDE	8561	em toda a extensão	39,04
1000797	CAMPO GRANDE	9482	PARTE	35,53
1003050	CANADA	9665	em toda a extensão	31,62
1000539	Canal	6101	Parte 001	80,09
700000	CANAL BOA ESPERANCA/8A	6102	em toda a sua extensão	39,04
982822	CANALIZADA - CAMPO LINDO	6103	CANALIZADA - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
982822	CANALIZADA - CAMPO LINDO	1789	CANALIZADA - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
982822	CANALIZADA - CAMPO LINDO	3329	PARTE I	32,42
982822	CANALIZADA - CAMPO LINDO	6104	PARTE I	32,41
982822	CANALIZADA - CAMPO LINDO	6105	PARTE II	19,94
982822	CANALIZADA - CAMPO LINDO	3385	PARTE II	19,94
1003017	CANANÉIA	9551	EM TODA SUA EXTENSÃO	31,19
129865	CANARIO	2419	CANARIO - PARTE 01	80,92
129865	CANARIO	6106	CANARIO - PARTE 01	80,92
129865	CANARIO	6107	em toda a sua extensão	130,13



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
129865	CANARIO	6108	PARTE	39,70
129865	CANARIO	6109	parte	31,23
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	8623	Até a Rua Vicente Celestino	1.087,15
10553	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	6113	parte 2	104,11
10553	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	2667	parte 2	104,11
10553	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	3280	PARTE I	21,57
10553	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	6115	PARTE I	21,57
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	1980	Partindo da Rua Firmino Modesto	1.087,17
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	3266	Partindo da Vicente Celestino até o seu final	13,68
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	3141	Partindo da Vicente Celestino até o seu final	22,81
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	3505	Partindo da Vicente Celestino até o seu final	21,60
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	6114	Partindo da Vicente Celestino até o seu final	21,60
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	6111	Partindo da Vicente Celestino até o seu final	13,68
747411	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO	6112	Partindo da Vicente Celestino até o seu final	22,81
1000144	Cândida Maria da Conceição	6117	Da BR - 465 até o cruzamento da Rua Raul Alves	59,14
1000144	Cândida Maria da Conceição	6118	Da Rua Engenheiro Konrado Door até a Rua Raimundo Antônio dos Santos	39,75
1000144	Cândida Maria da Conceição	6119	Partindo da Rua Raimundo Antônio dos Santos até a Rua Firmino Modesto	22,81
1000144	Cândida Maria da Conceição	1050	Partindo da Rua Raimundo Antônio dos Santos até a Rua Firmino Modesto	22,81
1000144	Cândida Maria da Conceição	6120	Partindo da Rua Raul Alves até a Rua Engenheiro Konrado Door	48,28
190	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6110	e m toda a sua extensão	13,30
190	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	3056	e m toda a sua extensão	208,23
190	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	3279	PARTE I	21,57
190	CANDIDA MARIA DA CONCEICAO/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6116	PARTE I	21,57
1000149	Carlos Pinheiro da Gama - Ant. Colibri	9043	PARTE	36,43
1000149	Carlos Pinheiro da Gama - Ant. Colibri	9044	Toda sua extensão	91,01
1000149	Carlos Pinheiro da Gama - Ant. Colibri	1039	Toda sua extensão	91,01
300032	Carlos Pinheiro da Gama - Zé do Norte - Lei 298/2005 - Ant. Colibri	6121	EM TODA A EXTENSÃO	182,19
1000145	Castro Alves	1047	Castro Alves - em toda sua extensão	22,81
1000145	Castro Alves	9041	Castro Alves - em toda sua extensão	22,81
1001625	CASTRO ALVES	9684	DA RUA ANA LUCIA LEITE ANSELMO ATÉ O FINAL	106,55
1000145	Castro Alves	6122	Partindo da Rua Cláudia B. da Silva até a rua José Graça Leite	66,75
1000145	Castro Alves	6123	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a Rua Cláudia B. da Silva	106,55
700012	CASTRO ALVES/S.MIGUEL/TRC.02	6124	parte 01	19,94
5252	C-CONDOMINIO JRD. DAS ACACIAS	6125	C - COND. JRD. DAS ACÁCIAS - TODA EXTENSÃO	19,94
1000537	Cecilia Lima	9463	parte	48,28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000680	Cedro - jardim Veneza	5151	Em toda sua extensão	10,64
130040	CIRCULAR/Ordalia M.B.Pimenta	8400	Circular - Parte	104,11
130040	CIRCULAR/Ordalia M.B.Pimenta	6126	EM TODA A EXTENSÃO	174,02
1000146	Clarice Rosa Silva	9042	Toda sua extensão	53,39
1000147	Cláudia B. da Silva	6127	Partindo da AVENIDA Presidente Dutra até a Rua Gercy P. da Silva	43,46
1000147	Cláudia B. da Silva	1043	Partindo da AVENIDA Presidente Dutra até a Rua Gercy P. da Silva	43,46
1000147	Cláudia B. da Silva	6128	Trecho da AVENIDA Bandeirante até rua Banqu	22,81
1000147	Cláudia B. da Silva	6129	Trecho da Rua Gercy P. da Silva até a Rua Isabel de Souza Magalhães	35,53
1000147	Cláudia B. da Silva	6130	Trecho da Rua Isabel de Souza Magalhães até a Rua O	31,63
1000147	Cláudia B. da Silva	6131	Trecho da Rua O até a AVENIDA Bandeirante	28,12
1000147	Cláudia B. da Silva	1041	Trecho da Rua O até a AVENIDA Bandeirante	28,12
130085	CLEODOM FELIX DA SILVA	2340	em toda a sua extensão	520,57
130085	CLEODOM FELIX DA SILVA	8427	em toda a sua extensão	520,56
130085	CLEODOM FELIX DA SILVA	9773	Parte	165,92
130085	CLEODOM FELIX DA SILVA	8428	PARTE 1	52,06
4259	CLEODON FELIX DA SILVA	2759	CLEODON FELIX DA SILVA - em toda sua extensão	22,81
4259	CLEODON FELIX DA SILVA	8118	CLEODON FELIX DA SILVA - em toda sua extensão	22,81
1000148	Cleodon Félix Silva	6132	Toda sua extensão	158,08
155557	CLOVIS DE SOUZA	2288	CLOVIS DE SOUZA - em toda sua extensão	13,68
155557	CLOVIS DE SOUZA	8460	CLOVIS DE SOUZA - em toda sua extensão	13,68
155556	CLOVIS DE SOUZA	6133	EM TODA A EXTENSÃO	33,84
155557	CLOVIS DE SOUZA	3455	PARTE I	36,99
155557	CLOVIS DE SOUZA	8461	PARTE I	36,99
1001737	Colibri	6134	PARTE	39,75
1003019	COLOMBO	9626	TODA XETENSÃO	30,78
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	6135	em toda a sua extensão	143,17
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	6136	em toda a sua extensão	65,07
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	2493	em toda a sua extensão	104,11
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	8319	em toda asua extensão	208,23
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	8320	em toda asua extensão	39,04
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	8321	parte 001	48,27
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	3549	parte 001	48,27
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	3550	parte 002	32,09
98988	COMPORTA - CANTO DO RIO	8322	parte 002	32,09
2089	CONCEICAO	6137	CONCEICAO - em toda sua extensão	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
45218	CONCEICAO	6138	CONCEICAO - em toda sua extensão	11,02
2089	CONCEICAO	8054	EM TODA A EXTENSÃO	78,10
11613	Conceição Maria Pereira	6139	CONCEIÇÃO MARIA PEREIRA - PARTE 01	19,94
11613	Conceição Maria Pereira	8278	PARTE	13,68
11613	Conceição Maria Pereira	8279	PARTE 02	18,90
11613	Conceição Maria Pereira	8280	PARTE I	12,91
130967	CONCEICAO MARIA PEREIRA/ALAM.8	8445	CONCEICAO MARIA PEREIRA/ALAM.8 - em toda sua extensão	13,68
130967	CONCEICAO MARIA PEREIRA/ALAM.8	6140	PARTE I	22,81
10199	CONTORNO	8186	CONTORNO - Da Rua Santana até a Rua Roque dos Santos	32,09
10199	CONTORNO	2684	CONTORNO - Da Rua Joaquim Ramos até a Rua Santana	32,09
121212	CONTORNO	8348	CONTORNO - em toda sua extensão	22,81
121212	CONTORNO	8347	PARTE	19,94
121212	CONTORNO	2454	PARTE	19,94
12215	CONTORNO -V.TROPICAL	6141	CONTORNO -V.TROPICAL - em toda sua extensão	48,04
130037	CONTORNO - V. TROPICAL	6142	em toda a sua extensão	41,64
898997	COQUEIRO	6143	COQUEIRO - em toda sua extensão	32,09
1000492	COQUEIRO	46	PARTE 01	33,84
1000492	COQUEIRO	9447	PARTE 01	218,63
4168	CORALIA WANDECK	6144	CORÁLIA WANDECK - EM TODA A SUA EXTENSÃO	173,43
4168	CORALIA WANDECK	8111	EM TODA A SUA EXTENSÃO	19,43
4168	CORALIA WANDECK	9769	Parte	173,43
1255	CORRETOR LORJO PORTELA	8001	PORTELA LORJO - em toda sua extensão	24,44
1001045	COSMORAMA	9646	em toda a extensão	37,06
1001713	COSTANEIRA DA PRATA	6149	toda sua extensão	28,49
750000	CRUZEIRO	1979	CRUZEIRO - em toda sua extensão	123,08
750000	CRUZEIRO	8624	CRUZEIRO - em toda sua extensão	123,07
1000151	Cruzeiro do Sul	9045	Cruzeiro do Sul - em toda sua extensão	22,81
1000151	Cruzeiro do Sul	1033	Partindo da RUA BENEDITO BARBOSA SILVEIRA até a rua dos Bandeirantes	28,12
1000151	Cruzeiro do Sul	6145	Partindo da RUA BENEDITO BARBOSA SILVEIRA até a rua dos Bandeirantes	28,12
1000151	Cruzeiro do Sul	6146	Partindo da rua dos Bandeirantes até seu final	22,81
3100	CURTUME	6147	CURTUME - em toda sua extensão	32,09
1000723	CURTUME	6278	PARTE	48,27
898991	CURTUME - CANTO DO RIO	8737	EM TODA A EXTENSÃO	572,63
898991	CURTUME - CANTO DO RIO	8738	em toda a sua extensão	286,31
898991	CURTUME - CANTO DO RIO	6148	Parte 001	48,27



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
898991	CURTUME - CANTO DO RIO	8739	PARTE 01	91,09
1000152	D	6150	Partindo da Estrada as Fonte Limpa até o seu final	19,94
1000152	D	6151	Partindo da Rua 8 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000152	D	6152	Partindo da Rua A até o seu final	32,09
1000152	D	997	Partindo da Rua A até o seu final	32,09
1000152	D	6153	Partindo da Rua B até a Rua C	82,30
1000152	D	6154	Partindo da Rua Inês Rodrigues de Lima até o seu final	59,14
1000152	D	1000	Partindo da Rua Inês Rodrigues de Lima até o seu final	12,00
1000152	D	9046	Toda sua extensão	17,16
803215	D - BOA ESPERANCA	6155	D - BOA ESPERANCA - em toda sua extensão	22,81
252255	D - BOA FE	6156	D - BOA FE - em toda sua extensão	48,04
252255	D - BOA FE	8503	D - BOA FE - PARTE	32,09
500363	D - BOSQUE LINDO	6157	em toda a sua extensão	33,84
1000482	D - COND. JRD. DAS ACÁCIAS	6158	D - COND. JRD. DAS ACÁCIAS - TODA EXTENSÃO	19,94
1000514	D - DOM BOSCO	9458	D - DOM BOSCO - em toda sua extensão	19,94
1000514	D - DOM BOSCO	6159	EM TODA A EXTENSÃO	20,83
124172	D - FAZENDA CAXIAS	8366	PARTE	22,81
124172	D - FAZENDA CAXIAS	6160	TODA A EXTENSÃO	33,84
1003036	D - Fazenda Caxias II	9602	Rua D - em toda a extensão	59,14
1000615	D - Jardim Maracanã	9529	Em toda a extensão	22,81
600010	D - LOTEAMENTO FONTE LIMPA	6162	D - LOTEAMENTO FONTE LIMPA - em toda sua extensão	19,94
515128	D - MUTIRAO	6163	em toda a sua extensão	130,13
515128	D - MUTIRAO	8580	PARTE	22,81
515128	D - MUTIRAO	8581	PARTE I	21,57
421448	D - Nova Olaria	6164	Em toda a extensão	52,71
421448	D - Nova Olaria	8555	Parte 001	19,94
410008	D - PARQUE DAS FLORES - TRC.01	6165	D - PARQUE DAS FLORES - TRC 01	19,94
484891	D - SAO PEDRO	6166	D - SAO PEDRO - em toda sua extensão	16,65
121202	D - SAO SEBASTIAO	6167	PARTE	19,94
400004	D - VALE DO IPE	6168	EM TODA A EXTENSÃO	39,04
198207	D - VIVENDAS DA FLORIDA	6169	em toda a sua extensão	78,87
1003066	D/Village Miraflores	9713	Partindo da Est de Santa Rosa até a Rua A	193,64
1003066	D/Village Miraflores	9714	Partindo da Rua A até o final	182,58
1000153	D'Vila	6170	Toda sua extensão	39,75
1000154	D'Vila	6171	Toda sua extensão	39,75



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
900003	DA AMIZADE	6172	AMIZADE - em toda sua extensão	11,02
1000156	da Assembléia	6173	Em toda a extensão	39,70
1000156	da Assembléia	9054	Em toda a sua extensão	39,75
6548	DA COMPORTA	8148	COMPORTA - em toda sua extensão	32,09
6548	DA COMPORTA	2728	COMPORTA - em toda sua extensão	32,09
1000157	da Comporta	3412	Parte 001.	22,81
1000157	da Comporta	9055	Parte 001.	22,81
1000157	da Comporta	988	Partindo da Estrada do Curtume até o seu final pelo lado direito	32,09
1000157	da Comporta	6174	Partindo da Estrada do Curtume até o seu final pelo lado direito	32,09
1000157	da Comporta	6175	Trecho da Estrada do Curtume até a Rua Projetada	48,28
1000157	da Comporta	6176	Trecho da Rua Projetada até o seu final	32,09
1003018	DA CONQUISTA	9546	RUA DA CONQUISTA	16,65
1000160	da Igreja	6178	Entre as Ruas 24 e Caminho Guandu Novo	39,75
1000160	da Igreja	983	Entre as Ruas 24 e Caminho Guandu Novo	39,75
1000160	da Igreja	6179	Partindo da Rua Caminho Guandú até o fim da Rua	31,63
1000162	da Lagoa	6180	Partindo da rua Califórnia até a Rua Thaise Regina da Silva e mais 170 m	39,75
1000162	da Lagoa	980	Partindo da rua Califórnia até a Rua Thaise Regina da Silva e mais 170 m	39,75
1000162	da Lagoa	5152	Trecho da rua Thaise Regina da Silva até o seu final	48,06
1003167	DA LUA	10854	EM TODA A EXTENSÃO	22,81
1001244	DA PRAÇA	6181	PARTE I	12,95
1003104	DÁLIA - Cond.Resid.Canto do Rio	10791	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
858522	DALILA FELIX MARCHON	8695	em toda a sua extensão	78,10
858522	DALILA FELIX MARCHON	6182	em toda asua extensão	156,16
9068	DALTO APOLINARIO	6183	em toda a sua extensão	208,23
9068	DALTO APOLINARIO	8160	PARTE	48,04
588	DARIDA DE JESUS	7909	EM TODA A EXTENSÃO	208,23
588	DARIDA DE JESUS	3006	EM TODA A EXTENSÃO	208,23
588	DARIDA DE JESUS	7911	EM TODA EXTENSÃO	65,07
588	DARIDA DE JESUS	7912	PARTE	26,02
1000166	Dárida de Jesus	3660	PARTE III	48,27
1000166	Dárida de Jesus	9062	PARTE III	48,27
1000166	Dárida de Jesus	6184	Partindo da divisa de valores até a Rua G	22,81
1000166	Dárida de Jesus	6185	Partindo da Rio São Paulo até a Rua Valdomiro Aguiar	48,28
1000166	Dárida de Jesus	6186	Partindo da Rua G até o seu final	19,94
1000166	Dárida de Jesus	973	Partindo da Rua G até o seu final	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000166	Dárda de Jesus	6187	Partindo da Rua Valdomiro Aguiar até a divisa de valores	39,75
1000168	das Almas	6188	das Almas - Parte 02	158,08
1000168	das Almas	6189	Partindo da Rua Antônio Rosa até a Estrada do Gado	39,75
1000168	das Almas	970	Partindo da Rua Antônio Rosa até a Estrada do Gado	39,75
1003152	das Amendoeiras/Chácaras Fonte Limpa 1	10837	Em toda a Extensão	23,11
1003086	DAS AMOREIRAS	9746	Da Rua Das Pitangueiras até o seu final	119,51
1003086	DAS AMOREIRAS	9745	Do início até a Rua Das Pitangueiras	135,45
1003085	DAS AROEIRAS	9744	Da Rua Das Pitangueiras até o seu final	119,51
1003085	DAS AROEIRAS	9743	Do início até a Rua Das Pitangueiras	135,45
1003087	DAS BANANEIRAS	9747	Em Toda a Extensão	119,51
1003089	DAS CASTANHEIRAS	9749	Em Toda a Extensão	119,51
1003090	DAS CEREJEIRAS	9751	Da Rua Das Amoreiras até o seu final	119,51
1003090	DAS CEREJEIRAS	9750	Do início até a Rua Das Amoreiras	135,45
5363	DAS FLORES	5234	FLORES - em toda sua extensão	32,09
1000170	das Flores	6190	Partindo do Beco São Jorge até o seu final	48,28
822523	DAS FLORES - ANTIGA RUA A	1927	FLORES - ANTIGA RUA A - em toda sua extensão	13,68
822523	DAS FLORES - ANTIGA RUA A	8658	FLORES - ANTIGA RUA A - em toda sua extensão	13,68
421446	DAS FLORES ANTIGA RUA A - NOVA OLARIA	5893	em toda a sua extensão	19,94
1003153	das Jaqueiras/Chácaras Fonte Limpa 1	10838	Em toda a Extensão	30,81
1003154	das Laranjeiras/Chácaras Fonte Limpa 1	10839	Em toda a Extensão	28,61
1003095	DAS MACIEIRAS	9756	Em Toda a Extensão	106,24
1003088	DAS MANGUEIRAS	9748	Em Toda a Extensão	119,51
1003093	DAS OLIVEIRAS	9754	Em Toda a Extensão	106,24
1003084	DAS PALMEIRAS	9742	Da Rua Das Pitangueiras até o seu final	119,51
1003084	DAS PALMEIRAS	9741	Do início até a Rua Das Pitangueiras	135,45
1003084	DAS PALMEIRAS	10885	Em toda a extensão	355,55
1003094	DAS PARREIRAS	9755	Em Toda a Extensão	106,24
1003091	DAS PITANGUEIRAS	9752	Em Toda a Extensão	119,51
960	DAVID GOUVEIA VIEIRA/Antiga Projetada A	6191	DAVID GOUVEIA VIEIRA - em toda sua extensão	91,01
960	DAVID GOUVEIA VIEIRA/Antiga Projetada A	7976	EM TODA SUA EXTENSÃO	19,76
1003158	de Fonte Limpa/Chácaras Fonte Limpa 1	10843	Em toda a Extensão	33,01
1003166	de Fonte Limpa/Chácaras Fonte Limpa 2	10853	Em toda a Extensão	33,01
1003054	DEMERVAL APOLINARIO DA SILVA - PIRANEMA	9680	TODA EXTENSÃO	77,88
1221	DEMERVAL JOSE DA SILVA	6193	EM TODA A SUA EXTENSÃO	169,17
1221	DEMERVAL JOSE DA SILVA	7998	parte	378,64



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000175	Demerval José da Silva - Faz. Caxias	6200	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a João de Oliveira	398,49
1000173	Demétrio de Brito	6194	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Benedito C. de Castro	308,64
11609	DEOCLECIANO RODRIGUES SILVA	10873	Em toda sua extensão	19,00
11609	DEOCLECIANO RODRIGUES SILVA	8275	PARTE	31,63
11609	DEOCLECIANO RODRIGUES SILVA	6195	parte 1	39,04
124179	DEOCLÉCIO EGÍDIO	6205	EM TODA A SUA EXTENSÃO	26,02
124179	DEOCLÉCIO EGÍDIO	8368	em toda a sua extensão	19,94
124179	DEOCLÉCIO EGÍDIO	8369	PARTE	18,84
604	DEOLINDA MARTINS	7914	EM TODA A EXTENSÃO	208,23
1000174	Deolinda Martins	3378	Parte	48,28
1000174	Deolinda Martins	9066	Parte	48,28
1000174	Deolinda Martins	6196	Partindo da J até o final	22,81
1000174	Deolinda Martins	6197	Partindo da Rio São Paulo até a Rua da Adutora	66,97
1000174	Deolinda Martins	6198	Partindo da Rua da Adutora até a Rua G	19,94
1000174	Deolinda Martins	958	Partindo da Rua G até a Rua JI	19,94
1000174	Deolinda Martins	6199	Partindo da Rua Valdomiro Aguiar até a divisa de valores	39,75
1000176	Desidério Pereira Morandi	9767	Parte	220,89
1000176	Desidério Pereira Morandi	9067	PARTE II	48,28
1000176	Desidério Pereira Morandi	6201	Partindo da Rua Tharsis e Paula até o seu final	220,89
1000177	Deucleciano Rodrigues da Silva	6202	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000177	Deucleciano Rodrigues da Silva	954	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000177	Deucleciano Rodrigues da Silva	6203	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1800	DEZIDERIO PEREIRA MORANDI	6204	Parte 01	220,87
1003061	Diaconisa Euzini de Aguiar da Silva Ant Rua 6	9705	EM TODA SUA EXTENSÃO	41,70
11221	DIQUE	8223	DIQUE - em toda sua extensão	13,68
810	DIQUE	7959	DIQUE - em toda sua extensão	19,94
811	DIQUE	7964	DIQUE - em toda sua extensão	16,65
812	DIQUE	7965	DIQUE - em toda sua extensão	19,94
11221	DIQUE	2637	DIQUE - em toda sua extensão	13,68
812	DIQUE	2959	DIQUE - em toda sua extensão	19,94
810	DIQUE	2962	DIQUE - em toda sua extensão	19,94
811	DIQUE	6206	em toda a extensão	78,10
810	DIQUE	7960	PARTE	18,23
121256	DIQUE	8355	parte 001	52,58
121256	DIQUE	3492	parte 001	52,58



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
810	DIQUE	3209	PARTE I	12,92
810	DIQUE	7961	PARTE I	12,92
811	DIQUE	7963	PARTE II	13,87
810	DIQUE	7962	Rua do Dique - Em toda a extensão	39,70
1000178	do Canal	6207	Partindo da Estrada Nazareth até o seu final	11,00
1000178	do Canal	9068	Toda sua extensão	17,18
1000504	Do Canal - Cond. Prq. das Fores	6208	Parte 01	19,94
1000505	Do Canal - Jrd. das Acácias	6209	parte 01	19,94
1000181	do Contorno	9071	do Contorno - em toda sua extensão	32,09
1000181	do Contorno	6210	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Califórnia	48,06
1000181	do Contorno	940	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Califórnia	48,06
1000181	do Contorno	6211	Trecho da rua Cláudia B. da Silva até o seu final	39,37
1000182	do Curtume	9072	PARTE 1	45,65
1000182	do Curtume	9073	PARTE I	45,71
1000182	do Curtume	9074	PARTE II	91,09
1000182	do Curtume	6212	Partindo da dívida de Seropédica com o Rio de Janeiro até o seu final	48,28
1000183	do Dique	6213	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	39,75
1000183	do Dique	6214	Partindo da Rua da Adutora em 180m	22,81
1000183	do Dique	6215	Partindo da Rua José Carlos Ribeiro até o seu final	19,94
1000183	do Dique	935	Partindo da Rua José Carlos Ribeiro até o seu final	19,94
1000183	do Dique	6216	Partindo do Ponto a 180m da Rua da Adutora	34,07
1000184	do Dique	934	Toda sua extensão	19,64
1000184	do Dique	9075	Toda sua extensão	19,64
1000185	do Eixo	932	Partindo da Rua 24 até aproximadamente 300m	39,75
1000185	do Eixo	6217	Partindo da Rua 24 até aproximadamente 300m	39,75
1000185	do Eixo	6218	Partindo de aproximadamente 300m após a Rua 24 até encontrar a Rua 29	31,83
1000186	do Gado	3611	PARTE I	35,52
1000186	do Gado	9076	PARTE I	35,51
1000186	do Gado	6219	Partindo da BR - 465 até a Rua Santa Sôfia	43,46
1000186	do Gado	6220	Partindo de 100 m da Rua Santa Sofia até a Rua Antônio Luiz Cavalcante	39,75
1000186	do Gado	6221	Trecho da Ant. Luiz Cavalcante até a Rua M. de Azevedo	35,53
1000186	do Gado	926	Trecho da Ant. Luiz Cavalcante até a Rua M. de Azevedo	35,53
1000186	do Gado	6222	Trecho da M. de Azevedo até a Rua Santa Sofia	48,28
1000186	do Gado	6223	Trecho da Rua Santa Sôfia até a 100 m da mesma	43,46
1000186	do Gado	6224	Trecho da Rua Sto. Antônio até o seu final	31,83



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1003077	DO GADO/VILA REAL	9732	Em Toda a Extensão	265,58
1003071	DO VILA REAL/VILA REAL	9730	Em Toda a Extensão	292,12
593365	DONA CORINA	6225	em toda a sua extensão	19,76
1003155	dos Coqueiros/Chácaras Fonte Limpa 1	10840	Em toda a Extensão	30,26
1003156	dos Limoeiros/Chácaras Fonte Limpa 1	10841	Em toda a Extensão	28,61
1003157	dos Ypês/Chácaras Fonte Limpa 1	10842	Em toda a Extensão	24,76
300028	Doutor Monassa/Antiga Alameda 06	6226	em toda a sua extensão	19,43
300028	Doutor Monassa/Antiga Alameda 06	8524	PARTE I	12,91
1339	Dr. Fausto de Souza	6227	em toda a extensão	78,10
1000490	DR. MONASSA/ANTIGA ALAMEDA 06	5486	DR. MONASSA/ANTIGA ALAMEDA 06 - em toda sua extensão	13,68
1000491	DR. MONASSA/ANTIGA ALAMEDA 06	6228	em toda a sua extensão	26,02
1000491	DR. MONASSA/ANTIGA ALAMEDA 06	9445	PARTE 01	158,13
1000491	DR. MONASSA/ANTIGA ALAMEDA 06	9446	PARTE I	13,68
117	DURVALINO FRANCISCO DE JESUS	6229	EM TODA A EXTENSAO	234,28
1000188	Durvalino Francisco de Jesus	924	Toda sua extensão	108,81
1000188	Durvalino Francisco de Jesus	9078	Toda sua extensão	106,80
130015	E - BOA ESPERANCA	6236	E - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
1000480	E - COND. JRD. DAS ACÁCIAS	6237	E - COND. JRD. DAS ACÁCIAS - TODA EXTENSÃO	19,94
1001719	E - Condomínio Esperança	6238	em toda a extensão	45,53
3105	E - LIDER DO SOL	5153	E - LIDER DO SOL - em toda sua extensão	32,09
1003096	E - LOT.ARAUJO	9760	Em toda a extensão	31,21
300027	E - MUTIRAO	8523	E - MULTIRÃO - PARTE 1	22,81
300027	E - MUTIRAO	6239	PARTE	78,10
421452	E - Nova Olaria	6240	Em toda a extensão	52,71
410005	E - PARQUE DAS FLORES - TRC.01	6241	E - PARQUE DAS FLORES - TRC 01	19,94
484892	E - SAO PEDRO	6243	E - SAO PEDRO - em toda sua extensão	16,65
121203	E - SAO SEBASTIAO	8345	EM TODA A EXTENSÃO	39,04
121203	E - SAO SEBASTIAO	6244	em toda a sua extensão	104,11
121203	E - SAO SEBASTIAO	8346	PARTE 1	31,23
400005	E - VALE DO IPE	6245	PARTE 01	48,84
82656	E - VILA SONIA	6246	parte 01	28,12
198208	E - VIVENDAS DA FLORIDA	10860	Em toda Extensão	35,50
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	9079	Em toda sua extensão	158,08
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	9083	Em toda sua extensão - parte2	59,14
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	896	Em toda sua extensão - parte2	59,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	902	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	6231	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	6232	Partindo da Rua A até o seu final	32,09
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	6233	Partindo da Rua B até a Rua C	82,30
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	6234	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Cláudia B. da Silva	48,06
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	904	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Cláudia B. da Silva	48,06
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	897	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Cláudia B. da Silva	48,06
1000189	E/PROFª SIDINÉIA FERREIRA DE SOUZA MARTINS	6235	Trecho da rua Cláudia B. da Silva até o seu final	43,46
1003067	E/Village Miraflores	9715	Partindo da Est de Santa Rosa até a Rua A	193,64
1003067	E/Village Miraflores	9716	Partindo da Rua A até o final	182,58
1000190	EDITH LIMA	6247	Da Rio São Paulo até a Rua Pedro Santana	91,01
1000190	EDITH LIMA	894	Da Rio São Paulo até a Rua Pedro Santana	91,01
1000190	EDITH LIMA	895	Da Rua Pedro Santana até a Rua Emília dos Santos	48,28
1000190	EDITH LIMA	6248	Da Rua Pedro Santana até a Rua Emília dos Santos	48,28
273	EDITH LIMA	6249	em toda a extensão	208,23
273	EDITH LIMA	7870	PARTE	86,22
273	EDITH LIMA	7871	PARTE 1	91,01
130022	EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS	8387	EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS - em toda sua extensão	22,81
130022	EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS	2393	EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS - em toda sua extensão	22,81
1000191	Edson Nascimento dos Santos	9088	Edson Nascimento dos Santos - em toda sua extensão	22,81
130022	EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS	8388	EM TODA A SUA EXTENSÃO	39,70
1000191	Edson Nascimento dos Santos	9087	Parte 01	34,16
1000191	Edson Nascimento dos Santos	6250	Toda sua extensão	158,08
800013	ELIAS LOPES DA SILVA	6251	Elias Lopes da Silva - Parte 1	220,87
800013	ELIAS LOPES DA SILVA	1942	Elias Lopes da Silva - Parte 1	220,87
800013	ELIAS LOPES DA SILVA	6252	Elias Lopes da Silva - Parte 2	39,70
800013	ELIAS LOPES DA SILVA	8647	PARTE I	22,81
1000059	ELPÍDIO SANTANA ANTIGA RUA 53	5797	Partindo da Rua José Eleotério 120,00 m	59,14
1000059	ELPÍDIO SANTANA ANTIGA RUA 53	1443	Partindo da Rua José Eleotério 120,00 m	59,14
1000059	ELPÍDIO SANTANA ANTIGA RUA 53	1444	Trecho após o ponto mais 200,00 m	39,75
1000059	ELPÍDIO SANTANA ANTIGA RUA 53	1445	Trecho após o ponto mais 200,00 m	35,53
1000059	ELPÍDIO SANTANA ANTIGA RUA 53	5798	Trecho após o ponto mais 200,00 m	35,53
1000059	ELPÍDIO SANTANA ANTIGA RUA 53	5799	Trecho após o ponto mais 200,00 m	39,75
31	ELPIDIO SANTANA/RUA 53	9630	TODA EXTENSÃO	59,14
31	ELPIDIO SANTANA/RUA 53	9620	toda extensão	59,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1003097	EMÍLIA - Cond.Resid.Canto do Rio	10784	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1212	EMILIA DOS SANTOS	7995	EMILIA DOS SANTOS - em toda sua extensão	13,68
1212	EMILIA DOS SANTOS	2917	EMILIA DOS SANTOS - em toda sua extensão	13,68
1000194	Emília dos Santos	883	Da Rio São Paulo até a Rua Raul Alves	80,41
1000194	Emília dos Santos	6254	Da Rio São Paulo até a Rua Raul Alves	80,40
1000194	Emília dos Santos	6255	Da Rua Engenheiro Konrado Door até a Rua Maria Tereza	35,53
1000194	Emília dos Santos	6256	Da Rua Maria Tereza até o final da rua	31,83
1000194	Emília dos Santos	882	Da Rua Maria Tereza até o final da rua	31,83
1000194	Emília dos Santos	6257	Da Rua Raul Alves até a Rua Engenheiro Konrado Door	39,75
1000194	Emília dos Santos	9621	parte	80,40
828289	ENEDINO TAVARES	9757	Em toda a extensão	53,43
1000195	Enedino Tavares	6258	Enedino Tavares - em toda sua extensão	53,43
1000195	Enedino Tavares	9090	Toda sua extensão	53,39
1000469	ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO SOARES	6259	Em toda a extensão	398,49
1000469	ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO SOARES	6260	PARTE	398,49
1000469	ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO SOARES	9770	Parte	398,49
1000469	ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO SOARES	6261	Parte 001	398,49
1000469	ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO SOARES	3518	Parte 001	145,76
1000469	ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO SOARES	70	PARTE 01	22,81
1000469	ENGENHEIRO CARLOS AUGUSTO SOARES	6262	PARTE 01	398,49
1000196	Engenheiro Konrado Door	876	PARTE	78,10
1000196	Engenheiro Konrado Door	9091	PARTE	78,10
1000196	Engenheiro Konrado Door	9092	parte 03	208,23
1000196	Engenheiro Konrado Door	878	Partindo da Alameda Irinéia Verçosa até o seu final	22,81
1000196	Engenheiro Konrado Door	6263	Partindo da Alameda Irinéia Verçosa até o seu final	22,81
1000196	Engenheiro Konrado Door	6264	Partindo da Rua Cândida Maria da Conceição até a Alameda Irinéia Verçosa	39,75
1000516	Enoch Resende	6265	Parte	59,14
456565	ENOCH REZENDE	6266	em toda sua extensão	59,14
11547	ENOCH REZENDE	9683	TODA EXTENSÃO	59,14
1001585	ENOCH REZENDE - ANT 23 - BOA ESPERANÇA	9495	Parte	22,81
1001585	ENOCH REZENDE - ANT 23 - BOA ESPERANÇA	3220	Parte	10,40
210002	ENOCK REZENDE	3278	PARTE I	22,81
210002	ENOCK REZENDE	8485	PARTE I	22,81
1003108	ÉRICA - Cond.Resid.Canto do Rio	10795	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000150	Eris Nunes Duarte	1036	Da BR - 465 até o cruzamento da Rua Durvalino F. de Jesus	108,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000150	Eris Nunes Duarte	6267	Da BR - 465 até o cruzamento da Rua Durvalino F. de Jesus	106,80
852552	ERIS NUNES DUARTE	8681	em toda a sua extensão	286,31
852552	ERIS NUNES DUARTE	8682	Eris Nunes Duarte - Parte	106,80
852552	ERIS NUNES DUARTE	1903	Eris Nunes Duarte - Parte	106,81
2121	ERIS NUNES DUARTE	8057	eris nunes duarte - toda extensão	65,07
1000150	Eris Nunes Duarte	6268	Partindo da Rua Durvalino F. de Jesus até a Rua Sérgio Bento Silva	80,09
1000150	Eris Nunes Duarte	6269	Partindo da Rua Sérgio Bento Silva até o seu final	66,75
620	ERMENEGILDO DE SOUZA	7917	parte 01	39,70
620	ERMENEGILDO DE SOUZA	3000	parte 01	39,74
1000193	Ermenegildo de Souza	886	Partindo da Rua da Adutora até a Rua J	39,75
1000193	Ermenegildo de Souza	6270	Partindo da Rua da Adutora até a Rua 'J'	39,75
1000193	Ermenegildo de Souza	889	Partindo da Rua 'I' até o final	22,81
1000193	Ermenegildo de Souza	6271	Partindo da Rua 'J' até a Rua 'I'	22,81
833223	ERNESTINA	6272	ERNESTINA - em toda sua extensão	22,81
833223	ERNESTINA	8674	PARTE I	39,70
202236	ERNESTINA/B. ESPERANCA/4A.ZONA	6273	ERNESTINA/B. ESPERANCA/4A.ZONA - em toda sua extensão	22,81
202236	ERNESTINA/B. ESPERANCA/4A.ZONA	8482	PARTE	31,23
180000	ERNESTO DE JESUS/ANTIGA RUA 29	6274	em toda a extensão	19,94
180000	ERNESTO DE JESUS/ANTIGA RUA 29	8467	ERNESTO DE JESUS/ANTIGA RUA 29 - em toda sua extensão	13,68
180000	ERNESTO DE JESUS/ANTIGA RUA 29	8468	PARTE	12,91
500009	EST. MIGUEL PEREIRA	8575	MIGUEL PEREIRA - em toda sua extensão	11,02
989892	Estrada de Cacaria	6275	em toda a extensão	19,94
1001734	Estrada de Paulo de Frontin - Cabral	9637	TODA EXTENSÃO	23,04
1000466	ESTRADA DE SANTA ALICE	6276	Em toda a sua extensão	59,14
907	ESTRADA DO CARRETAO	9574	EM TODA SUA EXTENSAO	13,30
1000476	ESTRADA DO GADO	9437	ESTRADA DO GADO - PARTE 01	28,12
1000476	ESTRADA DO GADO	6279	PARTE	41,09
900082	EUCLIDES PEREIRA	8750	EUCLIDES PEREIRA - em toda sua extensão	220,87
1000197	Euclides Pereira	9093	Euclides Pereira - em toda sua extensão	9,93
900082	EUCLIDES PEREIRA	8749	PARTE 01	46,84
900082	EUCLIDES PEREIRA	1809	PARTE 01	46,84
1000197	Euclides Pereira	873	Partindo da BR - 465 até a Travessa Pereira	174,03
1000197	Euclides Pereira	6281	Partindo da BR - 465 até a Travessa Pereira	174,03
1000197	Euclides Pereira	6282	Partindo da Travessa Pereira até a Avenida Washington Luiz	173,43
1000197	Euclides Pereira	874	Partindo da Travessa Pereira até a Avenida Washington Luiz	173,43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
12417	EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA	6283	EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA - em toda sua extensão	31,64
111577	EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA	8332	parte 1	20,83
111577	EUGENIA GOMES DE OLIVEIRA	2478	parte 1	20,83
1000198	Eugênio Oliveira Gomes	6284	Toda sua extensão	31,63
11615	EVERALDO DAS NEVES VIANA	8283	EVERALDO DAS NEVES VIANA - em toda sua extensão	16,65
11615	EVERALDO DAS NEVES VIANA	8284	PARTE	156,16
11615	EVERALDO DAS NEVES VIANA	2565	PARTE	156,18
822252	EVERALDO DAS NEVES VIANA	8655	PARTE I	22,81
1000199	Everaldo Neves Viana	870	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000199	Everaldo Neves Viana	6285	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000199	Everaldo Neves Viana	6286	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
484890	EZEQUIEL DA SILVA FLORENCIO	6287	EZEQUIEL DA SILVA FLORENCIO - em toda sua extensão	16,65
484890	EZEQUIEL DA SILVA FLORENCIO	8571	PARTE	26,02
11466	EZEQUIEL DA SILVA FLORÊNCIO	8229	B - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
11466	EZEQUIEL DA SILVA FLORÊNCIO	2629	B - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
11466	EZEQUIEL DA SILVA FLORÊNCIO	10869	Em toda sua extensão	11,51
1000200	F	6288	Partindo da Reta de Piranema até o seu final	48,06
1000200	F	6289	Partindo da Rua A até o seu final	32,09
1000200	F	6290	Partindo da Rua B até a Rua C	48,28
1000200	F	855	Toda sua extensão	22,81
1000200	F	868	Toda sua extensão	22,81
1000200	F	9094	Toda sua extensão	22,81
1000499	F - BOSQUE LINDO	43	EM TODA A SUA EXTENSÃO	22,81
855222	F - BOSQUE LINDO	6291	em toda a sua extensão	65,07
855222	F - BOSQUE LINDO	8684	PARTE 01	104,11
1000499	F - BOSQUE LINDO	9450	PARTE I	65,07
1000499	F - BOSQUE LINDO	3586	PARTE I	19,43
210007	F - BOSQUE LINDO - TRECHO 01	5206	F - BOSQUE LINDO - TRECHO 01 - em toda sua extensão	13,68
713	F - CANTO DO RIO	5207	em toda a extensão	19,94
3106	F - LIDER DO SOL	5208	F - LIDER DO SOL - em toda sua extensão	32,09
3106	F - LIDER DO SOL	8085	PARTE	15,61
151554	F - MUTIRAO	5209	em toda a sua extensão	104,64
151554	F - MUTIRAO	8457	Parte	22,81
421451	F - NOVA OLARIA	5210	F - NOVA OLARIA - em toda sua extensão	19,94
512221	F - SAO PEDRO	5211	em toda a sua extensão	65,60



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
512221	F - SAO PEDRO	10871	Em toda sua extensão	20,01
512221	F - SAO PEDRO	8579	parte	14,12
400006	F - VALE DO IPE	5212	em toda a sua extensão	35,51
198209	F - VIVENDAS DA FLORIDA	8470	em toda a extensão	65,07
1003068	F/Village Miraflores	9717	Partindo da Est de Santa Rosa até a Rua A	193,84
1003068	F/Village Miraflores	9718	Partindo da Rua A até o final	182,58
858597	FABIANO	5213	FABIANO - em toda sua extensão	19,94
1000201	Fábio Alves	5214	FABIO ALVES - PARTE 2	106,58
1000201	Fábio Alves	853	FABIO ALVES - PARTE 2	106,58
1000201	Fábio Alves	854	Partindo da Reta de Piranema até o seu final	48,06
1000201	Fábio Alves	5215	Partindo da Reta de Piranema até o seu final	48,06
1000486	FARIAS BRITO	5216	PARTE 01	28,12
1000460	Faustino Fernandes de Moura	5217	PARTE	220,87
1000460	Faustino Fernandes de Moura	3427	PARTE	220,87
1000460	Faustino Fernandes de Moura	5218	PARTE 01	26,02
1000460	Faustino Fernandes de Moura	5219	Partindo da Rua Pres.Washington Luiz até a Maria Lourenço	220,87
1000460	Faustino Fernandes de Moura	80	Partindo da Rua Pres.Washington Luiz até a Maria Lourenço	95,38
10653	FAUSTINO FERNANDES DE MOURA	8205	FAUSTINO FERNANDES DE MOURA - em toda sua extensão	398,49
1000459	FAUSTINO FERNANDES DE MOURA	9428	FAUSTINO FERNANDES DE MOURA - em toda sua extensão	9,93
5260	F-CONDOMINIO JRD. DAS ACACIAS	8138	F - COND. JRD. DAS ACÁCIAS - TODA EXTENSÃO	19,94
812124	FEITORIA	5220	FEITORIA - em toda sua extensão	11,02
1001716	Feliciano - Canto do Rio	5221	Em toda a sua extensão	32,09
445455	FELICIANO CORREA DA SILVA	5222	em toda a sua extensão	286,31
808089	FELICIANO CORREA DA SILVA	1936	FELICIANO CORREA DA SILVA - em toda sua extensão	32,09
445455	FELICIANO CORREA DA SILVA	8563	FELICIANO CORREA DA SILVA - em toda sua extensão	32,09
808089	FELICIANO CORREA DA SILVA	8651	FELICIANO CORREA DA SILVA - em toda sua extensão	32,09
1000202	Feliciano Correa da Silva	5223	Partindo da Estrada do Curtume até o seu final	32,09
1000203	FERNANDO DE BRITO CAVALCANTE/VILA REAL	5225	Da Rua José Sobral até o final	39,75
1000203	FERNANDO DE BRITO CAVALCANTE/VILA REAL	9738	Do início até a Rua José Sobral	39,75
1000205	Fernando Teixeira	5226	Entre a Avenida H e a Rua 39	108,55
1000205	Fernando Teixeira	5227	Entre a Rua José Paucino até o seu término	22,81
1000205	Fernando Teixeira	845	Entre a Rua José Paucino até o seu término	22,81
1000205	Fernando Teixeira	5228	Entre as Ruas 39 e Geraldo Silva	80,92
1000205	Fernando Teixeira	5229	Entre as Ruas Geraldo Silva e a Rua José Paucino	48,06
1000205	Fernando Teixeira	846	Fernando Teixeira - em toda sua extensão	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
898556	FERNANDO TEIXEIRA	8724	FERNANDO TEIXEIRA - em toda sua extensão	22,81
1000205	Fernando Teixeira	9099	Fernando Teixeira - em toda sua extensão	22,81
1000206	Firmino Modesto	9100	PARTE	21,57
380	FIRMINO MODESTO	3038	Parte 01	79,89
380	FIRMINO MODESTO	7886	Parte 01	79,89
1000206	Firmino Modesto	5230	Toda sua extensão	22,81
1000207	Flamengo	5231	Toda a sua extensão	22,81
1017	FLAMENGO - 3º LOTEAMENTO	5232	FLAMENGO - 3º LOTEAMENTO - em toda sua extensão	22,81
1016	FLAMENGO - 4º LOTEAMENTO	7982	parte	31,64
1016	FLAMENGO - 4º LOTEAMENTO	5233	PARTE 1	95,12
1003115	FLOR DE LOTUS - Cond.Resid.Canto do Rio	10802	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000208	Floripes Coelho Cardoso	5235	Toda sua extensão	19,94
898887	FLORIPES COELHO CARDOSO/ANT. RUA U	1848	parte 01	46,84
898887	FLORIPES COELHO CARDOSO/ANT. RUA U	8726	parte 01	46,84
710	FONTE LIMPA	5236	FONTE LIMPA - em toda sua extensão	19,94
785238	FRANCISCO COSTA FILHO	1965	FRANCISCO DA COSTA FILHO - em toda sua extensão	11,02
785238	FRANCISCO COSTA FILHO	8631	FRANCISCO DA COSTA FILHO - em toda sua extensão	11,02
2162	FRANCISCO DA COSTA FILHO	5237	em toda a extensão	31,64
1776	FRANCISCO GLORIA	2878	FRANCISCO GLORIA - PARTE 01	78,10
1776	FRANCISCO GLORIA	8027	FRANCISCO GLORIA - PARTE 01	78,10
1776	FRANCISCO GLORIA	8028	PARTE	291,73
1776	FRANCISCO GLORIA	3286	PARTE	291,74
1000209	Francisco Glória	10882	Em toda a extensão	207,99
1000209	Francisco Glória	5238	Partindo da BR-465 até aproximadamente 100m	398,49
1000209	Francisco Glória	840	Partindo da BR-465 até aproximadamente 100m	398,50
1000209	Francisco Glória	841	Partindo de 100m após a BR - 465 até a Rua Iná Nascimento de Souza	308,85
1000209	Francisco Glória	5239	Partindo de 100m após a BR - 465 até a Rua Iná Nascimento de Souza	308,84
300023	FRANCISCO GOMES DE CARVALHO /J	5240	PARTE 01	35,51
898333	FRANCISCO MOTA SILVA ANT 26 - FAZENDA CAXIAS	5696	26 - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	39,70
42155	FRANCISCO ROBERTO	5241	FRANCISCO ROBERTO - em toda sua extensão	39,70
42155	FRANCISCO ROBERTO	8294	Francisco Roberto - Parte	125,39
42155	FRANCISCO ROBERTO	8295	Francisco Roberto - Parte 2	39,70
42155	FRANCISCO ROBERTO	8296	PARTE	78,10
1000211	G	9106	PARTE	22,81
1000211	G	5242	Partindo da Rua B até a Rua C	48,28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000210	G	839	Toda sua extensão	39,75
1000210	G	9101	Toda sua extensão	39,75
1000211	G	9102	Toda sua extensão	19,94
3107	G - LIDER DO SOL	5243	G - LIDER DO SOL - em toda sua extensão	32,09
3107	G - LIDER DO SOL	8087	parte	46,84
200009	G - MUTIRAO	5244	em toda a sua extensão	234,28
200009	G - MUTIRAO	8479	parte	22,81
200009	G - MUTIRAO	8480	parte 01	80,92
421453	G - NOVA OLARIA	5245	G - Nova Olaria	52,71
421453	G - NOVA OLARIA	8557	G - Parte 01	80,92
900008	G - SAO PEDRO	5246	em toda sua extensão	13,02
300017	G -SAO MIGUEL	8520	parte	39,70
300017	G -SAO MIGUEL	5247	PARTE 01	134,43
1003069	G/Village Miraflores	9719	Em toda sua extensão	182,58
1594	GADO	5248	EM TODA A EXTENSÃO	104,11
1594	GADO	8011	parte	43,46
1594	GADO	8012	Parte 01	35,53
1003083	GADO/LOTEAMENTO VALE DAS SABIÁS	9740	Em Toda a Extensão	146,07
1000027	Galdino Emídio/Rua 23	8840	Em toda a sua extensão	19,94
1000027	Galdino Emídio/Rua 23	8843	PARTE I	33,63
1000027	Galdino Emídio/Rua 23	5249	Partindo da Av. H até a Rua 31	48,06
1000027	Galdino Emídio/Rua 23	1650	Partindo da Av. H até a Rua 31	48,06
1000027	Galdino Emídio/Rua 23	5250	Partindo da Rua Edsom Santos até a Av. H	59,14
1000027	Galdino Emídio/Rua 23	8844	Toda sua extensão	22,81
1001721	Gaviao	5251	Parte 0001	10,41
1000064	GEDEO DE MENEZES	5252	Partindo da Rua 73 até a Rua do Carmo	39,75
1000064	GEDEO DE MENEZES	5253	Partindo da Rua do Carmo até a Avenida G	22,81
1000064	GEDEO DE MENEZES	1429	Partindo da Rua do Carmo até a Avenida G	22,81
139684	GEDEO DE MENEZES - 8A. ZONA	5254	Gedeo de Menezes - Em toda a sua extensão	22,81
1000212	Geraldo Alves	5255	Da Rua 1 até o seu final	13,69
1000212	Geraldo Alves	5256	Da Rua X até a Rua 1	19,94
1000212	Geraldo Alves	828	Da Rua X até a Rua 1	19,94
124129	GERALDO ALVES	2431	GERALDO ALVES - em toda sua extensão	13,68
124129	GERALDO ALVES	8363	GERALDO ALVES - em toda sua extensão	13,68
124129	GERALDO ALVES	8364	Parte 001	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
124129	GERALDO ALVES	3512	Parte 001	19,94
1000214	Geraldo Ribeiro	9110	Geraldo Ribeiro - em toda sua extensão	9,93
1000214	Geraldo Ribeiro	5257	Partindo da Rua Maria Lourenço até a Rua Benedito C. de Castro	220,89
1000215	Geraldo Silva	9111	parte	39,70
1000215	Geraldo Silva	9112	PARTE I	22,81
1000215	Geraldo Silva	5258	Partindo da Rua Fernando Teixeira até o final do trecho sem pavimentação	39,75
1000216	Gercy P. da Silva	10878	Em toda sua extensão	33,00
1000216	Gercy P. da Silva	5259	Partindo da rua Califórnia até o seu final	39,75
1000217	Germano da Silva	5154	Toda sua extensão	48,06
400009	GERMANO MIGUEL SILVA	5155	PARTE I	48,04
2147	GETULIO VARGAS	5156	GETULIO VARGAS - em toda sua extensão	11,02
1000218	GILBERTO STANECK FILHO	5157	Da Rua Natalino Cardoso dos Santos até a Rua das Flores	22,81
1000218	GILBERTO STANECK FILHO	5158	Da Rua Rita Batista Batista até a Rua Natalino Cardoso dos Santos	35,53
1000218	GILBERTO STANECK FILHO	818	Da Rua Rita Batista Batista até a Rua Natalino Cardoso dos Santos	35,53
505	GILBERTO STANECK FILHO	7896	Gilberto Staneck Filho - Parte	35,51
505	GILBERTO STANECK FILHO	5159	parte 1	130,13
1000218	GILBERTO STANECK FILHO	9113	parte 2	130,13
1000219	Gilmar Wilson Francisco	5160	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000944	GILSON SILVA	9649	PARTE	39,74
1000944	GILSON SILVA	9644	TODA EXTENSÃO	39,74
1003048	GLÓRIA	9661	TODA EXTENSÃO	49,05
1003099	GLORIOSA - Cond.Resid.Canto do Rio	10786	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
897222	GRACAS - ANTIGA RUA 40	5161	GRACAS - ANTIGA RUA 40 - em toda sua extensão	13,68
1000222	Gregório da Rocha	9117	PARTE	39,04
1000222	Gregório da Rocha	5162	Toda sua extensão	124,65
282	GREGORIO ROCHA	3048	GREGORIO ROCHA - em toda sua extensão	22,81
282	GREGORIO ROCHA	7873	GREGORIO ROCHA - em toda sua extensão	22,81
1003032	Guanabara - Condomínio Ingra	9592	em toda a extensão - Condomínio Ingra	59,39
1000223	Guandu Novo	9118	parte 001	19,66
1000223	Guandu Novo	5163	Toda sua extensão	39,75
10059	GUANDU VELHO	5164	em toda a sua extensão	39,04
10059	GUANDU VELHO	5165	Guandu Velho - Parte 01	11,72
10059	GUANDU VELHO	2695	Guandu Velho - Parte 01	11,72
1003052	GUARANI - 2º LOTEAMENTO	9674	GUARANI	22,81
283	GUILHERMINA DE ARAUJO	7874	GUILHERMINA DE ARAUJO - em toda sua extensão	13,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
283	GUILHERMINA DE ARAUJO	7875	Guilhermina de Araujo - Parte 1	220,87
283	GUILHERMINA DE ARAUJO	3046	Guilhermina de Araujo - Parte 1	220,87
281	GUILHERMINA DE ARAUJO	3321	PARTE	21,57
281	GUILHERMINA DE ARAUJO	7872	PARTE	21,57
1000224	Guilhermina de Araújo	5166	Da Rio São Paulo até a Rua Pedro Santana	48,28
1000224	Guilhermina de Araújo	808	Da Rio São Paulo até a Rua Pedro Santana	48,28
1000224	Guilhermina de Araújo	5167	Da Rua Pedro Santana até a Rua Sabiá	39,75
1000224	Guilhermina de Araújo	5168	Da Rua Sabiá até o seu final	22,81
1000224	Guilhermina de Araújo	810	Da Rua Sabiá até o seu final	22,81
130103	GUSTAVO ANTÔNIO DA SILVA FILHO	5169	em toda a sua extensão	39,04
130103	GUSTAVO ANTÔNIO DA SILVA FILHO	8441	PARTE 01	80,92
1000225	H	5170	Entre as Ruas Alberto Júnior e a Rua 24	59,14
1000225	H	5171	Entre as Ruas João P. Mello e José Túnula	59,14
1000225	H	805	Entre as Ruas João P. Mello e José Túnula	59,14
1000225	H	5172	Entre as Ruas José Túnula e Alberto Júnior	106,55
1000226	H	5173	Partindo da Rua B até a Rua C	48,28
1003041	H	9629	TODA EXTENSÃO	70,62
121233	H - MUTIRAO	5175	H - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81
421455	H - NOVA OLARIA	5176	em toda a sua extensão	52,16
45582	H - SAO MIGUEL	5177	H - SAO MIGUEL - em toda sua extensão	22,81
45582	H - SAO MIGUEL	8298	Parte	20,57
1000551	H - São Pedro	5178	em toda a extensão	16,76
1003070	H/Village Miraflores	9721	Em toda sua extensão	182,58
4788	HAITI	5179	HAITI - em toda sua extensão	22,81
1001439	HALBERT ALVES DOS SANTOS ANT CONTORNO - INGRA	9700	Em toda a extensão	105,27
1003105	HORTÊNCIA - Cond.Resid.Canto do Rio	10792	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
2501	HORTENCIAS	2812	parte 01	157,97
2501	HORTENCIAS	8078	parte 01	157,97
1000227	Hortências	5180	Partindo da Estrada do Dique até a Rua Oliveira	19,94
1000227	Hortências	802	Partindo da Estrada do Dique até a Rua Oliveira	19,94
1000227	Hortências	5181	Partindo da Rua Oliveira até a Rua Manoel	22,81
1001379	I	3392	PARTE I	19,94
1001379	I	9490	PARTE I	19,94
1000228	I	5182	Partindo da Rua B até a Rua C	48,28
1000228	I	798	Partindo da Rua B até a Rua C	48,28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000228	I	5183	Partindo da Rua Osvaldo Dantas Martins até o seu final	35,53
59001	I - B.ESPERANCA/9A.ZONA	5184	PARTE	19,94
251255	I - MUTIRAO	5185	EM TODA A EXTENSÃO	19,94
421456	I - NOVA OLARIA	9606	Em toda a extensão	17,96
210008	I - SAO JORGE	5186	em toda a extensão	19,37
210001	I - SAO PEDRO	5187	Rua I - em toda sua extensão	19,43
1003063	Village Miraflores	9708	Em toda sua extensão	215,65
841111	IMBARIÉ	8675	IMBARIÉ - em toda sua extensão	91,01
3962	IMBARIÉ	8093	IMBARIÉ - em toda sua extensão	22,81
11206	IMBARIÉ	8220	PARTE	91,01
11206	IMBARIÉ	3665	PARTE	91,01
3962	IMBARIÉ	2791	Parte 01	28,12
3962	IMBARIÉ	8094	Parte 01	28,12
1000229	IMBARIÉ	5188	Toda sua extensão	124,65
1000679	Imbuia - Jardim Veneza	5189	Em toda sua extensão	16,64
1000230	Imperador	9119	Imperador - em toda sua extensão	22,81
1000230	Imperador	5190	Partindo da rua Ademar Ferreira da Silva até a rua Bangu	28,12
1784	INÁ NASCIMENTO DE SOUSA	2877	em toda a sua extensão	59,87
1784	INÁ NASCIMENTO DE SOUSA	8029	em toda a sua extensão	59,87
1000231	INÁ NASCIMENTO DE SOUSA	5191	Partindo da Rua Vereador Jaime de Azevedo até o seu final	220,89
1003031	INDALÉCIO VILA ALVAREZ ANT A - Lot Vila Alvarez	9591	Em toda a extensão - Loteamento Vila Alvarez	117,12
1785	INDUSTRIAS	5192	EM TODA A EXTENSÃO	19,94
120031	INDUSTRIAS	8342	INDUSTRIAS - em toda sua extensão	22,81
1000232	Inês Rodrigues de Lima	5193	Partindo da Rua João Ferreira até a Rua D	59,14
232324	IRENE B. VENANCIO - Antiga Rua Jacimar	5195	em toda a extensão	19,94
232324	IRENE B. VENANCIO - Antiga Rua Jacimar	2213	em toda a extensão	106,81
232	IRINEIA VERÇOSA	3185	PARTE	19,10
232	IRINEIA VERÇOSA	7868	PARTE	19,10
232	IRINEIA VERÇOSA	7869	PARTE II	19,94
232	IRINEIA VERÇOSA	3403	PARTE II	19,94
232	IRINEIA VERÇOSA	3051	Partindo da Rod. Rio São Paulo Até a Raul Alves	13,68
232	IRINEIA VERÇOSA	7867	Partindo da Rod. Rio São Paulo Até a Raul Alves	13,68
1000233	Irinéia Verçosa	5196	Da Rua Emília dos Santos até a Rua Raul Alves	80,40
1000233	Irinéia Verçosa	5197	Da Rua Engenheiro Konrado Door até a Rua Raimundo dos Santos	22,81
1000233	Irinéia Verçosa	5198	DA Rua Manoel Gomes Novo até o seu final	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000233	Irinéia Verçosa	788	DA Rua Manoel Gomes Novo até o seu final	19,94
1000233	Irinéia Verçosa	787	Da Rua Raimundo dos Santos	20,21
1000233	Irinéia Verçosa	9120	Da Rua Raimundo dos Santos	20,21
1000233	Irinéia Verçosa	791	Da Rua Raul Alves até a Rua Engenheiro Konrado Door	39,75
1000233	Irinéia Verçosa	5199	Da Rua Raul Alves até a Rua Engenheiro Konrado Door	39,75
1003111	ÍRIS - Cond.Resid.Canto do Rio	10798	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
130025	IRMAOS CARVALHO	2392	em toda a sua extensão	364,42
130025	IRMAOS CARVALHO	8390	em toda a sua extensão	364,41
1000234	Irmãos Carvalho	9122	EM TODA A SUA EXTENSÃO	59,14
1000234	Irmãos Carvalho	5200	Partindo da Rua M. de Azevedo até a Rua Álvaro Barbosa	59,14
1000656	Irmãos Carvalho - Vilar Tropical	3350	parte 01	11,02
1000656	Irmãos Carvalho - Vilar Tropical	9476	parte 01	9,93
1000975	IRMÃOS CAVALCANTE/VILA REAL	9725	Em toda a sua extensão	292,12
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	5201	Da BR - 465 até o cruzamento com a Rua Raul Alves	59,14
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	5202	Da Rua Engenheiro Konrado Door até a Rua Raimundo Antônio dos Santos	39,75
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	779	Da Rua Firmino Modesto Até a Vicente Celestino	20,21
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	9123	Da Rua Firmino Modesto Até a Vicente Celestino	20,21
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	780	Da Rua Raimundo Antônio dos Santos ao cruzamento com a Rua Firmino Modesto	22,81
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	5203	Da Rua Raimundo Antônio dos Santos ao cruzamento com a Rua Firmino Modesto	22,81
1000541	Isabel Carmo de Azevedo	3187	PARTE	399,10
1000541	Isabel Carmo de Azevedo	9464	PARTE	37,55
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	5204	Partindo da Rua Manoel Gomes Novo	19,94
1000235	Isabel Carmo de Azevedo	5205	Partindo da Rua Raul Alves até a Rua Engenheiro Konrado Door	48,28
1000236	Isabel de Souza Magalhães	776	PARTE 01	157,97
1000236	Isabel de Souza Magalhães	9124	PARTE 01	157,97
1000236	Isabel de Souza Magalhães	5260	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Ana Lucia Leite Anselmo	35,53
1000236	Isabel de Souza Magalhães	5261	Trecho da rua Cláudia B. da Silva até o seu final	35,53
988556	ISAURA DE ARAUJO	9566	EM TODA SUA EXTENSAO	124,65
1000237	Isidro Borges	9663	DA ESQUINA RUA 35 ATÉ A RUA VER.JOSÉ OSMEPERE MOREIRA	158,03
1000237	Isidro Borges	9125	PARTE	18,85
1000237	Isidro Borges	9126	PARTE II	9,93
1000237	Isidro Borges	9127	PARTE III	76,64
1000237	Isidro Borges	5263	Partindo da BR - 465 até o acesso à Rua Tharsis e Paula	398,49
1000237	Isidro Borges	5264	Partindo do acesso à Rua Tharsis e Paula até o fim deste seguimento	308,64
1000237	Isidro Borges	774	Partindo do acesso à Rua Tharsis e Paula até o fim deste seguimento	308,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000237	Isidro Borges	769	Trecho da metade da quadra até a Rua 23	19,94
1000237	Isidro Borges	5265	Trecho da metade da quadra até a Rua 23	19,94
1000237	Isidro Borges	5266	Trecho da Rua 22 até a Rua 19	9,90
1000237	Isidro Borges	5267	Trecho da Rua 23 até a Rua 22	13,00
1000237	Isidro Borges	765	Trecho da Rua 23 até a Rua 22	13,00
1000237	Isidro Borges	5268	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana no trecho asfaltado	68,17
1000237	Isidro Borges	5269	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana no trecho sem asfalto	28,12
1000237	Isidro Borges	5270	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	80,92
1000237	Isidro Borges	771	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	80,92
1000237	Isidro Borges	770	Trecho da Rua Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino na parte asfaltada	22,81
1000237	Isidro Borges	5271	Trecho da Rua Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino na parte asfaltada	22,81
1000237	Isidro Borges	5272	Trecho da Rua Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino na parte sem asfalto	22,81
1000237	Isidro Borges	5273	Trecho da Rua Vovó Romana até a metade da quadra	28,12
1000237	Isidro Borges	768	Trecho da Rua Vovó Romana até a metade da quadra	28,12
35	ITAMAR DE SOUZA	5274	Nilo de Souza - em toda a sua extensão	314,12
1000239	Itaperuna	5275	Do cruzamento com a R.José Caetano até a R.Sebastião F. da Silva	108,55
1000239	Itaperuna	5276	Do cruzamento com a Rua Sebastião Ferreira da Silva até a Rua H	59,14
1000239	Itaperuna	760	Do cruzamento com a Rua Sebastião Ferreira da Silva até a Rua H	59,14
1000239	Itaperuna	761	Do cruzamento com a R.Jaime Martins Reis até a R.Pedro E. Barbosa	91,01
1000239	Itaperuna	5277	Do cruzamento com a R.Jaime Martins Reis até a R.Pedro E. Barbosa	91,01
1000239	Itaperuna	5278	Do cruzamento com a R.Pedro E. Barbosa até a Rua José Caetano	158,08
1000239	Itaperuna	759	Itaperuna - em toda sua extensão	22,81
1000239	Itaperuna	9128	Itaperuna - em toda sua extensão	22,81
130059	ITAPERUNA	8409	PARTE III	21,60
130059	ITAPERUNA	3487	PARTE III	21,60
1000240	Itaperuna	9129	Toda sua extensão	158,08
700003	ITATIAIA	5279	ITATIAIA - em toda sua extensão	39,70
700003	ITATIAIA	8616	Itatiaia - Parte	130,13
130038	ITATIAIA	2379	parte	78,10
130038	ITATIAIA	8398	parte	78,10
1000241	Ivan Borges B. Viana	9130	Partindo da BR - 465 até o seu final	43,46
787805	IVAN JORGE BELISARIO VIANNA	9701	Em toda a extensão	43,44
232323	IZABEL DE SOUZA MAGALHAES	5280		33,56
232323	IZABEL DE SOUZA MAGALHAES	5281	IZABEL DE SOUZA MAGALHAES - em toda sua extensão	22,81
232323	IZABEL DE SOUZA MAGALHAES	2214	IZABEL DE SOUZA MAGALHAES - em toda sua extensão	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
232323	IZABEL DE SOUZA MAGALHAES	10881	Parte	16,64
232323	IZABEL DE SOUZA MAGALHAES	8501	PARTE 1	33,56
10934	IZABEL DO CARMO DE AZEVEDO	2655	IZABEL DO CARMO DE AZEVEDO - Da R.Maria T.Castilho até o seu final.	13,68
10934	IZABEL DO CARMO DE AZEVEDO	8206	IZABEL DO CARMO DE AZEVEDO - Da Rod.BR465 Até a Rua Maria T.Castilho	13,68
290	IZIDRO BORGES	7876	IZIDRO BORGES - em toda sua extensão	9,93
290	IZIDRO BORGES	7877	PARTE	76,48
290	IZIDRO BORGES	5282	Parte01	32,73
1000242	J	5283	Partindo da Rua B até a Rua C	35,53
1000242	J	748	Partindo da Rua B até a Rua C	35,53
1000242	J	5284	Partindo da rua Cláudia B. da Silva até o seu final	35,53
1000242	J	9131	Toda sua extensão	19,94
1003016	J - Boa Esperança - 8a. zona	9588	Em Toda a extensão	17,22
1000488	J - BOA ESPERANÇA - 8º ZONA	9542	Em toda a extensão	17,22
1000488	J - BOA ESPERANÇA - 8º ZONA	9442	PARTE	17,22
1000488	J - BOA ESPERANÇA - 8º ZONA	5285	PARTE 01	88,49
300035	J - DOM BOSCO	5286	J - DOM BOSCO - em toda sua extensão	19,94
602	J - JARDIM CENTRAL	5287	em toda a extensão	19,94
602	J - JARDIM CENTRAL	7913	PARTE	17,86
855652	J - SAO JORGE	5288	PARTE	46,84
855652	J - SAO JORGE	8689	parte 01	19,94
1000596	J - SÃO JORGE	9472	PARTE I	21,60
1000596	J - SÃO JORGE	3498	PARTE I	9,89
112	J - SAO PEDRO	5289	J - Parte 01	14,33
1003145	J/Village Miraflores	9720	Em toda sua extensão	210,15
1000676	Jacarandá - Jardim Veneza	5290	Em toda sua extensão	16,64
1001718	Jacarandá - Piranema	5291	Em toda a extensão	48,06
1000243	Jacimar - Atual Irene B. Venâncio	9134	Toda sua extensão	106,81
1000244	Jacinto Monteiro	5292	Jacinto Monteiro - em toda sua extensão	106,80
826201	JACINTO MONTEIRO	1916	parte 1	520,57
826201	JACINTO MONTEIRO	8670	parte 1	520,56
826201	JACINTO MONTEIRO	8671	parte 2	1.444,57
130080	JACINTO MONTEIRO	8426	PARTE I	101,15
130080	JACINTO MONTEIRO	3456	PARTE I	101,15
1000244	Jacinto Monteiro	9135	Toda sua extensão	106,80
1000245	Jaime de Oliveira	9136	em toda a sua extensão	79,89



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000245	Jaime de Oliveira	9137	Jaime de Oliveira - em toda sua extensão	22,81
1000245	Jaime de Oliveira	5295	Partindo da Rua José Tumula até a Rua Jairo Ramalho	158,08
1000246	Jaime Garcez Belo	5296	Do cruzamento com a R.Maria Augusta Grijo até a R.Rio das Flores	158,08
1000246	Jaime Garcez Belo	740	Do cruzamento com a R.Maria Augusta Grijo até a R.Rio das Flores	158,08
1000246	Jaime Garcez Belo	3331	PARTE I	149,40
1000246	Jaime Garcez Belo	9138	PARTE I	149,40
1000246	Jaime Garcez Belo	5297	Partindo do cruzamento com a Rua Rio das Flores até a Rua Itaboraí	158,08
4341	JAIME MARTINS REIS	5298	EM TODA A EXTENSÃO	158,08
130002	JAIME MARTINS REIS	2417	JAIME MARTINS REIS - em toda sua extensão	22,81
300040	JAIME MARTINS REIS	2156	JAIME MARTINS REIS - em toda sua extensão	22,81
130002	JAIME MARTINS REIS	8375	JAIME MARTINS REIS - em toda sua extensão	22,81
300044	JAIME MARTINS REIS	8534	JAIME MARTINS REIS - em toda sua extensão	80,92
300040	JAIME MARTINS REIS	8528	JAIME MARTINS REIS - em toda sua extensão	22,81
130002	JAIME MARTINS REIS	8376	Jaime Martins Reis - toda extensão	48,28
130002	JAIME MARTINS REIS	2415	Jaime Martins Reis - toda extensão	48,28
4341	JAIME MARTINS REIS	8134	Parte 001	48,28
300040	JAIME MARTINS REIS	8529	parte 1	390,42
300040	JAIME MARTINS REIS	8530	parte 2	312,33
1000247	Jaime Ramos	9139	Jaime Ramos - em toda sua extensão	48,28
1000247	Jaime Ramos	5299	Partindo da Estrada do Gado até a Rua São Jorge	48,28
36	JAIR DE SOUZA FERNANDES	3091	PARTE 01	39,04
36	JAIR DE SOUZA FERNANDES	7840	PARTE 01	39,04
1000248	JAIRO RAMALHO	9140	em toda a sua extensão	221,24
1000248	JAIRO RAMALHO	9141	Jairo Ramalho - em toda sua extensão	22,81
989891	JAIRO RAMALHO	8768	JAIRO RAMALHO - em toda sua extensão	22,81
989894	JAIRO RAMALHO	8769	JAIRO RAMALHO - em toda sua extensão	22,81
989891	JAIRO RAMALHO	1784	JAIRO RAMALHO - em toda sua extensão	22,81
1000248	JAIRO RAMALHO	734	Jairo Ramalho - em toda sua extensão	22,81
1000248	JAIRO RAMALHO	733	parte	52,08
989894	JAIRO RAMALHO	1780	parte	494,54
989894	JAIRO RAMALHO	8770	parte	494,54
1000248	JAIRO RAMALHO	9142	parte	52,08
1000248	JAIRO RAMALHO	9772	Parte	158,08
1000248	JAIRO RAMALHO	9682	Partindo da Rua Jaime de Oliveira até a Rua Vereador Aldacyr Medeiros	158,08
1000248	JAIRO RAMALHO	5301	Partindo de aproximadamente 150m após a AV Ministro Fernando Costa até a Rua Vereador Aldaci	158,08



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000248	JAIRO RAMALHO	5302	Partindo do Cruzamento com a AV Ministro Fernando Costa até aproximadamente 600m adiante	32,09
1000249	Jaqueira	5303	Do seu meio até o final	104,11
812123	JAQUEIRA	1933	em toda a sua extensão	104,11
812123	JAQUEIRA	8654	em toda a sua extensão	48,28
1000249	Jaqueira	731	Partindo da Estrada do Curtume até o seu meio	48,28
1000249	Jaqueira	5304	Partindo da Estrada do Curtume até o seu meio	398,49
1003107	JASMIM - Cond.Resid.Canto do Rio	10794	EM TODA A SUA EXTENSÃO	80,92
11106	JAYME DE OLIVEIRA	8212	em toda a sua extensão	338,36
11106	JAYME DE OLIVEIRA	5305	em toda a sua extensão	22,81
859785	JAYME GARCEZ BELLO	5306	JAYME GARCEZ BELLO - em toda sua extensão	390,42
1000250	Jayme Martins Reis	9143	Jayme Martins Reis - Parte 01	80,92
1000250	Jayme Martins Reis	9144	Jayme Martins Reis - Parte 3	48,28
1000250	Jayme Martins Reis	9145	PARTE I	158,08
1000250	Jayme Martins Reis	5307	Partindo da Rua Odalina M. B. Pimenta até o seu término	174,33
1000250	Jayme Martins Reis	5308	Partindo do Início próximo à Rio São Paulo até o cruzamento com a Rua Odalina M. B. Pimenta	174,33
1000250	Jayme Martins Reis	728	Partindo do Início próximo à Rio São Paulo até o cruzamento com a Rua Odalina M. B. Pimenta	16,64
1000673	Jecuitibá - Jardim Veneza	5309	Em toda sua extensão	30,26
1003163	Jequitibá/Chácaras Fonte Limpa 2	10849	Em toda a extensão	32,09
144123	JESUITAS	5310	JESUITAS - em toda sua extensão	398,50
670	JOANA RESENDE	2995	JOANA RESENDE - em toda sua extensão	398,49
670	JOANA RESENDE	7923	JOANA RESENDE - em toda sua extensão	9,93
900009	JOANA RESENDE	8746	JOANA RESENDE - em toda sua extensão	9,36
900009	JOANA RESENDE	8747	PARTE I	9,36
900009	JOANA RESENDE	3389	PARTE I	9,93
1000251	Joana Resende.	718	Joana Resende - em toda sua extensão	9,93
1000251	Joana Resende.	9146	Joana Resende - em toda sua extensão	12,33
1000251	Joana Resende.	9147	PARTE I	12,33
1000251	Joana Resende.	3557	PARTE I	398,49
1000251	Joana Resende.	5311	Partindo da BR-465 até aproximadamente 100m	308,64
1000251	Joana Resende.	5312	Partindo de 100m após a BR - 465 até o fim deste seguimento	308,65
1000251	Joana Resende.	726	Partindo de 100m após a BR - 465 até o fim deste seguimento	158,08
1000251	Joana Resende.	5313	Trecho da Benedito Rosa até a Vereador José Omespere Moreira	9,90
1000251	Joana Resende.	5314	Trecho da Rua 22 até a Rua 19	13,00
1000251	Joana Resende.	5315	Trecho da Rua 23 até a Rua 22	13,00
1000251	Joana Resende.	716	Trecho da Rua 23 até a Rua 22	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000251	Joana Resende.	5316	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	68,17
1000251	Joana Resende.	5317	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	80,92
1000251	Joana Resende.	5318	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	28,12
1000251	Joana Resende.	5319	Trecho da Rua Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000251	Joana Resende.	720	Trecho da Rua Vovó Romana até a Rua 24	220,89
1000251	Joana Resende.	5320	Trecho da Travessa Abgail Vicente de Lima até a Rua Benedito Rosa	108,55
1000251	Joana Resende.	5321	Trecho da Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	108,55
1000251	Joana Resende.	723	Trecho da Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	22,81
200003	JOAO ALBERTO SIMOES JUNIOR	5322	JOAO ALBERTO SIMOES JUNIOR - em toda sua extensão	46,84
789798	JOAO ALBERTO SIMOES JUNIOR	1954	PARTE I	46,84
789798	JOAO ALBERTO SIMOES JUNIOR	8637	PARTE I	39,04
130016	JOAO ALBERTO SIMOES JUNIOR	3351	PARTE I	39,04
130016	JOAO ALBERTO SIMOES JUNIOR	8382	PARTE I	21,57
1000098	João Alberto Simões Júnior	8946	Parte	22,81
1000098	João Alberto Simões Júnior	8948	Parte 01	22,81
1000098	João Alberto Simões Júnior	3359	Parte 01	59,14
1000098	João Alberto Simões Júnior	5323	Partindo da Av. H até a Rua 26	48,06
1000098	João Alberto Simões Júnior	5324	Partindo da Rua 26 até o cruzamento com a Rua 31	39,75
1000098	João Alberto Simões Júnior	5325	Partindo da Rua 31 até o cruzamento com a Rua José das Correias	39,75
1000098	João Alberto Simões Júnior	1333	Partindo da Rua 31 até o cruzamento com a Rua José das Correias	108,55
1000098	João Alberto Simões Júnior	5326	Partindo da Rua Edsom Santos até a Av. H	22,81
1000098	João Alberto Simões Júnior	5327	Partindo da Rua José das Correias até o seu final	108,58
789799	João Alberto Simões Junior - Lei nº 1922	5935	PARTE	22,81
4358	JOAO AMBROZIO	8135	JOAO AMBROZIO - em toda sua extensão	9,93
98	JOAO AMBROZIO	7851	JOAO AMBROZIO - em toda sua extensão	9,93
98	JOAO AMBROZIO	3076	JOAO AMBROZIO - em toda sua extensão	22,81
4358	JOAO AMBROZIO	2746	JOAO AMBROZIO - em toda sua extensão	398,50
1000470	João Ambrózio	69	EM TODA A SUA EXTENSÃO	78,10
1000470	João Ambrózio	9433	EM TODA A SUA EXTENSÃO	218,63
11557	JOAO ANTONIO RANGEL	2582	PARTE 01	218,63
11557	JOAO ANTONIO RANGEL	8269	PARTE 01	160,17
1000506	JOÃO ANTONIO RANGEL	5329	em toda a sua extensão	19,94
778	JOAO AUGUSTO PAIVA	2973	em toda a sua extensão	19,94
778	JOAO AUGUSTO PAIVA	7946	em toda a sua extensão	19,94
255566	JOAO AUGUSTO PAIVA	2201	JOAO AUGUSTO PAIVA - em toda sua extensão	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
255566	JOAO AUGUSTO PAIVA	8508	JOAO AUGUSTO PAIVA - em toda sua extensão	19,94
255566	JOAO AUGUSTO PAIVA	8509	PARTE I	59,14
255566	JOAO AUGUSTO PAIVA	3335	PARTE I	59,14
1000252	João Augusto Paiva	712	em toda a sua extensão	308,38
1000252	João Augusto Paiva	9148	em toda a sua extensão	308,37
1000252	João Augusto Paiva	9150	PARTE	149,95
1000252	João Augusto Paiva	3517	PARTE	149,95
1000252	João Augusto Paiva	3502	PARTE I	21,60
1000252	João Augusto Paiva	9151	PARTE I	21,60
1000252	João Augusto Paiva	5330	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	59,14
1000252	João Augusto Paiva	5331	Partindo da Rua da Adutora até a Rua do Dique	22,81
1000252	João Augusto Paiva	714	Partindo da Rua da Adutora até a Rua do Dique	22,81
1925	JOAO AZEREDO	8042	parte 01	572,83
900081	JOÃO AZEREDO - Cond Pétalas Residence	5332	JOAO AZEREDO - em toda sua extensão	220,87
1529	JOAO DA CRUZ	2893	JOAO DA CRUZ - em toda sua extensão	19,94
1529	JOAO DA CRUZ	8008	JOAO DA CRUZ - em toda sua extensão	19,94
1000253	João da Cruz	5333	Partindo da Rua Sto. Antônio até a Rua São Jorge	39,75
1000253	João da Cruz	710	Partindo da Rua Sto. Antônio até a Rua São Jorge	39,75
1000253	João da Cruz	711	Trecho da Rua São Jorge até o seu final	19,94
1000253	João da Cruz	5334	Trecho da Rua São Jorge até o seu final	19,94
547	JOAO DA LUZ	3014	JOAO DA LUZ - em toda sua extensão	19,94
547	JOAO DA LUZ	7905	JOAO DA LUZ - em toda sua extensão	19,94
1000254	João da Luz	9152	parte	234,28
1000254	João da Luz	9153	parte 2	117,12
1000254	João da Luz	9154	parte 3	39,04
1000254	João da Luz	5335	Toda sua extensão	59,14
1000668	JOAO DA SILVA LESSA SOBRINHO	5336	EM TODA A EXTENSÃO	19,94
1000668	JOAO DA SILVA LESSA SOBRINHO	9477	PARTE I	48,04
10215	João da Silva Lessa Sobrinho	3515	Parte 001	48,04
10215	João da Silva Lessa Sobrinho	8187	Parte 001	48,04
11611	JOAO DAMASCENO FONTES	8276	PARTE I	19,94
11611	JOAO DAMASCENO FONTES	3259	PARTE I	19,94
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	5337	Da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	1526	Da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	1530	Da Alameda 7 até o seu final	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	1534	Da Alameda 7 até o seu final	19,94
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	5338	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	3310	PARTE	24,59
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	3519	parte	26,04
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	8891	PARTE	26,04
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	8893	PARTE I	18,84
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	3273	PARTE I	18,84
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	5339	Partindo da Rua tharsis e Paula até a Rua João Ferreira	125,39
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	5340	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
1000041	João Damasceno Fontes/antiga Rua 35	1525	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
124178	JOAO DAMASCENO FONTES/RUA 35	2428	EM TODA A SUA EXTENSÃO	26,02
124178	JOAO DAMASCENO FONTES/RUA 35	8367	EM TODA A SUA EXTENSÃO	26,02
1000255	João Delmiro da Silva	9155	JOÃO DELMIRO - PARTE 02	220,87
1000255	João Delmiro da Silva	5341	Partindo da Rua Jaimir Ramos até a Estrada do Gado	39,75
130039	JOAO DOS SANTOS/RUA 33	8399	JOÃO DOS SANTOS - PARTE 01	19,94
130039	JOAO DOS SANTOS/RUA 33	5342	PARTE I	39,45
121232	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO	8352	João F de Oliveira Neto - Parte	59,14
121232	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO	5343	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO - em toda sua extensão	398,49
121232	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO	8353	PARTE	2,63
1883	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO	8039	Parte-01	23,13
1883	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO	2861	Parte-01	23,13
5835	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO/WL	8140	JOAO F. DE OLIVEIRA NETO/WL - em toda sua extensão	9,93
300011	JOAO FABIANO	2187	JOAO FABIANO - EM TODA EXTENSAO	31,64
300011	JOAO FABIANO	8515	JOAO FABIANO - EM TODA EXTENSAO	31,64
300011	JOAO FABIANO	8516	PARTE 1	117,12
300011	JOAO FABIANO	8517	PARTE 2	57,26
1000256	João Fabiano	701	Da Rua Natalino Cardoso dos Santos até a Rua das Flores	22,81
1000256	João Fabiano	5344	Da Rua Natalino Cardoso dos Santos até a Rua das Flores	22,81
1000256	João Fabiano	5345	Da Rua Rita Batista Batista até a Rua Natalino Cardoso dos Santos	31,63
1000256	João Fabiano	9156	PARTE	130,13
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	9297	em toda a sua extensão	39,04
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	9298	parte	520,56
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	9299	parte 01	728,79
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	363	parte 01	728,81
1000484	JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA NETO	5994	PARTE 01	72,87



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6474	Partindo da BR-465 até o seu cruzamento com a Rua Demétrio de Brito	173,43
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6475	Partindo Demétrio de Brito até o seu cruzamento com a Rua Walter S. Pontes	124,85
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6476	Trecho da Rua 21 até o seu final	9,90
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	364	Trecho da Rua 21 até o seu final	9,90
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6477	Trecho da Rua 23 até a Rua 21	13,00
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6478	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6479	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6480	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	48,06
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6481	Trecho da Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	59,14
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	370	Trecho da Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	59,14
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6482	Trecho da Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000363	João Fernandes de Oliveira Neto	6483	Trecho da Walter S. Pontes até a Rua Vereador José Omespere Moreira	91,01
1669	JOAO FERREIRA	8019	JOAO FERREIRA - em toda sua extensão	9,93
422223	JOAO FERREIRA	8559	JOAO FERREIRA - em toda sua extensão	9,93
1669	JOAO FERREIRA	8020	João Ferreira - Parte 1	88,49
1669	JOAO FERREIRA	2882	João Ferreira - Parte 1	88,49
422223	JOAO FERREIRA	2108	PARTE 3	12,37
422223	JOAO FERREIRA	8558	PARTE 3	12,37
9860	JOAO FERREIRA	8168	PARTE I	12,37
1000257	João Ferreira	5347	Partindo da BR-465 até aproximadamente 100m	174,03
1000257	João Ferreira	5348	Partindo de 100m após a BR - 465 até a Rua Josino Fernandes Nunes	173,43
1000257	João Ferreira	694	toda extensão	165,35
1000257	João Ferreira	9157	toda extensão	19,84
1000257	João Ferreira	5349	Trecho da Rua Desidério de Moura até a Rua Inês Rodrigues de Lima	59,14
1000257	João Ferreira	5350	Trecho da Rua Inês Rodrigues de Lima até a Rua Tropical	59,14
1000257	João Ferreira	696	Trecho da Rua Inês Rodrigues de Lima até a Rua Tropical	59,14
1000257	João Ferreira	5351	Trecho da Rua Josino Fernandes até a Rua Desidério de Moura	124,65
1000257	João Ferreira	5352	Trecho da Rua Tropical até o afastamento de 150 m	39,75
1000257	João Ferreira	697	Trecho da Rua Tropical até o afastamento de 150 m	39,75
1000258	João Flausino	691	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Maria Lourenço	59,14
1000258	João Flausino	5353	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Maria Lourenço	59,14
1000258	João Flausino	5354	Trecho da Maria Lourenço até a Rua Isidro Borges	80,92
1000258	João Flausino	5355	Trecho da Rua Isidro Borges até a Rua Ana Fraga	48,06
900092	JOAO GONCALVES DA SILVA	8751	JOAO GONCALVES DA SILVA - em toda sua extensão	22,81
900092	JOAO GONCALVES DA SILVA	8752	PARTE I	33,84



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
900092	JOAO GONCALVES DA SILVA	1806	PARTE 1	33,84
900092	JOAO GONCALVES DA SILVA	8753	PARTE 2	67,66
900092	JOAO GONCALVES DA SILVA	8754	PARTE I	39,70
900092	JOAO GONCALVES DA SILVA	3508	PARTE I	39,74
1000260	João Gonçalves da Silva	685	EM TODA A EXTENSÃO	494,54
1000260	João Gonçalves da Silva	9160	EM TODA A EXTENSÃO	494,54
1000260	João Gonçalves da Silva	9161	PARTE I	247,26
1000260	João Gonçalves da Silva	9162	PARTE I	67,66
1000260	João Gonçalves da Silva	3583	PARTE I	67,66
1000260	João Gonçalves da Silva	689	PARTE II	22,81
1000260	João Gonçalves da Silva	689	PARTE II	48,49
1000260	João Gonçalves da Silva	9163	PARTE II	22,81
1000260	João Gonçalves da Silva	9165	PARTE III	43,43
1000260	João Gonçalves da Silva	3656	PARTE III	43,43
1000260	João Gonçalves da Silva	5356	Partindo do Cruzamento com a Rua Jaime Martins Reis até o final	91,01
1000260	João Gonçalves da Silva	5357	Partindo do Cruzamento com a Rua Maria Augusta Grijo até a Rua Jaime Martins	88,81
1000260	João Gonçalves da Silva	686	Partindo do Cruzamento com a Rua Maria Augusta Grijo até a Rua Jaime Martins	88,81
121255	JOAO JUSTINO	2444	EM TODA A SUA EXTENSÃO	19,94
121255	JOAO JUSTINO	3301	PARTE I	18,83
121255	JOAO JUSTINO	8354	PARTE I	18,83
8	JOAO JUSTINO DE SOUZA	9724	Em toda a extensão	115,08
1412	JOAO MARTINS AZEREDO	5360	EM TODA A EXTENSÃO	46,84
89232	JOAO MARTINS AZEREDO	2505	JOAO MARTINS AZEREDO - em toda sua extensão	16,85
89232	JOAO MARTINS AZEREDO	8312	JOAO MARTINS AZEREDO - em toda sua extensão	16,85
10728	JOAO MAURICIO	5361	em toda a sua extensão	15,61
1000261	João Moura de Oliveira	9166	PARTE I	55,89
1000261	João Moura de Oliveira	5362	Partindo da BR- 465 até a Demétrio de Brito	398,49
791	JOAO PEDRO DE MELLO FILHO	3178	JOÃO PEDRO DE MELLO FILHO	21,57
791	JOAO PEDRO DE MELLO FILHO	7953	JOÃO PEDRO DE MELLO FILHO	21,57
124137	JOAO PEDRO DE MELLO FILHO	8365	JOAO PEDRO DE MELLO FILHO - em toda sua extensão	22,81
124137	JOAO PEDRO DE MELLO FILHO	2430	JOAO PEDRO DE MELLO FILHO - em toda sua extensão	22,81
1000262	João Pedro de Mello Filho	680	parte	104,11
1000262	João Pedro de Mello Filho	3179	PARTE	21,57
1000262	João Pedro de Mello Filho	9167	parte	104,11
1000262	João Pedro de Mello Filho	5363	Partindo da Avenida H até o cruzamento com a Rua 6	59,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000262	João Pedro de Mello Filho	682	Partindo da Avenida H até o cruzamento com a Rua 6	59,14
1000262	João Pedro de Mello Filho	5364	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua Avenida G	39,75
130879	JOAO PEREIRA DOS SANTOS(Antiga Rua 21)	5365	EM TODA A EXTENSÃO	78,10
130879	JOAO PEREIRA DOS SANTOS(Antiga Rua 21)	8442	parte	19,94
130879	JOAO PEREIRA DOS SANTOS(Antiga Rua 21)	8443	PARTE I	41,64
130879	JOAO PEREIRA DOS SANTOS(Antiga Rua 21)	8444	PARTE II	18,90
11	JOAO ROBERTO	9616	em toda sua extensão	76,06
500004	JOAO RODRIGUES SILVA	5367	Parte 01	80,92
500004	JOAO RODRIGUES SILVA	2070	Parte 01	80,92
500004	JOAO RODRIGUES SILVA	2071	PARTE 2	20,83
500004	JOAO RODRIGUES SILVA	5368	PARTE 2	20,83
500004	JOAO RODRIGUES SILVA	5369	PARTE 3	41,64
898963	JOAO SALUSTIANO	5370	JOAO SALUSTIANO - em toda sua extensão	13,68
898963	JOAO SALUSTIANO	8727	PARTE	46,84
10405	JOAQUIM MACENA DA COSTA	8192	EM TODA A SUA EXTENSÃO	286,31
10405	JOAQUIM MACENA DA COSTA	5371	JOAQUIM COSTA DA COSTA - TODA EXTENSAO	91,01
10405	JOAQUIM MACENA DA COSTA	8193	parte'	2,60
10405	JOAQUIM MACENA DA COSTA	8194	Parte 001	31,63
10405	JOAQUIM MACENA DA COSTA	8195	PARTE 2	78,10
10405	JOAQUIM MACENA DA COSTA	8196	PARTE 3	46,84
53126	JOAQUIM MARCELINO M. SALAZAR	8303	JOAQUIM MARCELINO M. SALAZAR - em toda sua extensão	22,81
53126	JOAQUIM MARCELINO M. SALAZAR	2525	JOAQUIM MARCELINO M. SALAZAR - em toda sua extensão	22,81
1000263	JOAQUIM RAMOS	9690	em toda a extensão	208,24
1000263	JOAQUIM RAMOS	9170	parte	220,87
1000263	JOAQUIM RAMOS	5372	Partindo da Rua Jurandir S. de Carvalho até o seu final	208,24
130034	Joaquim Ramos - Vilar Tropical	2384	JOAQUIM RAMOS - em toda sua extensão	208,24
130034	Joaquim Ramos - Vilar Tropical	8397	JOAQUIM RAMOS - em toda sua extensão	208,24
52633	Joaquim Ramos - Vilar Tropical	8302	JOAQUIM RAMOS/V.TROPICAL/TRC.1 - em toda sua extensão	208,24
52633	Joaquim Ramos - Vilar Tropical	2526	JOAQUIM RAMOS/V.TROPICAL/TRC.1 - em toda sua extensão	208,24
1000264	Joaquim Salazar	5373	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Ana Lucia Leite Anselmo	22,81
856233	JOEL RIBEIRO	5374	JOEL RIBEIRO - em toda sua extensão	39,70
1000265	Jordelina Meira	5375	Toda sua extensão	48,06
10843	JORDELINA MEIRE	5376	parte	208,23
7374	JORGE ALVES DE SOUZA	5381	em toda a sua extensão	104,11
7374	JORGE ALVES DE SOUZA	8151	EM TODA A SUA EXTENSÃO	39,58



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
7374	JORGE ALVES DE SOUZA	8152	Jorge Alves de Souza - Parte	130,13
7374	JORGE ALVES DE SOUZA	8153	PARTE	17,85
300034	JORGE LUIZ GONCALVES	5382	em toda a sua extensão	26,02
300034	JORGE LUIZ GONCALVES	8526	PARTE	21,60
300034	JORGE LUIZ GONCALVES	8527	PARTE I	13,89
878787	JORGE LUIZ GONCALVES/AVN. G	8712	JORGE LUIZ GONCALVES/AVN. G - em toda sua extensão	22,81
878787	JORGE LUIZ GONCALVES/AVN. G	1864	JORGE LUIZ GONCALVES/AVN. G - em toda sua extensão	22,81
638	JORGE SILVA	5384	em toda a sua extensão	39,04
1461	JORGE SILVA	5377	JORGE - em toda sua extensão	19,94
638	JORGE SILVA	7918	JORGE SILVA - PARTE 01	80,92
638	JORGE SILVA	7919	parte	22,81
638	JORGE SILVA	7921	PARTE 1	18,85
638	JORGE SILVA	7922	Parte01	25,47
1000266	Jorge Silva	5379	Partindo da Rua da Aduora até a Rua 'J'	39,75
1000266	Jorge Silva	674	Partindo da Rua da Aduora até a Rua 'J'	39,75
1000266	Jorge Silva	5380	Partindo da Rua 'I' até o seu final	19,94
1000266	Jorge Silva	5378	Partindo da Rua 'J' até a Rua 'I'	22,81
680	JORGE SOARES DE SOUZA	2992	PARTE 01	156,18
680	JORGE SOARES DE SOUZA	7926	PARTE 01	156,16
1000267	Jorge Soares de Souza	5385	Partindo da Estrada Rio São Paulo Até a Rua da Aduora	48,28
1000267	Jorge Soares de Souza	671	Partindo da Estrada Rio São Paulo Até a Rua da Aduora	48,28
1000267	Jorge Soares de Souza	5387	Partindo da Rua da Aduora até a Rua 'J'	39,75
1000267	Jorge Soares de Souza	5388	Partindo da Rua 'I' até o seu final	19,94
1000267	Jorge Soares de Souza	666	Partindo da Rua 'I' até o seu final	19,94
1000267	Jorge Soares de Souza	669	Partindo da Rua 'J' até a Rua 'I'	22,81
1000267	Jorge Soares de Souza	5386	Partindo da Rua 'J' até a Rua 'I'	22,81
1000047	Jorge Tenente- Antiga 4 C. Lindo	5757	Da Rua José Eleutério até a Rua 25	22,81
1000046	Jorge Tenente- Antiga 4 C. Lindo	8906	PARTE I	22,81
1000046	Jorge Tenente- Antiga 4 C. Lindo	5758	Toda sua extensão	13,69
130047	JOSE BARBOZA DA LUZ	5389	em toda a extensão	78,10
961	JOSE BIBIANO VIEIRA FILHO/Antiga Projetada B	5390	EM TODA A SUA EXTENSÃO	91,01
1000269	José Caetano da Silva	5391	Partindo do Cruzamento com Rua 2 até a Rua Itaperuna	158,08
1000269	José Caetano da Silva	663	Partindo do Cruzamento com Rua 2 até a Rua Itaperuna	158,08
1000269	José Caetano da Silva	5392	Partindo do Cruzamento com Rua Itaperuna até o final	91,01
885	JOSE CARDOSO NETO	5393	JOSE CARDOSO NETO - em toda sua extensão	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
885	JOSE CARDOSO NETO	7967	PARTE I	19,37
1000450	José Carlos do Nascimento - Ant.12 - Fazenda Caxias	5530	em toda sua extensão	39,70
130097	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ANT 12 - FAZENDA CAXIAS	2326	em toda a sua extensão	26,63
130097	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO ANT 12 - FAZENDA CAXIAS	8438	em toda a sua extensão	26,63
563323	JOSE COELHO RIBEIRO	5394	Área do Dique	52,58
786	JOSE COELHO RIBEIRO	2970	Parte 01	19,94
786	JOSE COELHO RIBEIRO	7951	Parte 01	19,94
1000271	José Coelho Ribeiro	9174	PARTE	55,89
1000271	José Coelho Ribeiro	5395	Toda sua extensão	48,28
1000272	Jose Correia	5396	Partindo do cruzamento com a Rua Alberto Simões Júnior até a Rua Fernando Teixeira	22,81
1000272	Jose Correia	658	Partindo do cruzamento com a Rua Alberto Simões Júnior até a Rua Fernando Teixeira	22,81
1000272	Jose Correia	659	Partindo do cruzamento com a Rua Fernando Teixeira até a rua 73	22,81
1000272	Jose Correia	5397	Partindo do cruzamento com a Rua Fernando Teixeira até a rua 73	22,81
1289	JOSE DA GRACA LEITE	5398	JOSE DA GRACA LEITE - em toda sua extensão	22,81
1001410	JOSÉ DAS CORREIAS	9739	Em toda a sua extensão	41,55
300007	JOSÉ DAS CORREIAS	5453	JOSIAS CORREA - PARTE 01	41,55
21233	JOSÉ DAS CORREIAS ANTIGA 47 - BOA ESPERANCA	5785	47 - BOA ESPERANCA - 7A. ZONA - em toda sua extensão	22,81
130008	JOSE DE SOUZA NOGUEIRA	5399	JOSE DE SOUZA NOGUEIRA - em toda sua extensão	39,70
1000273	José de Souza Nogueira	9175	PARTE I	29,57
1000273	José de Souza Nogueira	5400	Toda sua extensão	39,75
455	JOSE ELEOTERIO	5401	em toda a sua extensão	52,06
451212	JOSE ELEOTERIO	2096	JOSE ELEOTERIO - em toda sua extensão	13,68
451212	JOSE ELEOTERIO	8565	JOSE ELEOTERIO - em toda sua extensão	13,68
455	JOSE ELEOTERIO	7893	PARTE 01	158,77
1000274	José Eleotério	9176	em toda a sua extensão	143,17
1000274	José Eleotério	9177	PARTE	44,36
1000274	José Eleotério	3510	PARTE	44,36
1000274	José Eleotério	650	parte 1	91,10
1000274	José Eleotério	9178	parte 1	91,09
1000274	José Eleotério	9179	PARTE I	56,03
1000274	José Eleotério	3464	PARTE I	56,03
1000274	José Eleotério	3522	PARTE II	12,95
1000274	José Eleotério	9180	PARTE II	12,95
1000274	José Eleotério	9181	PARTE III	31,45
1000274	José Eleotério	5402	Partindo da BR - 465 até a Alameda 4	59,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000274	José Eleotério	654	Partindo da BR - 465 até a Alameda 4	59,14
1000274	José Eleotério	5403	Trecho da Rua 22 até a Rua 24	22,81
1000274	José Eleotério	5404	Trecho da Rua 24 até a Rua Nossa Senhora das Graças	19,94
1000274	José Eleotério	5405	Trecho da Alameda 4 até o meio de quadra	39,75
1000274	José Eleotério	5406	Trecho da Rua 21 até a Rua 22	31,63
1000274	José Eleotério	5407	Trecho da Rua Nossa Senhora das Graças até o seu final	13,69
1000274	José Eleotério	648	Trecho da Rua Nossa Senhora das Graças até o seu final	13,69
1000274	José Eleotério	656	Trecho do Meio de quadra até a Rua 21	35,53
1000274	José Eleotério	5408	Trecho do Meio de quadra até a Rua 21	35,53
1000275	José F. Batista	9182	em toda a sua extensão	308,63
1000275	José F. Batista	9183	Toda sua extensão	158,08
1000275	José F. Batista	646	Toda sua extensão	158,08
300019	JOSE FERREIRA BAPTISTA/RUA B	5409	Em toda a sua extensão	158,08
300019	JOSE FERREIRA BAPTISTA/RUA B	8521	PARTE I	22,81
852323	JOSE FERREIRA DA SILVA	5410	EM TODA A SUA EXTENSÃO	158,08
852323	JOSE FERREIRA DA SILVA	8680	PARTE	35,51
552552	JOSE FERREIRA DA SILVA	8595	PARTE I	22,81
552552	JOSE FERREIRA DA SILVA	3360	PARTE I	22,81
552552	JOSE FERREIRA DA SILVA	8596	PARTE II	36,43
858552	JOSÉ GABRIEL MARTINS VALE ANT 38-JARDIM MARACANA	5751	PARTE 01	28,12
10587	JOSE GRACA LEITE	8202	JOSE GRACA LEITE - em toda sua extensão	22,81
1000276	José Graça Leite	9184	Parte 03	10,40
1000276	José Graça Leite	5411	Partindo da AVENIDA Presidente Dutra até a rua Viúva Graça	43,46
1000276	José Graça Leite	643	Partindo da AVENIDA Presidente Dutra até a rua Viúva Graça	43,46
1000276	José Graça Leite	5412	Trecho da rua Viúva Graça até o seu final	35,53
800011	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38	1945	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38 - em toda sua extensão	13,68
800011	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38	8645	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38 - em toda sua extensão	13,68
822633	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38	8663	PARTE	34,97
822633	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38	8664	PARTE I	34,97
800011	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38	8644	PARTE I	31,63
822633	JOSE LAINO - ANTIGA RUA 38	3212	PARTE I	34,97
1000044	Jose Laino/rua 38	5413	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000044	Jose Laino/rua 38	1497	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	39,75
1000044	Jose Laino/rua 38	5414	Partindo da Alameda 7 até a Alameda 8	13,69
1000044	Jose Laino/rua 38	5415	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
100044	Jose Laino/rua 38	8902	Toda sua extensão	108,55
100044	Jose Laino/rua 38	5416	Trecho da Alameda 6 até o seu final	19,94
1000277	José Lourenço do Nascimento	5417	Partindo da Avenida H até o cruzamento com a Rua 6	59,14
1000277	José Lourenço do Nascimento	641	Partindo da Avenida H até o cruzamento com a Rua 6	59,14
1000277	José Lourenço do Nascimento	642	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua 73	39,75
1000277	José Lourenço do Nascimento	5418	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua 73	39,75
130088	JOSE LOURENCO NASCIMENTO	5419	em toda a sua extensão	78,10
800098	JOSE MANOEL DA SILVA/ANT. M	5420	em toda a sua extensão	83,31
1000278	José Manuel da Silva	9185	em toda a sua extensão	79,85
1000278	José Manuel da Silva	5421	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até o seu final	31,63
787802	JOSE MARIA DE BRITO	5422	JOSE MARIA DE BRITO - em toda sua extensão	19,94
1000279	José Mendonça	9186	PARTE	19,94
1000279	José Mendonça	5423	Toda sua extensão	91,01
4291	José Mendonça - Vila Alda	2756	PARTE 01	28,12
4291	José Mendonça - Vila Alda	8122	PARTE 01	28,12
11031	JOSE MESSIAS	5424	JOSE MESSIAS - em toda sua extensão	13,68
11031	JOSE MESSIAS	8209	Parte	28,12
11031	JOSE MESSIAS	8211	PARTE I	12,91
125615	JOSE MIRANDA PENA	8373	JOSE MIRANDA PENA - em toda sua extensão	19,94
125615	JOSE MIRANDA PENA	2421	JOSE MIRANDA PENA - em toda sua extensão	19,94
1000280	José Miranda Pena	635	Toda sua extensão com asfalto	31,63
1000280	José Miranda Pena	5425	Toda sua extensão com asfalto	31,63
1000280	José Miranda Pena	5426	Toda sua extensão sem asfalto	19,94
1000280	José Miranda Pena	636	Toda sua extensão sem asfalto	19,94
406	JOSE MONTEIRO	3036	JOSE MONTEIRO - em toda sua extensão	13,68
406	JOSE MONTEIRO	7888	JOSE MONTEIRO - em toda sua extensão	13,68
1000281	José Monteiro	5427	Toda sua extensão	19,94
156235	JOSE MOURA/ANTIGA RUA 37	5428	em toda a extensão	18,23
156235	JOSE MOURA/ANTIGA RUA 37	8463	José Moura - Parte 1	59,14
156235	JOSE MOURA/ANTIGA RUA 37	8464	PARTE	29,96
2323	JOSE OMESPERE MOREIRA	5429	em toda a sua extensão	260,27
2323	JOSE OMESPERE MOREIRA	8072	PARTE I	73,95
1000426	José Omespere Moreira	5430	Da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Bernada Maria da Conceição	108,55
1000426	José Omespere Moreira	5431	Trecho da Rua Benedito C. de Castro até a Rua Vereador Jaime de Azevedo	59,14
1000426	José Omespere Moreira	5432	Trecho da Rua Bernada Maria da Conceição até a Rua Benedito C. de Castro	108,55



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000426	José Omespere Moreira	186	Trecho da Rua Bernada Maria da Conceição até a Rua Benedito C. de Castro	108,55
1000426	José Omespere Moreira	5433	Trecho da Rua Isidro Borges até o final	59,14
1000426	José Omespere Moreira	5434	Trecho da Rua Vereador Jaime de Azevedo até a Rua Isidro Borges	108,55
1000426	José Omespere Moreira	183	Trecho da Rua Vereador Jaime de Azevedo até a Rua Isidro Borges	108,55
1000282	José P. Santos	5435	Toda sua extensão	91,01
1000283	José Paulino	5436	Toda sua extensão	39,75
600003	JOSE PAULO FERREIRA/ANTIGA 14	5437	em toda a sua extensão	65,07
600003	JOSE PAULO FERREIRA/ANTIGA 14	8606	parte	19,94
446566	JOSE PEREIRA DOS SANTOS/SABIA	8564	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,23
446566	JOSE PEREIRA DOS SANTOS/SABIA	5438	JOSE PEREIRA DOS SANTOS/SABIA - em toda sua extensão	39,70
1356	JOSE RODRIGUES GALVAO	5439	JOSE RODRIGUES GALVAO - em toda sua extensão	39,70
1356	JOSE RODRIGUES GALVAO	8005	PARTE	23,43
1356	JOSE RODRIGUES GALVAO	8006	PARTE I	208,23
1000796	JOSE RODRIGUES GALVÃO	5383	Em toda a extensão	37,55
1000284	José Rodrigues Galvão	9187	Parte 5	220,87
1000284	José Rodrigues Galvão	5440	Partindo da Rua Abisyão Meireles até a Rua Adolfo Lima	74,76
1000284	José Rodrigues Galvão	5441	Partindo da Rua Adolfo Lima até a Rua Enedito Tavares	53,39
1000284	José Rodrigues Galvão	5442	Partindo da Rua Benedito Vicente de Oliveira até a Rua Absalão Meireles	91,01
1000284	José Rodrigues Galvão	5443	Partindo da Rua Enedito Tavares até o seu final	53,39
1000284	José Rodrigues Galvão	624	Partindo da Rua Enedito Tavares até o seu final	53,39
1000285	JOSÉ SOBRAL	5444	Em toda a sua extensão	39,75
1000285	JOSÉ SOBRAL	9188	parte	158,16
400	Jose Sobral - Santa Sofia	5445	Jose Sobral - Santa Sofia	39,75
1003074	JOSÉ SOBRAL/VILA REAL	9727	Em Toda a Extensão	265,58
1000286	JOSÉ TUNALA	9189	A 150m da BR - 465	158,08
1000286	JOSÉ TUNALA	618	A 150m da BR - 465	158,08
4135	José Tunala	2772	em toda a sua extensão	572,84
4135	José Tunala	8109	em toda a sua extensão	572,83
898984	JOSÉ TUNALA	1840	JOSE TUNALA - em toda sua extensão	22,81
898984	JOSÉ TUNALA	8734	JOSE TUNALA - em toda sua extensão	22,81
1000286	JOSÉ TUNALA	9190	PARTE	158,08
4135	José Tunala	8110	parte 1	65,07
1000286	JOSÉ TUNALA	9191	PARTE I	22,81
1000286	JOSÉ TUNALA	9654	PARTE II	158,08
1000286	JOSÉ TUNALA	5446	Partindo da Rua K até o seu término	108,55



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000286	JOSÉ TUNALA	5447	Partindo de 150m da BR - 465 até a Rua K	158,08
1000286	JOSÉ TUNALA	619	Partindo de 150m da BR - 465 até a Rua K	158,08
1000287	Josefa Domingos da Silva	614	Josefa Domingos da Silva - em toda sua extensão	22,81
1000287	Josefa Domingos da Silva	9192	Josefa Domingos da Silva - em toda sua extensão	22,81
553	JOSEFA DOMINGOS DA SILVA	5450	JOSEFA DOMINGUES DA SILVA - em toda sua extensão	22,81
1000287	Josefa Domingos da Silva	613	parte	52,08
1000287	Josefa Domingos da Silva	9193	PARTE	52,08
130020	JOSEFA DOMINGOS DA SILVA	2397	parte 2	143,17
130020	JOSEFA DOMINGOS DA SILVA	8386	parte 2	143,17
553	JOSEFA DOMINGOS DA SILVA	7906	PARTE I	21,57
1000287	Josefa Domingos da Silva	5448	Partindo da Avenida H até o cruzamento com a Rua 6	59,14
1000287	Josefa Domingos da Silva	5449	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Avenida G	39,75
1001383	JOSEFA FERNANDEZ PLAZA	3349	PARTE	19,94
1001383	JOSEFA FERNANDEZ PLAZA	9491	PARTE	91,01
554	JOSEPHA FERNANDES PLAZA	5451	em toda a sua extensão	91,01
2014	JOSEPHA LEMOS	5452	JOSEPHA LEMOS - em toda sua extensão	11,02
1000289	Josino Fernandes Nunes	9691	ANTIGA RUA 10	28,10
1000289	Josino Fernandes Nunes	9196	em toda a sua extensão	117,12
1000289	Josino Fernandes Nunes	9197	Josino Fernandes Nunes - em toda sua extensão	9,93
1000289	Josino Fernandes Nunes	9198	JOSINO FERNANDES NUNES - PARTE 03	28,12
1000289	Josino Fernandes Nunes	606	JOSINO FERNANDES NUNES - PARTE 03	28,12
1719	JOSINO FERNANDES NUNES	8024	PARTE	20,46
110	JOSINO FERNANDES NUNES	7859	PARTE 1	28,12
110	JOSINO FERNANDES NUNES	3265	PARTE 1	28,12
1719	JOSINO FERNANDES NUNES	8025	PARTE III	28,12
1000289	Josino Fernandes Nunes	5454	Partindo da BR - 465 até o acesso à Rua Ana Fraga	398,49
1000289	Josino Fernandes Nunes	5455	Partindo da esquina até a Rua João Ferreira	173,43
1000289	Josino Fernandes Nunes	5456	Partindo do acesso à Rua Ana Fraga até a esquina	308,64
109	JULIA C.DE LEMOS	5457	em toda a sua extensão	208,23
109	JULIA C.DE LEMOS	5458	em toda a sua extensão	312,33
109	JULIA C.DE LEMOS	3064	em toda a sua extensão	208,23
109	JULIA C.DE LEMOS	7858	em toda a extensão	572,63
1000457	JULIA C.DE LEMOS	86	PARTE 01	26,02
1000457	JULIA C.DE LEMOS	9426	PARTE 01	95,38
1000456	Julia Candida de Lima	9693	em toda a extensão	95,38



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
9134	JULIO TEIXEIRA DA SILVA	5459	EM TODA A SUA EXTENSÃO	39,04
9135	JULIO TEIXEIRA DA SILVA	2713	JULIO TEIXEIRA DA SILVA - em toda sua extensão	19,94
9135	JULIO TEIXEIRA DA SILVA	8162	JULIO TEIXEIRA DA SILVA - em toda sua extensão	19,94
9134	JULIO TEIXEIRA DA SILVA	8161	PARTE	45,65
752	JULIO TEIXEIRA DA SILVA	7945	PARTE 1	52,08
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	5460	Da esquina com a R.Pirai até a o cruzamento com a R.Saquarema	174,03
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	5461	Partindo do cruzamento com a Rua 2 até a Rua 6	91,01
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	943	Partindo do cruzamento com a Rua 2 até a Rua 6	91,01
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	944	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua 60	39,75
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	5462	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua 60	39,75
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	5463	Partindo do cruzamento com a Rua 60 até a esquina com a Rua 62	22,81
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	945	Partindo do cruzamento com a Rua 60 até a esquina com a Rua 62	22,81
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	948	Partindo do cruzamento com a Rua Itaperuna até a Rua 2	106,55
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	5464	Partindo do cruzamento com a Rua Itaperuna até a Rua 2	106,55
1000180	Juraci Barbosa da Silva antiga Rua do Carmo	5465	Partindo do cruzamento com a Rua Saquarema até a Rua Itaperuna	158,08
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	8123	EM TODA A SUA EXTENSÃO	209,02
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	8124	enos resende- parte 1	158,08
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	2753	enos resende- parte 1	158,08
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	3229	Parte	22,81
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	8125	Parte	22,81
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	8126	PARTE 2	520,56
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	8127	PARTE I	21,60
4309	Juraci Barbosa da Silva/antiga rua Enos Resende	3432	PARTE I	21,60
1000291	Jurandir S. de Carvalho	5467	Partindo da BR - 465 até a Rua São Judas Tadeu	82,30
1000291	Jurandir S. de Carvalho	603	Partindo da BR - 465 até a Rua São Judas Tadeu	82,30
1000291	Jurandir S. de Carvalho	5468	Trecho da Rua São Judas Tadeu até a Rua Olívia de Carvalho	59,14
1000292	K	5469	Partindo da Rua Ana Lucia Leite Anselmo	35,53
1000292	K	587	Partindo da Rua Ana Lucia Leite Anselmo	35,53
1000292	K	599	Partindo da Rua Ana Lucia Leite Anselmo	35,53
1000292	K	5470	Partindo da Rua J até a Rua C	35,53
1000292	K	9200	Toda sua extensão	158,08
11163	K - BOA ESPERANCA	5471	toda extensão	158,08
878782	K - BOA ESPERANCA - 2A. ZONA	5472	PARTE 01	158,08
614	K - JARDIM CENTRAL	5474	K - JARDIM CENTRAL - em toda sua extensão	19,94
800099	K - MUTIRAO	8649	K - MUTIRAO - em toda sua extensão	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
222255	K - SAO MIGUEL	5475	K - SAO MIGUEL - em toda sua extensão	22,81
100	K - SAO PEDRO	5476	K - SAO PEDRO - em toda sua extensão	16,65
100	K - SAO PEDRO	7852	PARTE I	16,64
118	K - SAO PEDRO - TRECHO 01	5477	K - SAO PEDRO - TRECHO 01 - em toda sua extensão	16,65
1003146	K/Village Miraflores	9722	Em toda sua extensão	204,65
1000293	L	5478	Partindo da Rua K até a Rua C	35,53
200007	L - CAMPO LINDO	5479	em toda a sua extensão	26,02
615	L - JARDIM CENTRAL	5480	PARTE	25,17
615	L - JARDIM CENTRAL	7916	parte 01	28,12
400000	L - SAO PEDRO	5481	L - Parte 01	13,02
1003147	L/Village Miraflores	10832	Em toda sua extensão	193,64
106	LAGOA	5482	EM TODA A EXTENSÃO	14,12
1164	LAGOA	5483	LAGOA - em toda sua extensão	22,81
1164	LAGOA	7993	LAGOA - PARTE	48,04
205070	LAURA ESTEFANY DA S. ARAGAO	5484	em toda a sua extensão	50,87
2196	LAUREANO MENDES	5485	LAUREANO MENDES - em toda sua extensão	11,02
4242	LENILDO RESENDE/ANT. ITABORAI	2761	em toda a sua extensão	307,15
4242	LENILDO RESENDE/ANT. ITABORAI	8117	em toda a sua extensão	307,13
1000238	LENILDO RESENDE/ANT. ITABORAI	5539	Toda sua extensão	158,08
1000296	Leon Dalla Paula Júnior	5540	Toda sua extensão	39,75
1002999	LISBOA	10856	Em toda a extensão	51,93
900007	LUCAS DE OLIVEIRA	5541	LUCAS DE OLIVEIRA - em toda sua extensão	48,04
210006	LUCIO MONTEIRO	5542	LUCIO MONTEIRO - em toda sua extensão	47,51
1000297	Luiz Araújo Dantas	5543	Toda sua extensão	59,14
9985	LUIZ DE ARAUJO DANTAS	2702	em toda a extensão	19,94
9985	LUIZ DE ARAUJO DANTAS	8172	em toda a extensão	19,94
9985	LUIZ DE ARAUJO DANTAS	8173	LUIZ DE ARAUJO DANTAS - em toda sua extensão	13,68
11497	LUIZ DE ARAUJO DANTAS	8234	LUIZ DE ARAUJO DANTAS - em toda sua extensão	19,94
794	LUIZ DE ARAUJO DANTAS	7955	parte	12,93
11497	LUIZ DE ARAUJO DANTAS	8233	Parte 01	157,97
11497	LUIZ DE ARAUJO DANTAS	2622	Parte 01	157,97
1000158	Luiz dos Santos antiga Rua da Ferradura-Lei 856/2024	6177	Partindo da BR - 465 até o seu final	43,46
1000298	M	9209	Parte 001	16,64
1000298	M	5544	Partindo da Rua B até a Rua C	35,53
1000298	M	9210	Toda sua extensão	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
45412	M - CAMPO LINDO	5545	M - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
616	M - JARDIM CENTRAL	5547	parte	19,94
1000605	M - São Pedro	5548	PARTE	15,80
1003148	M/Village Miraflores	10833	Em toda sua extensão	182,58
1000300	Macaé	5550	Do cruzamento com a Rua Pedro E. Barbosa até a Rua do Carmo	158,08
4226	MACAÉ	5549	MACAÉ - em toda sua extensão	22,81
1000300	Macaé	9215	parte	234,28
1000300	Macaé	9216	PARTE 1	39,04
1000300	Macaé	566	PARTE 1	39,04
1000300	Macaé	9217	PARTE 2	78,10
1000300	Macaé	5551	Partindo do cruzamento com a Rua Maria Augusta Grijó até a Rua Pedro E. Barbosa	158,08
1000300	Macaé	9218	Toda sua extensão	158,08
10580	Maçonaria/antiga Ordália Maria Benatti Pimenta	2666	ORDALIA MARIA BERNATTI PIMENTA - em toda sua extensão	22,81
10580	Maçonaria/antiga Ordália Maria Benatti Pimenta	8200	PARTE I	22,81
10582	Maçonaria/antiga Ordália Maria Benatti Pimenta.	6353	ORDALIA MARIA BERNATTI PIMENTA - em toda sua extensão	174,02
1000301	Magaldi	9678	PARTE	91,01
1000301	Magaldi	5552	Partindo da Rua Manoel Matos até a Rua Adolfo Lima	53,39
1000301	Magaldi	5553	Partindo da Rua Abisayão Meireles até a Rua Manoel Matos	74,76
1000301	Magaldi	5554	Partindo da Rua Adolfo Lima até o seu Final	53,39
1000301	Magaldi	562	Partindo da Rua Adolfo Lima até o seu Final	53,39
1000301	Magaldi	5555	Partindo da Rua Benedito E. de Oliveira até a Rua Abisayão Meireles	91,01
4085	MAGE	5556	Magé - Toda Extensão	158,08
4085	MAGE	8106	parte	19,94
130083	Magno de Sá/antiga Rua 24	5557	MAGNO DE SÁ - PARTE 1	39,70
1000519	Magno de Sá/Antiga Rua 24-Jardim Maracanã	5642	em toda a extensão	156,95
1000519	Magno de Sá/Antiga Rua 24-Jardim Maracanã	9460	em toda a sua extensão	20,83
1001203	Manoel Antônio Pereira	5558	PARTE I	48,04
323	MANOEL B. MEDEIROS	5559	MANOEL B. MEDEIROS - em toda sua extensão	19,94
1003117	MANOEL BARBOSA DE ITAGUAI	10804	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,75
1000303	Manoel Campos	5560	Partindo da Rua 8 até a Rua Fábio Alves	48,06
825522	MANOEL CLARINDO MONTEIRO	8665	MANOEL CLARINDO MONTEIRO - em toda sua extensão	9,93
825522	MANOEL CLARINDO MONTEIRO	8666	Manoel Clarindo Monteiro - Parte	174,02
825522	MANOEL CLARINDO MONTEIRO	8667	PARTE	80,92
825522	MANOEL CLARINDO MONTEIRO	5561	PARTE 1	91,09
825522	MANOEL CLARINDO MONTEIRO	8668	PARTE 2	65,07



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000304	Manoel Cordeiro	5562	Toda sua extensão	80,09
1000305	Manoel da Rocha	5563	Toda sua extensão	19,94
1002988	MANOEL DA SILVA	6651	EM TODA SUA EXTENSÃO	13,74
898987	MANOEL DA SILVA	1837	MANOEL DA SILVA - em toda sua extensão	13,68
898987	MANOEL DA SILVA	8736	MANOEL DA SILVA - em toda sua extensão	13,68
11612	MANOEL DA SILVA	2570	PARTE 01	19,94
11612	MANOEL DA SILVA	8277	PARTE 01	19,94
1000306	Manoel da Silva Cabral	555	Manoel da Silva Cabral - em toda sua extensão	22,81
4243	MANOEL DA SILVA CABRAL	5564	MANOEL DA SILVA CABRAL - em toda sua extensão	22,81
1000306	Manoel da Silva Cabral	5565	Manoel da Silva Cabral - em toda sua extensão	22,81
1000306	Manoel da Silva Cabral	5566	Partindo da Rodovia Presidente Dutra até o seu final	48,06
1000306	Manoel da Silva Cabral	554	Partindo da Rodovia Presidente Dutra até o seu final	48,06
751323	MANOEL DE ARAUJO DANTAS	5567	MANOEL DE ARAUJO DANTAS - em toda sua extensão	32,09
1000309	Manoel de Matos	9226	Manoel de Matos - em toda sua extensão	39,70
1000309	Manoel de Matos	9227	parte	208,23
1000309	Manoel de Matos	5568	Toda sua extensão	74,76
254545	MANOEL DE SOUZA	5569	MANOEL DE SOUZA - PARTE 01	91,01
2105	MANOEL FRAZAO	5570	MANOEL FRAZAO - em toda sua extensão	11,02
1000307	Manoel Gomes Novo	9222	Manoel Gomes Novo - em toda sua extensão	13,68
1000307	Manoel Gomes Novo	9223	Manoel Gomes Novo - parte 01	91,01
1000307	Manoel Gomes Novo	9224	PARTE	88,03
398	MANOEL GOMES NOVO	3037	PARTE	23,44
398	MANOEL GOMES NOVO	7887	PARTE	23,43
1000307	Manoel Gomes Novo	9225	PARTE I	12,91
1000307	Manoel Gomes Novo	5571	Toda sua extensão	19,94
130023	MANOEL GONÇALVES	9685	em toda a extensão	19,95
130042	MANOEL GONÇALVES	5572	MANOEL GONÇALVES - em toda sua extensão	19,94
10322	MANOEL J MONTEIRO	5573	MANOEL J MONTEIRO - em toda sua extensão	13,68
1000308	Manoel Lopes de Oliveira	5574	Da Rua Natalino Cardoso dos Santos até a Rua das Flores	39,75
1000308	Manoel Lopes de Oliveira	550	Da Rua Natalino Cardoso dos Santos até a Rua das Flores	39,75
1000308	Manoel Lopes de Oliveira	549	Da Rua Rita Batista Batista até a Rua Natalino Cardoso dos Santos	39,75
1000308	Manoel Lopes de Oliveira	5575	Da Rua Rita Batista Batista até a Rua Natalino Cardoso dos Santos	39,75
10504	MANOEL LOPES DE OLIVEIRA	2668	EM TODA A SUA EXTENSÃO	195,26
10504	MANOEL LOPES DE OLIVEIRA	8199	EM TODA A SUA EXTENSÃO	195,24
300031	MANOEL ROCHA	5576	EM TODA A SUA EXTENSÃO	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000427	Manoel Rocha	9362	PARTE 001	13,68
300031	MANOEL ROCHA	8525	PARTE I	18,85
1000427	Manoel Rocha	9363	Toda sua extensão	19,94
1000427	Manoel Rocha	6608	Vicente Celestino - em toda sua extensão	19,94
1000310	Manoel Souza	5577	Toda sua extensão	106,80
1000311	Manoel Teixeira da Costa	9228	Manoel Teixeira da Costa - em toda sua extensão	19,94
1000311	Manoel Teixeira da Costa	9229	Manoel Teixeira da Costa - Parte 4	104,11
1000311	Manoel Teixeira da Costa	539	Manoel Teixeira da Costa - Parte 4	93,83
10604	MANOEL TEIXEIRA DA COSTA	8203	PARTE	234,28
1000311	Manoel Teixeira da Costa	9230	parte	598,62
1000311	Manoel Teixeira da Costa	5579	Partindo da Rua São Paulo até a Rua da Aduora	59,14
1000311	Manoel Teixeira da Costa	5580	Partindo da Rua da Aduora até a Rua 'J'	39,75
1000311	Manoel Teixeira da Costa	5578	Partindo da Rua da Aduora até a Rua 'J'	22,81
1000311	Manoel Teixeira da Costa	543	Partindo da Rua da Aduora até a Rua 'J'	39,75
600000	MANUEL CAMPOS	5581	MANUEL CAMPOS - em toda sua extensão	48,04
521	MANUEL LOPES DE OLIVEIRA	5582	MANUEL LOPES DE OLIVEIRA - em toda sua extensão	19,94
1003106	MARCELA - Cond.Resid.Canto do Rio	10793	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000312	Marcilio Dias	5583	Da Rua Emílio dos Santos até a rua Firmino Modesto	22,81
1000312	Marcilio Dias	537	Da Rua Emílio dos Santos até a rua Firmino Modesto	22,81
1000312	Marcilio Dias	5584	Da Rua Firmino Modesto até o seu final	19,94
120024	MARCILIO DIAS/ANTIGA RUA G	5585	em toda a sua extensão	158,33
120024	MARCILIO DIAS/ANTIGA RUA G	8335	PARTE I	21,57
120024	MARCILIO DIAS/ANTIGA RUA G	8336	PARTE II	12,93
120024	MARCILIO DIAS/ANTIGA RUA G	8337	PARTE III	22,81
1003109	MARGARIDA - Cond.Resid.Canto do Rio	10796	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000313	Maria Antonieta	9231	Maria Antonieta - em toda sua extensão	48,04
1000313	Maria Antonieta	5586	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
1000314	Maria Aparecida Souza	5587	Da BR - 465 até o cruzamento com a Rua Raul Alves	59,14
1000314	Maria Aparecida Souza	5588	Da Rua Engenheiro Konrado Door até a Rua Raimundo Antônio dos Santos	39,75
1000314	Maria Aparecida Souza	5589	Partindo da Rua Raimundo Antônio dos Santos até a Rua Firmino Modesto	22,81
1000314	Maria Aparecida Souza	531	Partindo da Rua Raimundo Antônio dos Santos até a Rua Firmino Modesto	22,81
1000314	Maria Aparecida Souza	5654	Partindo da Rua Raul Alves até a Rua Engenheiro Konrado Door	48,28
208	MARIA APARECIDA DE SOUZA	3648	Até a Rua Vicente Celestino	22,80
208	MARIA APARECIDA DE SOUZA	7864	Da Rua Firmino Modesto	22,80
208	MARIA APARECIDA DE SOUZA	7863	Da Rua Vicente Celestino Até o seu final	13,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
208	MARIA APARECIDA DE SOUZA	3054	Da Rua Vicente Celestino Até o seu final	13,68
1000315	MARIA AUGUSTA GRIJO	527	Maria Augusta Grijo - em toda sua extensão	22,81
4192	MARIA AUGUSTA GRIJO	2767	MARIA AUGUSTA GRIJO - em toda sua extensão	22,81
89352	MARIA AUGUSTA GRIJO	2499	MARIA AUGUSTA GRIJO - em toda sua extensão	220,87
89352	MARIA AUGUSTA GRIJO	8318	MARIA AUGUSTA GRIJO - em toda sua extensão	220,87
4192	MARIA AUGUSTA GRIJO	8113	MARIA AUGUSTA GRIJO - em toda sua extensão	22,81
1000315	MARIA AUGUSTA GRIJO	9232	Maria Augusta Grijo - em toda sua extensão	22,81
754245	MARIA AUGUSTA GRIJO	8626	Maria Augusta Grijo - Parte	59,14
789	MARIA AUGUSTA GRIJO	7952	PARTE 2	1.171,27
789	MARIA AUGUSTA GRIJO	2969	PARTE 2	1.171,29
222236	MARIA AUGUSTA GRIJO	2231	PARTE 3	611,68
222236	MARIA AUGUSTA GRIJO	8493	PARTE 3	611,67
1000315	MARIA AUGUSTA GRIJO	5655	Partindo da BR 465 até a Rua das Flores	158,08
1000315	MARIA AUGUSTA GRIJO	5656	Partindo do Cruzamento com a Rua das Flores até a Rua João Gonçalves Silva	158,08
1000315	MARIA AUGUSTA GRIJO	5657	Partindo do Cruzamento com a Rua João Gonçalves Silva até a R. José Caetano	158,08
1000315	MARIA AUGUSTA GRIJO	5658	Partindo do Cruzamento com a Rua José Caetano até seu final	106,55
1000315	MARIA AUGUSTA GRIJO	526	Partindo do Cruzamento com a Rua José Caetano até seu final	106,55
1000317	Maria Carmo Veiga Duarte (Rua A)	5659	Partindo da Rua João Ferreira até a Rua 12	28,12
91	MARIA CONCEICAO SILVA	5660	Em toda sua extensão	158,08
1000316	Maria Conceição Silva	525	Toda sua extensão	108,81
1000316	Maria Conceição Silva	9233	Toda sua extensão	106,80
174	MARIA CORDEIRO	5661	EM TODA A SUA EXTENSÃO	66,75
1000108	Maria Cordeiro	1314	Toda sua extensão	66,75
1000108	Maria Cordeiro	8955	Toda sua extensão	66,75
1003123	Maria da Luz - Antiga 01 Cond. Jardim das Acácias	10810	Em toda a Extensão	78,87
687	MARIA FRANCISCA DA ROCHA	5662	em toda a extensão	19,94
41	MARIA JOAQUINA RIBEIRO	7842	EM TODA A SUA EXTENSÃO	260,27
41	MARIA JOAQUINA RIBEIRO	3089	EM TODA A SUA EXTENSÃO	260,30
1000318	Maria Joaquina Ribeiro	9234	Maria Joaquina Ribeiro - em toda sua extensão	22,81
552555	MARIA JOAQUINA RIBEIRO	8597	MARIA JOAQUINA RIBEIRO - em toda sua extensão	22,81
1000318	Maria Joaquina Ribeiro	9235	Maria Joaquina Ribeiro - Parte 04	91,01
1000318	Maria Joaquina Ribeiro	519	Maria Joaquina Ribeiro - Parte 04	91,01
1000318	Maria Joaquina Ribeiro	9236	PARTE	45,65
552555	MARIA JOAQUINA RIBEIRO	8598	parte 01	48,28
552555	MARIA JOAQUINA RIBEIRO	2029	parte 01	48,28



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000318	Maria Joaquina Ribeiro	5663	Partindo do Cruzamento com a Rua do Carmo até a Rua Virgílio Santos	158,08
1000318	Maria Joaquina Ribeiro	5664	Partindo do Cruzamento com a Rua Virgílio Santos até o final do asfalto	158,08
1000318	Maria Joaquina Ribeiro	5665	Partindo do final do asfalto até o seu término	173,43
5	MARIA JOSE MAGALHAES RIBEIRO	9631	toda extensão	81,89
1000038	Maria Júlia da Silva - Lei 304/2005	6584	Da Alameda 1 até a Rua Canalizada	19,94
1000038	Maria Júlia da Silva - Lei 304/2005	8884	PARTE I	18,84
1867	MARIA LOURENCO	5667	MARIA LOURENCO - em toda sua extensão	9,93
800002	MARIA LOURENCO	8640	PARTE 1	37,64
1000319	Maria Lourenço	9237	PARTE	356,75
1000319	Maria Lourenço	9238	PARTE I	149,40
1000319	Maria Lourenço	3314	PARTE I	149,40
1000319	Maria Lourenço	9239	PARTE II	26,83
1000319	Maria Lourenço	5668	Partindo da BR - 465 até a primeira Esquina	398,49
1000319	Maria Lourenço	5669	Partindo da Esquina após a BR 465 até o seu cruzamento com a Rua João Moura Oliveira	308,63
1000319	Maria Lourenço	5670	Trecho da Geraldo Ribeiro até a Benedito Rosa	220,89
1000319	Maria Lourenço	5671	Trecho da Rua 21 até a Rua 19	9,90
1000319	Maria Lourenço	5672	Trecho da Rua 23 até a Rua 21	13,00
1000319	Maria Lourenço	5673	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000319	Maria Lourenço	507	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000319	Maria Lourenço	495	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000319	Maria Lourenço	499	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000319	Maria Lourenço	5674	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000319	Maria Lourenço	5675	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	48,06
1000319	Maria Lourenço	5676	Trecho da Rua que vai até a Geraldo Ribeiro	308,64
1000319	Maria Lourenço	5677	Trecho da Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	106,55
1000319	Maria Lourenço	5678	Trecho da Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000319	Maria Lourenço	512	Trecho da Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000319	Maria Lourenço	5679	Trecho Partindo da Benedito Rosa até a Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000320	Maria Rejoy Guerra	5680	em toda a sua extensão	19,94
1000320	Maria Rejoy Guerra	9240	Maria Rejoy Guerra - em toda sua extensão	19,94
1000320	Maria Rejoy Guerra	9241	Toda sua extensão	19,94
899001	MARIA SANTANA FERNANDES	5681	em toda a extensão	19,94
1000321	Maria Santana Fernandes	5682	Maria Santana Fernandes - em toda sua extensão	19,94
1000321	Maria Santana Fernandes	485	Maria Santana Fernandes - em toda sua extensão	19,94
1000321	Maria Santana Fernandes	491	parte	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000321	Maria Santana Fernandes	9242	parte	19,94
761	MARIA SANTANA FERNANDES	5683	PARTE I	22,81
1000321	Maria Santana Fernandes	5684	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	59,14
1000321	Maria Santana Fernandes	486	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	59,14
1000321	Maria Santana Fernandes	490	Partindo da Rua da Adutora até a Rua do Dique	22,81
1000321	Maria Santana Fernandes	5685	Partindo da Rua da Adutora até a Rua do Dique	22,81
364	MARIA TEREZA CASTILHO	5686	EM TODA A EXTENSÃO	22,81
47980	MARIA TEREZA CASTILHO	8299	Maria Teresa Castilho _ parte	32,55
47980	MARIA TEREZA CASTILHO	2531	Maria Teresa Castilho _ parte	32,55
364	MARIA TEREZA CASTILHO	7884	Parte	38,52
1000322	Maria Tereza Castilho	9245	parte	158,16
364	MARIA TEREZA CASTILHO	7885	PARTE I	30,75
1000322	Maria Tereza Castilho	483	Toda sua extensão	22,81
1000322	Maria Tereza Castilho	9244	Toda sua extensão	22,81
130067	MARICA	8416	MARICA - em toda sua extensão	91,01
130067	MARICA	2356	MARICA - em toda sua extensão	91,01
3939	MARICA	8091	MARICA - em toda sua extensão	22,81
3939	MARICA	8090	parte 01	32,91
1000323	Maricá	5687	Partindo da Rua Bento R. Noia até o seu final	91,01
782253	MARICA - LOT. ROSAS I	5688	MARICA - LOT. ROSAS I - em toda sua extensão	91,01
895354	MARLENE ANTONIO DA SILVA	5689	em toda a sua extensão	106,71
895354	MARLENE ANTONIO DA SILVA	8719	parte	28,12
1000324	Marlene Nunes da Silva	5690	Do Cruzamento com a R.Vereador Aldacir Medeiros até a R.Maria Augusta Grijo	158,08
4267	MARLENE NUNES DA SILVA	8119	MARLENE NUNES DA SILVA - em toda sua extensão	22,81
4267	MARLENE NUNES DA SILVA	2758	MARLENE NUNES DA SILVA - em toda sua extensão	22,81
1000324	Marlene Nunes da Silva	472	Marlene Nunes da Silva - em toda sua extensão	22,81
1000324	Marlene Nunes da Silva	9246	Marlene Nunes da Silva - em toda sua extensão	22,81
4267	MARLENE NUNES DA SILVA	8120	PARTE	49,18
1000324	Marlene Nunes da Silva	9247	PARTE 3	1.041,12
1000324	Marlene Nunes da Silva	9248	PARTE 2	715,78
1000324	Marlene Nunes da Silva	9249	PARTE 4	1.431,55
1000324	Marlene Nunes da Silva	9250	PARTE 5	1.821,98
1000324	Marlene Nunes da Silva	5691	Partindo do Cruzamento com a R.Maria Augusta Grijo até a R.Pedro E. Barbosa	124,65
1000324	Marlene Nunes da Silva	5692	Partindo do Cruzamento com a R.Pedro E. Barbosa até a R.Jaime Martins Reis	91,01
1000324	Marlene Nunes da Silva	9252	toda sua extensão	403,45



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
42156	MARLUCIA DA SILVA MENDONCA 2A.	5693	PARTE 01	209,90
454552	MARLUCIA DA SILVA MENDONÇA ANTIGA RUA PROJETADA	9759	EM TODA SUA EXTENSÃO	209,90
989893	MARLUCIA DA SILVA MENDONCA/5A.	5694	MARLUCIA DA SILVA MENDONCA/5A. - em toda sua extensão	22,81
1000325	Marques de Valença	9641	PARTE	158,08
1000325	Marques de Valença	9253	PARTE	91,01
1000325	Marques de Valença	9254	PARTE II	19,94
1000325	Marques de Valença	5695	Toda sua extensão	158,08
1000325	Marques de Valença	9255	Toda sua extnsão	91,01
1000326	Martinho Duarte	9256	Martinho Duarte - em toda sua extensão	19,94
1000326	Martinho Duarte	6292	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	59,14
1000326	Martinho Duarte	466	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	59,14
1000326	Martinho Duarte	6293	Partindo da Rua da Adutora até o seu final	39,75
1000678	Massaranduba - Jardim Veneza	6294	Em toda sua extensão	16,64
1003113	MELISSA - Cond.Resid.Canto do Rio	10800	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000677	Merindiba - Jardim Veneza	6295	Em toda sua extensão	16,64
130004	MIGUEL GOULART DE SOUZA	6296	MIGUEL GOULART DE SOUZA - em toda sua extensão	39,70
42	MIGUEL HONORATO	9687	em toda a extensão	135,30
1000327	Miguel Honorato	6297	Miguel Honorato - em toda sua extensão	74,74
42	MIGUEL HONORATO	7843	PARTE	135,30
42	MIGUEL HONORATO	3186	PARTE	135,30
1000327	Miguel Honorato	9257	Parte 001	39,70
1000327	Miguel Honorato	9258	Toda sua extensão	74,76
855945	MIGUEL PEREIRA	6298	em toda a sua extensão	52,06
859330	MIGUEL PEREIRA	1876	MIGUEL PEREIRA - em toda sua extensão	16,65
855945	MIGUEL PEREIRA	8691	MIGUEL PEREIRA - em toda sua extensão	22,81
859330	MIGUEL PEREIRA	8702	MIGUEL PEREIRA - em toda sua extensão	16,65
1000171	MIGUEL PEREIRA	6192	Partindo da Rodovia Presidente Dutra até a Estrada de Nazareth	32,64
448	MILTON FRANCISCO FILHO	6299	em toda a extensão	40,73
300060	MILTON FRANCISCO FILHO	2151	MILTON FRANCISCO FILHO - em toda sua extensão	13,68
300060	MILTON FRANCISCO FILHO	8536	MILTON FRANCISCO FILHO - em toda sua extensão	13,68
300061	MILTON FRANCISCO FILHO	8537	PARTE 01	19,94
300061	MILTON FRANCISCO FILHO	2150	PARTE 01	19,94
1000446	MINISTRO FERNANDO COSTA	97	em toda a sua extensão	78,10
1000448	Ministro Fernando Costa	94	em toda a sua extensão	572,64
1000446	MINISTRO FERNANDO COSTA	9417	em toda a sua extensão	117,12



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000448	Ministro Fernando Costa	9421	em toda a sua extensão	541,30
1000446	MINISTRO FERNANDO COSTA	9762	em toda sua extensão	594,72
1909	MINISTRO FERNANDO COSTA	5224	FERNANDO COSTA - em toda sua extensão	9,93
1000448	Ministro Fernando Costa	93	Ministro Fernando Costa - Em toda a sua extensão	39,04
1000448	Ministro Fernando Costa	9420	Ministro Fernando Costa - Em toda a sua extensão	572,63
1000446	MINISTRO FERNANDO COSTA	9416	PARTE	390,42
1000328	Ministro Fernando Costa	9259	parte	390,42
1000328	Ministro Fernando Costa	456	parte	390,42
1000328	Ministro Fernando Costa	460	parte	390,42
1000446	MINISTRO FERNANDO COSTA	3622	PARTE	117,12
1000328	Ministro Fernando Costa	9261	parte 001	1.366,49
1000328	Ministro Fernando Costa	9262	parte 2	1.821,98
1000328	Ministro Fernando Costa	459	parte 2	1.822,04
1000446	MINISTRO FERNANDO COSTA	9415	PARTE I	82,47
1000328	Ministro Fernando Costa	462	Partindo do Cruzamento com a Av. Bento R. Noia até a Rua B	158,08
1000328	Ministro Fernando Costa	458	Partindo do Cruzamento com a Av. Bento R. Noia até a Rua B	158,08
1000328	Ministro Fernando Costa	6300	Partindo do Cruzamento com a Av. Bento R. Noia até a Rua B	158,08
1000328	Ministro Fernando Costa	6301	Partindo do Cruzamento com a Av. Bento R. Noia até o Km 50	594,72
1057	MIRAMAR	6302	em toda a extensão	22,81
1057	MIRAMAR	10876	Em toda sua Extensão	20,80
1000329	Mirim 1	6303	Partindo do Beco São Jorge até o seu final	48,28
1003170	Monteiro Nascimento Guerra	10874	Em toda Extensão	220,89
858593	N - CAMPO LINDO	6304	parte 01	19,94
1000532	N - Chácara Santa Rosa	9563	EM TODA SUA EXTENSÃO	16,65
617	N - JARDIM CENTRAL	10783	Em toda a extensão	19,94
72500	N - JARDIM MARACANA	6305	N - JARDIM MARACANA - em toda sua extensão	16,65
1000669	N - São Pedro	6306	em toda a extensão	16,64
1003149	N/Village Miraflores	10834	Em toda sua extensão	182,58
11614	NADIR PONTES	8281	Nadir Pontes - parte 1	22,81
11614	NADIR PONTES	2567	Nadir Pontes - parte 1	22,81
11614	NADIR PONTES	8282	PARTE	390,42
1000330	Nadir Pontes	6307	Toda sua extensão	31,63
10108	NAMIZIA MARINS PORFIRIO	8182	Canto do Rio - Em toda a sua extensão	39,70
10108	NAMIZIA MARINS PORFIRIO	6308	EM TODA A EXTENSÃO	39,20
898985	NAMIZIA MARINS PORFIRIO	1839	NAMIZIA MARINS PORFIRIO - em toda sua extensão	32,09



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
898985	NAMIZIA MARINS PORFIRIO	8735	NAMIZIA MARINS PORFIRIO - em toda sua extensão	32,09
10108	NAMIZIA MARINS PORFIRIO	8183	PARTE	31,63
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	6326	Da Rua São Paulo até a Rua João da Luz	91,01
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	6327	Da Rua João da Luz até a Rua Pedro Galvão	59,14
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	6328	Da Rua João Fabiano até a Rua José Miranda Pena	31,63
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	6329	Da Rua José Miranda Pena até o seu final	19,94
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	6330	Da Rua Manoel Lopes de Oliveira até a Rua João Fabiano	35,53
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	446	Da Rua Manoel Lopes de Oliveira até a Rua João Fabiano	35,53
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	6331	Da Rua Pedro Galvão até a Rua Manoel Lopes de Oliveira	48,28
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	445	Natalicio Cardoso dos Santos - em toda sua extensão	19,94
1000332	Natalicio Cardoso dos Santos	9266	Natalicio Cardoso dos Santos - em toda sua extensão	19,94
130046	NATALINO A. DE SOUZA 2ª Zona	6332	parte 001	22,81
1000331	Natalino Antonio de Souza - 5ª Zona	6333	Natalino A. de Souza - em toda sua extensão	58,76
1000331	Natalino Antonio de Souza - 5ª Zona	9264	Parte	49,20
1000331	Natalino Antonio de Souza - 5ª Zona	9265	Toda sua extensão	58,76
1000333	Nazareth	6334	Nazareth - em toda sua extensão	11,02
1000333	Nazareth	6335	Partindo da Estrada de Miguel Pereira o seu final	11,00
1000333	Nazareth	443	Partindo da Estrada de Miguel Pereira o seu final	11,00
780000	NEUZA	6336	NEUZA - em toda sua extensão	16,65
1000334	Neuza	6337	Toda sua extensão	31,63
787879	NICOLAU TUNALA	6338	parte 01	82,47
1003029	Nildo Campos Rangel - Loteamento Village Bella Vista	9584	Em toda a sua extensão - Condomínio Village Bella Vista	59,14
740000	NILOPOLIS	6339	Em toda a sua extensão	35,92
1000335	Nilópolis	6340	Toda sua extensão	158,08
552122	NILOPOLIS - LOT. ROSAS I	9560	EM TODA SUA EXTENSÃO	35,51
224	NITEROI	3053	Da Rod. Rio São Paulo Até	19,94
1000451	NITEROI	6342	Da Rua Raul Alves Até	19,94
224	NITEROI	7865	PARTE	13,68
800005	NITEROI	3489	PARTE	18,90
224	NITEROI	3657	PARTE	13,68
800005	NITEROI	8643	PARTE	18,90
1000472	Niterói	9434	Niterói - em toda sua extensão	13,68
1000472	Niterói	67	Niterói - em toda sua extensão	78,10
1000472	Niterói	9435	parte 001	59,14
2188	Nordestino - Distrito Industrial	9545	Em toda a extensão	13,30



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
2188	Nordestino - Distrito Industrial	2832	NORDESTINO - em toda sua extensão	3,25
2188	Nordestino - Distrito Industrial	8060	NORDESTINO - em toda sua extensão	3,25
1000617	Nossa Senhora da Conceição	9699	Em toda a extensão	24,98
1000336	Nossa Senhora das Graças	9267	parte	13,68
1000336	Nossa Senhora das Graças	9269	parte 2	80,59
1000336	Nossa Senhora das Graças	9270	PARTE I	12,91
1000336	Nossa Senhora das Graças	6343	Partindo da Rua Beira Rio até o seu final	19,94
1826	NOVE DE JANEIRO	6344	em toda a sua extensão	39,04
1826	NOVE DE JANEIRO	8031	Nove de Janeiro - Parte	106,58
1826	NOVE DE JANEIRO	8032	PARTE	572,63
1000449	Nove de Janeiro - fazenda caxias	9761	EM TODA SUA EXTENSÃO	572,63
1000462	NOVINA DE SOUZA RAMOS	6345	Novina de Souza Ramos - Parte	35,51
1000462	NOVINA DE SOUZA RAMOS	9430	PARTE	35,51
1000828	NOVINA DE SOUZA RAMOS	9483	parte	21,57
1000337	O	6346	Partindo da rua Cláudia B. da Silva até a rua Ana Lucia Leite Anselmo	39,75
1000337	O	432	Toda sua extensão	19,94
1000337	O	9271	Toda sua extensão	19,94
1000337	O	6347	Trecho da rua Ana Lucia Leite Anselmo até o seu final	28,12
1003151	Oitocentos/Village Miraflores	10836	Em toda sua extensão	204,72
1000339	Olaria	9275	Olaria - em toda sua extensão	19,94
1000339	Olaria	6348	Partindo Toda sua extensão	39,75
1000339	Olaria	9277	Toda sua extensão	13,69
1000340	Olívia de Carvalho	6349	Partindo da Rua Jurandir S. de Carvalho até o seu final	59,14
1003030	Olívia de Carvalho - Condomínio Vilar Tropical	9585	Em toda a sua extensão - Condomínio Village Bella Vista	59,14
130029	Olívia de Carvalho - Vilar Tropical	6350	Olivia - Parte 1	48,28
54564	ONOFRE DE SOUZA	6351	ONOFRE DE SOUZA - em toda sua extensão	9,93
895322	ONZE DE MAIO	6352	ONZE DE MAIO - em toda sua extensão	32,09
1000338	Ordalia M. B. Pimenta/Vila Alves	9273	EM TODA SUA EXTENSAO	174,03
1000338	Ordalia M. B. Pimenta/Vila Alves	9274	EM TODA SUA EXTENSAO	173,43
1000341	Orlando Costermani	9279	Orlando Costermani - em toda sua extensão	22,81
1000498	Orlando Costermani	9449	Orlando Costermani - em toda sua extensão	22,81
1000341	Orlando Costermani	419	Orlando Costermani - em toda sua extensão	22,81
1000498	Orlando Costermani	44	Orlando Costermani - em toda sua extensão	218,63
1000341	Orlando Costermani	9280	ORLANDO COSTERMANI - PARTE 03	19,94
1000341	Orlando Costermani	9282	PARTE	3,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000341	Orlando Costermani	418	PARTE	3,11
822526	ORLANDO COSTERMANI	8659	Parte 01	312,33
1000341	Orlando Costermani	6354	Partindo do Cruzamento com a Rua do Carmo até a Travessa C	158,08
1000341	Orlando Costermani	6355	Partindo do Cruzamento com a Travessa C até o final	158,08
1000341	Orlando Costermani	421	Partindo do Cruzamento com a Travessa C até o final	158,08
200001	Orlando Francelino de Jesus Junior	2272	ORLANDO FRANCELINO JUNIOR II - em toda sua extensão	13,68
200001	Orlando Francelino de Jesus Junior	8473	ORLANDO FRANCELINO JUNIOR II - em toda sua extensão	13,68
422	ORLANDO FRANCELINO JUNIOR	6356	EM TODA A SUA EXTENSÃO	209,02
422	ORLANDO FRANCELINO JUNIOR	7889	PARTE	22,81
422	ORLANDO FRANCELINO JUNIOR	7890	PARTE 02	19,94
422	ORLANDO FRANCELINO JUNIOR	7891	Parte 01	16,34
1000342	Orlando Francelino Júnior	417	Orlando Francelino -Toda sua extensão	19,94
1000342	Orlando Francelino Júnior	9283	Orlando Francelino -Toda sua extensão	19,94
1000343	Osmar B. Silva	9284	Toda sua extensão	106,80
1000343	Osmar B. Silva	416	Toda sua extensão	106,81
83	OSMAR BENTO SILVA	6357	em toda a sua extensão	106,80
1000344	Oswaldo Dantas Martins	6358	Partindo da AVENIDA Presidente Dutra até a Rua Gercy P. da Silva	48,06
1000344	Oswaldo Dantas Martins	413	Partindo da AVENIDA Presidente Dutra até a Rua Gercy P. da Silva	48,06
1000344	Oswaldo Dantas Martins	6359	Trecho da AVENIDA Bandeirante até o final	35,53
1000344	Oswaldo Dantas Martins	6360	Trecho da Rua Gercy P. da Silva até a Rua José Manoel da Silva	48,28
1000344	Oswaldo Dantas Martins	6361	Trecho da Rua José Manoel da Silva até a Rua O	43,46
1000344	Oswaldo Dantas Martins	6362	Trecho da Rua O até a AVENIDA Bandeirante	39,75
1000344	Oswaldo Dantas Martins	411	Trecho da Rua O até a AVENIDA Bandeirante	39,75
9	OTACILIA A. DE SOUZA ARAUJO/07 - VILA ARAUJO	6363	em toda sua extensão	76,44
9	OTACILIA A. DE SOUZA ARAUJO/07 - VILA ARAUJO	9569	EM TODA SUA EXTENSAO	76,44
9	OTACILIA A. DE SOUZA ARAUJO/07 - VILA ARAUJO	7823	PARTE	76,44
9	OTACILIA A. DE SOUZA ARAUJO/07 - VILA ARAUJO	9618	toda extensão	76,44
533333	P - SAO MIGUEL	6364	P - SAO MIGUEL - em toda sua extensão	22,81
533333	P - SAO MIGUEL	8587	parte 01	36,43
1002998	PA casas Altas Sá Freire	9503	PA Casas Altas Sá Freire	16,67
1000345	Padre Anchieta	6365	Partindo da Estrada Nazareth até o seu final	11,00
1000346	Padre Rafael Scarfo	9285	parte	234,28
1000346	Padre Rafael Scarfo	6366	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
6270	PALMYRA PORFIRIO CUNHA	6367	em toda a sua extensão	104,11
6270	PALMYRA PORFIRIO CUNHA	8142	PARTE	45,65



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
6270	PALMYRA PORFIRIO CUNHA	8143	PARTE 01	98,42
1206	PARANA	6368	em toda a sua extensão	28,12
56266	PARATI	6369	PARATI - em toda sua extensão	22,81
130054	PARATI - ZE DO NORTE	6370	em toda a sua extensão	44,25
1000674	Paraucaria - Jardim Veneza	6371	Em toda sua extensão	16,64
1000347	Pardais	6372	em toda a extensão	19,94
254128	PARDAIS	2205	PARTE 01	59,14
254128	PARDAIS	8507	PARTE 01	59,14
1000347	Pardais	406	Toda sua extensão	22,81
1000347	Pardais	6373	Toda sua extensão	22,81
1003164	Pau Brasil/Chácaras Fonte Limpa 2	10851	da Rua Araucária Até o final	26,41
1003164	Pau Brasil/Chácaras Fonte Limpa 2	10850	da Rua Jequitibá Até a Rua Araucária	30,81
11618	PAULO FERNANDES PEREIRA Antiga Rua 21	6374	EM TODA A SUA EXTENSÃO	33,84
210011	PEDACINHO DO CEU	9611	Em toda sua extensão	66,97
210011	PEDACINHO DO CEU	6375	PARTE 01	40,71
11355	PEDRO DE CARVALHO	6376	em toda a sua extensão	66,97
11355	PEDRO DE CARVALHO	8224	PARTE 2	390,42
11355	PEDRO DE CARVALHO	8227	PARTE 3	637,70
1000349	Pedro Firmino Barbosa	6377	Do Cruzamento com a R.Cleodon Félix Silva até a Rua Marlene Nunes da Silva	124,65
1000349	Pedro Firmino Barbosa	6378	Partindo do Cruzamento com a Rua Macaé até a Rua Cleodon Félix Silva	158,08
1000349	Pedro Firmino Barbosa	6379	Partindo do Cruzamento com a Rua Marlene Nunes da Silva até a Rua Itaperuna	91,01
130060	PEDRO FIRMINO BARBOSA	2362	PEDRO FIRMINO BARBOSA - EM TODA A SUA EXTENSÃO	91,01
130060	PEDRO FIRMINO BARBOSA	8411	PEDRO FIRMINO BARBOSA - EM TODA A SUA EXTENSÃO	91,01
1000349	Pedro Firmino Barbosa	9287	Pedro Firmino Barbosa - em toda sua extensão	22,81
4283	PEDRO FIRMINO BARBOSA	2757	PEDRO FIRMINO BARBOSA - em toda sua extensão	22,81
1000349	Pedro Firmino Barbosa	401	Pedro Firmino Barbosa - em toda sua extensão	22,81
4283	PEDRO FIRMINO BARBOSA	8121	PEDRO FIRMINO BARBOSA - em toda sua extensão	22,81
130060	PEDRO FIRMINO BARBOSA	8410	pedro firmino barbosa - parte	46,84
539	PEDRO GALVAO	6380	em toda a extensão	286,31
539	PEDRO GALVAO	7900	em toda a sua extensão	104,11
539	PEDRO GALVAO	7901	em toda a sua extensão	78,10
539	PEDRO GALVAO	7902	Parte 02	7,80
539	PEDRO GALVAO	7903	PARTE I	117,12
539	PEDRO GALVAO	7904	PARTE II	19,94
1000350	Pedro Galvão	3340	Parte 01	104,11



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000350	Pedro Galvão	9288	Parte 01	104,11
1000350	Pedro Galvão	9289	Toda sua extensão	39,75
1000350	Pedro Galvão	400	Toda sua extensão	39,75
154889	PEDRO PAULO CAMPOS	3326	PARTE	37,55
154889	PEDRO PAULO CAMPOS	8458	PARTE	37,55
1000351	Pedro Paulo Campos	397	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	59,14
1000351	Pedro Paulo Campos	6381	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	59,14
1000351	Pedro Paulo Campos	6382	Partindo da Rua da Adutora até a Rua Sem Nome	39,75
1000351	Pedro Paulo Campos	6383	Partindo da Rua Sem Nome até o seu final	19,94
1000351	Pedro Paulo Campos	399	Partindo da Rua Sem Nome até o seu final	19,94
904	PEDRO PAULO CAMPOS	2953	PEDRO PAULO CAMPOS - em toda sua extensão	19,94
904	PEDRO PAULO CAMPOS	7970	PEDRO PAULO CAMPOS - em toda sua extensão	19,94
1000352	Pedro Pereira	396	Toda sua extensão	39,75
1000352	Pedro Pereira	9290	Toda sua extensão	39,75
1000353	Pedro S. Araújo	394	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	48,28
1000353	Pedro S. Araújo	6384	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Adutora	48,28
1000353	Pedro S. Araújo	6385	Partindo da Rua da Adutora até a Rua Hortência	22,81
1000353	Pedro S. Araújo	395	Partindo da Rua da Adutora até a Rua Hortência	22,81
130072	PEDRO SANTANA	2352	PEDRO SANTANA - em toda sua extensão	13,68
130072	PEDRO SANTANA	8419	PEDRO SANTANA - em toda sua extensão	13,68
1000354	Pedro Santana	6386	Toda sua extensão	48,28
704	PEDRO SERVULO DE ARAUJO	7929	PARTE	48,27
704	PEDRO SERVULO DE ARAUJO	3617	PARTE	48,27
704	PEDRO SERVULO DE ARAUJO	2986	parte 1	52,08
704	PEDRO SERVULO DE ARAUJO	7930	parte 1	52,06
704	PEDRO SERVULO DE ARAUJO	7931	parte 2	18,23
703	PEDRO SERVULO DE ARAUJO	7928	PARTE I	21,60
703	PEDRO SERVULO DE ARAUJO	6387	PEDRO SERVULO DE ARAUJO - em toda sua extensão	13,68
1000355	Pedro Valente	6388	Toda a sua extensão	48,06
1000356	Pereira	9291	Partindo da BR - 465 até a Rua Euclides Pereira	174,03
1003023	PEROBA DO CAMPO	9568	EM TODA SUA EXTENSAO	48,06
1002992	PEROBA ROSA	9501	EM TODA SUA EXTENSAO	48,06
1003165	Peróba/Chácaras Fonte Limpa 2	10852	EWm toda a Extensão	28,06
130070	PETROLANDIA	8418	PETROLANDIA - em toda sua extensão	91,01
3988	PETROPOLIS	6389	Nilo de Souza - Em toda a sua extensão	36,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
3988	PETROPOLIS	8096	PARTE 1	650,69
3988	PETROPOLIS	8097	PARTE 2	1.301,42
3988	PETROPOLIS	8098	PARTE 3	1.581,71
40	PETROPOLIS	7841	PARTE I	22,81
40	PETROPOLIS	3355	PARTE I	22,81
3988	PETROPOLIS	8099	PETROPOLIS - em toda sua extensão	22,81
3988	PETROPOLIS	8100	PETROPOLIS - PARTE 01	158,08
1000357	Pica-Pau	6390	Partindo do Cruzamento com a Rua 18 até o seu término	22,81
1000357	Pica-Pau	6391	Partindo do Cruzamento com a Rua 88 até a Rua 18	35,53
1000357	Pica-Pau	388	Partindo do Cruzamento com a Rua 88 até a Rua 18	35,53
130073	PIRAI	2351	PARTE 01	594,73
130073	PIRAI	8420	PARTE 01	594,72
4044	PIRAI	8104	PIRAI - em toda sua extensão	22,81
1000358	Pirai	6392	Toda sua extensão	173,43
102442	PLINIO DE BARROS	8331	PARTE I	48,04
102442	PLINIO DE BARROS	3533	PARTE I	48,04
1000359	Plínio de Barros	6393	Toda sua extensão	48,06
1003053	PORTUGUESA - 2º LOTEAMENTO	9677	PORTUGUESA	22,81
11570	PRACA - PIRANEMA	6395	em toda a sua extensão	156,95
1000360	Pref. José Maria de Brito	6396	Partindo da Estrada da Fonte Limpa até o seu final	19,94
1000361	Prefeito Abeillard Goulart	6397	em toda a sua extensão	333,16
1000361	Prefeito Abeillard Goulart	9292	Toda sua extensão	158,08
130092	PRESIDENTE DUTRA	6230	DUTRA - em toda sua extensão	22,81
1000362	PRESIDENTE DUTRA	9666	EM TODA EXTENSÃO - Para Imóveis acima de 30.000 M2	106,55
1003002	PRESIDENTE DUTRA	9554	EM TODA SUA EXTENSAO	48,06
1000362	PRESIDENTE DUTRA	6398	Nas Imediações de São Miguel	106,55
1000362	PRESIDENTE DUTRA	6399	Nas imediações do Jardim Maracanã	61,42
1000689	PRESIDENTE DUTRA	6400	PARTE	16,65
1000590	PRESIDENTE DUTRA	3221	Parte	37,55
1000689	PRESIDENTE DUTRA	3159	PARTE	146,21
1000362	PRESIDENTE DUTRA	376	parte	61,42
1000590	PRESIDENTE DUTRA	9469	Parte	9,89
1000362	PRESIDENTE DUTRA	9293	parte	61,42
1000362	PRESIDENTE DUTRA	9295	PRESIDENTE DUTRA - OARTE 03	61,42
1000362	PRESIDENTE DUTRA	9296	PRESIDENTE DUTRA - PARTE 04	33,90



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000362	PRESIDENTE DUTRA	3169	PRESIDENTE DUTRA - PARTE 04	22,81
48441	PROF.,HEMETERIO F.DO REGO/ANT RUA D	6161	EM TODA A SUA EXTENSÃO	158,08
48441	PROF.,HEMETERIO F.DO REGO/ANT RUA D	8300	PARTE 1	19,43
1000364	Prof. José Maria de Brito	6401	Partindo da Rua Ademir da S. santos até o seu final	48,06
4334	PROFª SILVIA PEREIRA LOPES	8133	Parte	110,71
4334	PROFª SILVIA PEREIRA LOPES	8132	SILVIA PEREIRA LOPES - em toda sua extensão	220,87
121121	Professora Sidineia Ferreira de Souza Martins - Antiga Rua E	8343	em toda a sua extensão	182,19
121121	Professora Sidineia Ferreira de Souza Martins - Antiga Rua E	6242	EM TODA EXTENSÃO	39,04
121121	Professora Sidineia Ferreira de Souza Martins - Antiga Rua E	8344	PARTE	30,41
78	PROJETADA (COND. INCRA)	6402	PARTE 1	39,04
25222	PROJETADA - AREA DO DIQUE	6403	EM TODA A SUA EXTENSÃO	52,56
25222	PROJETADA - AREA DO DIQUE	8290	PARTE	416,45
898994	PROJETADA - C. DO RIO	6404	PROJETADA - C. DO RIO - em toda sua extensão	32,09
500003	PROJETADA - CAMPO LINDO	6405	PROJETADA - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,88
852222	PROJETADA - CANTO DO RIO	6406	PROJETADA - CANTO DO RIO - em toda sua extensão	32,09
678	PROJETADA - FAZENDA CAXIAS	6407	PROJETADA - FAZENDA CAXIAS - em toda sua extensão	13,88
1003116	PROJETADA - LOTEAMENTO MARIMBA 02	10803	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,75
11607	PROJETADA - SAO MIGUEL	8274	EM TODA A EXTENSÃO	91,09
38	PROJETADA - VALE DO IPE II	6408	PROJETADA - VALE DO IPE II - em toda sua extensão	35,51
11595	PROJETADA - ZE DO NORTE	6409	PROJETADA - ZE DO NORTE - em toda sua extensão	39,70
115001	PROJETADA 02 - BELA VISTA	6410	PARTE 01	119,13
1001597	Projetada 02 - Loteamento Araujo	6411	EM TODA A EXTENSÃO	28,12
115003	PROJETADA 03 - BELA VISTA	6412	Parte 01	199,23
1000650	Projetada 06 - Vale do Sol	9647	em toda a extensão	39,70
130560	PROJETADA 10 - VILA ARAUJO	6413	PROJETADA 10 - VILA ARAUJO - em toda sua extensão	39,70
1000961	PROJETADA A	9485	Parte	19,25
425522	PROJETADA A - CANTO DO RIO	6414	PROJETADA A - CANTO DO RIO - em toda sua extensão	32,09
1003118	PROJETADA A - LOTEAMENTO MARIMBA 03	10805	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,75
130012	PROJETADA A - ZE DO NORTE	6415	PROJETADA A - ZE DO NORTE - em toda sua extensão	39,70
130013	PROJETADA B	9624	parte	26,17
130013	PROJETADA B	6419	PROJETADA B - ZE DO NORTE - em toda sua extensão	39,70
500012	PROJETADA B - BOSQUE LINDO	6416	EM TODA A SUA EXTENSÃO	33,00
989890	PROJETADA B - BOSQUE LINDO	1785	PROJETADA B - BOSQUE LINDO - em toda sua extensão	13,88
989890	PROJETADA B - BOSQUE LINDO	8767	PROJETADA B - BOSQUE LINDO - em toda sua extensão	13,88
205071	PROJETADA B - DOM BOSCO	6417	PROJETADA B - DOM BOSCO - em toda sua extensão	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1003119	PROJETADA B - LOTEAMENTO MARIMBA 03	10806	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,75
130011	PROJETADA B - VALE DO SOL	6418	em toda a sua extensão	31,23
500010	PROJETADA C - BOSQUE LINDO	6420	em toda a extensão	19,94
500010	PROJETADA C - BOSQUE LINDO	8576	PROJETADA C - BOSQUE LINDO - em toda sua extensão	13,68
42157	PROJETADA C - CANTO DO RIO	6421	PARTE	52,08
1003120	PROJETADA C - LOTEAMENTO MARIMBA 04	10807	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,75
130014	PROJETADA C - ZE DO NORTE	6422	em toda a extensão	52,08
1003121	PROJETADA D - LOTEAMENTO MARIMBA 04	10808	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,75
1003122	PROJETADA E - LOTEAMENTO MARIMBA 04	10809	EM TODA A SUA EXTENSÃO	31,75
1001717	Projetada Santa Clara.	6423	Em toda a extensão	16,65
1003072	PROJETADA/VILA REAL	9731	Em Toda a Extensão	292,12
1000365	Projetado	6424	Partindo da Estrada do Curtume até o seu final	32,09
1002997	PT MANOEL MATIAS VASCONCELOS	9590	EM TODA SUA EXTENSAO	84,81
484893	Q - SAO PEDRO	6425	Q - SAO PEDRO - em toda sua extensão	16,65
11583	R - CAMPO LINDO	6427	R - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,68
1000366	R - São Pedro	10872	Em toda sua extensão	12,00
1000366	R - São Pedro	6426	Toda sua extensão	17,16
356	RAIMUNDO DOS SANTOS	7882	Parte 0001	86,22
356	RAIMUNDO DOS SANTOS	3422	Parte 0001	86,22
356	RAIMUNDO DOS SANTOS	3161	RUA RAIMUNDO DOS SANTOS - PARTE	21,57
356	RAIMUNDO DOS SANTOS	7883	RUA RAIMUNDO DOS SANTOS - PARTE	21,57
1000367	RAIMUNDO DOS SANTOS	6428	Toda sua extensão	22,81
1000368	Raul Alves	353	parte	19,94
1000368	Raul Alves	9300	parte	19,94
1000368	Raul Alves	9301	PARTE 01	45,65
1000368	Raul Alves	3192	PARTE 01	45,65
1000368	Raul Alves	357	Partindo da Alameda Irinéia Verçosa até o seu final	39,75
1000368	Raul Alves	6429	Partindo da Alameda Irinéia Verçosa até o seu final	39,75
1000368	Raul Alves	6430	Partindo da Rua Cândida Maria da Conceição até a Rua Waldetário Cruz	48,28
1000368	Raul Alves	6431	Partindo da Rua Waldetário Cruz até a Alameda Irinéia Verçosa	59,14
1000368	Raul Alves	354	Raul Alves - em toda sua extensão	53,30
1000368	Raul Alves	9302	Raul Alves - em toda sua extensão	19,94
1003001	RAUL MENEZES PÓVOA	9615	Em toda a extensão	15,02
1003144	RAYMUNDA PEREIRA DA SILVA	10831	EM TODA EXTENSÃO	19,94
1000703	Regina de Araujo Ferreira	6432	PARTE I	36,43



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000370	Regina Soares	6433	Entre as Ruas 39 e José Paucino	39,75
1000370	Regina Soares	6434	Entre as Ruas José Paucino até o seu término	22,81
1000370	Regina Soares	9304	parte	104,11
1000370	Regina Soares	9305	Regina Soares - em toda sua extensão	22,81
1000370	Regina Soares	348	Regina Soares - em toda sua extensão	22,81
152312	RENATO GABRIEL	6435	em toda a sua extensão	158,08
282332	RENATO GABRIEL	2198	PARTE 01	48,84
282332	RENATO GABRIEL	8511	PARTE 01	46,84
223226	RENATO GABRIEL	8498	PARTE I	21,57
223226	RENATO GABRIEL	3317	PARTE I	21,57
282332	RENATO GABRIEL	2199	RENATO GABRIEL - em toda sua extensão	22,81
282332	RENATO GABRIEL	8510	RENATO GABRIEL - em toda sua extensão	22,81
926333	RETA DOS 400	8756	EM TODA A EXTENSÃO	8,34
9688	RETA DOS 400	6436	RETA DOS 400 - em toda sua extensão	13,30
9688	RETA DOS 400	8165	Reta dos 400 - parte	12,17
1000471	RETA DOS 500	9543	Areais	13,30
1000471	RETA DOS 500	6437	EM TODA A SUA EXTENSÃO	10,84
9696	RETA DOS 500 Núcleo Colonial Sta Cruz	8166	RETA DOS 500 - em toda sua extensão	9,93
9696	RETA DOS 500 Núcleo Colonial Sta Cruz	2708	RETA DOS 500 - em toda sua extensão	9,93
9738	RETA DOS 700	8167	PARTE 001	48,04
9738	RETA DOS 700	6438	RETA DOS 700 - em toda sua extensão	13,30
1003168	RETA DOS 800	10857	Em toda a Extensão	13,30
1001095	RETA DOS DUZENTOS	6439	PARTE I	8,34
1001714	Ribeirão das Pedras - Cabral	6440	Ribeirão das Pedras	11,02
895522	RICARDO MARANTES/ALAMEDA 05	1855	RICARDO MARANTES/ALAMEDA 05 - em toda sua extensão	13,68
895522	RICARDO MARANTES/ALAMEDA 05	8721	RICARDO MARANTES/ALAMEDA 05 - em toda sua extensão	13,68
1000056	Ricardo Marantes/Alameda 05	6441	Da Rua 25 até a Rua 39	19,94
1000056	Ricardo Marantes/Alameda 05	6442	Da Rua 25 até a Rua Nossa Senhora das Graças	19,94
1000056	Ricardo Marantes/Alameda 05	1448	Da Rua 25 até a Rua Nossa Senhora das Graças	19,94
1000056	Ricardo Marantes/Alameda 05	3171	PARTE	18,84
1000056	Ricardo Marantes/Alameda 05	8914	PARTE	18,84
4002	RIO BONITO	6447	RIO BONITO - em toda sua extensão	22,81
1000789	RIO DAS FLORES	6448	em toda a extensão	158,08
1000624	Rio de Janeiro - Condomínio Inera	6449	parte 001	18,23
33	Rio São Paulo (BR 465)	9774	Área acima de 22.000 m²	12,59



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
792	Rio São Paulo (BR 465)	7954	BR 465 - Parte	0,91
999954	Rio São Paulo (BR 465)	6451	Em toda a extensão	242,87
1000585	Rio São Paulo (BR 465)	6445	Em toda a extensão	242,99
969691	Rio São Paulo (BR 465)	3531	EM toda a extensão	242,88
1000587	Rio São Paulo (BR 465)	9468	Em toda a extensão	121,45
969691	Rio São Paulo (BR 465)	8759	EM toda a extensão	242,87
1000587	Rio São Paulo (BR 465)	6443	Em toda a extensão - Dom Bosco	242,87
10066	Rio São Paulo (BR 465)	8179	em toda a sua extensão	468,51
89252	Rio São Paulo (BR 465)	8315	em toda a sua extensão	39,04
120028	Rio São Paulo (BR 465)	8338	em toda a sua extensão	195,21
89252	Rio São Paulo (BR 465)	2502	em toda a sua extensão	39,04
120028	Rio São Paulo (BR 465)	2469	em toda a sua extensão	195,24
1000137	Rio São Paulo (BR 465)	1146	Em toda a sua extensão	541,33
1000137	Rio São Paulo (BR 465)	9005	Em toda a sua extensão	541,30
1001656	Rio São Paulo (BR 465)	6444	Em toda extensão - Jardim São Jorge	242,99
1000831	Rio São Paulo (BR 465)	9572	EM TODA SUA EXTENSÃO	13,30
22	Rio São Paulo (BR 465)	5913	JARDIM DAS ACACIAS	36,90
1000137	Rio São Paulo (BR 465)	6064	Nas imediações de Fonte Limpa	161,53
1000137	Rio São Paulo (BR 465)	6065	Nas imediações de Santa Sofia	78,10
130041	Rio São Paulo (BR 465)	8401	PARTE	174,74
130041	Rio São Paulo (BR 465)	3616	PARTE	174,77
1001065	Rio São Paulo (BR 465)	9487	PARTE	186,20
1000831	Rio São Paulo (BR 465)	9484	PARTE	195,21
898983	Rio São Paulo (BR 465)	8732	Parte	139,12
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	9405	PARTE 01	78,10
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	3520	PARTE 01	46,84
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	9406	parte 01 - em toda a extensão	135,35
8900	Rio São Paulo (BR 465)	8158	Parte 01.	195,21
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	3217	PARTE 02	242,88
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	9414	PARTE 02	46,84
10066	Rio São Paulo (BR 465)	8177	parte 03	157,97
1001065	Rio São Paulo (BR 465)	9488	PARTE I	195,21
1000719	Rio São Paulo (BR 465)	9481	RIO SÃO PAULO	242,87
1000719	Rio São Paulo (BR 465)	3164	RIO SÃO PAULO	23,48
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	104	Rio São Paulo - 1 parte sua extensão	1.093,23



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	9381	Rio São Paulo - 1 parte sua extensão	195,21
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	9387	Rio São Paulo - 2 parte extensão	170,21
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	117	Rio São Paulo - 2 parte extensão	195,24
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	9393	Rio São Paulo - Parte	108,44
898983	Rio São Paulo (BR 465)	6446	RIO-SAO PAULO (VERA CRUZ) - em toda sua extensão	39,70
33	Rio São Paulo (BR 465)	7837	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	35,51
10066	Rio São Paulo (BR 465)	8178	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	13,68
10067	Rio São Paulo (BR 465)	8181	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	22,81
130041	Rio São Paulo (BR 465)	8402	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	16,65
120028	Rio São Paulo (BR 465)	8339	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	9,93
89252	Rio São Paulo (BR 465)	8314	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	220,87
8900	Rio São Paulo (BR 465)	8157	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	123,07
8900	Rio São Paulo (BR 465)	2720	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	123,08
10066	Rio São Paulo (BR 465)	2691	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	13,68
130091	Rio São Paulo (BR 465)	2332	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	19,94
520020	Rio São Paulo (BR 465)	2055	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	13,68
890000	Rio São Paulo (BR 465)	1863	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	220,87
969691	Rio São Paulo (BR 465)	1797	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	230,15
969691	Rio São Paulo (BR 465)	1797	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	541,33
33	Rio São Paulo (BR 465)	3096	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	35,52
890000	Rio São Paulo (BR 465)	8713	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	220,87
969691	Rio São Paulo (BR 465)	8760	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	230,15
520020	Rio São Paulo (BR 465)	8582	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	13,68
130091	Rio São Paulo (BR 465)	8432	RIO-SAO PAULO - em toda sua extensão	19,94
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	9399	Rio-São Paulo - trecho 4 toda extensão	1.093,19
1000442	Rio São Paulo (BR 465)	100	Rio-São Paulo - trecho 4 toda extensão	16,65
252256	Rio São Paulo (BR 465)	6450	RIO-SAO PAULO/C. LINDO/TRECHO1 - em toda sua extensão	91,01
1000372	Rita Batista	6452	1ª - Da Rio São Paulo até a Rua Josefa Fernandes - Dom Bosco	136,15
1000372	Rita Batista	343	1ª - Da Rio São Paulo até a Rua Josefa Fernandes - Dom Bosco	136,15
1000372	Rita Batista	334	1ª - Da Rio São Paulo até a Rua Josefa Fernandes - Dom Bosco	136,15
1000372	Rita Batista	6457	2ª - Da Rua Josefa Fernandes até a Rua João da Luz - Bom Bosco	91,01
1000372	Rita Batista	6455	3ª - Da rua João da Luz até a Rua Pedro Galvão - Dom Bosco	59,14
1000372	Rita Batista	6459	4ª - Da Rua Pedro Galvão até a Rua Manoel Lopes de Oliveira - Dom Bosco	48,28
1000372	Rita Batista	341	5ª - Da Rua Manoel Lopes de Oliveira até a Rua João Fabiano - Dom Bosco	35,53
1000372	Rita Batista	6458	5ª - Da Rua Manoel Lopes de Oliveira até a Rua João Fabiano - Dom Bosco	35,53



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000372	Rita Batista	6456	6ª - Da Rua João Fabiano até a Rua S - Dom Bosco	31,63
1000372	Rita Batista	6453	7ª - Da Rua S até a Rua Z - Campo Lindo	19,94
1000372	Rita Batista	328	7ª - Da Rua S até a Rua Z - Campo Lindo	19,94
1000372	Rita Batista	338	8ª - Da Rua Z até o seu final - Campo Lindo	13,69
1000372	Rita Batista	6454	8ª - Da Rua Z até o seu final - Campo Lindo	13,69
2238	RITA BATISTA	8065	em toda a sua extensão	260,27
97	RITA BATISTA	3077	PARTE	121,17
858998	RITA BATISTA	8699	PARTE	28,12
1000372	Rita Batista	9768	Parte	136,15
1000372	Rita Batista	9308	Parte 001	195,21
97	RITA BATISTA	3249	PARTE I	130,13
299	RITA BATISTA	3344	PARTE I	46,84
858998	RITA BATISTA	3511	PARTE I	739,60
97	RITA BATISTA	7849	PARTE I	130,13
299	RITA BATISTA	7878	PARTE I	46,84
299	RITA BATISTA	7879	RITA BATISTA - em toda sua extensão	19,94
97	RITA BATISTA	7850	RITA BATISTA - em toda sua extensão	13,68
299	RITA BATISTA	3043	RITA BATISTA - em toda sua extensão	19,94
2238	RITA BATISTA	2826	RITA BATISTA - em toda sua extensão	13,68
858998	RITA BATISTA	1877	RITA BATISTA - em toda sua extensão	13,68
1000372	Rita Batista	9309	Rita Batista - em toda sua extensão	19,94
858998	RITA BATISTA	8701	RITA BATISTA - em toda sua extensão	13,68
107	RITA BATISTA (TR. 02)	3067	RITA BATISTA (TR. 02) - em toda sua extensão	13,68
102	RJ 099	9668	AREAL	13,30
9674	RJ 099	6463	em toda a extensão	19,94
102	RJ 099	7853	Parte	13,68
102	RJ 099	7854	PARTE I	12,17
102	RJ 099	3653	PARTE I	12,17
102	RJ 099	3653	PARTE I	13,30
103	RJ 099	6460	RJ 099 - EM TODA A SUA EXTENSÃO	48,04
10118	RJ 099	8184	RJ 099 - em toda sua extensão	48,04
102	RJ 099	7855	RJ 099 - PARTE	19,31
102	RJ 099	7856	RJ 099 - PARTE 01	48,04
102	RJ 099	3072	RJ 099 - PARTE 01	48,04
1003049	RJ 099	9662	RJ 099/ NA ALTURA DE PIRANEMA	294,77



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1002996	RJ 099 AREAIS	9571	EM TODA SUA EXTENSAO	13,30
1000713	RJ 125/Est. de Miguel Pereira	6461	Em toda a extensão	16,65
130094	RJ 127/Est.Paulo de Frontin Cabral	6462	RJ 127 - em toda sua extensão	22,81
82585	ROCK PAULINO	6472	EM TODA A EXTENSÃO	19,94
1000374	Rodolfo Anechino	6464	Da Josefa Fernandes até a Rua João da Luz	48,28
1000374	Rodolfo Anechino	325	Da Josefa Fernandes até a Rua João da Luz	48,28
1000374	Rodolfo Anechino	324	Da Rio São Paulo até a Rua Josefa Fernandes	91,01
1000374	Rodolfo Anechino	6465	Da Rio São Paulo até a Rua Josefa Fernandes	91,01
1000374	Rodolfo Anechino	6466	Da Rua João da Luz até a Rua Manoel Lopes de Oliveira	39,75
1000374	Rodolfo Anechino	6467	Da Rua José Miranda Pena até o seu final	19,94
1000374	Rodolfo Anechino	323	Da Rua José Miranda Pena até o seu final	19,94
1000374	Rodolfo Anechino	322	Da Rua Manoel Lopes de Oliveira até a Rua José Miranda Pena	22,81
1000374	Rodolfo Anechino	6468	Da Rua Manoel Lopes de Oliveira até a Rua José Miranda Pena	22,81
552263	RODOLFO ANNECHINNO	6469	RODOLFO ANNECHINO FILHO	39,75
315	RODOLFO ANNECHINO	7881	RODOLFO ANNECHINO - em toda sua extensão	19,94
315	RODOLFO ANNECHINO	3042	RODOLFO ANNECHINO - em toda sua extensão	19,94
707071	RODOLFO ANNECHINO	8621	RODOLFO ANNECHINO - em toda sua extensão	13,68
855965	RODOLFO CARDOSO	8692	RODOLFO CARDOSO - em toda sua extensão	19,94
737	RODOLFO FERREIRA DE OLIVEIRA	6470	em toda a sua extensão	19,94
737	RODOLFO FERREIRA DE OLIVEIRA	7941	PARTE	17,85
737	RODOLFO FERREIRA DE OLIVEIRA	7942	PARTE I	31,63
737	RODOLFO FERREIRA DE OLIVEIRA	7943	PARTE II	21,60
1000375	Roque dos Santos	6471	Partindo da AV. Legal até o seu final	59,14
1000375	Roque dos Santos	9312	Roque dos Santos - em toda sua extensão	9,93
1003025	Rua 02 - Loteamento Reserva do Bosque	9582	EM TODA SUA EXTENSAO	192,01
1003027	Rua 03 - Reserva do Bosque	9583	EM TODA SUA EXTENSAO	192,01
1003028	Rua 04 - Loteamento Reserva do Bosque	9581	EM TODA SUA EXTENSAO	192,01
1000502	RUA 85 - BOA ESPERANÇA	6473	RUA 85 - BOA ESPERANÇA - em toda sua extensão	22,81
522222	RUBEM DOS SANTOS RAMOS	6484	PARTE 1	26,02
204698	RUBEM FERREIRA BRITO	6485	EM TODA A EXTENSÃO	78,10
204698	RUBEM FERREIRA BRITO	8483	parte	19,94
590000	RUBENS JOSE DA SILVA	8605	RUBENS JOSE DA SILVA - em toda sua extensão	39,70
590000	RUBENS JOSE DA SILVA	2023	RUBENS JOSE DA SILVA - em toda sua extensão	39,74
130086	RUBENS JOSE DA SILVA/ANT. 05	8429	EM TODA A EXTENSÃO	33,84
130086	RUBENS JOSE DA SILVA/ANT. 05	6486	em toda sua extensão	171,80



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000376	Rui Lucas de Oliveira	6487	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
898852	RUTILENE RIBEIRO CORREIA	8725	PARTE I	19,93
898852	RUTILENE RIBEIRO CORREIA	6488	Rutylene Ribeiro Correia - Parte	19,94
1000377	S	9314	Partindo da Avenida H até o cruzamento com a Rua 6	91,01
1000377	S	9316	Partindo do cruzamento com a Rua 6 até a Rua D' Vila	39,75
1000377	S	9318	Toda sua extensão	20,89
254561	S - CAMPO LINDO	6489	PARTE 1	28,12
1000378	Sabiá	6490	Toda sua extensão	39,75
1000378	Sabiá	309	Toda sua extensão	35,81
600009	SABIAS	3495	PARTE	12,93
600009	SABIAS	8607	PARTE	12,93
600009	SABIAS	8608	SABIAS - em toda sua extensão	13,88
600009	SABIAS	2010	SABIAS - em toda sua extensão	13,88
1000785	SANTA ALICE	6491	Toda a extensão	16,65
1003021	SANTA ALICE - INCRA - ITR	9550	EM TODA SUA EXTENSAO	2,99
1000379	Santa Angela	6492	Partindo da Rodovia Presidente Dutra até a Estrada de Nazareth	11,00
898993	SANTA LUCIA	6493	SANTA LUCIA - em toda sua extensão	32,09
300015	SANTA LUZIA	2183	PARTE 01	32,55
300015	SANTA LUZIA	8519	PARTE 01	32,55
489	SANTA MARIA	6494	EM TODA A SUA EXTENSÃO	156,16
1000380	Santa Maria	6495	Toda sua extensão	22,81
222252	SANTA ROSA	6496	Em toda a sua extensão	40,25
2437	SANTA ROSA	8077	SANTA ROSA - em toda sua extensão	16,65
2437	SANTA ROSA	2813	SANTA ROSA - em toda sua extensão	16,65
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	136	AREAIS	8,34
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6309	AREAIS	13,30
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6310	em toda a sua extensão	12,17
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	132	em toda a sua extensão	12,17
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6311	Em toda sua extensão	158,08
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6312	não identifica - valor baixo	17,16
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	134	não identifica - valor baixo	17,16
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6313	Não identificado - Piranema	48,04
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6314	Não identificado - Areais	12,17
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6315	NÃO IDENTIFICADO - BANANAL - PERI - PERI	16,64
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6316	NÃO IDENTIFICADO - BOA ESPERANÇA - MUTIRÃO	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6317	Não identificado - Carretão	11,02
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6318	não identificado - Chácara Santa Rosa	16,65
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	3222	não identificado - Chácara Santa Rosa	16,65
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	3139	Não identificado - Nucleo Colonial Santa Cruz	13,30
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6319	Não identificado - Nucleo Colonial Santa Cruz	9,93
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6320	Não identificado - Sá Freire	46,84
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6321	Não identificado - Sá Freire	31,64
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6322	Não identificado - Santa Alice	16,65
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	3144	Não identificado - Santa Alice	9,93
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	135	Não identificado - Valor alto	19,43
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6323	Não identificado - Valor alto	19,43
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6324	parte	46,84
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	130	parte	46,84
1000441	SANTA ROSA/NUCLEO COLONIAL STA CRUZ	6325	parte 02	31,64
1003150	Santa Rosa/Village Miraflores	10835	Em toda sua extensão	221,31
1552	SANTA SOFIA	8010	EM TODA A SUA EXTENSÃO	208,26
1552	SANTA SOFIA	2891	EM TODA A SUA EXTENSÃO	208,26
1000381	Santa Sofia	9320	PARTE	104,11
1000381	Santa Sofia	6497	Partindo da Estrada do Gado até o seu final	43,46
1000382	SANTANA - VILAR TROPICAL	6498	Partindo da Rua Jurandir S. de Carvalho até o seu final	59,14
130031	SANTANA - VILAR TROPICAL	8394	SANTANA - em toda sua extensão	9,93
700006	SANTO ANTONIO	6499	Parte 01	105,52
700006	SANTO ANTONIO	8617	PARTE 1	18,23
1000386	SÃO CRISTOVÃO	6500	Partindo da Rua Ant. Luiz Cavalcante até a Rua Fernandes de Brito	43,46
1003073	SÃO CRISTOVÃO/VILA REAL	9726	Em Toda a Extensão	292,12
1000387	São Domingos	10880	Parte	199,15
1000387	São Domingos	6501	Toda sua extensão	22,81
1670	SAO FRANCISCO	8021	SAO FRANCISCO - em toda sua extensão	32,09
1670	SAO FRANCISCO	2881	SAO FRANCISCO - em toda sua extensão	32,09
1000388	São Francisco	6502	Partindo da Estrada do Curtume até o seu final	48,28
300036	SAO GONCALO	6503	SAO GONCALO - em toda sua extensão	22,81
1000390	São Jorge	9327	em toda a sua extensão	156,16
1000390	São Jorge	9328	EM TODA A SUA EXTENSÃO	48,49
1000389	São Jorge	9323	Em toda a sua extensão com asfalto	39,75
1000389	São Jorge	9325	Em toda a sua extensão sem asfalto	31,63



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000389	São Jorge	6504	Partindo da Estrada do Curtume até o seu final	48,28
1000390	São Jorge	6505	Partindo do Beco São Jorge até o seu final	48,09
10109	SAO JORGE II	6506	SAO JORGE II - em toda sua extensão	32,09
45454	SAO JOSE	9610	EM TODA SUA EXTENSAO	31,86
1000391	São José	6507	Partindo da Estrada do Curtume até o seu final	48,28
130032	SAO JUDAS TADEU	6508	em toda a sua extensão	82,32
130032	SAO JUDAS TADEU	8395	PARTE	77,98
1000392	São Judas Tadeu	6509	Partindo da Rua Jurandir S. de Carvalho até o seu final	82,30
1000393	São Luiz	6510	Partindo da Rua João da Cruz até a Rua São Sebastião	35,53
130033	SAO MARCOS	8396	PARTE 1	78,10
130033	SAO MARCOS	2385	PARTE 1	78,10
1000394	São Marcos	6511	Partindo da Rua Jurandir S. de Carvalho até o seu final	82,30
898989	SAO MAURICIO	6512	SAO MAURICIO - em toda sua extensão	32,09
1545	SAO SEBASTIAO	8009	SAO SEBASTIAO - em toda sua extensão	35,51
1545	SAO SEBASTIAO	2892	SAO SEBASTIAO - em toda sua extensão	35,52
1000396	São Sebastião	6513	Partindo da Rua São Luiz até o seu final	31,83
859872	SAO SEVERINO	1869	Sao Severino - Parte	35,52
859872	SAO SEVERINO	8705	Sao Severino - Parte	35,51
859872	SAO SEVERINO	8706	SAO SEVERINO - PARTE 1	21,60
859872	SAO SEVERINO	3506	SAO SEVERINO - PARTE 1	21,60
859872	SAO SEVERINO	8707	Sao Severino - Parte 2	91,01
859872	SAO SEVERINO	8708	SAO SEVERINO - PARTE 3	32,55
1000479	SÃO SEVERINO	9438	PARTE I	33,56
1000479	SÃO SEVERINO	3208	PARTE I	32,55
1000479	SÃO SEVERINO	61	SÃO SEVERINO - PARTE 01	13,68
1000479	SÃO SEVERINO	9439	SÃO SEVERINO - PARTE 01	32,55
4218	SAQUAREMA	8115	em toda a sua extensão	520,56
1000397	Saquarema	9330	Saquarema - em toda sua extensão	22,81
1000397	Saquarema	6515	Toda sua extensão	173,43
223001	SEBASTIANA MARIA DA SILVA	6516	SEBASTIANA MARIA DA SILVA - em toda sua extensão	22,81
130003	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	6517	PARTE	19,94
1000398	Sebastiana Maria de Souza	6518	Partindo do cruzamento com a Rua 1 até o final	39,75
1000398	Sebastiana Maria de Souza	278	Partindo do cruzamento com a Rua 1 até o final	39,75
1000398	Sebastiana Maria de Souza	277	Partindo do cruzamento com a Rua Jaime Martins Reis até a Rua 1	104,37
1000398	Sebastiana Maria de Souza	6519	Partindo do cruzamento com a Rua Jaime Martins Reis até a Rua 1	104,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
130003	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	8378	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA - em toda sua extensão	39,70
223000	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	2226	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA - em toda sua extensão	22,81
223000	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	8496	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA - em toda sua extensão	22,81
223000	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA	8497	SEBASTIANA MARIA DE SOUZA - PARTE	37,55
1000399	Sebastiana Maria P. de Souza	6520	Partindo da Bifurcação até a Rua 13	39,75
1000399	Sebastiana Maria P. de Souza	6521	Partindo da Rua Jayme Martins Reis até a bifurcação	91,01
1000400	Sebastiana R. Vieira	6522	TODA EXTENSÃO	54,15
1000400	Sebastiana R. Vieira	9331	Toda sua extensão	124,65
962	SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA/Antiga Projetada C	7977	SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA - em toda sua extensão	91,01
962	SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA/Antiga Projetada C	2944	SEBASTIANA RODRIGUES VIEIRA - em toda sua extensão	91,01
1000401	Sebastião A. Pereira	271	Da Rua Z até o seu final	13,69
1000401	Sebastião A. Pereira	6523	Da Rua Z até o seu final	13,69
1000401	Sebastião A. Pereira	6524	Da Rua Maria Rejoy Guerra até a Rua Z	19,94
1000401	Sebastião A. Pereira	269	em toda a sua extensão	52,08
1000401	Sebastião A. Pereira	9332	em toda a sua extensão	52,06
787801	SEBASTIAO A. VIEIRA	8636	PARTE 01	28,12
787801	SEBASTIAO A. VIEIRA	1957	PARTE 01	28,12
782124	SEBASTIAO A. VIEIRA	8628	SEBASTIAO A. VIEIRA - em toda sua extensão	22,81
151548	Sebastião Alves Pereira	8455	Em toda a extensão	12,92
151548	Sebastião Alves Pereira	3163	Em toda a extensão	12,92
151548	Sebastião Alves Pereira	2297	PARTE 2	18,23
151548	Sebastião Alves Pereira	8456	PARTE 2	18,23
130096	Sebastião Alves Vieira	8435	EM TODA A SUA EXTENSÃO	78,10
130096	Sebastião Alves Vieira	2327	EM TODA A SUA EXTENSÃO	78,10
130096	Sebastião Alves Vieira	8436	PARTE	19,94
130096	Sebastião Alves Vieira	8437	PARTE I	22,81
130096	Sebastião Alves Vieira	3429	PARTE I	22,81
822552	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA	9686	em toda a extensão	48,28
212855	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA	8489	PARTE	18,23
212855	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA	2237	PARTE	18,23
695	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA	2990	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA - em toda sua extensão	19,94
695	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA	7927	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA - em toda sua extensão	19,94
212855	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA	8490	SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA - em toda sua extensão	13,68
1000402	Sebastião de Oliveira Silva	9334	em toda a sua extensão	106,58
1000402	Sebastião de Oliveira Silva	265	em toda a sua extensão	106,58



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000402	Sebastião de Oliveira Silva	6525	Partindo da Estrada Rio São Paulo e a Rua da Aduora	48,28
1000402	Sebastião de Oliveira Silva	6526	Partindo da Rua da Aduora até a Rua Sem Nome	22,81
1000402	Sebastião de Oliveira Silva	6527	Partindo da Rua Sem Nome até o seu final	19,94
1002987	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	6650	Em toda sua extensão	59,13
10454	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	8198	PARTE	18,23
130098	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	2325	PARTE	52,08
10454	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	2671	PARTE	18,23
130098	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA	8439	PARTE	52,08
1000403	Sebastião Ferreira da Silva	9335	parte	36,43
1000403	Sebastião Ferreira da Silva	9336	PARTE I	18,23
1000403	Sebastião Ferreira da Silva	9337	PARTE II	22,81
1000403	Sebastião Ferreira da Silva	3431	PARTE II	22,81
1000403	Sebastião Ferreira da Silva	263	Toda sua extensão	59,14
1000403	Sebastião Ferreira da Silva	9338	Toda sua extensão	59,14
10397	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA ANTIGA H	5174	AVN H - em toda sua extensão	57,26
10397	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA ANTIGA H	8190	H - Boa Esperança - Parte	22,81
10397	SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA ANTIGA H	8191	PARTE 2	390,42
22565	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	2551	LEGAL - Da BR 465 até a Rua Joaquim Ramos	9,93
22565	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	8289	LEGAL - Da Rua Joaquim Ramos até a Rua São Judas Tadeu	9,93
1000294	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	583	Legal - em toda sua extensão	9,93
1000294	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	9208	Legal - em toda sua extensão	9,93
130030	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	2388	PARTE 2	143,17
130030	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	8393	PARTE 2	143,17
1000294	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	584	Partindo da BR - 465 até a Rua São Judas Tadeu	82,30
1000294	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	5536	Partindo da BR - 465 até a Rua São Judas Tadeu	82,30
1000295	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	5537	Partindo da Rua São Cristóvão até o seu final	43,46
1000294	Sebastião José de Souza Ant. Av. Legal	5538	Trecho da São Judas Tadeu até a Avenida Irmãos Carvalho	48,28
522526	SEM NOME - CANTO DO RIO	8585	em toda a sua extensão	312,33
522526	SEM NOME - CANTO DO RIO	6528	SEM NOME - CANTO DO RIO - em toda sua extensão	32,09
1313	SEMENTEIRAS	6529	SEMENTEIRAS - em toda sua extensão	22,81
1000404	Seminarista Marconi	6530	Da Rua Natalino Cardoso dos Santos até a Rua das Flores	22,81
1000404	Seminarista Marconi	6531	Da Rua Rita Batista Batista até a Rua Natalino Cardoso dos Santos	35,53
1000404	Seminarista Marconi	260	Da Rua Rita Batista Batista até a Rua Natalino Cardoso dos Santos	35,53
513	SEMINARISTA MARCONI	3022	SEMINARISTA MARCONI - em toda sua extensão	19,94
513	SEMINARISTA MARCONI	7897	SEMINARISTA MARCONI - em toda sua extensão	19,94



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000404	Seminarista Marconi	9339	Seminarista Marconi - em toda sua extensão	13,68
130093	SERAFIM MOREIRA CABRAL	8434	PARTE	78,10
1000405	Serafim Moreira Cabral	6532	Partindo da Rodovia Presidente Dutra 75,00 m	48,06
1000405	Serafim Moreira Cabral	259	Partindo da Rodovia Presidente Dutra 75,00 m	48,06
130093	SERAFIM MOREIRA CABRAL	6533	SERAFIM MOREIRA CABRAL - em toda sua extensão	22,81
1000405	Serafim Moreira Cabral	6534	Trecho após esse ponto até o final	43,46
1000405	Serafim Moreira Cabral	258	Trecho após esse ponto até o final	43,46
1000406	Sergio Bento Silva	9340	SERGIO BENTO SILVA - PARTE 02	220,87
1000406	Sergio Bento Silva	6535	Toda sua extensão	66,75
130079	SERGIO CAMARA	6536	PARTE I	19,94
130079	SERGIO CAMARA	3368	PARTE I	19,94
130079	SERGIO CAMARA	2345	SERGIO CAMARA - em toda sua extensão	31,64
130079	SERGIO CAMARA	6537	SERGIO CAMARA - em toda sua extensão	31,64
525633	SERGIO CAMARA	6538	SERGIO CAMARA - em toda sua extensão	16,65
1000407	Sérgio Câmara	6539	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	48,06
1000407	Sérgio Câmara	254	Entre as Ruas 24 e Valdemir Maia	48,06
1000407	Sérgio Câmara	6540	Partindo da Rua Valdemir Maia até o fim da Rua	31,63
11584	SERVIDAO (1)	6541	SERVIDAO (1) - em toda sua extensão	32,09
1001715	Servidão da Ladeira - Boa Esperança	9496	Em toda a extensão	22,81
1214	SETE DE SETEMBRO	6542	Sete de Setembro - Bananal - Peri - Peri	16,64
1214	SETE DE SETEMBRO	7997	SETE DE SETEMBRO - em toda sua extensão	22,81
1214	SETE DE SETEMBRO	7996	Sete de Setembro - parte	22,81
1000675	Sibipiruna - Jardim Veneza	6543	Em toda sua extensão	16,64
1000408	Silva Pereira Lopes	6544	em toda a sua extensão	117,12
1000408	Silva Pereira Lopes	9341	parte	19,94
1000408	Silva Pereira Lopes	9342	Toda sua extensão	174,03
4333	SILVIA PEREIRA LOPES	8130	em toda a extensão	390,42
4333	SILVIA PEREIRA LOPES	2749	em toda a extensão	390,42
4333	SILVIA PEREIRA LOPES	9617	parte	174,03
4333	SILVIA PEREIRA LOPES	8131	SILVIA PEREIRA LOPES - em toda sua extensão	22,81
1000409	Solange Barros de Souza	9343	PARTE 1	91,09
1000409	Solange Barros de Souza	9344	PARTE 2	520,56
1000409	Solange Barros de Souza	9345	Solange Barros de Souza - em toda sua extensão	9,93
1000409	Solange Barros de Souza	6545	Toda a sua extensão	220,89
452123	Soldado Antonio Ponciano - Campo Lindo	6546	ANTONIO PNCIANO - PARTE 01	39,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
452123	Soldado Antonio Ponciano - Campo Lindo	8569	PARTE	19,94
452123	Soldado Antonio Ponciano - Campo Lindo	8570	parte 001	31,83
1000473	Sr. Severino Antiga 22 - CAMPO LINDO	5632	22 - CAMPO LINDO - PARTE 01	39,70
1000478	Sr. Severino - antiga rua 22	6514	Em toda a Extensão	22,81
1000600	T - São Pedro	9562	EM TODA SUA EXTENSAO	12,92
1000411	Tacaratu	6547	Partindo da Rua Paulo Afonso até a Rua Barra do Pirai	91,01
130066	TACARATU	8415	TACARATU - PARTE 01	59,14
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	9347	parte	48,28
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	6548	Partindo da divisa de valores até a Rua G	22,81
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	6549	Partindo da Rio São Paulo até a Rua da Adutora	66,97
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	242	Partindo da Rio São Paulo até a Rua da Adutora	66,97
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	241	Partindo da Rua G até o seu final	19,94
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	6550	Partindo da Rua G até o seu final	19,94
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	6551	Trecho entre a Rua da Adutora e a divisa de valores	39,75
1000412	Tenente Jesuíno de Souza	243	Trecho entre a Rua da Adutora e a divisa de valores	39,75
1000413	Teodoro Nogueira	6552	Toda sua extensão	39,75
11007	TERESINHA EVANG. DE OLIVEIRA	8208	PARTE	26,02
11007	TERESINHA EVANG. DE OLIVEIRA	6553	PARTE 01	159,02
3970	TERESOPOLIS	8095	TERESOPOLIS - em toda sua extensão	22,81
3970	TERESOPOLIS	2790	TERESOPOLIS - em toda sua extensão	22,81
1000414	Teresópolis	9348	parte	46,84
1000414	Teresópolis	6554	Toda sua extensão	158,08
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	6556	Partindo da Rio São Paulo até a Rua da Adutora	48,28
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	235	Partindo da Rio São Paulo até a Rua da Adutora	48,28
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	236	Partindo da Rua da Adutora até a Rua 'J'	39,75
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	6557	Partindo da Rua da Adutora até a Rua 'J'	39,75
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	237	Partindo da Rua 'I' até o final	22,81
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	6558	Partindo da Rua 'I' até o seu final	19,94
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	6555	Partindo da Rua 'J' até a Rua 'I'	22,81
1000415	Terezinha Evangelista de Oliveira	234	Partindo da Rua 'J' até a Rua 'I'	19,94
1003038	Thaisa Regina da Silva	9609	EM TODA SUA EXTENSAO	39,75
1000416	Thaise Regina da Silva	9349	parte	130,13
1000416	Thaise Regina da Silva	227	parte	130,13
1000416	Thaise Regina da Silva	6559	Partindo da AVENIDA Presidente Dutra até a rua do Contorno	43,46
1000416	Thaise Regina da Silva	6560	Trecho da AV. Bandeirantes até o se final	22,81



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000416	Thaise Regina da Silva	6561	Trecho da Rua Benedito Barbosa Silveira até a AVENIDA Bandeirantes	28,12
1000416	Thaise Regina da Silva	6562	Trecho da Rua do Contorno até a rua Gercy P. da Silva	39,75
1000416	Thaise Regina da Silva	6563	Trecho da Rua Gercy P. da Silva a Rua Isabel de Souza Magalhães	35,53
1000416	Thaise Regina da Silva	6564	Trecho da Rua Isabel de Souza Magalhães até a Rua Benedito Barbosa Silveira	31,83
1000417	Tharsis e Paula	214	em toda a sua extensão	65,07
1000417	Tharsis e Paula	9350	em toda a sua extensão	65,07
1000417	Tharsis e Paula	224	Partindo da BR - 465 até o acesso à Rua Isidro Borges	398,50
1000417	Tharsis e Paula	6565	Partindo da BR - 465 até o acesso à Rua Isidro Borges	398,49
1000417	Tharsis e Paula	6566	Partindo do acesso à Rua Isidro Borges até a Rua X	308,64
1000417	Tharsis e Paula	225	Partindo do acesso à Rua Isidro Borges até a Rua X	308,65
1000417	Tharsis e Paula	6567	Tharsis e Paula - em toda sua extensão	9,93
1000417	Tharsis e Paula	6568	Trecho da Rua 22 até a Rua 19	9,90
1000417	Tharsis e Paula	217	Trecho da Rua 22 até a Rua 19	9,90
1000417	Tharsis e Paula	6569	Trecho da Rua 23 até a Rua 22	13,00
1000417	Tharsis e Paula	6570	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000417	Tharsis e Paula	220	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000417	Tharsis e Paula	218	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000417	Tharsis e Paula	6571	Trecho da Rua 28 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000417	Tharsis e Paula	6572	Trecho da Rua Benedito Rosa até a Rua Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000417	Tharsis e Paula	221	Trecho da Rua Benedito Rosa até a Rua Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000417	Tharsis e Paula	223	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	80,92
1000417	Tharsis e Paula	6573	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	80,92
1000417	Tharsis e Paula	6574	Trecho da Rua Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000417	Tharsis e Paula	6575	Trecho da Rua X até a Rua Benedito Rosa	220,89
1000417	Tharsis e Paula	226	Trecho da Rua X até a Rua Benedito Rosa	220,89
1000417	Tharsis e Paula	6576	Trecho da Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	106,55
130009	THEODORO NOGUEIRA DA SILVA	8381	parte	29,51
130009	THEODORO NOGUEIRA DA SILVA	6577	theodoro nogueira - toda exttensão	39,70
11517	TRANSVERSAL 01	6578	TRANSVERSAL 01 - em toda sua extensão	11,02
11538	TRANSVERSAL 15	6579	TRANSVERSAL 15 - em toda sua extensão	11,02
1000591	TRAVESSA 16 - BOA ESPERANÇA	6580	16 - Boa Esperança	21,57
1000591	TRAVESSA 16 - BOA ESPERANÇA	9470	Parte 001	158,08
1000591	TRAVESSA 16 - BOA ESPERANÇA	9471	PARTE I	22,81
1003043	TRAVESSA 17	9640	TODA EXTENSÃO	158,08
1003044	TRAVESSA AUXILIAR	9642	TODA EXTENSÃO	39,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1003081	TRAVESSA CENTRAL/VILA REAL	9736	Em Toda a Extensão	292,12
1003047	TRAVESSA DO COELHO	9656	TODA EXTENSÃO	52,69
1003080	TRAVESSA JOSÉ SOBRAL/VILA REAL	9735	Em Toda a Extensão	265,58
1003058	TRAVESSA NOVA - SANTA SOFIA	9702	TODA EXTENSÃO	48,26
11541	TRAVESSA PEREIRA	9622	toda extensão	280,62
11541	TRAVESSA PEREIRA	6581	TRAVESSA - PARTE 01	39,70
1000847	TRAVESSA REAL	9669	TODA EXTENSÃO	210,32
1003078	TRAVESSA REAL Nº 1/VILA REAL	9733	Em Toda a Extensão	292,12
1003079	TRAVESSA REAL Nº 2/VILA REAL	9734	Em Toda a Extensão	292,12
1003082	TRAVESSA SEM NOME/VILA REAL	9737	Em Toda a Extensão	265,58
4184	TRINTA E UM DE MARCO	6582	TRINTA E UM DE MARCO - em toda sua extensão	220,87
454548	TRINTA E UM DE MARCO	2085	TRINTA E UM DE MARCO - em toda sua extensão	22,81
1000419	Tropical	6583	Partindo da Rua João Ferreira até o seu final	48,06
1000419	Tropical	9352	Tropical - em toda sua extensão	48,04
1003169	UO	10867	Em toda a Extensão	40,50
593363	V - CAMPO LINDO	6586	V - CAMPO LINDO - em toda sua extensão	13,88
400011	V - SAO PEDRO	6587	V - SAO PEDRO - em toda sua extensão	16,65
700016	VALAO	6588	VALAO - em toda sua extensão	22,81
1000420	Valão das Louças	6589	Partindo da Rua Prof. José Maria de Brito Limpa até o seu final	19,94
859752	VALDA DE OLIVEIRA SILVA	6590	VALDA DE OLIVEIRA SILVA - em toda sua extensão	16,65
859752	VALDA DE OLIVEIRA SILVA	8704	Valda de Oliveira Silva - Parte 1	17,16
1000421	Valdemir Maia	6591	Toda sua extensão	39,75
125525	VALDENIR MAIA	8370	PARTE	39,04
125525	VALDENIR MAIA	2424	PARTE	39,04
125525	VALDENIR MAIA	2423	PARTE 01	106,61
125525	VALDENIR MAIA	8371	PARTE 01	106,61
130078	VALDETARIO CRUZ	6592	em toda a extensão	260,27
130078	VALDETARIO CRUZ	8423	PARTE	78,10
130078	VALDETARIO CRUZ	8425	Parte 001	18,90
1000435	Valdir de Oliveira	9373	PARTE 01	145,76
1000435	Valdir de Oliveira	9374	PARTE 2	1.444,57
1000435	Valdir de Oliveira	145	PARTE 2	1.444,61
1000435	Valdir de Oliveira	9375	PARTE 3	650,69
1000435	Valdir de Oliveira	152	Partindo da Rio São Paulo até a da Rua da Adutora	48,28
1000435	Valdir de Oliveira	6634	Partindo da Rio São Paulo até a Rua da Adutora	59,14



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA

Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000435	Valdir de Oliveira	6635	Partindo da Rua Adutora até a Rua 'J'	39,75
1000435	Valdir de Oliveira	6633	Partindo da Rua 'I' até o final	22,81
1000435	Valdir de Oliveira	148	Partindo da Rua 'I' até o final	22,81
1000435	Valdir de Oliveira	6636	Partindo da Rua 'J' até a Rua 'I'	19,94
1000435	Valdir de Oliveira	6637	Partindo do seu meio até a da Rua da Adutora	48,28
1000435	Valdir de Oliveira	147	Waldir de Oliveira - em toda sua extensão	19,94
1000435	Valdir de Oliveira	9376	Waldir de Oliveira - em toda sua extensão	19,94
859717	VALDOMIRO AGUIAR	6622	em toda a sua extensão	117,12
859717	VALDOMIRO AGUIAR	8703	Parte 001	19,94
836	VALDOMIRO AGUIAR	7966	PARTE I	66,97
836	VALDOMIRO AGUIAR	3352	PARTE I	66,97
822520	VALTENIR RIBEIRO GABI	6593	VALTENIR RIBEIRO GABI - em toda sua extensão	22,81
1003112	VANDA - Cond.Resid.Canto do Rio	10799	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
1000424	Vereador Aldacir Medeiros	6594	Desde o início, partindo da Rio São Paulo até a intersecção com a Rua Itaboraí	158,08
1000424	Vereador Aldacir Medeiros	6595	Partindo da intersecção com a Rua Itaboraí até a intersecção com a Rua que liga a Rua José Túnula	158,08
1000424	Vereador Aldacir Medeiros	6596	Partindo da intersecção com a Rua Jairo Ramalho até a intersecção com a Avenida José Túnula	158,08
1000424	Vereador Aldacir Medeiros	199	Partindo da intersecção com a Rua Jairo Ramalho até a intersecção com a Avenida José Túnula	158,08
1000424	Vereador Aldacir Medeiros	6597	Partindo da intersecção com a Rua que liga a Rua José Túnula até a Avenida H106,55	158,08
1000422	Vereador Dalton Apolinário	6598	Partindo da Rua 6 até a Rua Fábio Alves	48,06
859544	VEREADOR JAIME DE AZEVEDO	5293	JAIME DE AZEVEDO - em toda sua extensão	9,93
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	3619	PARTE	67,61
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	9356	PARTE	67,61
1834	VEREADOR JAIME DE AZEVEDO	5294	PARTE I	19,94
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	9357	PARTE I	80,92
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	9358	PARTE II	39,04
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	3413	PARTE II	39,04
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	9359	PARTE III	18,90
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	9360	Parte-01	820,54
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	188	Parte-01	820,55
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	9361	Parte-02	332,09
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	197	Partindo da Rua Antônio Túnula até Rua Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6599	Partindo da Rua Antônio Túnula até Rua Vereador José Omespere Moreira	158,08
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6600	Partindo da Rua Iná de Nascimento Souza até a Rua Antônio Túnula	220,89
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6601	Trecho da Rua 23 até o campo do esperança	13,00
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	191	Trecho da Rua 23 até o campo do esperança	13,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6602	Trecho da Rua 24 até a Rua 23	19,94
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6603	Trecho da Rua 28 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	194	Trecho da Rua 26 até a Rua Vovó Romana	39,75
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6604	Trecho da Rua João Flausino até a Rua 26	80,92
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6605	Trecho da Rua Vereador José Omespere Moreira até a Rua João Flausino	104,95
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6606	Trecho da Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	195	Trecho da Vovó Romana até a Rua 24	28,12
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	192	Trecho do campo do esperança até a Rua 19	9,90
1000425	Vereador Jaime de Azevedo	6607	Trecho do campo do esperança até a Rua 19	9,90
414	VICENTE CELESTINO	10855	Em toda sua Extensão	19,94
858222	VICINAL	10875	Em toda sua extensão	10,90
858222	VICINAL	1890	VICINAL - em toda sua extensão	13,30
300039	VILA	6610	VILA - em toda sua extensão	22,81
900005	VILA RAMOS	6611	VILA RAMOS - em toda sua extensão	39,70
1003102	VIOLETA - Cond.Resid.Canto do Rio	10789	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
130074	VIRGILIO DOS SANTOS	8421	EM TODA A EXTENSÃO	39,04
130074	VIRGILIO DOS SANTOS	8422	PARTE	286,31
1000428	Virgílio M. Santos	6612	Cruzamento com a Rua Maria Joaquina Ribeiro até o cruzamento com a Rua José Batista	67,00
1000428	Virgílio M. Santos	6613	Cruzamento com a Rua Silva Pereira Lopes até o Cruzamento com a Rua Maria Joaquina Ribeiro	67,00
4325	VIRGILIO MARIA DOS SANTOS	8129	parte 01	80,69
4325	VIRGILIO MARIA DOS SANTOS	2751	parte 01	80,70
1003103	VITÓRIA RÉGIA - Cond.Resid.Canto do Rio	10790	EM TODA A SUA EXTENSÃO	398,49
716	VIUVA GRACA	2979	em toda a extensão	8,34
716	VIUVA GRACA	7933	em toda a extensão	8,34
6300	VIUVA GRACA	8144	parte 001	16,64
6300	VIUVA GRACA	8145	Parte 002	16,64
716	VIUVA GRACA	9703	Terreno Acima de 15,000 m²	37,42
6300	VIUVA GRACA	8146	VIUVA GRACA - em toda sua extensão	16,65
716	VIUVA GRACA	7934	VIUVA GRACA - em toda sua extensão	16,65
1123	VIUVA GRACA	7991	VIUVA GRACA - em toda sua extensão	22,81
1000429	Viúva Graça	6614	Partindo da rua José Graça Leite até a RUA ISABEL DE SOUZA MAGALHÃES	35,53
855567	VOLTA REDONDA	9771	Parte	377,39
855567	VOLTA REDONDA	8687	PARTE	21,60
855567	VOLTA REDONDA	8688	PARTE I	36,99
1000430	Volta Redonda - Boa Esperança - 2ª Zona	9367	em toda a sua extensao	39,04



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPEDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
1000430	Volta Redonda - Boa Esperança - 2ª Zona	9368	PARTE	377,39
1000430	Volta Redonda - Boa Esperança - 2ª Zona	6615	Toda sua extensão	158,08
1000430	Volta Redonda - Boa Esperança - 2ª Zona	9365	Volta Redonda - em toda sua extensão	22,81
1000430	Volta Redonda - Boa Esperança - 2ª Zona	9366	Volta Redonda - Parte 2	80,92
1958	VOVO ROMANA	8043	PARTE 1	17,43
1958	VOVO ROMANA	2855	PARTE 1	17,43
1000431	Vovó Romana	6616	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Rua Maria Lourenço	28,12
1000431	Vovó Romana	6617	Trecho da Rua 14 até a Rua João Ferreira	19,94
1000431	Vovó Romana	168	Trecho da Rua 14 até a Rua João Ferreira	19,94
1000431	Vovó Romana	6618	Trecho da Rua Maria Lourenço até a Rua Vereador Jaime de Azevedo	48,79
1000431	Vovó Romana	6619	Trecho da Rua Vereador Jaime de Azevedo até a Rua 14	28,12
1003171	W - São Miguel	10877	Em toda sua extensão	22,00
522263	WALCREUZE GUIMARAES	8584	WALCREUZE GUIMARAES - em toda sua extensão	22,81
522263	WALCREUZE GUIMARAES	2049	WALCREUZE GUIMARAES - em toda sua extensão	22,81
1000432	Walcreuze Guimerães	9369	EM TODA A EXTENSÃO	416,45
1000432	Walcreuze Guimerães	9370	parte	182,19
1000432	Walcreuze Guimerães	164	parte	182,19
1000432	Walcreuze Guimerães	6620	Partindo da Av. H até a Rua 28	59,14
1000432	Walcreuze Guimerães	6621	Partindo do cruzamento com a Rua Edsom Santos até a Av. H	158,08
1000432	Walcreuze Guimerães	165	Partindo do cruzamento com a Rua Edsom Santos até a Av. H	158,08
958555	WALDEMIRO DE SOUZA	6623	WALDEMIRO DE SOUZA - em toda sua extensão	32,09
1000434	Waldetário Cruz	6627	Da BR - 465 até o cruzamento com a Rua Raul Alves	91,01
1000434	Waldetário Cruz	6628	Da Rua Engenheiro Konrado Door até a Rua Raimundo Antônio dos Santos	48,28
1000434	Waldetário Cruz	6629	Partindo da Rua Adolfo Antônio Gouveia até a Rua Manoel Gomes Novo	22,81
1000434	Waldetário Cruz	6630	Partindo da Rua Manoel Gomes Novo até a Alameda Bethânia	19,94
1000434	Waldetário Cruz	6631	Partindo da Rua Raimundo Antônio Gouveia até a Rua Adolfo Antônio Gouveia	35,53
1000434	Waldetário Cruz	154	Partindo da Rua Raimundo Antônio Gouveia até a Rua Adolfo Antônio Gouveia	35,53
1000434	Waldetário Cruz	6632	Partindo da Rua Raul Alves até a Rua Engenheiro Konrado Door	59,14
1000433	Waldetario Cruz Antiga Rua N	6624	Da Rua Z até o seu final	19,94
1000433	Waldetario Cruz Antiga Rua N	6625	Da Rua Emilia dos Santos até a Rua Firmino Modesto	22,81
1000433	Waldetario Cruz Antiga Rua N	6626	Da Rua Firmino Modesto até a Rua Z	19,94
1000433	Waldetario Cruz Antiga Rua N	3290	PARTE I	21,57
1000433	Waldetario Cruz Antiga Rua N	9371	PARTE I	21,57
1000433	Waldetario Cruz Antiga Rua N	9372	Waldetario Cruz - em toda sua extensão	13,68
1000433	Waldetario Cruz Antiga Rua N	160	Waldetario Cruz - em toda sua extensão	13,68



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Rua Maria Lourenço, 18

Logradouros e Trechos

Cod.Logradouro	Nome do Logradouro	Cod.Trecho	Nome do Trecho	Valor
198566	WALDIR PEDRO DE MEDEIROS	3313	PARTE II	37,55
198566	WALDIR PEDRO DE MEDEIROS	8471	PARTE II	37,55
198566	WALDIR PEDRO DE MEDEIROS	8472	WALDIR PEDRO DE MEDEIROS - em toda sua extensão	22,81
198566	WALDIR PEDRO DE MEDEIROS	2274	WALDIR PEDRO DE MEDEIROS - em toda sua extensão	22,81
1000436	Waldir Pedro Medeiros	9377	PARTE I	22,81
1000436	Waldir Pedro Medeiros	142	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Cláudia B. da Silva	48,06
1000436	Waldir Pedro Medeiros	6638	Partindo da rua Thaise Regina da Silva até a rua Cláudia B. da Silva	48,06
1000436	Waldir Pedro Medeiros	6639	Trecho da rua Cláudia B. da Silva até o seu final	39,75
1000436	Waldir Pedro Medeiros	9379	Waldir Pedro Medeiros - Parte 3	106,58
12155	WALDOMIRO DE SOUZA	8286	WALDOMIRO DE SOUZA - em toda sua extensão	32,09
3	WALDOVINO DE ARAUJO - VILA ARAUJO	9556	EM TODA SUA EXTENSÃO	76,44
3	WALDOVINO DE ARAUJO - VILA ARAUJO	9619	toda extensão	76,44
3	WALDOVINO DE ARAUJO - VILA ARAUJO	6640	WALDOVINO DE ARAUJO PARTE 1	76,44
1000384	WALTER DA SILVA PONTES	6641	Partindo da Rua Assembléia até a Estrada do Gado	39,75
1000437	Walter S. Pontes	6642	Partindo da Rua Presidente Washington Luiz até a Maria Lourenço	220,89
12121	X - CAMPO LINDO	6644	PARTE	12,93
1000438	X - CAMPO LINDO	9380	PARTE I	18,85
1000438	X - CAMPO LINDO	6643	Toda sua extensão	19,94
1000439	Y	6645	Toda sua extensão	19,94
666663	Y - CAMPO LINDO	6646	EM TODA A SUA EXTENSÃO	52,84
666663	Y - CAMPO LINDO	8612	parte	19,94
666663	Y - CAMPO LINDO	8613	PARTE I	18,90
666663	Y - CAMPO LINDO	8614	PARTE II	12,93
500017	Ype Amarelo	9561	EM TODA SUA EXTENSÃO	48,06
500017	Ype Amarelo	5194	IPE AMARELO - em toda sua extensão	9,93
1000440	Z	6647	Toda sua extensão	19,94
200008	Z - CAMPO LINDO	8476	PARTE	12,92
200008	Z - CAMPO LINDO	6648	Parte 01	19,94
200008	Z - CAMPO LINDO	8477	PARTE 02	13,68
200008	Z - CAMPO LINDO	8478	PARTE 03	46,84
82555	Z - SAO PEDRO	6649	em toda a extensão	14,12
82555	Z - SAO PEDRO	10868	Em toda sua extensão	10,10



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 869 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a *Câmara de Vereadores* **APROVOU** e eu **SANCIONO** a presente Lei.

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza de Seropédica tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido em Seropédica, se em seu território estiver localizado o estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, localizado o domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido em Seropédica, se em seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da variação, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII – onde estiver sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.01 da lista anexa;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em Seropédica, quando em seu território houver extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em Seropédica se em seu território houver extensão de rodovia explorada.

§ 3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em Seropédica se em seu território estiver o local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 3º. A incidência do imposto independe:

I -da denominação dada ao serviço prestado;

II -da existência do estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro ou do pagamento do serviço prestado.

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos em Seropédica, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

SEÇÃO II DO CONTRIBUINTE

Art. 6º. Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 7º. Considera-se, também, prestador do serviço, o profissional autônomo ou sociedade, regular ou irregular, em caráter permanente ou eventual, que exerça quaisquer das atividades referidas na lista de serviços.

Art. 8º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 2º. São também considerados estabelecimento prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

Art. 9º. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à manutenção dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeitos de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço da empresa, formulário ou correspondência;

b) locação do imóvel;

c) propaganda e publicidade;

d) fornecimento de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE

Art. 10. A responsabilidade pelo crédito tributário é atribuída a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, sem excluir a responsabilidade do contribuinte, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços anexa a esta lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

Art. 11. São solidariamente responsáveis com o prestador do serviço perante o Fisco Municipal todo aquele que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da respectiva obrigação principal.

Parágrafo único. São também solidariamente responsáveis:

I - a pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo de aluguel, a frete ou de transporte coletivo, quando usado por terceiro para o transporte de pessoas ou de coisas, dentro do território do Município de Seropédica;

II - o proprietário da obra, os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

III - o proprietário ou seu representante que ceder dependência ou local para prática de jogos e diversões;

IV - o construtor, empreiteiro ou administrador de obra civil, pelo imposto devido pelos subempreiteiros estabelecidos ou não no Município;

V - o proprietário ou possuidor de imóvel que permitir, em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável por prestador de serviços não inscrito no Município;

VI - o locador de máquinas e aparelhos em relação ao imposto devido pelos exploradores desses bens;

VII - todo aquele que utilizar serviço de empresa ou profissional autônomo, sem exigir, do prestador, documento fiscal idôneo ou prova de inscrição fiscal no Município;

VIII - as empresas e entidades que operem planos de assistência à saúde, inclusive de assistência médico-hospitalar ou odontológica, nas modalidades de administradora, cooperativa médica, cooperativa odontológica, autogestão, medicina de grupo, odontologia de grupo, filantropia e outras, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por empresas que agenciem, intermediem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;

IX - as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados de fornecimento de elenco (cast) de artistas e figurantes;

X - as empresas ou entidades que administrem loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido, respectivamente, por seus contratantes e intermediários (agentes, distribuidores, revendedores, permissionários, concessionários e congêneres);

XI - as empresas ou entidades que explorem loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido pelos intermediários (agentes, distribuidores, vendedores, revendedores, permissionários, concessionários e congêneres) de seus bilhetes e demais produtos, exceto quando houver a contratação de empresa administradora localizada no Município de Seropédica.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 12. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

Art. 13. Preço do serviço é o total da receita bruta a ele correspondente sem quaisquer deduções, exceto os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de obrigação condicional.

§ 1º. Incluem-se na base de cálculo quaisquer valores percebidos pela prestação de serviços, inclusive decorrente de acréscimos contratuais, multas ou outros que onerem o preço do serviço.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reajustamento de qualquer natureza.

§ 3º. Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

Art. 14. Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço para cálculo do imposto será o preço corrente na praça.

Art. 15. No caso do subitem 22.01, a que se refere a lista de serviços de que trata esta lei, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devido na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Seropédica ou metade da extensão de ponte, se houver, que una Seropédica a qualquer município, desde que não integrante de rodovia onde haja cobrança de preços e usuários.

Art. 16. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, além de Seropédica, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

SEÇÃO II DAS DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Art. 17. Na execução de obras de incorporação imobiliária, quando o construtor cumular sua condição com a de proprietário promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais não haverá incidência de ISS.

Art. 18. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta lei.

§ 1º. São indedutíveis os valores de quaisquer materiais cujos documentos não estejam revestidos das características e formalidades legais previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente quanto à perfeita identificação dos materiais, do emitente e do destinatário de modo a comprovar a sua vinculação à obra.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO FIXA

Art. 19. Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º. O Imposto sobre Serviços devido nos termos do caput será apurado anualmente, podendo o Poder Executivo fixar os prazos de recolhimento.

§ 2º. Nas hipóteses de inscrição nova, baixa ou paralisação de atividades ou outra circunstância que implique o não exercício profissional em todo o período anual de apuração, o Imposto Sobre Serviços será devido em relação ao número de meses de efetivo exercício da atividade.

§ 3º. O profissional autônomo que admitir um ou mais empregados de mesma habilitação do empregador prestador de serviços apurará o imposto anualmente e o recolherá no prazo definido em ato do Poder Executivo, nos seguintes termos e observado o parágrafo anterior:

I - para o titular da inscrição, a base de cálculo fica fixada nos termos do art. 21, inciso I desta lei; e

II - para cada empregado de mesma habilitação do empregador, a base de cálculo fica fixada nos termos do art. 21, inciso I desta lei, multiplicada pelo número de empregados contratados na forma estabelecida nesse parágrafo.

§ 4º. O valor da base de cálculo fixada nos termos deste artigo será aplicado tantas vezes quantas forem as habilitações para o exercício das atividades que integram a inscrição do

profissional autônomo no Cadastro de Atividades Econômicas da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 20. Os serviços prestados por médicos, enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, dentistas, médicos veterinários, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, advogados, engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos, economistas e psicólogos quando prestados por sociedade uniprofissional, o imposto será calculado mensalmente, multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º. As sociedades de que trata o caput deste artigo são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, são habilitados ao exercício da mesma atividade e desde que:

I - prestem serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal;

II - as atividades dos profissionais habilitados estejam inseridas entre aquelas relacionadas nos subitens constantes no caput deste artigo e que constem em seus respectivos objetos sociais;

III - todos os sócios, individualmente, tenham habilitação legal para o pleno exercício de todas as atividades da sociedade.

§ 2º. Não se consideram uniprofissionais, as sociedades:

I - que tenham como sócio pessoa jurídica;

II - que sejam enquadradas como sociedade empresária, nos termos da lei civil;

III - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

V - que tenham número de empregados superior a 02 (dois) empregados por sócio;

VI - que prestem serviços previstos em mais de um item da lista a que se refere esta Lei;

VII - que sejam sócias de outra sociedade;

VIII - que explorem atividade não enquadrada em um dos subitens constantes do caput deste artigo, ainda que a mesma não conste de seu objeto social;

IX - que tenham sócio que delas participe apenas para aportar capital ou administrar;

X - que seja ou possua filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

§ 3º. A sociedade de profissionais em desacordo com a previsão contida nesse artigo ficará automaticamente excluída do regime especial de recolhimento do ISS, devendo esse imposto ser calculado com base no preço do serviço.

§ 4º. Os optantes pelo Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, não farão jus ao regime de tributação diferenciado previsto no caput desse artigo.

§ 5º. Havendo nova inscrição, baixa ou paralisação de atividades durante o mês, o ISS do referido mês será devido no seu valor integral, independente da data da inscrição, da baixa ou da paralisação.

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 21. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido na seguinte forma:

I - profissionais autônomos:

a) profissionais liberais de nível superior com base de cálculo até 100 UFIMS por ano: alíquota de 5%;

b) profissionais de nível médio com base de cálculo até 60 UFIMS por ano: alíquota de 5%;

c) profissionais de nível elementar e demais autônomos com base de cálculo até 40 UFIMS: alíquota de 5%;

II - sociedades uniprofissionais com base de cálculo até 60 UFIMS, por mês e por sócio habilitado, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade alíquota de 5%;

III - empresas cujas atividades são descritas na Lista de Serviços anexa à presente lei:

a) subitens 4.17, 6.01, 6.02, 7.13, 12.12, 12.15, 23.01, 36.01: 2% sobre o preço do serviço;

b) subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 1.09, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.19, 4.20, 6.06, 8.01, 8.02, 12.11, 14.08, 14.09, 14.10, 14.11, 14.13, 17.06, 17.24, 17.25, 24.01, 27.01: 3% sobre o preço do serviço;

c) subitens 3.05, 4.08, 4.09, 4.12, 4.13, 4.14, 5.01, 5.02, 5.03, 5.04, 5.05, 5.06, 7.17, 12.17, 14.12, 32.01, 37.01, 38.01: 4% sobre o preço do serviço;

d) demais atividades constantes na lista de serviços: 5% sobre o preço do serviço.

Art. 22. No âmbito do programa nacional 'Casa Verde e Amarelo' ou qualquer outro programa governamental equivalente, as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para os serviços descritos no subitem 7.02 serão de:

I - 0% (zero por cento), para os projetos habitacionais destinados a beneficiários com renda familiar mensal de zero a seis salários-mínimos;

II - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para os projetos habitacionais destinados a beneficiários com renda familiar mensal de sete a dez salários-mínimos.

Parágrafo único. Os serviços prestados no subitem 7.02 terão alíquota de 5% sobre a receita bruta mensal, na forma do art. 21, III, d, da presente lei, quando não estiverem enquadrados nos benefícios previstos nesse artigo.

CAPÍTULO VI DA CARGA TRIBUTÁRIA MÍNIMA

Art. 23. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na Lei Complementar Nacional nº 116 de 2003, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta lei.

Parágrafo único. Nos períodos de apuração em que o cálculo do tributo resultar em carga tributária inferior à mínima prevista no "caput", deverá haver recolhimento do valor complementar do imposto.

CAPÍTULO VII DA RETENÇÃO DO IMPOSTO

Art. 24. São responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, assim como as Administrações Públicas Federal e Estadual, Direta e Indireta, situadas no Município, sobre os serviços tomados junto a terceiros;

II – as instituições financeiras pelos serviços que contratarem, exceto quanto ao disposto no art. 4º, III da presente lei;

III - as concessionárias de serviços públicos, inclusive as de exploração de rodovia mediante a cobrança de pedágio, em relação aos serviços por ela contratados;

IV - as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V - os responsáveis a que se refere o §2º do art. 10;

VI - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VII – condomínios;

VIII – as administradoras de imóveis e os de condomínio;

IX - as administradoras de plano de saúde, qualquer que seja sua forma de organização jurídica, bem como os hospitais, clínicas, casas de saúde e congêneres.

X – as empresas atacadistas, supermercados e "shoppings centers";

§1º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 2º da presente lei, e deverá observar as normas previstas no §4º do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006.

§2º. Não ocorrerá retenção do imposto na fonte quando os serviços forem prestados por contribuintes submetidos a regime de pagamento de imposto por valor fixo no Município de Seropédica.

§ 3º. Os prestadores de serviços domiciliados no Município de Seropédica estão obrigados a informar toda e qualquer retenção feita em outros Municípios mediante documento oficial, a ser regulamentado pela Administração Tributária, caracterizando-se como obrigação acessória, sob pena de multa.

§4º. Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à presente lei, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, em conformidade com as normas municipais, mediante escritas oficiais, para fins de apuração da receita tributável.

§5º. Quando as informações a que se refere o parágrafo 4º forem prestadas em valor de dedução maior do que o permitido nas normas municipais, o tomador deverá exigir do prestador de serviços documento público oficial do Município de Seropédica que autoriza tal dedução, para fins de pagamento do imposto.

§6º. Se o documento a que se refere o parágrafo 5º não for apresentado, o tomador deverá fazer a retenção do imposto de acordo com a dedução prevista nas normas municipais.

Art. 25. Os tomadores de serviços que realizarem a retenção do ISS na fonte, ficam obrigados a recolher aos cofres do Município os valores retidos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção ou, sendo o caso, no prazo estipulado em regulamento.

Art. 26. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle das operações sujeitas a esse regime.

Art. 27. O tomador do serviço, nos termos da lei, assume a qualidade de responsável tributário, a ele cabendo, à falta de retenção e do recolhimento do imposto, a responsabilidade pelo pagamento do principal devido e das penalidades pecuniárias previstas na legislação.

Parágrafo único. O regime de retenção do ISS adotado pelo Município de Seropédica não exclui a responsabilidade do prestador de serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nas hipóteses de não retenção ou de retenção a menor quanto ao imposto devido.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. Todas as pessoas físicas e jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que, de qualquer modo, participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias nos termos da legislação tributária.

Parágrafo único. Salvo disposição de norma em contrário, as obrigações acessórias constantes neste capítulo e em regulamento próprio não excluem outras aplicáveis aos demais tributos.

Art. 29. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os responsáveis nos casos em que sua obrigação decorra de disposição expressa em lei, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, principalmente por meio eletrônico, na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO ISS

Art. 30. O contribuinte do ISS inscrever-se-á no Cadastro de Nota-Fiscal do Município de Seropédica, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A não observância do previsto no *caput*, no prazo de 30 (trinta) dias do início das atividades, acarretará multa de 5 UFIMS por mês ou fração de não cumprimento.

SEÇÃO III

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 31. As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas ao imposto como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que imunes ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada inscrição, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviços prestados ou tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, inclusive para a emissão de documentos por meios eletrônicos, conforme disposto em normas regulamentadoras.

Art. 32. Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes e responsáveis serão definidos em regulamento.

SEÇÃO IV

DAS DECLARAÇÕES FISCAIS

Art. 33. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Art. 34. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração mensal ou anual de dados, de acordo com que dispuser em regulamento.

CAPÍTULO IX

DO LANÇAMENTO FISCAL DO ISS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O lançamento será feito a todos os contribuintes ou responsáveis sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviços.

§1º. O imposto sobre serviços se sujeita ao lançamento por homologação, o qual prevê o pagamento antecipado do tributo, consoante ao que dispõe o artigo 150 do Código Tributário Nacional.

§2º. O lançamento fica perfeito e acabado com a sua respectiva notificação ao sujeito passivo, momento em que surtirá seus efeitos legais.

§3º. O lançamento e sua notificação são atividades administrativas vinculadas e obrigatórias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 36. O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feito:

- I – mediante homologação a partir de declaração prestada pelo contribuinte;
- II – de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa;
- III – de ofício, quando calculado em consequência do levantamento fiscal e ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, por meio de notificação ou por auto de infração.

Parágrafo único. Quando constatadas quaisquer infrações tributárias previstas em lei, o lançamento da multa pecuniária, juros de mora e correção monetária se dará por auto de infração.

SEÇÃO II DA ESTIMATIVA

Art. 37. A base de cálculo do imposto poderá ser objeto de estimativa, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condição de emitir documento fiscal ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhem tratamento fiscal específico, a exclusivo critério da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se provisória a atividade cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fato ou acontecimento ocasional ou excepcional.

Art. 38. Para fixação da base de cálculo estimada, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso:

- I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idênticas atividades e portes;
- IV - a localização do estabelecimento;
- V - as informações dos contribuintes e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;
- VI – demais características estabelecidas em legislação.

Art. 39. O valor do imposto a recolher pelo sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa será determinado em Unidades Fiscais do Município de Seropédica - UFIMS, por período certo, e prevalecerá enquanto não revisto, sem prejuízo da apuração de eventuais diferenças.

§ 1º. O sujeito passivo será enquadrado e mantido no regime por ato da Administração Tributária.

§ 2º. Os valores das prestações de serviços e o do imposto a ser recolhido serão estimados em função dos dados declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 40. O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá proceder, ao fim de cada período, a apuração do valor do imposto devido confrontando com a estimativa recolhida.

Parágrafo único. A diferença de imposto verificada entre o recolhido e o estimado deve ser:

- I - quando favorável à Fazenda, paga independentemente de qualquer iniciativa fiscal, até 30 (trinta) dias após o período estimado, sem acréscimos;
- II - quando favorável ao sujeito passivo, convertida em Unidades Fiscais do Município de Seropédica pelo seu valor no primeiro dia do mês imediatamente posterior ao do período estimado, e restituída ou compensada nos recolhimentos subsequentes do imposto, na forma a ser determinada em legislação.

Art. 41. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser em legislação.

Art. 42. As reclamações e recursos relacionados com o enquadramento ou fixação da estimativa poderão ser apresentados nos termos definidos em legislação.

SEÇÃO III DO ARBITRAMENTO

Art. 43. A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar quaisquer das seguintes hipóteses:

- I - o sujeito passivo não possuir documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;
- II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixar de exibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;
- III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração de receita;
- IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essas qualificações, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos estes evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
- V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço do mercado;
- VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- IX - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- §1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.
- §2º. Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.
- §3º. O lançamento por arbitramento do ISSQN deve ser sucedido, imediatamente, da respectiva notificação ao sujeito passivo.

Art. 44. O arbitramento será determinado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo sujeito passivo em outros exercícios, ou por outros contribuintes da mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - as peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - os fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - o preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V – o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

Art. 45. As reclamações e recursos relacionados com a fixação do valor arbitrado poderão ser apresentados nos termos definidos em legislação.

CAPÍTULO X DO PAGAMENTO

Art. 46. A apuração do imposto será feita no último dia de cada mês, com base na documentação fiscal e na respectiva escrituração, exceto no caso do art. 19, §1º dessa lei.

Parágrafo único. A atividade de que trata este artigo é de responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pelo Fisco.

Art. 47. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido:

- I – por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, no caso do auto - lançamento, de acordo com o modelo, na forma e no prazo estabelecido pelo Fisco;
- II – por meio de Notificação de Lançamento ou de Auto de Infração, emitidos pela autoridade competente, nos prazos e condições deles constantes, ou previsto em regulamento.

§ 1º. No caso de lançamento por homologação, o pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no mês imediatamente anterior.

§ 2º. É facultado ao Fisco, tendo em vista a regularidade de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que se faça antecipadamente, operação por operação, ou por meio de estimativa em relação aos serviços do período determinado ou cujas características assim o recomendem, a critério do Fisco Municipal.

Art. 48. O lançamento do ISS será feito mediante homologação e seu pagamento deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do dia seguinte ao término do período de apuração, através de guia aprovada pelo Fisco Municipal.

§1º. Quando a prestação de serviço contratada for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto no mês do vencimento de cada parcela, quando o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

§2º. É facultado ao Poder Executivo estabelecer em regulamento outras formas e diferentes prazos para recolhimento do ISS, tendo em vista a regularidade de cada atividade.

Art. 49. No caso de pagamento indevido ou maior que o devido, a autoridade administrativa pode, mediante solicitação do sujeito passivo tributário, autorizar a compensação de crédito de ISS com créditos líquidos e certos de qualquer outro tributo municipal, vencidos ou vincendos, com exceção das contribuições previdenciárias.

§1º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§2º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de ISS, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 50. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe no descumprimento, por parte do contribuinte ou responsável, de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação tributária ou em ato administrativo de caráter normativo.

Art. 51. Sem prejuízo de outras penalidades, as infrações às disposições da legislação tributária municipal do ISS serão sempre punidas com multa moratória, multa punitiva de ofício e multa punitiva isolada, fixadas da seguinte forma:

I - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%, quando não houver o pagamento dentro de seu vencimento;

II - multa punitiva de ofício de até 100% do valor atualizado do tributo, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento de tributo;

III - multa punitiva isolada de até 1 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver descumprimento de obrigação acessória sem que esta comprometa o correto pagamento de tributo devido ao Erário Municipal;

§ 1º. A aplicação de multas não exclui a atualização monetária do crédito tributário pela variação da Unidade Fiscal do Município de Seropédica – UFIMS, ou por outro indexador equivalente, bem como por juros de mora.

§ 2º. Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, assim como os apurados mediante ação fiscal.

§ 3º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

§ 4º. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 UFIMS à 50 UFIMS.

Art. 52. As infrações às normas relativas ao ISS, sem prejuízo do pagamento do imposto, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas a livros e documentos fiscais eletrônicos:

a) inexistência de livros ou documentos fiscais: multa de 04 UFIMS;

b) pelo atraso ou falta de escrituração dos documentos fiscais, ainda que isentos, imunes ou não tributáveis: multa de 02 UFIMS;

c) utilização de documento fiscal em desacordo com o regulamento: multa de 05 UFIMS;

d) emissão de documento para recebimento do preço do serviço sem a correspondente nota fiscal: multa de 05 UFIMS;

e) deixar de apresentar quaisquer declarações ou documentos a que seja obrigado por lei ou o fizer com dados inexatos: multa de 05 UFIMS;

f) não atendimento à notificação fiscal, sonegação ou recusa de exibição de livros e outros documentos fiscais: multa de 10 UFIMS ou de 50% (cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo o maior valor;

g) falta ou recusa na exibição de informações ou documentos fiscais de serviços prestados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, ou multa de 08 UFIMS, prevalecendo a de maior valor;

h) emissão de documento fiscal que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, adulteração, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço prestado;

i) emissão de nota fiscal de serviços não tributados ou isentos em operações tributáveis pelo ISS: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor dos serviços prestados;

j) deixar de emitir nota fiscal de serviços, constatado por meio de ação fiscal: multa equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da UFIMS, por nota fiscal não emitida;

II - demais infrações:

a) por embarçar ou impedir a ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo a de maior valor;

b) aos que infringirem a legislação tributária e para qual não haja penalidade específica nesta lei: multa de 05 UFIMS ou equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto pago ou devido no mês ou período anterior, prevalecendo a de maior valor;

c) aos que omitirem informação prevista como obrigatória no art. 24, §3º da presente lei: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

Art. 53. A reincidência da infração será punida com multa em dobro, até o limite do valor do imposto devido.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos a contar da data do pagamento da exigência ou do término do prazo para interposição da defesa ou da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

Art. 54. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Parágrafo Único. No caso de enquadramento em mais de um dispositivo legal de uma mesma infração tributária será aplicada a de maior penalidade.

Art. 55. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - a notificação ou intimação de apresentação de documentos;

III - a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

IV - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros e documentos fiscais;

V - a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento da obrigação acessória, cientificado pelo contribuinte.

§1º. Na hipótese do inciso II, a Fazenda Municipal deve, obrigatoriamente, notificar o sujeito passivo de cada situação.

§2º. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º. O benefício da denúncia espontânea não se aplica ao ISS regularmente declarado, mas pago a destempo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parágrafo único. Permanecem vigentes e em aplicação os parcelamentos anteriormente concedidos por lei por seus próprios fundamentos.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal

ISS - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais

serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 870 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE
INSPEÇÃO SANITÁRIA (TIS) E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a cobrança da Taxa de Inspeção Sanitária (TIS), no Município de Seropédica, nas atividades sujeitas às ações de vigilância em saúde pública, nos termos desta Lei.

Art. 2º. A taxa será anual, sendo calculada de acordo com a Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º. A taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município, exercido pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal competente, consubstanciado na autorização, na vigilância e/ou na fiscalização das instalações e atividades, mediante a inspeção sanitária dos mesmos, de interesse da Saúde Pública, nos seguintes casos:

I – comércio produtor, armazenador, indústria ou revendedor de alimentos e/ou bebidas;

II – fabricação de gelo;

III - serviços relacionados à saúde em geral, como serviços médicos, odontológicos com ou sem radiologia intra-oral, de fisioterapia, de fonoaudiologia, de terapia ocupacional, de psicologia, psicanálise, psicoterapia, psicopedagogia, prestados mediante consultório individual ou clínica, com ou sem internação;

IV – clínicas médicas, odontológicas e hospitalares;

V - casas de saúde, de repouso, orfanatos, asilos e abrigos em geral;

VI - serviços de exames clínicos de qualquer natureza, inclusive laboratoriais, radiológicos, radioisótopos, nucleares e congêneres;

- VII - terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- VIII - serviços de reprodução humana e/ou animal;
- IX - distribuidora de medicamentos;
- X - laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- XI - serviço de massoterapia, podologia e similares;
- XII – clínica de medicina veterinária, pet shop e estabelecimentos congêneres,
- XIII - instituições de ensino, creches e estabelecimentos congêneres;
- XIV - academias de ginástica e congêneres;
- XV – farmácias e drogarias, com ou sem manipulação de medicamentos e substâncias;
- XVI - depósitos de alimentos ou bebidas;
- XVII – serviços, remunerados ou não, de transporte e distribuidora de produtos e/ou substâncias de interesse da Saúde Pública.
- XVIII - institutos de estética, beleza, cabelo e congêneres;
- XIX - serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
- XX - locais de uso público e/ou restrito, inclusive veterinário;
- XXI - estabelecimentos e/ou serviços de média e/ou alta complexidade, inclusive de processamento de lixo;
- XXII - hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- XXIII – postos de combustíveis;
- XXIV – bancos e instituições financeiras em geral;
- XXV - necrotérios, cemitérios e funerárias em geral.
- XXVI - Demais atividades que produzam, beneficiem, modifiquem gêneros alimentícios de qualquer natureza, incluindo bebidas, além das atividades que estejam ligadas a higiene pessoal, tratamentos de beleza e cuidados com o corpo humano e de animais.
- § 1º.A Taxa de Inspeção Sanitária também será devida quando houver solicitação de inspeção, vistoria, autorização ou renovação de registro sanitário.
- § 2º.A fiscalização poderá ser delegada à Secretaria Municipal de Fazenda, sempre que necessária, por simples interesse da Administração Pública, acompanhado de um profissional de saúde pública.
- § 3º. A lista de atividades ou serviços previstas no *caput* não exclui outras que por ventura venham a ser estabelecidas por lei.
- § 4º. Considera-se fato gerador da taxa a inspeção sanitária feita em veículos de qualquer espécie.
- Art. 4º.** O fato gerador da Taxa de Inspeção Sanitária é considerado como ocorrido no dia 1º de janeiro de cada ano, e terá o vencimento determinado no CANTRIM.
- Parágrafo único. Na hipótese do estabelecimento e/ou serviço ter iniciado após a data prevista no *caput* deste artigo, considerar-se-á como ocorrido o fato gerador na data do requerimento, ou da ciência unilateral pela autoridade municipal, da atividade ou do serviço.

SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 5º.** É contribuinte da Taxa de Inspeção Sanitária toda pessoa, física ou jurídica, que prestar serviço e/ou atividades relacionadas, direta ou indiretamente, de interesse à Saúde Pública, previstas nesta Lei e fiscalizadas pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal.

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

- Art. 6º.** A Taxa de Inspeção Sanitária tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

- Art. 7º.** A alíquota da taxa é específica de 30% (trinta por cento) sobre o valor utilizado para cálculo da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento, nos termos da tabela no Anexo desta lei.

- Art. 8º.** Na hipótese de inspeção em veículos, deverá ser paga uma taxa para cada automóvel ou equivalente, com base nas seguintes alíquotas:

CODIGO	DESCRIÇÃO
001	25% do valor referente ao da taxa de localização quando este for igual ou menor que 10 (dez) UFIMS's.
002	15% do valor referente ao da taxa de localização quando este for maior que 10 (dez) UFIMS's e igual ou menor que 20 (vinte) UFIMS's.
003	10% do valor referente ao da taxa de localização quando este for maior que 20 (vinte) UFIMS's e igual ou menor que 35 (trinta e cinco) UFIMS's.
004	5% do valor referente ao da taxa de localização quando este for acima de 35 (trinta e cinco) UFIMS's.

**SEÇÃO V
DO RECOLHIMENTO**

Art. 9º. A Taxa de Inspeção Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente, expedindo-se o respectivo Alvará de Licença Sanitária, ficando a cargo da secretaria municipal de saúde a expedição do alvará de licença sanitária, após aprovado na inspeção.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde, através de Normas Técnicas Especiais, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir Alvará de Licença para funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

Art. 10. A Taxa de Inspeção Sanitária deverá ser paga anualmente nos termos do Anexo desta lei.

I – quando da emissão da autorização, nos casos de exercícios de atividade de caráter transitório;

II – até o último dia útil do mês de março dos exercícios subsequentes, nos casos de pagamento anual e para quem já esteja licenciado.

§ 1º. Quando as alterações referidas no parágrafo anterior forem efetuadas até o último dia útil do mês de março, somente será exigido, para o ano em curso, o pagamento da taxa referente às novas características de licença concedida.

§ 2º. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença sanitária no local pretendido, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.

**CAPÍTULO II
DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO**

Art. 11. Sem prejuízo da pena de interdição do estabelecimento e de outras penalidades legais, a falta de pagamento da TIS no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II - juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV - multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento da taxa e

V - multa punitiva isolada de 7,5 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver funcionamento de atividade sem licença e sem alvará sanitário.

**CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES**

Art. 12. São isentos da Taxa de Inspeção Sanitária:

I - órgãos da Administração Direta, autarquias e suas fundações;

II - associações, fundações públicas, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de vigilância sanitária, mantendo-se como obrigatório o Alvará de Licença Sanitária para o funcionamento do comércio ou atividade.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal

ANEXO

Tabela de Base de Cálculo para aplicação dos 30% da Taxa de Inspeção Sanitária

TABELA DE CÓDIGO POR CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)			
Cód. CNAE	Descrição	TIS	UFIMS
1012-1/01	Abate de aves -	30%	9
1012-1/02	Abate de pequenos animais CNA	30%	3
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	NÃO	9
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	NÃO	10
8550-3/01	Administração de caixas escolares	NÃO	8
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	NÃO	10
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	NÃO	10
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	NÃO	10
4399-1/01	Administração de obras	NÃO	10
8411-6/00	Administração pública em geral	NÃO	10
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	NÃO	40
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	NÃO	5
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	NÃO	5
6434-4/00	Agências de fomento	NÃO	6
6391-7/00	Agências de notícias	NÃO	6
7311-4/00	Agências de publicidade	NÃO	6
7911-2/00	Agências de viagens	NÃO	6
9609-2/02	Agências matrimoniais	NÃO	6
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	NÃO	7
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	NÃO	7
8730-1/02	Albergues assistenciais	30%	8
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	30%	8
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	30%	8
7732-2/02	Aluguel de andaimes	NÃO	8
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	NÃO	9
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	30%	10
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	NÃO	9
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	NÃO	3
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	NÃO	6
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	NÃO	13
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	NÃO	8
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	NÃO	8
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	NÃO	15
7729-2/03	Aluguel de material médico	30%	10
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	NÃO	8
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	NÃO	5
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	NÃO	13
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	NÃO	5
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	NÃO	10
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	NÃO	4
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	NÃO	10
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	NÃO	10
5510-8/02	Apart-hotéis	30%	20
0159-8/01	Apicultura	30%	8
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	NÃO	3
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	30%	10
6440-9/00	Arrendamento mercantil	NÃO	40
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	NÃO	4
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	NÃO	40
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	30%	20
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	30%	20
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	30%	20
8630-5/04	Atividade odontológica	30%	18
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	30%	3
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	NÃO	4
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	30%	20
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterragem	30%	30
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	30%	15
8690-9/03	Atividades de acupuntura	30%	5
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	NÃO	40

5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	NÃO	10	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	30%	30
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	30%	8	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	30%	6
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	30%	8	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	30%	10
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	30%	8	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	NÃO	6
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	30%	5	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	NÃO	6
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	NÃO	30	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	NÃO	30
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	30%	30	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	30%	18
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	30%	30	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	30%	10
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	NÃO	70	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	NÃO	30
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	30%	6	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	NÃO	30
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	30%	8	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	NÃO	20
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	30%	6	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	30%	25
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	30%	6	8130-3/00	Atividades paisagísticas	NÃO	10
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	NÃO	8	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	30%	10
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	NÃO	5	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	NÃO	10
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	30%	3	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	NÃO	5
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	30%	8	7500-1/00	Atividades veterinárias	30%	9
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	30%	8	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	NÃO	10
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	30%	3	6410-7/00	Banco Central	N	70
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	30%	3	6421-2/00	Bancos comerciais	NÃO	40
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	30%	20	6424-7/01	Bancos cooperativos	NÃO	10
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	30%	20	6438-7/01	Bancos de câmbio	NÃO	30
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	30%	10	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	NÃO	30
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	30%	4	6432-8/00	Bancos de investimento	NÃO	30
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	30%	8	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	NÃO	30
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	NÃO	3	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	NÃO	30
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	30%	6	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	30%	10
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	NÃO	10	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	30%	30
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	NÃO	10	1081-3/01	Beneficiamento de café	30%	30
6920-6/01	Atividades de contabilidade	NÃO	10	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	NÃO	40
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	NÃO	25	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	NÃO	30
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	NÃO	50	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	NÃO	50
8650-0/01	Atividades de enfermagem	30%	8	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	NÃO	50
02/05/9602	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	30%	4	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	NÃO	50
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	NÃO	8	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	NÃO	50
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	30%	10	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	NÃO	50
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	30%	10	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	NÃO	30
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	30%	10	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	NÃO	30
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	30%	7	6611-8/01	Bolsa de valores	NÃO	30
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	NÃO	15	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	NÃO	30
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	NÃO	6	9602-5/01	Cabeleireiros	30%	4
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	NÃO	4	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	NÃO	5
8030-7/00	Atividades de investigação particular	NÃO	8	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	NÃO	30
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	NÃO	10	6423-9/00	Caixas econômicas	NÃO	40
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	30%	7	6619-3/04	Caixas eletrônicas	NÃO	20
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	NÃO	10	5590-6/02	Campings	NÃO	3
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	NÃO	5	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	30%	10
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	NÃO	5	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	30%	40
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	NÃO	5	5212-5/00	Carga e descarga	NÃO	8
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	NÃO	5	6912-5/00	Cartórios	NÃO	30
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	NÃO	5	9200-3/01	Casas de bingo	30%	50
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	NÃO	5	8230-0/02	Casas de festas e eventos	30%	10
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	NÃO	5	8299-7/06	Casas lotéricas	NÃO	9
8690-9/04	Atividades de podologia	30%	5	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30%	8
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	NÃO	8	9529-1/02	Chaveiros	NÃO	3
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	NÃO	8	8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	30%	15
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	30%	8	6499-9/01	Clubes de investimento	NÃO	30
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	NÃO	8	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	30%	10
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	NÃO	5	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	30%	10
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	NÃO	8	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	NÃO	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	30%	10	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	30%	10
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	30%	10	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	30%	10
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	30%	10	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	30%	10
6010-1/00	Atividades de rádio	NÃO	5	0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	NÃO	10
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	30%	13
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	30%	20
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	NÃO	10
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	NÃO	10

4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	NÃO	10	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	NÃO	15
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	NÃO	10	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	30%	15
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	NÃO	8	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	NÃO	15
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	NÃO	8	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	NÃO	15
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	NÃO	10	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	30%	15
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	NÃO	10	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	NÃO	10
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30%	15	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	NÃO	10
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	30%	15	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	NÃO	15
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	NÃO	20	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	NÃO	15
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	30%	10	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30%	15
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	30%	10	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	30%	15
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	30%	6	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	30%	15
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	NÃO	8	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%	15
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	NÃO	6	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	30%	15
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	NÃO	6	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	NÃO	15
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	NÃO	6	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%	15
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, persianas e cortinas	NÃO	15	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	NÃO	15
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	NÃO	15	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	30%	15
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	30%	6	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	NÃO	15
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	30%	6	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30%	9
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	NÃO	15
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30%	15	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	30%	15
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	NÃO	8	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%	15
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	NÃO	10	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	NÃO	15	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	NÃO	30
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	30%	15	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30%	10
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30%	15	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30%	10
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%	15	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	NÃO	8	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30%	15
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	30%	15	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	NÃO	20
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	30%	15	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	30%	15
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	30%	15	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	30%	13
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	30%	15
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	30%	10	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	30%	15
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	30%	15	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	NÃO	20
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	30%	20	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	NÃO	15
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	NÃO	15	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	NÃO	15
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	30%	15	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	NÃO	15
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	NÃO	15	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	30%	15
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	NÃO	15	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	NÃO	20
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	NÃO	15	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	30%	10
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	NÃO	15	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	NÃO	10
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30%	15	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	NÃO	15
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	NÃO	15	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	NÃO	10
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	30%	15	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	NÃO	8
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	NÃO	10	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	NÃO	15
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	NÃO	30	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%	15
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	NÃO	10	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	NÃO	20
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	NÃO	10	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	NÃO	20
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	30%	15	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	NÃO	20
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	NÃO	10	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	NÃO	20
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	NÃO	15	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	NÃO	20
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	NÃO	15	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	NÃO	15
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	30%	10	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	NÃO	15
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	30%	15	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	NÃO	10
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	30%	15	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	NÃO	15
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	NÃO	30	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	NÃO	10
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	30%	11	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	NÃO	10
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	NÃO	15	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	30%	8
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%	15	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	NÃO	10
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	NÃO	10	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	NÃO	35
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	NÃO	15	4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	NÃO	4
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	NÃO	8	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	NÃO	10
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	NÃO	15	4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	NÃO	8
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	NÃO	15				
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	NÃO	15				

4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	NÃO	8	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	NÃO	8
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	NÃO	8	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	NÃO	30
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	NÃO	8	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	NÃO	85
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	30%	8	8112-5/00	Condomínios prediais	30%	10
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	NÃO	8	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	30%	8
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	NÃO	8	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	NÃO	10
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	NÃO	8	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	NÃO	10
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	NÃO	8	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	NÃO	10
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	NÃO	8	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	NÃO	8
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	NÃO	8	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	NÃO	10
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	NÃO	8	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	NÃO	10
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30%	10	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	NÃO	60
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%	10	4120-4/00	Construção de edifícios	NÃO	20
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	NÃO	7	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	NÃO	50
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	NÃO	7	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	NÃO	35
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	NÃO	15	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	NÃO	35
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	NÃO	10	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	NÃO	40
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	30%	8	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	NÃO	40
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	NÃO	10	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	NÃO	30
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%	6	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	NÃO	20
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	NÃO	3	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	NÃO	40
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%	4	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, por metro linear, exceto para água e esgoto	NÃO	5
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	NÃO	15	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	NÃO	40
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	NÃO	8	7319-0/04	Consultoria em publicidade	NÃO	6
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	NÃO	8	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	NÃO	8
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	NÃO	9	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	NÃO	30
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	NÃO	12	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	NÃO	30
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	30%	8	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	NÃO	30
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	NÃO	3	1910-1/00	Coquerias	NÃO	30
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30%	10	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	NÃO	10
4761-0/01	Comércio varejista de livros	NÃO	5	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	NÃO	8
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	NÃO	10	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	NÃO	8
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	NÃO	8	6612-6/03	Corretoras de câmbio	NÃO	30
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	NÃO	8	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	NÃO	15
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	NÃO	15	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	NÃO	15
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	NÃO	10	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	NÃO	15
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	NÃO	10	0159-8/02	Criação de animais de estimação	30%	7
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%	8	0152-1/03	Criação de asininos e muaras	30%	7
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	30%	40	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	30%	7
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	30%	9	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	30%	7
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	30%	30	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	30%	7
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	30%	8	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	30%	7
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	NÃO	10	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	30%	7
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	NÃO	5	0152-1/01	Criação de bufalinos	NÃO	7
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	30%	6	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	NÃO	7
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	30%	6	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	30%	7
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30%	6	0153-9/01	Criação de caprinos	30%	7
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	NÃO	8	0152-1/02	Criação de equinos	30%	7
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	NÃO	6	0159-8/03	Criação de escargô	30%	7
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%	10	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	NÃO	7
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30%	10	0155-5/01	Criação de frangos para corte	30%	7
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	30%	10	0322-1/06	Criação de jacaré	NÃO	7
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	30%	10	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	NÃO	7
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	30%	10	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	NÃO	7
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	NÃO	3	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	NÃO	7
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	NÃO	5	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	NÃO	7
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	NÃO	8	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	NÃO	7
4743-1/00	Comércio varejista de vidros -vidraçaria	NÃO	8	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	NÃO	7
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	NÃO	8	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	NÃO	7
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	NÃO	8	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	NÃO	7
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	NÃO	8	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	NÃO	7
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	NÃO	8	0154-7/00	Criação de suínos	30%	7
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	NÃO	8	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	NÃO	8
5250-8/01	Comissaria de despachos	NÃO	7	0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	NÃO	8
6435-2/03	Companhias hipotecárias	NÃO	15	0133-4/01	Cultivo de açaí	NÃO	8
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	NÃO	8
				0119-9/02	Cultivo de alho	NÃO	8
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	NÃO	8

0111-3/01	Cultivo de arroz	NÃO	8	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	30%	10
0133-4/02	Cultivo de banana	NÃO	8	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	NÃO	15
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	NÃO	8	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	NÃO	35
0135-1/00	Cultivo de cacau	NÃO	8	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	NÃO	20
0134-2/00	Cultivo de café	NÃO	8	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	NÃO	5
0133-4/03	Cultivo de caju	NÃO	8	5812-3/00	Edição de jornais	NÃO	5
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	NÃO	8	5811-5/00	Edição de livros	NÃO	5
0119-9/04	Cultivo de cebola	NÃO	8	5813-1/00	Edição de revistas	NÃO	5
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	NÃO	8	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	NÃO	5
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	NÃO	8	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	NÃO	5
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baia	NÃO	8	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	NÃO	5
0139-3/05	Cultivo de dendê	NÃO	8	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	NÃO	5
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	NÃO	8	8511-2/00	Educação infantil - creche	30%	20
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	NÃO	8	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	30%	15
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	NÃO	8	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	30%	15
0119-9/05	Cultivo de feijão	NÃO	8	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	30%	15
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	NÃO	8	8531-7/00	Educação superior - graduação	30%	20
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	NÃO	8	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	30%	20
0114-8/00	Cultivo de fumo	NÃO	8	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	30%	20
0116-4/02	Cultivo de girassol	NÃO	8	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	NÃO	70
0133-4/06	Cultivo de guaraná	NÃO	8	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	NÃO	10
0112-1/02	Cultivo de juta	NÃO	8	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	NÃO	8
0131-8/00	Cultivo de laranja	NÃO	8	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	NÃO	8
0133-4/07	Cultivo de maçã	NÃO	8	8592-9/01	Ensino de dança	30%	8
0133-4/08	Cultivo de mamão	NÃO	8	8591-1/00	Ensino de esportes	30%	8
0116-4/03	Cultivo de mamona	NÃO	8	8593-7/00	Ensino de idiomas	30%	8
0119-9/06	Cultivo de mandioca	NÃO	8	8592-9/03	Ensino de música	30%	8
0133-4/10	Cultivo de manga	NÃO	8	8513-9/00	Ensino fundamental	30%	10
0133-4/09	Cultivo de maracujá	NÃO	8	8520-1/00	Ensino médio	30%	10
0119-9/08	Cultivo de melancia	NÃO	8	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	NÃO	10
0119-9/07	Cultivo de melão	NÃO	8	7490-1/02	Escafandria e mergulho	NÃO	10
0111-3/02	Cultivo de milho	NÃO	8	5223-1/00	Estacionamento de veículos	NÃO	6
0121-1/02	Cultivo de morango	NÃO	8	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	NÃO	6
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	NÃO	8	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	NÃO	6
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	NÃO	8	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	NÃO	10
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	NÃO	8	9329-8/02	Exploração de boliches	NÃO	5
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	NÃO	8	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	NÃO	15
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	NÃO	8	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	NÃO	6
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	NÃO	8	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	NÃO	6
0133-4/11	Cultivo de pêssego	NÃO	8	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	NÃO	6
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	NÃO	8	0899-1/03	Extração de amianto	NÃO	40
0210-1/03	Cultivo de pinus	NÃO	8	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	NÃO	40
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	NÃO	8	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	NÃO	40
0139-3/06	Cultivo de seringueira	NÃO	8	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	NÃO	40
0115-6/00	Cultivo de soja	NÃO	8	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	NÃO	40
0210-1/04	Cultivo de teca	NÃO	8	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	NÃO	40
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	NÃO	8	0500-3/01	Extração de carvão mineral	NÃO	40
0111-3/03	Cultivo de trigo	NÃO	8	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	NÃO	40
0132-6/00	Cultivo de uva	NÃO	8	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	NÃO	40
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	NÃO	8	0899-1/01	Extração de grafita	NÃO	40
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	NÃO	8	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	NÃO	40
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	NÃO	15	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	NÃO	40
8599-6/02	Cursos de pilotagem	NÃO	10	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	NÃO	40
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	NÃO	10	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	NÃO	40
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	30%	6	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	NÃO	40
7410-2/02	Decoração de interiores	NÃO	6	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	NÃO	50
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	NÃO	5	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	NÃO	40
8422-1/00	Defesa	NÃO	-	0722-7/01	Extração de minério de estanho	NÃO	40
8425-6/00	Defesa Civil	NÃO	-	0710-3/01	Extração de minério de ferro	NÃO	40
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	NÃO	15	0723-5/01	Extração de minério de manganês	NÃO	40
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	NÃO	10	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	NÃO	40
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	NÃO	15	0729-4/03	Extração de minério de níquel	NÃO	40
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	NÃO	10	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	NÃO	40
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	NÃO	15	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	NÃO	40
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	NÃO	10	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	NÃO	40
7410-2/01	Design	NÃO	5	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	NÃO	40
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	NÃO	10	0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	NÃO	40
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	NÃO	6	0899-1/02	Extração de quartzo	NÃO	40

0810-0/08	Extração de sabão e beneficiamento associado	NÃO	40	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	NÃO	25
0892-4/01	Extração de sal marinho	NÃO	40	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	NÃO	80
0892-4/02	Extração de sal-gema	NÃO	40	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	30%	25
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	NÃO	40	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	NÃO	55
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	NÃO	40	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	NÃO	55
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	NÃO	40	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	NÃO	25
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	NÃO	40	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	NÃO	30
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	30%	40	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	NÃO	30
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	NÃO	40	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	NÃO	30
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	30%	40	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	NÃO	45
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	30%	40	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	NÃO	80
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	30%	55	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	NÃO	25
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	NÃO	40	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	NÃO	55
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	30%	40	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	NÃO	30
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	30%	40	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	NÃO	45
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	30%	30	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	NÃO	60
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	NÃO	80	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	NÃO	45
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	30%	30	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	NÃO	45
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	30%	35	1113-5/02	Fabricação de cervejas, chopes e cachaças	30%	30
1931-4/00	Fabricação de álcool	30%	70	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	30%	45
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	30%	30	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	NÃO	45
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	30%	30	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	NÃO	45
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	30%	30	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	NÃO	80
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	30%	30	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	30%	45
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	NÃO	30	1220-4/01	Fabricação de cigarros	30%	45
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	NÃO	30	2320-6/00	Fabricação de cimento	NÃO	55
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	NÃO	30	2011-8/00	Fabricação de cloro e alcalis	30%	30
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	NÃO	35	3104-7/00	Fabricação de colchões	NÃO	25
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	NÃO	35	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	NÃO	30
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	30%	30	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	NÃO	45
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	30%	35	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	NÃO	35
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	NÃO	20	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	30%	30
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	30%	30	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	30%	30
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	30%	15	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	30%	30
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	NÃO	15	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	30%	30
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	NÃO	55	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%	30
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	NÃO	45	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	NÃO	30
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	NÃO	30	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	30%	40
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	NÃO	35	2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	30%	15
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	NÃO	20	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	NÃO	45
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	NÃO	20	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	NÃO	45
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	NÃO	30	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	NÃO	30
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	NÃO	30	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	NÃO	25
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	NÃO	30	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	30%	25
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	NÃO	30	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	30%	30
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	NÃO	30	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	30%	30
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	NÃO	35	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	NÃO	60
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	NÃO	30	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	NÃO	30
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	NÃO	20	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	NÃO	45
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	NÃO	20	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	NÃO	45
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	NÃO	25	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	NÃO	30
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	NÃO	30	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	NÃO	30
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	NÃO	30	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	NÃO	30
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	NÃO	20	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	NÃO	30
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	NÃO	25	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	NÃO	30
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	NÃO	25	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	NÃO	30
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	NÃO	20	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30%	30
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	30%	45	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	30%	30
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	NÃO	45	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	NÃO	45
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	NÃO	45	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	NÃO	30
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	NÃO	80	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	NÃO	35
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	NÃO	15	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	NÃO	30
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	NÃO	50	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	NÃO	40
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	NÃO	30	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	30%	30
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	NÃO	30	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	30%	30
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	30%	30	1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	30%	40
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	NÃO	15	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	NÃO	35
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	NÃO	35

1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	30%	40	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	NÃO	40
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	NÃO	45	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	NÃO	60
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	NÃO	30	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	NÃO	60
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	NÃO	30	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	NÃO	20
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	NÃO	45	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	NÃO	30
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	NÃO	35	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	NÃO	35
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	30%	80	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	NÃO	45
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	30%	45	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	30%	40
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	30%	40	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	30%	40
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	30%	20	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	30%	40
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	NÃO	40	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	30%	40
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	NÃO	20	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	30%	30
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	NÃO	20	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	30%	40
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	NÃO	25	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	NÃO	40
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	NÃO	40	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	NÃO	45
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	30%	25	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	NÃO	40
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	NÃO	30	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	NÃO	40
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	30%	25	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	NÃO	40
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	30%	25	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	NÃO	20
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	30%	35	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	NÃO	15
1052-0/00	Fabricação de laticínios	30%	30	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	NÃO	20
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	NÃO	10	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%	30
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	NÃO	10	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	NÃO	35
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	NÃO	60	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	NÃO	40
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	NÃO	30	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	NÃO	50
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	NÃO	30	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	30%	40
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	30%	30	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	30%	50
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	NÃO	30	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	30%	40
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	NÃO	30	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	NÃO	30
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	NÃO	45	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	NÃO	20
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	NÃO	45	1721-4/00	Fabricação de papel	NÃO	30
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	NÃO	40	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	NÃO	20
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	NÃO	60	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	NÃO	30
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	30%	30	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	NÃO	40
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	NÃO	30	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	NÃO	30
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	NÃO	40	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	NÃO	40
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	NÃO	30	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	NÃO	40
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	NÃO	40	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	NÃO	40
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	NÃO	40	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	NÃO	15
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	NÃO	40	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	NÃO	30
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	NÃO	40	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	NÃO	30
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	NÃO	40	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	NÃO	60
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	NÃO	40	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	30%	30
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	30%	40	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	30%	30
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	30%	40	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	30%	30
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	30%	40	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	NÃO	40
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	NÃO	30	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	NÃO	45
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	NÃO	30	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	30%	30
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	NÃO	30	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	NÃO	30
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	30%	20	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	30%	30
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	30%	20	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	30%	30
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	30%	20	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	30%	30
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	30%	15	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	NÃO	30
1421-5/00	Fabricação de meias	NÃO	10	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	NÃO	40
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	NÃO	30	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	NÃO	40
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	NÃO	20	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	NÃO	45
2680-9/00	Fabricação de mídias vírgens, magnéticas e ópticas	NÃO	20	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	30%	40
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	NÃO	40	3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	NÃO	30
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	NÃO	50	1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	30%	30
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	NÃO	40	1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	NÃO	60
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	NÃO	40
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	30%	30
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	NÃO	40
				2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	NÃO	50

1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	30%	40	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	NÃO	20
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	30%	40	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	NÃO	15
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	NÃO	40	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	NÃO	40
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	NÃO	45	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	NÃO	45
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	NÃO	45	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	NÃO	0,05% m ²
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	NÃO	35	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	NÃO	10
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	30%	40	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	NÃO	10
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	30%	40	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	NÃO	8
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	30%	25	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	NÃO	15
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	30%	30	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	NÃO	10
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	NÃO	40	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	NÃO	10
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	NÃO	25	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	30%	10
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	NÃO	30	8423-0/00	Justiça	NÃO	20
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	NÃO	30	8640-2/02	Laboratórios clínicos	30%	6
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	NÃO	30	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	30%	15
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	NÃO	40	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	NÃO	5
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	NÃO	45	5611-2/03	Lançonetes, casas de chá, de sucos e similares	30%	8
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	NÃO	60	3211-6/01	Lapidação de gemas	NÃO	30
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	NÃO	50	9601-7/01	Lavanderias	30%	8
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	NÃO	40	8299-7/04	Leiloeiros independentes	NÃO	15
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	NÃO	65	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	NÃO	8
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	NÃO	30	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	NÃO	20
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	NÃO	65	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	NÃO	20
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	30%	10	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	NÃO	30
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	NÃO	20	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	NÃO	10
1099-6/01	Fabricação de vinagres	30%	15	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	NÃO	15
1112-7/00	Fabricação de vinho	30%	30	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	NÃO	30
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	NÃO	10	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	NÃO	10
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	NÃO	20	4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	NÃO	10
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	NÃO	20	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	NÃO	10
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	NÃO	15	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	NÃO	15
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	NÃO	10	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	NÃO	15
8599-6/01	Formação de condutores	NÃO	5	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	NÃO	15
1922-5/01	Formulação de combustíveis	NÃO	45	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	NÃO	15
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	30%	6	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	NÃO	15
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	30%	10	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	NÃO	15
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	NÃO	10	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	NÃO	25
8219-9/01	Fotocópias	NÃO	3	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	NÃO	15
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	30%	30	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	NÃO	30
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	30%	20	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	NÃO	30
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	30%	35	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	NÃO	30
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	30%	20	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	NÃO	10
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	30%	30	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	NÃO	10
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	NÃO	40	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	NÃO	15
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	NÃO	40	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	NÃO	15
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	NÃO	40	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	NÃO	8
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	NÃO	40	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	NÃO	15
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	NÃO	40	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	NÃO	20
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	NÃO	40	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	NÃO	35
3511-5/01	Geração de energia elétrica	NÃO	60	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	NÃO	35
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	NÃO	40	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	NÃO	35
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	NÃO	10	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	NÃO	50
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	NÃO	10	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	NÃO	35
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	NÃO	20	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	NÃO	35
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	NÃO	15	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	NÃO	40
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	NÃO	30	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	NÃO	40
5211-7/02	Guarda-móveis	NÃO	8	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	NÃO	35
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	NÃO	40	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	NÃO	35
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	NÃO	30	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	NÃO	10
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	30%	8	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	NÃO	25
5510-8/01	Hotéis	30%	20	3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	NÃO	20
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	NÃO	15	3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	NÃO	35
1811-3/01	Impressão de jornais	NÃO	8				
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	NÃO	8				
1812-1/00	Impressão de material de segurança	NÃO	8				
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	NÃO	8				
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	NÃO	8				
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	30%	15				

4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	NÃO	8	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	30%	20
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	NÃO	30	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	30%	35
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	NÃO	35	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	30%	10
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	NÃO	15	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	30%	10
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	NÃO	10	4722-9/02	Peixaria	30%	10
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	NÃO	20	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	NÃO	40
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	NÃO	30	5590-6/03	Pensões (alojamento)	30%	15
7319-0/03	Marketing direto	NÃO	15	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	NÃO	10
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	30%	20	4312-6/00	Perfurações e sondagens	NÃO	10
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	30%	25	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	NÃO	10
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	NÃO	25	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	NÃO	10
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	NÃO	25	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	NÃO	10
2443-1/00	Metalurgia do cobre	NÃO	40	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	NÃO	10
2532-2/02	Metalurgia do pó	NÃO	35	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	NÃO	10
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	NÃO	40	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	NÃO	15
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	30%	40	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	NÃO	15
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	30%	45	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	NÃO	10
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	NÃO	15	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	NÃO	10
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	NÃO	10	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	NÃO	12
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	NÃO	30	6550-2/00	Planos de saúde	NÃO	30
5510-8/03	Motéis	30%	20	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	NÃO	15
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	NÃO	30	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	NÃO	8
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	NÃO	35	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	NÃO	8
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	NÃO	8	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	NÃO	20
4399-1/03	Obras de alvenaria	NÃO	8	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	30%	10
4391-6/00	Obras de fundações	NÃO	10	1051-1/00	Preparação do leite	30%	20
4222-7/02	Obras de irrigação	NÃO	10	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	NÃO	20
4292-8/02	Obras de montagem industrial	NÃO	20	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	NÃO	20
4313-4/00	Obras de terraplenagem	NÃO	15	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	NÃO	10
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	NÃO	25	6542-1/00	Previdência complementar aberta	NÃO	30
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	NÃO	35	6541-3/00	Previdência complementar fechada	NÃO	25
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterragem	NÃO	30	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	30%	50
5231-1/02	Operações de terminais	NÃO	30	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	NÃO	45
				2424-5/01	Produção de arames de aço	NÃO	40
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	NÃO	35	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	NÃO	20
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	NÃO	40	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	NÃO	20
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	NÃO	20	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	NÃO	30
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	NÃO	30	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	NÃO	10
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	NÃO	40	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	NÃO	10
7912-1/00	Operadores turísticos	NÃO	15	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	NÃO	10
8730-1/01	Orfanatos	30%	10	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	NÃO	10
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	NÃO	30	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	NÃO	40
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	NÃO	15	2412-1/00	Produção de ferroligas	NÃO	40
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	NÃO	10	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	NÃO	15
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	NÃO	20	2531-4/01	Produção de forjados de aço	NÃO	40
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	NÃO	40	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	NÃO	35
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	NÃO	20	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	NÃO	40
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30%	10	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	NÃO	40
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	30%	10	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	NÃO	40
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	NÃO	15	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	NÃO	40
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	NÃO	15	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	NÃO	40
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	30%	10	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	NÃO	40
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	NÃO	35	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	NÃO	10
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	NÃO	15	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	NÃO	40
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	NÃO	15	0155-5/05	Produção de ovos	30%	10
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	NÃO	25	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	30%	12
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	30%	08	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	NÃO	12
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	30%	25	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	NÃO	40
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	NÃO	25	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	30%	15
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	NÃO	10	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	30%	15
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	NÃO	15	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	NÃO	40
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	NÃO	15	2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	NÃO	30
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	NÃO	15	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	NÃO	40
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	30%	20	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	NÃO	40
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	NÃO	15	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	NÃO	40
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	NÃO	15	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	NÃO	30
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	30%	40	9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	NÃO	8
				9001-9/02	Produção musical	NÃO	8

9001-9/01	Produção teatral	NÃO	8	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	NÃO	8
6022-5/01	Programadoras	NÃO	6	0159-8/99	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	30%	8
7319-0/02	Promoção de vendas	NÃO	6	4923-0/01	Serviço de táxi	NÃO	8
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	NÃO	10	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	NÃO	25
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	NÃO	15	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	NÃO	8
0322-1/05	Ranicultura	30%	8	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	NÃO	6
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	NÃO	6	6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME	30%	10
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	NÃO	8	6911-7/01	Serviços advocatícios	NÃO	3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	NÃO	15	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	30%	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	NÃO	15	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	NÃO	4
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	NÃO	20	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	NÃO	5
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	NÃO	20	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	NÃO	4
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	NÃO	20	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	NÃO	3
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	30%	30	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	30%	6
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	NÃO	10	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	NÃO	8
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	30%	6	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - buffê	30%	5
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	NÃO	15	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	NÃO	6
8421-3/00	Relações exteriores	NÃO	20	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	NÃO	4
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	NÃO	6	7111-1/00	Serviços de arquitetura	NÃO	7
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	NÃO	4	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	NÃO	6
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	NÃO	3	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	30%	20
9529-1/06	Reparação de jóias	NÃO	7	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	NÃO	4
9529-1/03	Reparação de relógios	NÃO	7	4520-0/08	Serviços de capotaria	NÃO	4
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	NÃO	8	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	NÃO	4
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	NÃO	8	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	NÃO	8
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	NÃO	8	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	NÃO	8
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	NÃO	10	9603-3/02	Serviços de cremação	30%	35
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	NÃO	40	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	NÃO	15
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	NÃO	20	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	30%	15
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	NÃO	7	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	30%	12
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	NÃO	7	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	30%	15
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	NÃO	7	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	30%	15
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	NÃO	7	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	30%	15
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	NÃO	7	5912-0/01	Serviços de dublagem	NÃO	6
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	NÃO	7	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	NÃO	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	NÃO	7	7112-0/00	Serviços de engenharia	NÃO	7
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	NÃO	7	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	NÃO	4
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	NÃO	7	9603-3/04	Serviços de funerárias	30%	20
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	NÃO	7	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	NÃO	3
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	NÃO	7	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	30%	8
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	NÃO	7	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	NÃO	6
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	NÃO	7	3250-7/09	Serviços de laboratórios ópticos	30%	6
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	NÃO	7	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou fumilaria e pintura de veículos automotores	NÃO	8
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	NÃO	10	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	NÃO	6
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	NÃO	8	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	NÃO	15
1922-5/02	Retrefino de óleos lubrificantes	NÃO	30	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	NÃO	15
6530-8/00	Resseguros	NÃO	10	8640-2/13	Serviços de litotripsia	30%	15
9002-7/02	Restauração de obras de arte	NÃO	6	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	NÃO	8
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	NÃO	15	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	NÃO	6
5611-2/01	Restaurantes e similares	30%	10	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	NÃO	6
8299-7/07	Salas de acesso à internet	30%	10	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	NÃO	8
6492-1/00	Securitização de créditos	NÃO	10	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	NÃO	6
8424-8/00	Segurança e ordem pública	NÃO	20	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	NÃO	6
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	NÃO	10	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	NÃO	8
6511-1/01	Seguros de vida	NÃO	15	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	30%	7
6512-0/00	Seguros não-vida	NÃO	10	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	30%	8
6520-1/00	Seguros-saúde	NÃO	15	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	NÃO	8
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	NÃO	10	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	NÃO	6
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	NÃO	10	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	NÃO	8
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	NÃO	10	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	30%	8
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	NÃO	12	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	30%	10
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	30%	20	8640-2/11	Serviços de radioterapia	30%	10
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	30%	10	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	NÃO	7
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	NÃO	6	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	NÃO	8
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	30%	10
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	NÃO	15
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	30%	20
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	30%	20

9603-3/05	Serviços de somatoconservação	30%	10
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	30%	5
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	NÃO	15
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	NÃO	20
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	NÃO	15
8640-2/04	Serviços de tomografia	30%	15
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	NÃO	5
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	NÃO	10
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	NÃO	10
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	30%	10
9700-5/00	Serviços domésticos	NÃO	5
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	NÃO	10
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	30%	15
6450-6/00	Sociedades de capitalização	NÃO	30
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	NÃO	20
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	NÃO	30
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	NÃO	30
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil –factoring	NÃO	30
6499-9/02	Sociedades de investimento	NÃO	30
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	NÃO	6
4729-6/01	Tabacaria	30%	7
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	NÃO	15
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	NÃO	15
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	NÃO	10
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	NÃO	30
6120-5/01	Telefonia móvel celular	NÃO	30
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	NÃO	35
7120-1/00	Testes e análises técnicas	NÃO	15
9601-7/02	Tinturarias	NÃO	4
9601-7/03	Toalheiros	NÃO	3
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	30%	30
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	NÃO	40
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	30%	55
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	30%	50
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	30%	25
4940-0/00	Transporte dutoviário, por metro linear.	30%	0,05%
4924-8/00	Transporte escolar	30%	8
	Transporte espacial	NÃO	80
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	30%	30
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	30%	40
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	30%	40
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	30%	40
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem – passageiros	30%	20
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso – Carga	NÃO	40
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	30%	30
4912-4/03	Transporte metroviário	30%	40
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	30%	30
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	30%	20
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	30%	40
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	NÃO	20
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	30%	30
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	30%	20
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	30%	30
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	30%	60
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	30%	30
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	30%	40
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	30%	20
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	30%	65
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	30%	20
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	30%	65
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	30%	40
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	30%	30
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	30%	45
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	NÃO	15
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	30%	30
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	30%	40
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	NÃO	25
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	NÃO	12
8599-6/03	Treinamento em informática	NÃO	10
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	30%	20
3839-4/01	Usinas de compostagem	30%	30
8621-6/01	UTI móvel	30%	15

2) Tabela da Taxa de Inspeção Sanitária

TABELA DE CÓDIGO POR CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)			
Cód. CNAE	DESCRIÇÃO	TIS	UFIMS
1012-1/01	Abate de aves -	30%	9
1012-1/02	Abate de pequenos animais CNA	30%	3
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	NÃO	9
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	NÃO	10
8550-3/01	Administração de caixas escolares	NÃO	8
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	NÃO	10
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	NÃO	10
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	NÃO	10
4399-1/01	Administração de obras	NÃO	10
8411-6/00	Administração pública em geral	NÃO	10
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	NÃO	40
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	NÃO	5
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	NÃO	5
6434-4/00	Agências de fomento	NÃO	6
6391-7/00	Agências de notícias	NÃO	6
7311-4/00	Agências de publicidade	NÃO	6
7911-2/00	Agências de viagens	NÃO	6
9609-2/02	Agências matrimoniais	NÃO	6
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	NÃO	7
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	NÃO	7
8730-1/02	Albergues assistenciais	30%	8
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	30%	8
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	30%	8
7732-2/02	Aluguel de andaimes	NÃO	8
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	NÃO	9
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	30%	10
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	NAO	9
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	NÃO	3
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	NÃO	6
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	NÃO	13
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	NÃO	8
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	NÃO	8
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	NÃO	15
7729-2/03	Aluguel de material médico	30%	10
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	NÃO	8
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios	NÃO	5
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	NÃO	13
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	NÃO	5
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	NÃO	10
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	NÃO	4
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	NÃO	10
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	NÃO	10
5510-8/02	Apart-hotéis	30%	20
0159-8/01	Apicultura	30%	8
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	NÃO	3
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	30%	10
6440-9/00	Arrendamento mercantil	NÃO	40
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	NÃO	4
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	NÃO	40
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	30%	20
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	30%	20
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	30%	20
8630-5/04	Atividade odontológica	30%	18
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	30%	3
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	NÃO	4
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	30%	20
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	30%	30
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	30%	15
8690-9/03	Atividades de acupuntura	30%	5

6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	NÃO	40	6010-1/00	Atividades de rádio	NÃO	5
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	NÃO	10	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	30%	30
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	30%	8	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	30%	6
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	30%	8	8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	30%	10
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	30%	8	9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	NÃO	6
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	30%	5	8220-2/00	Atividades de teleatendimento	NÃO	6
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	NÃO	30	6021-7/00	Atividades de televisão aberta	NÃO	30
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	30%	30	8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	30%	18
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	30%	30	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	30%	10
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	NÃO	70	8012-9/00	Atividades de transporte de valores	NÃO	30
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	30%	6	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	NÃO	30
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	30%	8	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	NÃO	20
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	30%	6	9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	30%	25
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	30%	6	8130-3/00	Atividades paisagísticas	NÃO	10
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	NÃO	8	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	30%	10
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	NÃO	5	6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	NÃO	10
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	30%	3	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	NÃO	5
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	30%	8	7500-1/00	Atividades veterinárias	30%	9
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	30%	8	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	NÃO	10
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	30%	3	6410-7/00	Banco Central	N	70
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	30%	3	6421-2/00	Bancos comerciais	NÃO	40
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	30%	20	6424-7/01	Bancos cooperativos	NÃO	10
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	30%	20	6438-7/01	Bancos de câmbio	NÃO	30
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	30%	10	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	NÃO	30
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	30%	4	6432-8/00	Bancos de investimento	NÃO	30
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	30%	8	6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	NÃO	30
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	NÃO	3	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	NÃO	30
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	30%	6	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	30%	10
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	NÃO	10	1061-9/01	Beneficiamento de arroz	30%	30
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	NÃO	10	1081-3/01	Beneficiamento de café	30%	30
6920-6/01	Atividades de contabilidade	NÃO	10	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	NÃO	40
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	NÃO	25	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	NÃO	30
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	NÃO	50	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	NÃO	50
8650-0/01	Atividades de enfermagem	30%	8	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	NÃO	50
02/05/9602	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	30%	4	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	NÃO	50
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	NÃO	8	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	NÃO	50
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	30%	10	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	NÃO	50
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	30%	10	6611-8/02	Bolsa de mercadorias	NÃO	30
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	30%	10	6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	NÃO	30
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	30%	7	6611-8/01	Bolsa de valores	NÃO	30
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	NÃO	15	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	NÃO	30
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	NÃO	6	9602-5/01	Cabeleiros	30%	4
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	NÃO	4	0170-9/00	Caça e serviços relacionados	NÃO	5
8030-7/00	Atividades de investigação particular	NÃO	8	6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	NÃO	30
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	NÃO	10	6423-9/00	Caixas econômicas	NÃO	40
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	30%	7	6619-3/04	Caixas eletrônicas	NÃO	20
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	NÃO	10	5590-6/02	Campings	NÃO	3
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	NÃO	5	5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	30%	10
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	NÃO	5	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	30%	40
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	NÃO	5	5212-5/00	Carga e descarga	NÃO	8
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	NÃO	5	6912-5/00	Cartórios	NÃO	30
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	NÃO	5	9200-3/01	Casas de bingo	30%	50
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	NÃO	5	8230-0/02	Casas de festas e eventos	30%	10
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	NÃO	5	8299-7/06	Casas lotéricas	NÃO	9
8690-9/04	Atividades de podologia	30%	5	8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30%	8
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	NÃO	8	9529-1/02	Chaveiros	NÃO	3
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	NÃO	8	8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	30%	15
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	30%	8	6499-9/01	Clubes de investimento	NÃO	30
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	NÃO	8	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	30%	10
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	NÃO	5	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	30%	10
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	NÃO	8	0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	NÃO	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	30%	10	0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	30%	10
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	30%	10	0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	30%	10
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	30%	10	0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	30%	10
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	NÃO	10
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	30%	13
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	30%	20
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	NÃO	10

4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	NÃO	10	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	NÃO	15
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	NÃO	10	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	NÃO	15
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	NÃO	10	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	NÃO	15
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	NÃO	8	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	30%	15
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	NÃO	8	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	NÃO	15
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	NÃO	10	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	NÃO	15
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	NÃO	10	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	30%	15
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30%	15	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	NÃO	10
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	30%	15	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	NÃO	10
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	NÃO	20	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	NÃO	15
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	30%	10	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	NÃO	15
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	30%	10	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	30%	15
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	30%	6	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	30%	15
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	NÃO	8	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	30%	15
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	NÃO	6	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	30%	15
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	NÃO	6	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	30%	15
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	NÃO	6	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	NÃO	15
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	NÃO	15	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30%	15
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	NÃO	15	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	NÃO	15
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	30%	6	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	30%	15
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	30%	6	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	NÃO	15
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30%	9
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30%	15	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	NÃO	15
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	NÃO	8	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	30%	15
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	NÃO	10	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30%	15
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	NÃO	15	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	30%	15	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	NÃO	30
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	30%	15	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	30%	10
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30%	15	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30%	10
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	NÃO	8	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	30%	15	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	30%	15
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	30%	15	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	NÃO	20
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	30%	15	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	30%	15
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	30%	15	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	30%	13
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	30%	10	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	30%	15
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	30%	15	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	30%	15
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	30%	20	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	NÃO	20
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	NÃO	15	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	NÃO	15
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	30%	15	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	NÃO	15
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	NÃO	15	4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	NÃO	15
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	NÃO	15	4622-2/00	Comércio atacadista de soja	30%	15
4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	NÃO	15	4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	NÃO	20
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	NÃO	15	4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	30%	10
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	30%	15	4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	NÃO	10
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	NÃO	15	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	NÃO	15
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	30%	15	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	NÃO	10
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	NÃO	10	4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	NÃO	8
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	NÃO	30	4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	NÃO	15
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	NÃO	10	4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%	15
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	NÃO	10	4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	NÃO	20
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	30%	15	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	NÃO	20
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	NÃO	10	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	NÃO	20
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	NÃO	15	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	NÃO	20
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	NÃO	15	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	NÃO	20
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	30%	10	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	NÃO	15
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	30%	15	4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	NÃO	15
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	30%	15	4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	NÃO	10
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	NÃO	30	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	NÃO	15
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	30%	11	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	NÃO	10
4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	NÃO	15	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	NÃO	10
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30%	15	4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	30%	8
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	NÃO	10	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	NÃO	10
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	NÃO	15	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	NÃO	35
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	NÃO	8	4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	NÃO	4
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	NÃO	15				

4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	NÃO	10	5250-8/01	Comissaria de despachos	NÃO	7
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	NÃO	8	6435-2/03	Companhias hipotecárias	NÃO	15
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	NÃO	8	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	NÃO	8
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	NÃO	8	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	NÃO	30
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	NÃO	8	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	NÃO	85
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	30%	8	8112-5/00	Condomínios prediais	30%	10
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	NÃO	8	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	30%	8
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	NÃO	8	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	NÃO	10
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	NÃO	8	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	NÃO	10
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	NÃO	8	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	NÃO	10
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	NÃO	8	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	NÃO	8
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	NÃO	8	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	NÃO	10
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	NÃO	8	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	NÃO	10
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	30%	10	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	NÃO	60
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	30%	10	4120-4/00	Construção de edifícios	NÃO	20
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	NÃO	7	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	NÃO	50
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	NÃO	7	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	NÃO	35
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	NÃO	15	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	NÃO	35
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	NÃO	10	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	NÃO	40
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	30%	8	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	NÃO	40
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	NÃO	10	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	NÃO	30
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%	6	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	NÃO	20
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	NÃO	3	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	NÃO	40
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	30%	4	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, por metro linear, exceto para água e esgoto	NÃO	5
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	NÃO	15	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	NÃO	40
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	NÃO	8	7319-0/04	Consultoria em publicidade	NÃO	6
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	NÃO	8	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	NÃO	8
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	NÃO	9	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	NÃO	30
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	NÃO	12	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	NÃO	30
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	30%	8	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	NÃO	30
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	NÃO	3	1910-1/00	Coquerias	NÃO	30
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	30%	10	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	NÃO	10
4761-0/01	Comércio varejista de livros	NÃO	5	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	NÃO	8
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	NÃO	10	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	NÃO	8
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	NÃO	8	6612-6/03	Corretoras de câmbio	NÃO	30
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	NÃO	8	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	NÃO	15
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	NÃO	15	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	NÃO	15
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	NÃO	10	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	NÃO	15
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	NÃO	10	0159-8/02	Criação de animais de estimação	30%	7
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	30%	8	0152-1/03	Criação de asininos e muaras	30%	7
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	30%	40	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	30%	7
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	30%	9	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	30%	7
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	30%	30	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	30%	7
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	30%	8	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	30%	7
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	NÃO	10	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	30%	7
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	NÃO	5	0152-1/01	Criação de bufalinos	NÃO	7
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	30%	6	0322-1/02	Criação de camarões em água doce	NÃO	7
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	30%	6	0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	30%	7
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	30%	6	0153-9/01	Criação de caprinos	30%	7
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	NÃO	8	0152-1/02	Criação de eqüinos	30%	7
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	NÃO	6	0159-8/03	Criação de escargó	30%	7
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%	10	7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	NÃO	7
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30%	10	0155-5/01	Criação de frangos para corte	30%	7
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	30%	10	0322-1/06	Criação de jacaré	NÃO	7
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	30%	10	0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	NÃO	7
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	30%	10	0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	NÃO	7
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	NÃO	3	0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	NÃO	7
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	NÃO	5	0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	NÃO	7
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	NÃO	8	0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	NÃO	7
4743-1/00	Comércio varejista de vidros -vidraçaria	NÃO	8	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	NÃO	7
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	NÃO	8	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	NÃO	7
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	NÃO	8	0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	NÃO	7
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	NÃO	8	0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	NÃO	7
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	NÃO	8	0154-7/00	Criação de suínos	30%	7
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	NÃO	8	0119-9/01	Cultivo de abacaxi	NÃO	8
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	NÃO	8
				0133-4/01	Cultivo de açaí	NÃO	8
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	NÃO	8

0119-9/02	Cultivo de alho	NÃO	8	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	NÃO	10
0116-4/01	Cultivo de amendoim	NÃO	8	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	NÃO	6
0111-3/01	Cultivo de arroz	NÃO	8	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	30%	10
0133-4/02	Cultivo de banana	NÃO	8	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	NÃO	15
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	NÃO	8	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	NÃO	35
0135-1/00	Cultivo de cacau	NÃO	8	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	NÃO	20
0134-2/00	Cultivo de café	NÃO	8	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	NÃO	5
0133-4/03	Cultivo de caju	NÃO	8	5812-3/00	Edição de jornais	NÃO	5
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	NÃO	8	5811-5/00	Edição de livros	NÃO	5
0119-9/04	Cultivo de cebola	NÃO	8	5813-1/00	Edição de revistas	NÃO	5
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	NÃO	8	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	NÃO	5
0133-4/04	Cultivo de citricos, exceto laranja	NÃO	8	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	NÃO	5
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	NÃO	8	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	NÃO	5
0139-3/05	Cultivo de dendê	NÃO	8	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	NÃO	5
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	NÃO	8	8511-2/00	Educação infantil - creche	30%	20
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	NÃO	8	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	30%	15
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	NÃO	8	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	30%	15
0119-9/05	Cultivo de feijão	NÃO	8	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	30%	15
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	NÃO	8	8531-7/00	Educação superior - graduação	30%	20
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	NÃO	8	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	30%	20
0114-8/00	Cultivo de fumo	NÃO	8	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	30%	20
0116-4/02	Cultivo de girassol	NÃO	8	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	NÃO	70
0133-4/06	Cultivo de guaraná	NÃO	8	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	NÃO	10
0112-1/02	Cultivo de juta	NÃO	8	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	NÃO	8
0131-8/00	Cultivo de laranja	NÃO	8	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	NÃO	8
0133-4/07	Cultivo de maçã	NÃO	8	8592-9/01	Ensino de dança	30%	8
0133-4/08	Cultivo de mamão	NÃO	8	8591-1/00	Ensino de esportes	30%	8
0116-4/03	Cultivo de mamona	NÃO	8	8593-7/00	Ensino de idiomas	30%	8
0119-9/06	Cultivo de mandioca	NÃO	8	8592-9/03	Ensino de música	30%	8
0133-4/10	Cultivo de manga	NÃO	8	8513-9/00	Ensino fundamental	30%	10
0133-4/09	Cultivo de maracujá	NÃO	8	8520-1/00	Ensino médio	30%	10
0119-9/08	Cultivo de melancia	NÃO	8	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	NÃO	10
0119-9/07	Cultivo de melão	NÃO	8	7490-1/02	Escafandria e mergulho	NÃO	10
0111-3/02	Cultivo de milho	NÃO	8	5223-1/00	Estacionamento de veículos	NÃO	6
0121-1/02	Cultivo de morango	NÃO	8	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	NÃO	6
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	NÃO	8	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	NÃO	6
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	NÃO	8	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	NÃO	10
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	NÃO	8	9329-8/02	Exploração de boliches	NÃO	5
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	NÃO	8	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	NÃO	15
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	NÃO	8	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	NÃO	6
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	NÃO	8	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	NÃO	6
0133-4/11	Cultivo de pêssego	NÃO	8	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	NÃO	6
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	NÃO	8	0899-1/03	Extração de amianto	NÃO	40
0210-1/03	Cultivo de pinus	NÃO	8	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	NÃO	40
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	NÃO	8	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	NÃO	40
0139-3/06	Cultivo de seringueira	NÃO	8	0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	NÃO	40
0115-6/00	Cultivo de soja	NÃO	8	0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	NÃO	40
0210-1/04	Cultivo de teca	NÃO	8	0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	NÃO	40
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	NÃO	8	0500-3/01	Extração de carvão mineral	NÃO	40
0111-3/03	Cultivo de trigo	NÃO	8	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	NÃO	40
0132-6/00	Cultivo de uva	NÃO	8	0810-0/05	Extração de gesso e caulim	NÃO	40
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	NÃO	8	0899-1/01	Extração de grafita	NÃO	40
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	NÃO	8	0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	NÃO	40
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	NÃO	15	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	NÃO	40
8599-6/02	Cursos de pilotagem	NÃO	10	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	NÃO	40
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	NÃO	10	0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	NÃO	40
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	30%	6	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	NÃO	40
7410-2/02	Decoração de interiores	NÃO	6	0725-1/00	Extração de minerais radioativos	NÃO	50
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	NÃO	5	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	NÃO	40
8422-1/00	Defesa	NÃO	-	0722-7/01	Extração de minério de estanho	NÃO	40
8425-6/00	Defesa Civil	NÃO	-	0710-3/01	Extração de minério de ferro	NÃO	40
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	NÃO	15	0723-5/01	Extração de minério de manganês	NÃO	40
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	NÃO	10	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	NÃO	40
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	NÃO	15	0729-4/03	Extração de minério de níquel	NÃO	40
6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	NÃO	10	0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	NÃO	40
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	NÃO	15	0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	NÃO	40
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	NÃO	10	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	NÃO	40
7410-2/01	Design	NÃO	5	0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	NÃO	40

0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	NÃO	40	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	30%	30
0899-1/02	Extração de quartzo	NÃO	40	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	NÃO	15
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	NÃO	40	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	NÃO	25
0892-4/01	Extração de sal marinho	NÃO	40	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	NÃO	80
0892-4/02	Extração de sal-gema	NÃO	40	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	30%	25
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	NÃO	40	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	NÃO	55
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	NÃO	40	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	NÃO	55
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	NÃO	40	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	NÃO	25
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	NÃO	40	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	NÃO	30
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	30%	40	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	NÃO	30
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	NÃO	40	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	NÃO	30
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	30%	40	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	NÃO	45
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	30%	40	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	NÃO	80
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	30%	55	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	NÃO	25
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	NÃO	40	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	NÃO	55
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	30%	40	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	NÃO	30
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	30%	40	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	NÃO	45
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	30%	30	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	NÃO	60
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	NÃO	80	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	NÃO	45
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	30%	30	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	NÃO	45
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	30%	35	1113-5/02	Fabricação de cervejas, chopes e cachaças	30%	30
1931-4/00	Fabricação de álcool	30%	70	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	30%	45
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	30%	30	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	NÃO	45
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	30%	30	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	NÃO	45
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	30%	30	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	NÃO	80
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	30%	30	1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	30%	45
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	NÃO	30	1220-4/01	Fabricação de cigarros	30%	45
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	NÃO	30	2320-6/00	Fabricação de cimento	NÃO	55
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	NÃO	30	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	30%	30
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	NÃO	35	3104-7/00	Fabricação de colchões	NÃO	25
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	NÃO	35	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	NÃO	30
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	30%	30	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	NÃO	45
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	30%	35	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	NÃO	35
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	NÃO	20	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	30%	30
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	30%	30	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	30%	30
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	30%	15	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	30%	30
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	NÃO	15	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	30%	30
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	NÃO	55	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30%	30
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	NÃO	45	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	NÃO	30
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	NÃO	30	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	30%	40
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	NÃO	35	2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	30%	15
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	NÃO	20	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	NÃO	45
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	NÃO	20	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	NÃO	45
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	NÃO	30	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	NÃO	30
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	NÃO	30	2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	NÃO	25
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	NÃO	30	1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	30%	25
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	NÃO	30	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	30%	30
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	NÃO	30	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	30%	30
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	NÃO	35	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	NÃO	60
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	NÃO	30	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	NÃO	30
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	NÃO	20	2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	NÃO	45
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	NÃO	20	3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	NÃO	45
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	NÃO	25	3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	NÃO	30
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	NÃO	30	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	NÃO	30
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	NÃO	30	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	NÃO	30
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	NÃO	20	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	NÃO	30
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	NÃO	25	2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	NÃO	30
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	NÃO	25	2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	NÃO	30
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotas, exceto meias	NÃO	20	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30%	30
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	30%	45	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	30%	30
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	NÃO	45	1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	NÃO	45
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	NÃO	45	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	NÃO	30
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	NÃO	80	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	NÃO	35
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	NÃO	15	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	NÃO	30
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	NÃO	50	2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	NÃO	40
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	NÃO	30	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	30%	30
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	NÃO	30	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	30%	30
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	30%	40

2543-8/00	Fabricação de ferramentas	NÃO	35	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	NÃO	40
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	NÃO	35	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	NÃO	50
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	30%	40	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	NÃO	40
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	NÃO	45	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	NÃO	40
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	NÃO	30	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	NÃO	60
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	NÃO	30	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	NÃO	60
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	NÃO	45	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	NÃO	20
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	NÃO	35	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	NÃO	30
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	30%	80	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	NÃO	35
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	30%	45	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	NÃO	45
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	30%	40	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	30%	40
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	30%	20	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	30%	40
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	NÃO	40	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	30%	40
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	NÃO	20	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	30%	40
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	NÃO	20	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	30%	30
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	NÃO	25	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	30%	40
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	NÃO	40	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	NÃO	40
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	30%	25	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	NÃO	45
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	NÃO	30	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	NÃO	40
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	30%	25	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	NÃO	40
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	30%	25	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	NÃO	40
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	30%	35	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	NÃO	20
1052-0/00	Fabricação de laticínios	30%	30	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	NÃO	15
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	NÃO	10	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	NÃO	20
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	NÃO	10	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30%	30
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	NÃO	60	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	NÃO	35
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	NÃO	30	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	NÃO	40
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	NÃO	30	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	NÃO	50
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte úisque	30%	30	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	30%	40
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	NÃO	30	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	30%	50
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	NÃO	30	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	30%	40
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	NÃO	45	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	NÃO	30
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	NÃO	45	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	NÃO	20
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	NÃO	40	1721-4/00	Fabricação de papel	NÃO	30
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	NÃO	60	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	NÃO	20
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	30%	30	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	NÃO	30
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	NÃO	30	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	NÃO	40
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	NÃO	40	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	NÃO	30
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	NÃO	30	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	NÃO	40
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	NÃO	40	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	NÃO	40
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	NÃO	40	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	NÃO	40
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	NÃO	40	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	NÃO	15
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	NÃO	40	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	NÃO	30
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	NÃO	40	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	NÃO	30
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	NÃO	40	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	NÃO	60
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	30%	40	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	30%	30
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	30%	40	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	30%	30
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	30%	40	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	30%	30
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	NÃO	30	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	NÃO	40
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	NÃO	30	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	NÃO	45
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	NÃO	30	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	30%	30
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatóicos para uso humano	30%	20	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	NÃO	30
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	30%	20	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	30%	30
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	30%	20	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	30%	30
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	30%	15	1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	30%	30
1421-5/00	Fabricação de meias	NÃO	10	1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	NÃO	30
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	NÃO	30	1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	NÃO	40
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	NÃO	20	2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	NÃO	40
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	NÃO	20	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	NÃO	45
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	30%	40
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	NÃO	30
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	30%	30
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	NÃO	60
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	NÃO	40

1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	30%	30	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	NÃO	8
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	NÃO	40	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	NÃO	8
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	NÃO	50	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	30%	15
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	30%	40	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	NÃO	20
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	30%	40	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	NÃO	15
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	NÃO	40	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	NÃO	40
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	NÃO	45	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	NÃO	45
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	NÃO	45	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	NÃO	0,05% m ²
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	NÃO	35	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	NÃO	10
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	30%	40	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	NÃO	10
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	30%	40	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	NÃO	8
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	30%	25	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	NÃO	15
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	30%	30	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	NÃO	10
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	NÃO	40	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	NÃO	10
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	NÃO	25	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	30%	10
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	NÃO	30	8423-0/00	Justiça	NÃO	20
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	NÃO	30	8640-2/02	Laboratórios clínicos	30%	6
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	NÃO	30	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	30%	15
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	NÃO	40	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	NÃO	5
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	NÃO	45	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	30%	8
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	NÃO	60	3211-6/01	Lapidação de gemas	NÃO	30
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	NÃO	50	9601-7/01	Lavanderias	30%	8
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	NÃO	40	8299-7/04	Leiloeiros independentes	NÃO	15
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	NÃO	65	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	NÃO	8
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	NÃO	30	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	NÃO	20
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	NÃO	65	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	NÃO	20
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	30%	10	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	NÃO	30
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	NÃO	20	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	NÃO	10
1099-6/01	Fabricação de vinagres	30%	15	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	NÃO	15
1112-7/00	Fabricação de vinho	30%	30	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	NÃO	30
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	NÃO	10	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	NÃO	10
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	NÃO	20	4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	NÃO	10
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	NÃO	20	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	NÃO	10
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	NÃO	15	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	NÃO	15
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	NÃO	10	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	NÃO	15
8599-6/01	Formação de condutores	NÃO	5	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	NÃO	15
1922-5/01	Formulação de combustíveis	NÃO	45	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	NÃO	15
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	30%	6	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	NÃO	15
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	30%	10	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	NÃO	15
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	NÃO	10	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	NÃO	25
8219-9/01	Fotocópias	NÃO	3	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	NÃO	15
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	30%	30	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	NÃO	30
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	30%	20	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	NÃO	30
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	30%	35	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	NÃO	30
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	30%	20	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	NÃO	10
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	30%	30	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	NÃO	10
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	NÃO	40	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	NÃO	15
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	NÃO	40	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	NÃO	15
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	NÃO	40	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	NÃO	8
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	NÃO	40	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	NÃO	15
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	NÃO	40	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	NÃO	20
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	NÃO	40	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	NÃO	35
3511-5/01	Geração de energia elétrica	NÃO	60	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	NÃO	35
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	NÃO	40	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	NÃO	35
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	NÃO	10	3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	NÃO	50
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	NÃO	10	3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	NÃO	35
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	NÃO	20	3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	NÃO	35
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	NÃO	15	3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	NÃO	40
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	NÃO	30	3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	NÃO	40
5211-7/02	Guarda-móveis	NÃO	8	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	NÃO	35
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	NÃO	40	3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	NÃO	35
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	NÃO	30	3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	NÃO	10
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	30%	8	3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	NÃO	25
5510-8/01	Hotéis	30%	20				
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	NÃO	15				
1811-3/01	Impressão de jornais	NÃO	8				
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	NÃO	8				
1812-1/00	Impressão de material de segurança	NÃO	8				

3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	NÃO	20	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	NÃO	15
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	NÃO	35	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	NÃO	15
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	NÃO	8	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	30%	40
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	NÃO	30	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	30%	20
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	NÃO	35	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	30%	35
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	NÃO	15	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	30%	10
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	NÃO	10	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	30%	10
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	NÃO	20	4722-9/02	Peixaria	30%	10
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	NÃO	30	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	NÃO	40
7319-0/03	Marketing direto	NÃO	15	5590-6/03	Pensões (alojamento)	30%	15
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	30%	20	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	NÃO	10
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	30%	25	4312-6/00	Perfurações e sondagens	NÃO	10
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	NÃO	25	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	NÃO	10
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	NÃO	25	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	NÃO	10
2443-1/00	Metalurgia do cobre	NÃO	40	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	NÃO	10
2532-2/02	Metalurgia do pó	NÃO	35	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	NÃO	10
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	NÃO	40	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	NÃO	10
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	30%	40	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	NÃO	15
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	30%	45	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	NÃO	15
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	NÃO	15	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	NÃO	10
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	NÃO	10	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	NÃO	10
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	NÃO	30	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	NÃO	12
5510-8/03	Motéis	30%	20	6550-2/00	Planos de saúde	NÃO	30
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	NÃO	30	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	NÃO	15
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	NÃO	35	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	NÃO	8
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	NÃO	8	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	NÃO	8
4399-1/03	Obras de alvenaria	NÃO	8	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	NÃO	20
4391-6/00	Obras de fundações	NÃO	10	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	30%	10
4222-7/02	Obras de irrigação	NÃO	10	1051-1/00	Preparação do leite	30%	20
4292-8/02	Obras de montagem industrial	NÃO	20	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	NÃO	20
4313-4/00	Obras de terraplenagem	NÃO	15	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	NÃO	20
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	NÃO	25	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	NÃO	10
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	NÃO	35	6542-1/00	Previdência complementar aberta	NÃO	30
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	NÃO	30	6541-3/00	Previdência complementar fechada	NÃO	25
5231-1/02	Operações de terminais	NÃO	30	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	30%	50
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	NÃO	35	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	NÃO	45
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	NÃO	40	2424-5/01	Produção de arames de aço	NÃO	40
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	NÃO	20	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	NÃO	20
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	NÃO	30	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	NÃO	20
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	NÃO	40	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	NÃO	30
7912-1/00	Operadores turísticos	NÃO	15	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	NÃO	10
8730-1/01	Orfanatos	30%	10	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	NÃO	10
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	NÃO	30	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	NÃO	10
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	NÃO	15	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	NÃO	10
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	NÃO	10	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	NÃO	40
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	NÃO	20	2412-1/00	Produção de ferroligas	NÃO	40
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	NÃO	40	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	NÃO	15
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	NÃO	20	2531-4/01	Produção de forjados de aço	NÃO	40
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	30%	10	2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	NÃO	35
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	30%	10	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	NÃO	40
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	NÃO	15	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	NÃO	40
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	NÃO	15	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	NÃO	40
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	30%	10	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	NÃO	40
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	NÃO	35	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	NÃO	40
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	NÃO	15	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	NÃO	40
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	NÃO	15	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	NÃO	10
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	NÃO	25	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	NÃO	40
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	30%	08	0155-5/05	Produção de ovos	30%	10
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	30%	25	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	30%	12
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	NÃO	25	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	NÃO	12
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	NÃO	10	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	NÃO	40
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	NÃO	15	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	30%	15
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	NÃO	15	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	30%	15
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	NÃO	15	2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	NÃO	40
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	30%	20	2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	NÃO	30
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	NÃO	40
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	NÃO	40

2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	NÃO	40	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	NÃO	12
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	NÃO	30	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	30%	20
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	NÃO	8	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	30%	10
9001-9/02	Produção musical	NÃO	8	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	NÃO	6
9001-9/01	Produção teatral	NÃO	8	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	NÃO	8
6022-5/01	Programadoras	NÃO	6	0159-8/99	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	30%	8
7319-0/02	Promoção de vendas	NÃO	6	4923-0/01	Serviço de táxi	NÃO	8
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	NÃO	10	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	NÃO	25
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP	NÃO	15	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	NÃO	8
0322-1/05	Ranicultura	30%	8	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	NÃO	6
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	NÃO	6	6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME	30%	10
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	NÃO	8	6911-7/01	Serviços advocatícios	NÃO	3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	NÃO	15	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	30%	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	NÃO	15	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	NÃO	4
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	NÃO	20	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	NÃO	5
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	NÃO	20	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	NÃO	4
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	NÃO	20	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	NÃO	3
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	30%	30	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	30%	6
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	NÃO	10	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	NÃO	8
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	30%	6	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	30%	5
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	NÃO	15	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	NÃO	6
8421-3/00	Relações exteriores	NÃO	20	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	NÃO	4
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	NÃO	6	7111-1/00	Serviços de arquitetura	NÃO	7
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	NÃO	4	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	NÃO	6
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	NÃO	3	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	30%	20
9529-1/06	Reparação de jóias	NÃO	7	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	NÃO	4
9529-1/03	Reparação de relógios	NÃO	7	4520-0/08	Serviços de capotaria	NÃO	4
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	NÃO	8	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	NÃO	4
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	NÃO	8	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia – SCM	NÃO	8
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	NÃO	8	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	NÃO	8
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	NÃO	10	9603-3/02	Serviços de cremação	30%	35
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	NÃO	40	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	NÃO	15
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	NÃO	20	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	30%	15
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	NÃO	7	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	30%	12
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	NÃO	7	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	30%	15
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	NÃO	7	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	30%	15
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	NÃO	7	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	30%	15
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	NÃO	7	5912-0/01	Serviços de dublagem	NÃO	6
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	NÃO	7	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	NÃO	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	NÃO	7	7112-0/00	Serviços de engenharia	NÃO	7
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	NÃO	7	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	NÃO	4
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	NÃO	7	9603-3/04	Serviços de funerárias	30%	20
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	NÃO	7	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	NÃO	3
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	NÃO	7	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	30%	8
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	NÃO	7	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	NÃO	6
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	NÃO	7	3250-7/09	Serviços de laboratórios ópticos	30%	6
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	NÃO	7	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou fulmaria e pintura de veículos automotores	NÃO	8
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	NÃO	10	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	NÃO	6
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	NÃO	8	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	NÃO	15
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	NÃO	30	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	NÃO	15
6530-8/00	Resseguros	NÃO	10	8640-2/13	Serviços de litotripsia	30%	15
9002-7/02	Restauração de obras de arte	NÃO	6	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	NÃO	8
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	NÃO	15	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	NÃO	6
5611-2/01	Restaurantes e similares	30%	10	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	NÃO	6
8299-7/07	Salas de acesso à internet	30%	10	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	NÃO	8
6492-1/00	Securitização de créditos	NÃO	10	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	NÃO	6
8424-8/00	Segurança e ordem pública	NÃO	20	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	NÃO	6
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	NÃO	10	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	NÃO	8
6511-1/01	Seguros de vida	NÃO	15	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	30%	7
6512-0/00	Seguros não-vida	NÃO	10	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	30%	8
6520-1/00	Seguros-saúde	NÃO	15	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	NÃO	8
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	NÃO	10	1821-1/00	Serviços de pré-impressão	NÃO	6
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	NÃO	10	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	NÃO	8
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	NÃO	10	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	30%	8
				8640-2/10	Serviços de quimioterapia	30%	10
				8640-2/11	Serviços de radioterapia	30%	10
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	NÃO	7
				6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	NÃO	8

8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	30%	10
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	NÃO	15
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	30%	20
9603-3/03	Serviços de sepultamento	30%	20
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	30%	10
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	30%	5
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	NÃO	15
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	NÃO	20
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada – STFC	NÃO	15
8640-2/04	Serviços de tomografia	30%	15
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	NÃO	5
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	NÃO	10
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	NÃO	10
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	30%	10
9700-5/00	Serviços domésticos	NÃO	5
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	NÃO	10
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	30%	15
6450-6/00	Sociedades de capitalização	NÃO	30
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	NÃO	20
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	NÃO	30
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	NÃO	30
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil –factoring	NÃO	30
6499-9/02	Sociedades de investimento	NÃO	30
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	NÃO	6
4729-6/01	Tabacaria	30%	7
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	NÃO	15
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	NÃO	15
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	NÃO	10
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	NÃO	30
6120-5/01	Telefonia móvel celular	NÃO	30
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	NÃO	35
7120-1/00	Testes e análises técnicas	NÃO	15
9601-7/02	Tinturarias	NÃO	4
9601-7/03	Toalheiros	NÃO	3
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	30%	30
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	30%	45
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	NÃO	15
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	30%	30
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	30%	40
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	NÃO	25
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	NÃO	12
8599-6/03	Treinamento em informática	NÃO	10
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	30%	20
3839-4/01	Usinas de compostagem	30%	30
8621-6/01	UTI móvel	30%	15

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 871 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE, RUDIMENTAR E FEIRANTES (TLAF) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a cobrança da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes (TLAF), no Município de Seropédica, para custear a fiscalização e eventual obtenção de permissão para funcionamento de atividades comerciais sem logradouro fixo, assim considerado aquele que é exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos.

Art. 2º. Comércio ambulante é o exercido individualmente ou em conjunto, por pessoa física ou jurídica, ainda que por sociedade unipessoal, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar e requerer a licença para seus vendedores ambulantes, sendo necessário o pagamento da taxa, e eventual licença, para cada um de seus representantes.

Art. 4º. O pagamento da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à instalação, permanência ou manutenção no local pretendido, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.

1081-3/02	Torrefação e moagem de café	30%	30
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	NÃO	40
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	30%	55
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	30%	50
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	30%	25
4940-0/00	Transporte dutoviário, por metro linear.	30%	0,05%
4924-8/00	Transporte escolar	30%	8
	Transporte espacial	NÃO	80
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	30%	30
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	30%	40
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	30%	40
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	30%	40
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem – passageiros	30%	20
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso – Carga	NÃO	40
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	30%	30
4912-4/03	Transporte metroviário	30%	40
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	30%	30
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	30%	20
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	30%	40
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	NÃO	20
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	30%	30
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	30%	20
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	30%	30
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	30%	60
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	30%	30
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	30%	40
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	30%	20
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	30%	65
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	30%	20
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	30%	65
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	30%	40

**SEÇÃO II
DO FATO GERADOR**

Art. 5º. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes – TAF - tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar a possibilidade de localização e funcionamento da atividade comercial, eventual ou contínua, sem estabelecimento comercial fixo, de qualquer natureza, nas vias e locais públicos e/ou particulares, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente e/ou demais interesses públicos.

**SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 6º. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, seja, comércio, indústria, produtor, prestador de serviços, sociedade ou associação civil, fundação, organização não-governamental, estabelecimento ou profissional prestador de serviço, com ou sem fim de lucro, que se estabeleça no Município.

**SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

Art. 7º. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para a localização e para o funcionamento e é cobrada com base nas tabelas que constituem o ANEXO desta Lei.

Art. 8º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento deve ser feito com base no valor da Unidade Fiscal do Município de Seropédica (UFIMS) vigente à sua época.

**SEÇÃO V
DO RECOLHIMENTO**

Art. 9º. A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para a cobrança.

Art. 10. A taxa, após autorizada, será cobrada:

I – antecipadamente, quando até 04 (quatro) dias;

II – até o dia 05 (cinco) do mês que for devida, quando mensalmente;

III – até o dia 10 (dez) do mês que for devida, quando trimestralmente.

**CAPÍTULO II
DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO**

Art. 11. Sem prejuízo da pena de interdição do estabelecimento, a falta de pagamento da TAF no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado da taxa, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver atividade sem prévia autorização municipal, sem prejuízo da pena de interdição prevista no artigo 17 desta lei;

**CAPÍTULO III
DAS ISENÇÕES**

Art. 12. São isentos da taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante, desde que devidamente autorizados:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, de suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

III – os cegos, cadeirantes e mutilados que exercem comércio ou outra atividade em escala ínfima;

IV – os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

V – os engraxates ambulantes;

VI – os artesãos, na venda dos seus próprios produtos.

VII - os feirantes cadastrados, os quais devem obedecer ao regimento interno das feiras livres;

VIII - os comerciantes com estabelecimento fixo, devidamente licenciados, por ocasião de festejos ou comemoração, que explorem a própria atividade na testada de seu estabelecimento.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatória a licença para o exercício do comércio e/ou da atividade.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º. Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo, devidamente licenciados, por ocasião de festejos ou comemoração, que explorem a própria atividade na testada de seu estabelecimento.

§ 2º. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver modificação nas características iniciais de atividade por ele exercida.

§ 3º. A taxa paga, a inscrição e o eventual alvará são de caráter personalíssimo e de cunho intransferível.

Art. 14. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares poderá ser concedido o cartão de habilitação, contendo sua identificação, as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa.

Art. 15. O Alvará de Funcionamento deverá ser conservado em lugar visível ao público em geral e de acesso pela fiscalização.

Art. 16. O comércio rudimentar que se instalar ou funcionar sem o respectivo alvará poderá acarretar em sua interdição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pela atividade comercial, com prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, sem prejuízo do previsto no artigo 11 desta lei.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal

ANEXO À LEI

Taxa de Licença para exercício de Comércio Eventual, Ambulante, Rudimentar e Feirantes

Tabela 01:

COD.	ATIVIDADE	UFIMS
069	Com.Ambul/Por qualquer meio de locomoção/mês.	0,50
070	Com.Event/Em barracas nas vias e logradouros públicos: festa junina, Natal, páscoa, finados, festa religiosa e outras autorizadas em lojas, armazém e congêneres/dia.	0,25
071	Com.Event/Escritório de exposição e venda de imóvel no local construção – feira promocional, exposição em outros locais aprovados e permitidos – por stand, barraca ou unidade/dia.	1,20
072	Com.Event/Escritório de exposição e venda de imóvel no local construção – feira promocional, exposição em outros locais aprovados e permitidos – por stand, barraca ou unidade/mês.	10,00
073	Com.Event/Outras atividades congêneres/mês.	1,00
074	Com.Rudim/Qualquer outra atividade.	1,00

Tabela 02:

Barracas instaladas em áreas públicas ou privadas por ocasião de exposição, carnaval e outras festas promovidas pelo município em datas comemorativas – por dia de instalação/ocupação:

COD.	TAMANHO BARRACA	UFIMS
075	Até 20m² (vinte metros quadrados)	2,0
076	De 20,01m² (vinte metros e um centímetro quadrado) a 30,00m² (trinta metros quadrados)	2,5
077	Acima de 30,00m² (trinta metros quadrados)	3,0
078	Parques de diversão	26,0

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 872 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TOAP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos (TOAP) para a fiscalização e eventual obtenção de permissão para uso, com fins comerciais, das vias públicas.

Art. 2º. A taxa será devida pela ocupação de área em vias e logradouros públicos feita mediante instalação fixa ou móvel, provisória ou não, de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque e aparelho ou utensílio, assim como quaisquer equipamentos, móveis, depósitos de materiais qualquer que seja sua finalidade e estacionamento privativo de veículos e similares em locais permitidos.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo, para fins de pagamento de taxa, os vendedores ambulantes com uso de veículos de qualquer espécie.

Art. 3º. São objetivos do Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo para o atendimento da Política Urbana do Município:

I - harmonizar a política de ordenamento do espaço urbano, de segurança e saúde públicas, meio ambiente e as atividades socioeconômicas;

II - controlar o uso e ocupação do espaço urbano através de instrumentos que viabilizem a ocupação equilibrada do território;

III - fomentar a preservação do patrimônio cultural, paisagístico e natural, através de políticas de incentivo adequadas e equilibradas;

IV - manter, preservar e melhorar a identidade da paisagem urbana, mantendo escalas de ocupação compatíveis com os valores e interesse públicos;

V - promover a inclusão social através da permissão de comércio temporário e móvel em regiões com infraestrutura urbana;

Art. 4º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos será exigida mensalmente.

§ 1º. O pagamento da Taxa de Ocupação não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

§ 2º. Com o pagamento da taxa, o Município obrigatoriamente deve fazer a respectiva vistoria, materializando-a mediante entrega de laudo de vistoria.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 5º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar a possibilidade de colocação provisória ou não, fixa ou móvel, de instalações, de qualquer natureza, para fins comerciais, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente, costumes, tranquilidade pública ou qualquer outro interesse público.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo anterior, considera-se como ocorrido o fato gerador da taxa na data do pedido de licença junto ao órgão municipal competente, bem como qualquer alteração feita na instalação, no produto ou no serviço prestado já expostos, independentemente do período do ano.

§ 3º. É considerado fato gerador da taxa a ocupação de área pública para a instalação de antenas de sinal telefônico ou televisivo, limitado ao poder de polícia para a ocupação do solo público.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º. Contribuinte da taxa é toda a pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, ocupe via ou o logradouro público.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto neste artigo, para fins de pagamento da taxa, os vendedores ambulantes com uso de veículos de qualquer espécie.

Art. 7º. Nos casos em que haja continuidade da ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, o contribuinte ou o responsável referidos no artigo anterior, pagarão a respectiva taxa de licença nos exercícios subsequentes ao início de suas atividades, nos prazos indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 8º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para fiel cumprimento das normas pertinentes e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 9º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 10. A Taxa de Licença para Ocupação será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para a cobrança.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença para a ocupação pretendida, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.

Art. 11. A Taxa de Licença de Ocupação deverá ser paga mensalmente e com base na UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. As alterações de ponto, de atividade ou quaisquer outras alterações na atividade que comportem nova fiscalização do poder público, acarretam em novos recolhimento da taxa e pedido de licença.

§ 2º. Quando as alterações referidas no parágrafo anterior forem efetuadas, o recolhimento da TOAP deve ser feito com base nas alterações, não se submetendo ao novo recolhimento a parte que se manteve.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 12. Sem prejuízo da pena de interdição da ocupação, a falta de pagamento da TOAP no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II - juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado da taxa, limitado a 20%;

IV - multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver ocupação sem prévia autorização municipal, sem prejuízo da pena de interdição;

V - multa punitiva isolada de 5 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver atividade sem a obtenção de autorização municipal e atentar contra a moral e bons costumes, ou se a atividade for legalmente proibida, sem prejuízo das demais acima previstas e da pena de interdição do espaço ocupado.

CAPÍTULO III

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 13. Estão isentos da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos pertencentes ao Município de Seropédica:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o uso de parte da calçada pertencente à testada de imóvel usado por sociedade empresarial legalmente constituída, com fim de promover seu próprio objeto empresarial, desde que não inviabilize a passagem de pedestres ou trânsito e que tenha a autorização pública para tal.

§ 1º. A isenção deve ser requerida pelo interessado, em documento próprio e único, juntamente com o pedido de ocupação do solo público.

§ 2º. Indeferido o pedido de isenção, o interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a guia de recolhimento devidamente paga, sob pena de arquivamento do requerimento sem a apreciação do pedido.

§ 3º. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o Alvará de Ocupação.

Art. 14. A presente taxa não incide sobre a ocupação de vias públicas, mediante cabiamento, por prestadores de serviços públicos, temporários ou não, ainda que por concessionárias.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa não dispensa o cumprimento de todas as normas atinentes a harmonizar a política de ordenamento do espaço urbano, de segurança e saúde públicas, meio ambiente e as atividades socioeconômicas ou de qualquer outro interesse público, motivo pelo qual deve ser requerida a licença municipal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Sem prejuízo do pagamento da taxa e das multas devidas ao Fisco Municipal, o órgão administrativo pertinente poderá apreender e remover todos os objetos ou mercadorias encontradas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem concessão da licença ou com licença vencida.

§ 1º. O confisco de mercadorias deve ser escriturado mediante a lavratura de Auto de Apreensão, que deverá conter dia, hora, local e tipos de mercadorias, bem como as informações contidas nos § 2º, § 3º e § 4º deste artigo.

§ 2º. As mercadorias e objetos apreendidos serão devolvidos ao proprietário, desde que sejam legais e se comprovada sua procedência.

§ 3º. As frutas, os legumes, os peixes, as carnes, os cereais e outro bens perecíveis, após 24 (vinte e quatro) horas da apreensão, poderão ser levadas para o Hospital Municipal, para consumo dos internos, ou doados a instituições beneficentes.

§ 4º. Os bens não reclamados dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias poderão ser vendidos em leilão público, entregues à doação, inutilizados ou destruídos.

Art. 16. É vedada a ocupação:

a) que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação de imóveis públicos ou privados;

b) na calçada de hospitais ou de UPA;

c) na calçada de Delegacia de Polícia e de destacamento do Corpo de Bombeiros;

d) na calçada de garagens públicas ou privadas;

e) na calçada de lixões ou similares;

f) na calçada de bancos;

g) na calçada de casas de comércio de fogos de artifícios ou similares;

h) na calçada de revendedora de gás;

i) na calçada de cemitérios, salvo em dias festivos específicos;

j) em refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos;

k) que obstrua maior parte da calçada, oferecendo perigo físico ou risco material, atual ou iminente;

l) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;

m) em viadutos, pontes e passarelas.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de estande em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto.

Art. 17. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal

ANEXO

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

COD.	TIPO DE ATIVIDADE	UFIMS
083	Bancas de jornais e revistas	0,40
084	Came fresca, salgada, peixe e congêneres/Barraca até 3,00 m ²	0,30
085	Came fresca, salgada, peixe e congêneres/Tabuleiro até 3,00 m ²	0,30
086	Colocação de mesa e cadeira em via e logradouro público por mesa com até 04 cadeiras/na feira livre – Mês	0,25
087	Colocação de mesa e cadeira em via e logradouro público por mesa com até 04 cadeiras/No comércio estabelecido-mês	0,25
088	Instalação de poste, cabine e demais equipamentos destinados à distribuição de energia/sinal telefônico/internet – por mês e por poste	-
089	Instalação de aparelho e utensílio – Dia	0,05
090	Produtos hortifrutigranjeiros, manufaturados, industrializados ou de uso pessoal/Barraca até 3,00 m ²	0,30
091	Produtos hortifrutigranjeiros, manufaturados, industrializados ou de uso pessoal/Tabuleiro até 3,00 m ²	0,30
092	Qualquer atividade em solo público (Comércio Rudimentar) – Mês	0,25
093	Qualquer atividade exercida em solo, vias e logradouros públicos	0,50
094	Quiosque instalado com quaisquer atividades	0,50
095	Torre para serviço de comunicação telefônica ou transmissão de sinal de televisão – unidade	50,00

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 873 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO (TLPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença para Parcelamento do Solo (TLPS) nas atividades definidas como fato gerador, estabelecidas no art. 5º da presente Lei.

Art. 2º. Nenhum plano ou projeto dos atos constantes no fato gerador, previsto no art. 5º da presente Lei poderá ser executado sem prévia concessão da licença e pagamento da taxa.

Art. 3º. A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do sujeito passivo.

Art. 4º. O pagamento da TLPS não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 5º. A Taxa de Licença para Parcelamento do Solo tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante prévia aprovação, e decorrente do controle técnico funcional dos arruamentos, nivelamentos loteamentos, desmembramentos, remembramentos, retificação de áreas, bem como do ordenamento urbanístico da cidade, consoante às regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente e demais interesses públicos.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º. Contribuinte da Taxa de Licença para Parcelamento do Solo é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º. A Taxa de Licença para Parcelamento do Solo tem como base de cálculo a Unidade Fiscal do Município de Seropédica (UFIMS).

Art. 8º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados nas tabelas do Anexo.

SEÇÃO V

DO RECOLHIMENTO

Art. 9º. A Taxa de Licença para Parcelamento do Solo será recolhida antecipadamente, por ocasião da concessão da licença, e cobrada de acordo com a tabela anexa à presente Lei.

§ 1º. No caso de obra iniciada sem a prévia autorização municipal e sem o respectivo pagamento da taxa, o contribuinte será notificado para pagar o crédito tributário acrescido de todos os encargos pertinentes, sem prejuízo da interdição da obra e de eventual reparação por danos ao patrimônio público municipal.

§ 2º. A notificação prevista no parágrafo anterior deverá conter prazo de vencimento de 3 (três) dias.

§ 3º. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença para a execução da obra, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão da respectiva licença.

Art. 10. O recolhimento da TLPS aos cofres municipais será efetuado por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente para cobrança.

CAPÍTULO II

DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 11. Sem prejuízo de outras penalidades, a falta de pagamento da taxa no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II - juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento da taxa;

V – multa punitiva isolada de 5 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando não houver a comunicação e consequente pedido de licença para parcelamento do solo.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos

Prefeito Municipal

ANEXO À LEI

TABELA DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

CÓD.	ATIVIDADES	UFIMS
092	Aprovação de desmembramento - Por área retificada/Terreno até 500 m ²	0,30
093	Aprovação de desmembramento - Por área retificada/Terreno de mais de 500,00 m ² a 1.000,00 m ²	0,40
094	Aprovação de desmembramento - Por área retificada/Terreno de mais de 1.000,00 a 5.000,00 m ²	0,50
095	Aprovação de desmembramento - Por área retificada/Terreno de mais de 5.000,00 a 10.000,00 m ²	0,60
096	Aprovação de desmembramento - Por área retificada/Terreno de mais 10.000,00 a 50.000,00 m ²	0,70
097	Aprovação de desmembramento - Por área retificada/Terreno de mais 50.000,00 a 100.000,00 m ²	0,80
098	Aprovação de desmembramento - Por área retificada/Terreno com mais de 100.000,00 m ²	0,90
099	Loteamento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno até 500 m ²	0,20
100	Loteamento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno de mais de 1.000,00 a 5.000,00 m ²	0,40
101	Loteamento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno de mais de mais de 5.000,00 a 10.000,00 m ²	0,50
102	Loteamento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno de mais 10.000,00 a 50.000,00 m ²	0,60
103	Loteamento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno de mais 50.000,00 a 100.000,00 m ²	0,70
104	Loteamento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno com mais de 100.000,00 m ²	0,80
105	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente/Terreno até 500 m ²	0,30
106	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno de mais de 500,00 m ² a 1.000,00 m ²	0,30
107	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente/Terreno de mais de 1.000,00 a 5.000,00 m ²	0,50
108	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente/Terreno de mais de 5.000,00 a 10.000,00 m ²	0,60
109	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente/Terreno de mais de, 500,00 m ² a 1.000,00 m ²	0,40
110	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de loteamento, por lote decorrente ou resultante /Terreno de mais de 5.000,00 a 10.000,00 m ²	0,50

111	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente/Terreno de mais 10.000,00 a 50.000,00 m ²	0,70
112	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente/Terreno de mais 50.000,00 a 100.000,00 m ²	0,80
113	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de remembramento ou de anexação, por lote concorrente/Terreno com mais de 100.000,00 m ²	0,90
114	Loteamentos/modificações de projetos aprovados, quando houver acréscimos ou alteração de lote - por m ² , por lote acrescido ou alterado	0,03
115	Loteamentos/remembramento ou desmembramento de terreno - por m ² , por lote envolvido, concorrente ou decorrente	0,03
116	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Prorrogação do prazo para loteamento/100 % sobre a taxa paga pela aprovação por idêntico	0,80
117	Loteamentos/reloteamento (aprovação de planta por m ² por lote)	0,03
118	Loteamentos/aprovação de projeto - m ² por lote	0,01
119	Loteamento, desmembramento e retificação de área - Aprovação de planta de reloteamento/50% sobre a taxa paga pela aprovação de loteamento primitivo	0,60
120	Retificação de área - Por área retificada/Terreno até 500 m ²	0,10
121	Retificação de área - Por área retificada/Terreno de mais de 500,00 m ² a 1.000,00 m ²	0,15
122	Retificação de área Por área retificada/Terreno de mais de 1.000,00 a 5.000,00 m ²	0,20
123	Retificação de área - Por área retificada/Terreno de mais de 5.000,00 a 10.000,00 m ²	0,25
124	Retificação de área - Por área retificada/Terreno de mais 10.000,00 a 50.000,00 m ²	0,30
125	Retificação de área - Por área retificada/ Terreno de mais 50.000,00 a 100.000,00 m ²	0,35
126	Retificação de área - Por área retificada/Terreno com mais de 100.000,00 m ²	0,40

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 874 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO (TLLFE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída a cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento (TLLFE), no Município de Seropédica, para a fiscalização e eventual obtenção de permissão para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Art. 2º. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação civil ou que exerça qualquer outra atividade, poderá se instalar e funcionar no território do Município, sem prévio exame, fiscalização e controle das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal.

§ 1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam atividades, empresariais ou não, com ou sem finalidade de lucro.

§ 2º. Para efeitos de licença, considerar-se-ão estabelecimento distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédio distintos ou em locais diversos.

Art. 3º. A taxa será devida por ocasião do licenciamento inicial ou quando se verificar mudança na sua razão social, no seu endereço, na sua atividade ou quaisquer outras alterações sociais que impliquem na necessidade de nova avaliação do poder público.

Art. 4º. O pagamento da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 5º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento tem como fato gerador o poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar a possibilidade de localização e funcionamento de estabelecimento, de qualquer natureza, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente ou demais interesses públicos.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 6º. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, seja, comércio, indústria, produtor, sociedade ou associação civil, fundação, estabelecimento ou profissional prestador de serviço, com ou sem fim de lucro, que se estabeleça no Município.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 7º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para a localização e para o funcionamento e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 8º. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 9º. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pelo órgão fazendário competente.

Parágrafo único. O mero recolhimento da taxa, por si só, não enseja em direito ao alvará de localização e funcionamento, ficando a permissão condicionada ao policiamento administrativo municipal e sua respectiva autorização.

Art. 10. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento poderá ser paga anualmente e com base na UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. As alterações de endereço, de atividade ou quaisquer outras alterações sociais que comportem fiscalização do poder público acarretam em novo recolhimento da taxa com nova fiscalização.

§ 2º. Quando as alterações referidas no parágrafo anterior forem efetuadas, o recolhimento da TLLFE deve ser feito com base apenas nas alterações, não se submetendo ao novo recolhimento a parte que se manteve.

§ 3º. O pagamento da taxa é único, no entanto, a cartolina do alvará deverá ser requerido anualmente já que tem validade apenas para o exercício.

CAPÍTULO II DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 11. Sem prejuízo da pena de interdição do estabelecimento, a falta de pagamento da TIS no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II - juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado do crédito tributário, limitado a 20%;

IV - multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver prática de fato gerador sem o correto cumprimento de obrigação acessória, com fim de redução ou não pagamento da taxa;

V - multa punitiva isolada de 1 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) pela não fixação do alvará em local visível ao público e à fiscalização ou ainda qualquer outro descumprimento de obrigação acessória sem vínculo com a obrigação principal.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 11. São isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, de suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, fundações públicas, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Parágrafo único. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o Alvará de Localização e funcionamento do comércio ou atividade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Independentemente do pagamento da Taxa e da atividade exercida, o requerente do alvará deve pagar o valor fixo de 0,10 UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) a título de confecção da cartolina da licença, anualmente, já que tem validade apenas para o exercício.

Art. 13. O Alvará de Estabelecimento e de Funcionamento deverá ser conservado em lugar visível ao público em geral e de acesso pela fiscalização, caracterizando-se obrigação acessória.

Art. 14. O estabelecimento que se instalar ou funcionar sem o respectivo alvará acarretará em sua interdição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro. A interdição será precedida de notificação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, com prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo da pena de interdição, será aplicada, ao estabelecimento previsto no *caput*, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa a cada 60 (sessenta) dias contados da data da notificação.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo da pena de interdição, será aplicada, ao estabelecimento previsto no *caput* e que não tenha a possibilidade legal de obter o alvará, multa de:

- 05 (cinco) UFIMS para estabelecimentos de pequeno porte;
- 10 (dez) UFIMS para estabelecimentos de médio porte e
- 15 (quinze) UFIMS para estabelecimentos de grande porte.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO

Tabela da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento

TABELA DE CÓDIGO POR CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas)		
Cod. CNAE	Descrição	UFIMS
1012-1/01	Abate de aves -	9
1012-1/02	Abate de pequenos animais CNA	3
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	9
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	10
8550-3/01	Administração de caixas escolares	8
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	10
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	10
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	10
4399-1/01	Administração de obras	10
8411-6/00	Administração pública em geral	10
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	40
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	5
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	5
6434-4/00	Agências de fomento	6
6391-7/00	Agências de notícias	6
7311-4/00	Agências de publicidade	6
7911-2/00	Agências de viagens	6
9609-2/02	Agências matrimoniais	6
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	7
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	7
8730-1/02	Albergues assistenciais	8
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	8
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	8
7732-2/02	Aluguel de andaimas	8
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	9

7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	10
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	9
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	3
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	6
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	13
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	8
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	8
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	15
7729-2/03	Aluguel de material médico	10
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	8
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	5
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	13
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	5
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	10
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	4
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	10
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	10
5510-8/02	Apart-hotéis	20
0159-8/01	Apicultura	8
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	3
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	10
6440-9/00	Arrendamento mercantil	40
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	4
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	40
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	20
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	20
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	20
8630-5/04	Atividade odontológica	18
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	3
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	4
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	20
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	30
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	15
8690-9/03	Atividades de acupuntura	5
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	40
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	10
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	8
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	8
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	8
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	5
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	30
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	30
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	30
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	70
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	6
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	8
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	6
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	6
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	8
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	5
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	3
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	8
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	8
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	3
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	3
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	20
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	20
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	10
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	4
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	8
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	3
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	6
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	10
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	10
6920-6/01	Atividades de contabilidade	10
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	25
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	50
8650-0/01	Atividades de enfermagem	8
02/05/9602	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	4
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	8
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	10
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	10
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	10
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	7
5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	15
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	6
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	4
8030-7/00	Atividades de investigação particular	8
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	10
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	7
8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	10
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	5
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	5
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	5
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	5
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	5
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	5
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	5
8690-9/04	Atividades de podologia	5
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	8
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	8
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	8
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	8
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	5
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	8
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	10
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	10
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	10
6010-1/00	Atividades de rádio	5
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	30
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	6
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	10
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	6
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	6
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	30
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	18
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	10
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	30
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	30
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	20
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	25
8130-3/00	Atividades paisagísticas	10
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	10
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	10
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	5
7500-1/00	Atividades veterinárias	9
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	10
6410-7/00	Banco Central	70
6421-2/00	Bancos comerciais	40
6424-7/01	Bancos cooperativos	10
6438-7/01	Bancos de câmbio	30
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	30
6432-8/00	Bancos de investimento	30
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	30
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	30
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	10
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	30
1081-3/01	Beneficiamento de café	30
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	40
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	30
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	50
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	50
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	50
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	50
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	50
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	30

6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	30	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	15
6611-8/01	Bolsa de valores	30	4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	15
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	30	4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	15
9602-5/01	Cabeleireiros	4	4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	15
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	5	4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	15
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	30	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	15
6423-9/00	Caixas econômicas	40	4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	15
6619-3/04	Caixas eletrônicos	20	4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	15
5590-6/02	Campings	3	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	15
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	10	4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	10
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	40	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	30
5212-5/00	Carga e descarga	8	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	10
6912-5/00	Cartórios	30	4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	10
9200-3/01	Casas de bingo	50	4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	15
8230-0/02	Casas de festas e eventos	10	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	10
8299-7/06	Casas lotéricas	9	4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	15
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	8	4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados	15
9529-1/02	Chaveiros	3	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	10
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	15	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	15
6499-9/01	Clubes de investimento	30	4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	15
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	10	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	30
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	10	4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	11
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	10	4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	15
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	10	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	15
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	10	4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	10
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	10	4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	15
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	10	4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	8
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	13	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	15
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	20	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	15
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	10	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	15
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	10	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	15
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	10	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico-hospitalar; partes e peças	15
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	10	4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	15
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	8	4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	15
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	8	4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	15
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	10	4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	10
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	10	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	10
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	15	4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	15	4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	15
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	20	4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	15
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	10	4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	15
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	10	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	15
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	6	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	15
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	8	4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	15
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	6	4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	15
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	6	4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	15
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	6	4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	15
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	15	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	15
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	15	4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	15
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	6	4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	9
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	6	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	15
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15	4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	15
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	15	4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	15
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	8	4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	10	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	30
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	15	4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	10
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	15	4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	10
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	15	4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	15	4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	15
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	8	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	20
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	15	4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	15
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	15	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	13
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	15	4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	15
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	15	4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	15
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	10	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	20
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	15	4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	15
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	20	4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	15

4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	15	4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	8
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	15	4754-7/01	Comércio varejista de móveis	10
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	20	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	5
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	10	4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	6
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	10	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	6
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	15	4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	6
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	10	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	8
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	8	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	6
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	15	4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	10
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	15	4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	10
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	20	4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	10
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	20	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	10
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	20	4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	10
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	20	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	3
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	20	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	5
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	15	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	8
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	15	4743-1/00	Comércio varejista de vidros -vidraçaria	8
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	10	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	8
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	15	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	8
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	10	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	8
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	10	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	8
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	8	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	8
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	10	5250-8/01	Comissária de despachos	7
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	35	6435-2/03	Companhias hipotecárias	15
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	4	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	8
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	10	6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	30
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	8	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	85
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	8	8112-5/00	Condomínios prediais	10
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	8	8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	8
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	8	1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	10
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	8	1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	10
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	8	1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	10
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	8	1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	8
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	8			
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	8	1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	10
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	8	0220-9/06	Conservação de florestas nativas	10
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	8	4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	60
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	8	4120-4/00	Construção de edifícios	20
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	10	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	50
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	10	3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	35
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	7	3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	35
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	7	4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	40
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	15	4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	40
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	10	4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	30
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	8	4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	20
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	10	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	40
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	6	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, por metro linear, exceto para água e esgoto	5%
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	3	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	40
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	4	7319-0/04	Consultoria em publicidade	6
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	15	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	8
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	8	6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	30
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	8	6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	30
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	9	6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	30
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	12	1910-1/00	Coquerias	30
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	8	6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	10
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	3	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	8
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	10	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	8
4761-0/01	Comércio varejista de livros	5	6612-6/03	Corretoras de câmbio	30
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	10	6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	15
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	8	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	15
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	8	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	15
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	15	0159-8/02	Criação de animais de estimação	7
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	10	0152-1/03	Criação de asininos e muaras	7
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	10	0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	7
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	8	0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	7
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	40	0151-2/01	Criação de bovinos para corte	7
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	09	0151-2/02	Criação de bovinos para leite	7
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	30	0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	7

0152-1/01	Criação de bufalinos	7	0139-3/06	Cultivo de seringueira	8
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	7	0115-6/00	Cultivo de soja	8
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	7	0210-1/04	Cultivo de teca	8
0153-9/01	Criação de caprinos	7	0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	8
0152-1/02	Criação de equinos	7	0111-3/03	Cultivo de trigo	8
0159-8/03	Criação de escargô	7	0132-6/00	Cultivo de uva	8
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	7	0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	8
0155-5/01	Criação de frangos para corte	7	0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	8
0322-1/06	Criação de jacaré	7	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	15
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	7	8599-6/02	Cursos de pilotagem	10
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	7	8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	10
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	7	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	6
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	7	7410-2/02	Decoração de interiores	6
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	7	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	5
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	7	8422-1/00	Defesa	-
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	7	8425-6/00	Defesa Civil	-
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	7	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	15
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	7	5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	10
0154-7/00	Criação de suínos	7	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	15
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	8	6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	10
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	8	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	15
0133-4/01	Cultivo de açaí	8	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	10
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	8	7410-2/01	Design	5
0119-9/02	Cultivo de alho	8	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	10
0116-4/01	Cultivo de amendoim	8	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	6
0111-3/01	Cultivo de arroz	8	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	10
0133-4/02	Cultivo de banana	8	3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	15
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	8	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	35
0135-1/00	Cultivo de cacau	8	6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	20
0134-2/00	Cultivo de café	8	5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5
0133-4/03	Cultivo de caju	8	5812-3/00	Edição de jornais	5
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	8	5811-5/00	Edição de livros	5
0119-9/04	Cultivo de cebola	8	5813-1/00	Edição de revistas	5
0139-3/01	Cultivo de chá-da-india	8	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5
0133-4/04	Cultivo de citricos, exceto laranja	8	5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	5
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	8	5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	5
0139-3/05	Cultivo de dendê	8	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	5
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	8	8511-2/00	Educação infantil - creche	20
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	8	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	15
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	8	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	15
0119-9/05	Cultivo de feijão	8	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	15
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	8	8531-7/00	Educação superior - graduação	20
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	8	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	20
0114-8/00	Cultivo de fumo	8	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	20
0116-4/02	Cultivo de girassol	8	2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	70
0133-4/06	Cultivo de guaraná	8	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	10
0112-1/02	Cultivo de juta	8	8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	8
0131-8/00	Cultivo de laranja	8	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	8
0133-4/07	Cultivo de maçã	8	8592-9/01	Ensino de dança	8
0133-4/08	Cultivo de mamão	8	8591-1/00	Ensino de esportes	8
0116-4/03	Cultivo de mamona	8	8593-7/00	Ensino de idiomas	8
0119-9/06	Cultivo de mandioca	8	8592-9/03	Ensino de música	8
0133-4/10	Cultivo de manga	8	8513-9/00	Ensino fundamental	10
0133-4/09	Cultivo de maracujá	8	8520-1/00	Ensino médio	10
0119-9/08	Cultivo de melancia	8	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	10
0119-9/07	Cultivo de melão	8	7490-1/02	Escafandria e mergulho	10
0111-3/02	Cultivo de milho	8	5223-1/00	Estacionamento de veículos	6
0121-1/02	Cultivo de morango	8	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	6
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	8	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	6
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8	9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	10
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8	9329-8/02	Exploração de boliches	5
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	8	9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	15
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	8	9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	6
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	8	9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	6
0133-4/11	Cultivo de pêssego	8	9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	6
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	8	0899-1/03	Extração de amianto	40
0210-1/03	Cultivo de pinus	8	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	40
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	8	0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	40

0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	40	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	30
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	40	2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	30
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	40	2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	30
0500-3/01	Extração de carvão mineral	40	2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	30
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	40	2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	35
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	40	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	30
0899-1/01	Extração de grafita	40	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	20
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	40	1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	20
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	40	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	25
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	40	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	30
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	40	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	30
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	40	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	20
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	50	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	25
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	40	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	25
0722-7/01	Extração de minério de estanho	40	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricoteagens, exceto meias	20
0710-3/01	Extração de minério de ferro	40	3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	45
0723-5/01	Extração de minério de manganês	40	1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	45
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	40	2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	45
0729-4/03	Extração de minério de níquel	40	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	80
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	40	3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	15
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	40	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	50
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	40	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	30
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	40	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	30
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	40	1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	30
0899-1/02	Extração de quartzo	40	3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	15
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	40	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	25
0892-4/01	Extração de sal marinho	40	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	80
0892-4/02	Extração de sal-gema	40	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	25
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	40	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	55
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	40	2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	55
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	40	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	25
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	40	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	30
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	40	1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	30
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	40	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	30
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	40	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	45
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	40	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	80
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	55	3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	25
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	40	2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	55
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	40	1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	30
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	40	1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	45
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	30	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	60
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	80	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	45
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	30	1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	45
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	35	1113-5/02	Fabricação de cervejas, chopes e cachaças	30
1931-4/00	Fabricação de álcool	70	1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	45
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	30	1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	45
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	30	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	45
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	30	2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	80
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	30	1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	45
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	30	1220-4/01	Fabricação de cigarros	45
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	30	2320-6/00	Fabricação de cimento	55
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	30	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	30
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	35	3104-7/00	Fabricação de colchões	25
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	35	2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	30
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	30	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	45
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	35	2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	35
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	20	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	30
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	30	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	30
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	15	1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	30
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	15	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	30
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	55	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	30
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	45	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	30
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	30	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	40
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	35	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes/domissanitários	15
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	20	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	45
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	20	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	45
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	30	1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	30
			2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	25

1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	25	2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	40
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	30	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	40
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	30	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	40
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	60	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	40
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	30	3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	40
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	45	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	30
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	45	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	30
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	30	2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	30
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	30	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	20
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	30	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	20
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	30	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	20
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	30	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	15
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	30	1421-5/00	Fabricação de meias	10
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	30	3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	30
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	30	3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	20
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	45	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	20
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	30	3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	40
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	35	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	50
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	30	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	40
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	40	2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	40
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	30	2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	60
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	30	2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	60
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	40	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	20
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	35	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	30
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	35	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	35
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	40	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	45
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	45	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	40
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	30	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	40
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	30	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	40
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	45	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	40
2092-4/03	Fabricação de fosforos de segurança	35	1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	30
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	80	1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	40
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	45	2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	40
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	40	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	45
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	20	2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	40
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	40	2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	40
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	20	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	40
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	20	1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	20
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	25	3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	15
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	40	2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	20
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	25	1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	30	2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	35
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	25	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	40
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	25	1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	50
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	35	1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	40
1052-0/00	Fabricação de laticínios	30	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	50
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	10	2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	40
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	10	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	30
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	60	3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	20
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	30	1721-4/00	Fabricação de papel	30
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	30	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	20
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	30	3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	30
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	30	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	40
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	30	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	30
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	45	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	40
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	45	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	40
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	40	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	40
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	60	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	15
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	30	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	30
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	30	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	30
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	40	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	60
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	30	1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	30
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	40	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	30
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	40	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	30
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	40	2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	40
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	40	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	45
			1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	30
			2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	30

1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	30	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	10
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	30	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	20
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	30	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	15
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório, exceto formulário contínuo	30	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	30
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	40	5211-7/02	Guarda-móveis	8
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	40	6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	40
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	45	6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	30
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	40	0121-1/01	Horticultura, exceto morango	8
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	30	5510-8/01	Hotéis	20
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	30	4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	15
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	60	1811-3/01	Impressão de jornais	8
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	40	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	8
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	30	1812-1/00	Impressão de material de segurança	8
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	40	1813-0/99	Impressão de material para outros usos	8
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	50	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	8
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	40	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	15
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	40	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	20
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	40	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	15
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	45	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	40
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	45	3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	45
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	35	4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	0,05% m ²
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	40	4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	10
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	40	4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	10
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	25	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	8
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	30	4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	15
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	40	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	10
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	25	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	10
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	30	8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	10
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	30	8423-0/00	Justiça	20
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	30	8640-2/02	Laboratórios clínicos	6
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	40	8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	15
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	45	7420-0/03	Laboratórios fotográficos	5
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	60	5611-2/03	Lançonetes, casas de chá, de sucos e similares	8
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	50	3211-6/01	Lapidação de gemas	30
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	40	9601-7/01	Lavanderias	8
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	65	8299-7/04	Leiloeiros independentes	15
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	30	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	8
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	65	7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	20
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	10	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	20
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	20	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	30
1099-6/01	Fabricação de vinagres	15	7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	10
1112-7/00	Fabricação de vinho	30	7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	15
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	10	4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	30
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	20	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	10
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	20	4713-0/03	Lojas dutyfree de aeroportos internacionais	10
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	15	6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	10
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	10	3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	15
8599-6/01	Formação de condutores	5	4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	15
1922-5/01	Formulação de combustíveis	45	4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	15
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	6	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	15
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	10	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	15
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	10	3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	15
8219-9/01	Fotocópias	3	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	25
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	30	3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	15
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	20	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	30
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	35	3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	30
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	20	3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	30
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	30	3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	10
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	40	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	10
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	40	3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	15
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	40	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	15
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	40	3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	8
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	40	3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	15
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	40	3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	20
3511-5/01	Geração de energia elétrica	60	3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	35
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	40	3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	35
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	10	3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	35
			3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	50

3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	35	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	10
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	35	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	15
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	40	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	15
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	40	6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	15
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	35	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	20
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	35	4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	15
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	10	1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	15
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	25	5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	40
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	20	5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	20
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	35	4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	35
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	8	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	10
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	30	9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	10
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	35	4722-9/02	Peixaria	10
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	15	0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	40
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	10	5590-6/03	Pensoes (alojamento)	15
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	20	4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	10
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	30	4312-6/00	Perfurações e sondagens	10
7319-0/03	Marketing direto	15	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	10
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	20	0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	10
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	25	0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	10
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	25	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	10
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	25	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	10
2443-1/00	Metalurgia do cobre	40	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	15
2532-2/02	Metalurgia do pó	35	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	15
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	40	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	10
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	40	4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	10
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	45	6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	12
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	15	6550-2/00	Planos de saúde	30
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	10	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	15
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	30	4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	8
5510-8/03	Motéis	20	8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	8
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	30	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	20
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	35	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	10
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	8	1051-1/00	Preparação do leite	20
4399-1/03	Obras de alvenaria	8	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	20
4391-6/00	Obras de fundações	10	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	20
4222-7/02	Obras de irrigação	10	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	10
4292-8/02	Obras de montagem industrial	20	6542-1/00	Previdência complementar aberta	30
4313-4/00	Obras de terraplenagem	15	6541-3/00	Previdência complementar fechada	25
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	25	1210-7/00	Processamento industrial do fumo	50
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	35	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	45
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	30	2424-5/01	Produção de arames de aço	40
5231-1/02	Operações de terminais	30	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	20
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	35	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	20
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	40	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	30
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	20	0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	10
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	30	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	10
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	40	9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	10
7912-1/00	Operadores turísticos	15	9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	10
8730-1/01	Orfanatos	10	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	40
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	30	2412-1/00	Produção de ferroligas	40
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	15	5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	15
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	10	2531-4/01	Produção de fofajados de aço	40
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	20	2531-4/02	Produção de fofajados de metais não-ferrosos e suas ligas	35
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	40	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	40
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	20	2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	40
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	10	2449-1/02	Produção de laminados de zinco	40
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	10	2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	40
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	15	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	40
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	15	2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	40
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	10	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	10
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	35	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	40
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	15	0155-5/05	Produção de ovos	10
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	15	0155-5/02	Produção de pintos de um dia	12
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	25	0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	12
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	08	2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	40
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	25	0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	15
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	25	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	15

2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	40	2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	12
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	30	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	20
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	40	0162-8/03	Serviço de manejo de animais	10
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	40	0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	6
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	40	0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	8
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	30	0159-8/99	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	8
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	8	4923-0/01	Serviço de táxi	8
9001-9/02	Produção musical	8	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	25
9001-9/01	Produção teatral	8	0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	8
6022-5/01	Programadoras	6	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	6
7319-0/02	Promoção de vendas	6	6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	10
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	10	6911-7/01	Serviços advocatícios	3
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	15	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
0322-1/05	Ranicultura	8	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	4
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	6	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	5
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	8	1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	4
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	15	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	3
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	15	8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	6
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20	7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	8
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	5
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	20	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	6
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	30	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	4
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	10	7111-1/00	Serviços de arquitetura	7
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	6	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	6
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	15	8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	20
8421-3/00	Relações exteriores	20	4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	4
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	6	4520-0/08	Serviços de capotaria	4
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	4	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	4
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	3	6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	8
9529-1/06	Reparação de joias	7	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	8
9529-1/03	Reparação de relógios	7	9603-3/02	Serviços de cremação	35
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	8	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	15
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	8	8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	15
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	8	8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	12
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	10	8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	15
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	40	8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	15
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	20	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	15
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	7	5912-0/01	Serviços de dublagem	6
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odontológico-hospitalares	7	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	3
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	7	7112-0/00	Serviços de engenharia	7
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	7	5320-2/02	Serviços de entrega rápida	4
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	7	9603-3/04	Serviços de funerárias	20
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	7	8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	3
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	7	8640-2/12	Serviços de hemoterapia	8
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	7	4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	6
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	7	3250-7/09	Serviços de laboratórios ópticos	6
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	7	4520-0/02	Serviços de lanternagem ou fumilaria e pintura de veículos automotores	8
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	7	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	6
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	7	8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	15
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	7	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	15
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	7	8640-2/13	Serviços de litotripsia	15
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	10	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	8
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	8	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	6
1922-5/02	Retrefino de óleos lubrificantes	30	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	6
6530-8/00	Resseguros	10	7420-0/05	Serviços de microfilmagem	8
9002-7/02	Restauração de obras de arte	6	5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	6
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	15	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	6
5611-2/01	Restaurantes e similares	10	4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	8
8299-7/07	Salas de acesso à internet	10	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	7
6492-1/00	Securitização de créditos	10	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	8
8424-8/00	Segurança e ordem pública	20	4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	8
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	10	1821-1/00	Serviços de pré-impresão	6
6511-1/01	Seguros de vida	15	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	8
6512-0/00	Seguros não-vida	10	3250-7/06	Serviços de prótese dentária	8
6520-1/00	Seguros-saúde	15	8640-2/10	Serviços de quimioterapia	10
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	10	8640-2/11	Serviços de radioterapia	10
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	10	5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	7
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	10	6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	8

8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	10
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	15
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	20
9603-3/03	Serviços de sepultamento	20
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	10
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	5
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	15
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	20
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	15
8640-2/04	Serviços de tomografia	15
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	5
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	10
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	10
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	10
9700-5/00	Serviços domésticos	5
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	10
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	15
6450-6/00	Sociedades de capitalização	30
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	20
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	30
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	30
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	30
6499-9/02	Sociedades de investimento	30
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	6
4729-6/01	Tabacaria	7
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	15
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	15
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	10
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	30
6120-5/01	Telefonia móvel celular	30
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	35
7120-1/00	Testes e análises técnicas	15
9601-7/02	Tinturarias	4
9601-7/03	Toalheiros	3
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	15
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	30
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	40
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	25
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	12
8599-6/03	Treinamento em informática	10
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	20
3839-4/01	Usinas de compostagem	30
8621-6/01	UTI móvel	15
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	30
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	40
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	55
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	50
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	25
4940-0/00	Transporte dutoviário, por metro linear.	0,05%
4924-8/00	Transporte escolar	8
	Transporte espacial	80
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	30
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	40
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	40
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	40
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	20
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	40
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	30
4912-4/03	Transporte metroviário	40
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	30
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	20
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	40
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	20
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	30
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	20
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	30
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	60
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	30
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	40
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	20
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	65
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	20
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	65
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	40
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	30
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	45

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 875 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE (TLP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Fica instituída e cobrada, no Município de Seropédica, a Taxa de Licença para Publicidade (TLP) para a fiscalização e eventual obtenção de permissão para publicidade ao ar livre.

Art. 2º. Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios, por meio físico, sonoro ou eletrônico, visíveis ao público, ainda que feita nas dependências de imóveis particulares.

Art. 3º. Para fins do artigo anterior, são meios de publicidade:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em parede, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – a propaganda transmitida por via sonora, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ 1º. Não se considera publicidade, para fins desta taxa, as placas ou tabuleiros, de caráter meramente informativo, de identificação de estabelecimentos, empresas, sítios, granjas, fazendas, serviços de utilidade pública, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros, desde que não identifiquem qualquer tipo de marca empresarial de produto ou serviço e, nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra pública ou particular.

§ 2º. As placas e tabuleiros previstos no parágrafo anterior serão considerados como publicidade se forem de grandes proporções, assim entendido com dimensão maior do que o tamanho de um outdoor padrão de 27 m² (3,0 m x 9,0 m), ou que tiverem visibilidade aquém do quarteirão a que

estiver instalado o estabelecimento, inclusive por projeção de luz ou por outra tecnologia que, nesta hipótese, independe de seu tamanho, mas sim de sua ampla visibilidade.

§ 3º. As placas e tabuleiros previstos no parágrafo primeiro, ainda que não sujeitos ao pagamento da taxa, sujeitam-se ao Poder de Polícia do Município.

Art. 4º. A taxa de publicidade será arrecadada antecipadamente por ocasião do pedido da concessão da licença.

§ 1º. O comprovante de pagamento da taxa de licença de publicidade deve constar na documentação juntada ao requerimento da publicidade.

§ 2º. Fica sujeito a acréscimo de 100% (cem por cento) ao valor da taxa devida, o anúncio de qualquer natureza referente:

- a) a bebida alcoólica, ainda quando constituir a apenas um dos produtos anunciados e
- b) produtos ligados a armamentos, munições ou similares;

§ 3º. Fica sujeito a acréscimo de 20% (vinte por cento) ao valor da taxa devida, o anúncio de qualquer natureza referente à anúncio redigido, em mais de 20% de seu texto, em língua estrangeira.

Art. 5º. A Taxa de Licença para Publicidade pode ser cobrada anual ou trimestralmente.

§ 1º. Na hipótese de taxa devida anualmente, é cobrada:

- I – integralmente, se requerida a licença até o dia 30 de junho;
- II – parcialmente, em 65% (sessenta e cinco por cento), se requerida após o dia 30 de junho.

§ 2º. O pagamento da Taxa de Licença para Publicidade não impede, nem substitui, a cobrança de outras taxas cabíveis à atividade pertinente.

§ 3º. Com o pagamento da taxa, o Município obrigatoriamente deve fazer a respectiva inspeção, materializando-a mediante entrega de 'laudo de vistoria', independentemente de aprovação da publicidade.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR

Art. 6º. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador o poder de polícia administrativo do Município, mediante a realização de diligências, vistorias, exames e/ou quaisquer atos administrativos necessários com fim de se certificar a possibilidade de publicidade ao ar livre, de qualquer natureza, consoante as regras vigentes de segurança ou saúde públicas, trânsito, meio ambiente, costumes, tranquilidade pública ou qualquer outro interesse público.

§ 1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ainda que sem pedido formal ou que tenha sido instalada ou veiculada a publicidade sem autorização municipal.

§ 2º. No caso de publicidade física ilegal, a Municipalidade poderá cobrar a taxa referente aos últimos cinco anos, salvo se comprovada a data efetiva da instalação.

§ 3º. Sem prejuízo do previsto no parágrafo primeiro, considera-se como ocorrido o fato gerador da taxa na data do pedido de licença, bem como qualquer alteração feita na placa/tabuleiro já exposta, independentemente do período do ano.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, de qualquer espécie, com ou sem fim de lucro, que seja interessada, direta ou indiretamente, pela publicidade veiculada.

Art. 8º. É responsável tributário da taxa a pessoa, física ou jurídica, inclusive o estabelecimento que a permitir, sem que tenha sido dado anteriormente a licença ao contribuinte contratante.

§ 1º. Respeitadas as normas desta lei e as proibições contidas na legislação específica, a taxa incidirá sobre:

I – engenho colocado em fachada, marquise ou toldo que identifique apenas o nome registrado, de fantasia ou não, da respectiva atividade principal, logotipo, endereço e telefone;

II – o engenho colocado no interior do estabelecimento e visível no exterior;

III – a colocação e a substituição nas fachadas de casas de diversões, de engenhos indicativos de filmes, peça ou atração, nome de artistas e horários;

IV – os engenhos colocados nos veículos de transportes de passageiros e de cargas, quando restritos a indicação do nome, logotipo, endereço e telefone da empresa;

§ 2º. A taxa não incidirá:

I – os engenhos com finalidade exclusivamente cívicas ou educacional, ou exibidos por instituição sem fins lucrativos, desde que divulgue eventos ou ações próprias, bem como os de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes;

II – os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação próprias e afixados em locais de obra de construção civil, no período de sua duração;

III – a publicidade em empenas ou paredes cegas, exclusivamente para divulgação própria, nas sedes ou filiais dos estabelecimentos;

IV – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de nome, rumo ou direção de ruas e estradas;

V – as placas indicativas de oferta de empregos afixados no estabelecimento empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho publicitário;

VI – os anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos, quando colocados no respectivo imóvel;

VII – os anúncios publicados em jornais, revistas ou em catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e televisão;

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 9º. A Taxa de Licença para Publicidade tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção dos atos administrativos necessários ao policiamento para fiel cumprimento das normas pertinentes e é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO desta Lei.

Art. 10. A alíquota da taxa é específica, conforme valores fixados na tabela do Anexo desta lei.

SEÇÃO V DO RECOLHIMENTO

Art. 11. A Taxa de Licença para Publicidade será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida por órgão fazendário competente para a cobrança.

Parágrafo único. Ainda que ocorra o pagamento da taxa, não há direito adquirido à obtenção da licença para publicidade pretendida, devendo tal direito ser confirmado pela Administração Municipal mediante a concessão do respectivo alvará.

Art. 12. A Taxa de Licença para Publicidade deverá ser paga mensalmente e com base na UFIMS (Unidade Fiscal do Município de Seropédica) nos termos do Anexo desta lei.

§ 1º. As alterações de endereço, de atividade ou quaisquer outras alterações na publicidade que comportem fiscalização do poder público, acarretam em novos recolhimento da taxa e pedido de licença.

§ 2º. Quando as alterações referidas no parágrafo anterior forem efetuadas, o recolhimento da TLP deve ser feito com base nas alterações, não se submetendo ao novo recolhimento a parte que se manteve.

CAPÍTULO II DOS ENCARGOS PELO NÃO PAGAMENTO

Art. 13. Sem prejuízo da pena de interdição da publicidade, a falta de pagamento da TAF no prazo fixado em lei, sujeitará o contribuinte ao pagamento:

I - correção monetária do débito mediante aplicação de coeficiente de atualização da UFIMS, nos termos da legislação em vigor ou a que vier substituí-la;

II – juros de mora de 1% ao mês ou fração até o efetivo pagamento;

III - multa de mora de 2% ao mês ou fração sobre o valor atualizado da taxa, limitado a 20%;

IV – multa punitiva de ofício de 100% do valor atualizado da taxa, quando houver atividade sem prévia autorização municipal, sem prejuízo da pena de interdição e retirada da publicidade;

V – multa punitiva isolada de 3 UFIMS's (Unidade Fiscal do Município de Seropédica), quando houver infração à legislação, que não comprometa o devido pagamento de tributo, mas que atentem à moral e bons costumes, ou cujo material veiculado seja legalmente proibido, sem prejuízo das demais penalidades acima previstas.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 14. Estão isentos da Taxa de Licença para Publicidade:

I - órgãos da Administração Direta e, na Administração Indireta, suas autarquias e fundações públicas;

II - associações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo deve ser requerida por meio de processo administrativo próprio e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data que se pretende instalar a publicidade.

§ 2º. A instalação sem a prévia autorização municipal enseja na perda da isenção e acarreta na sanção prevista no artigo anterior.

§ 3º. A isenção da taxa não dispensa o cumprimento das normas de segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, assim como em cumprimento das normas contidas na legislação urbanística municipal, mantendo-se como obrigatório o alvará para publicitar.

§ 4º. A isenção ficará restrita aos engenhos publicitários que ocupem área de até 1,50 m² e que atendam as normativas concernentes as demais publicidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os painéis e anúncios serão identificados por números pelo órgão competente.

Art. 16. Nas faixas, prospectos ou panfletos, afixados ou distribuídos na via pública, deverá constar, obrigatoriamente, o número da guia de recolhimento da taxa.

Art. 17. Os requerimentos de licença para instalação de publicidade deverão indicar:

I – **LETREIROS:**

a) alvará de licença para localização no Município;

- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e identificação do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposições em relação a fachada, ao terreno e ao meio-fio;
- g) autorização expressa do proprietário do imóvel onde será exibida a publicidade.

II – ANÚNCIOS:

- a) atendimento aos dispositivos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso I deste artigo;
- b) autorização formal do proprietário;
- c) definição do tipo de suporte;
- d) disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e às construções existentes.

§ 1º. O requerimento deverá ser acompanhado do layout.

§ 2º. Para a liberação do alvará de publicidade a fachada deverá se encontrar em perfeito estado de conservação.

Art. 18. A Administração Municipal notificará os infratores para que, dentro de 30 (trinta) dias, proceda à regularização da publicidade.

Parágrafo único. O não atendimento dos itens constantes na notificação acarretará na aplicação de multa de ofício de até 05 UFIMS por mês.

Art. 19. Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade deverá ser imediatamente retirada por seu responsável.

Art. 20. Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter o alvará de licença para localização cassado perdendo a autorização para a exibição da publicidade.

Art. 21. É vedada a publicidade:

- a) que vede portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- b) em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- c) colada ou pintada diretamente sobre muros, paredes ou portas de aço;
- d) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- e) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- f) através de faixas ou balões de qualquer natureza, inclusive no interior de lote;
- g) através de volantes ou folhetos de qualquer natureza, distribuídos manualmente ou lançados;
- h) móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, exceto letreiros;
- i) que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- j) em vias, setores e locais definidos em decreto regulamentador;
- k) de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco e de cigarro eletrônico;
- l) que atente a moral e aos bons costumes.
- m) que tenham o condão, a critério da administração pública, de desviar a regular atenção que os motoristas deveriam ter quando no tráfego de veículos;

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto, com exceção do previsto na alínea 'k'.

Art. 22. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e será aplicada no dia 01 de janeiro de 2025, revogando-se todas as disposições em contrário.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

ANEXO

Taxa de Licença para Publicidade

CÓD.	TIPO DE ANUNCIO	UFMIS
131	Anúncio de terceiro em estação e galeria	0,25
132	Anúncio de terceiro em veículo, com execução do exposto em veículos de transporte coletivo	0,25
133	Anúncio em faixa em via pública municipal	0,25
134	Anúncio em folheto, encarte ou programa, distribuído em mãos ou à domicílio	0,25
135	Anúncio em mesa, cadeira e banco nas vias públicas municipais	0,25
136	Anúncio em poste indicativo de parada de ônibus trolleybus	0,25
137	Anúncio em relógio na via pública	0,25
138	Anúncio transportado por pessoa	0,25
139	Anúncio na platibanda, telhado, andaime, tapume, muro e interior de terreno	0,25
140	Anúncio nas partes externa ou interna de ônibus trolleybus	0,25
141	Anúncio provisório de liquidação, oferta especial e dizeres semelhantes, na parte externa do estabelecimento	0,25
142	Anúncios de terceiros em empreendimentos	0,25
143	Anúncios de terceiros nas partes externa ou interna de estabelecimento comercial/industrial/prestador de serviço.	0,25
144	Anúncios e letreiros luminosos de terceiros nas partes externa ou interna de estabelecimento comercial/industrial/prestador de serviço.	0,30
145	Outdoor e painel	0,60
146	Propaganda em balões/por dia	0,10
147	Publicidade sonora	0,50
148	Propaganda em avião/por dia	2,00
149	Quadro próprio para afixação de cartaz, além do devido por este.	0,05
150	Anúncios à base de feixe de luz, laser ou equivalente	0,50
151	Outras formas de propaganda não especificadas anteriormente	0,30

LUCAS DUTRA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 876 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

INSTITUI E REGULAMENTA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º. Fica instituída a cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), no Município de Seropédica, para custear despesas com o sistema de iluminação das vias públicas, logradouros públicos, praças, monumentos, viadutos, pontes e locais históricos do Município de Seropédica, nos termos do artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 2º. O fato gerador da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP) é a prestação do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública descrito no *caput* compreende a prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, ampliação, expansão, manutenção, modernização, eficientização, operação e gestão do sistema de iluminação pelo poder público.

Art. 3º. O fato gerador se inicia no primeiro dia de cada mês e se encerra no último dia do mesmo mês.

CAPÍTULO III SUJEITO PASSIVO

Art. 4º. O sujeito passivo da COSIP é toda pessoa, física ou jurídica, bem como qualquer ente despersonalizado, proprietário ou possuidor de imóvel, com ou sem ligação de energia elétrica, do tipo 'residencial' ou do tipo 'não residencial', que utilize efetiva ou potencialmente a iluminação pública, no Município de Seropédica.

§ 1º. O locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título do imóvel vinculado à ligação de energia elétrica, mesmo não sendo o titular desta, também será considerado sujeito passivo para os termos desta Lei.

§ 2º. O proprietário, locatário, comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não edificado, que não tenha ligação regular de energia elétrica também será contribuinte da COSIP.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO DA COSIP

Art. 5º. A base de cálculo para o lançamento da COSIP é o valor da tarifa básica da concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica fixada pela agência reguladora competente.

Art. 6º. A Contribuição do Custeio do Serviço de Iluminação Pública é devida de acordo com a tabela constante neste artigo, cujos valores serão atualizados nos mesmos percentuais e datas em que atualizado o valor básico do Kw/h:

Faixas – Kwa (residencial)				Valor da COSIP
De	0	Até	60	R\$ 8,00
De	61	Até	120	R\$ 15,00
De	121	Até	180	R\$ 20,00
De	181	Até	240	R\$ 22,00
De	241	Até	300	R\$ 25,00
De	301	Até	360	R\$ 30,00
De	361	Até	420	R\$ 33,00
De	421	Até	480	R\$ 40,00
De	481	Até	540	R\$ 43,00
De	541	Até	600	R\$ 46,00
De	601	Até	660	R\$ 65,00
De	661	Até	720	R\$ 75,00
De	721	Até	780	R\$ 85,00
De	781	Até	840	R\$ 95,00
De	841	Até	900	R\$ 105,00
De	901	Até	960	R\$ 115,00
De	961	Até	1020	R\$ 130,00
De	1021	Até	1080	R\$ 135,00
De	1081	Até	1140	R\$ 140,00
De	1141	Até	1200	R\$ 150,00
De	1201	Até	1400	R\$ 190,00
De	1401	Até	99999999	R\$ 200,00
Total				-

Faixas – Kwa (comercial)				Valor da COSIP
De	0	Até	60	R\$ 10,00
De	61	Até	120	R\$ 15,00
De	121	Até	180	R\$ 18,00
De	181	Até	240	R\$ 22,00
De	241	Até	300	R\$ 25,00
De	301	Até	360	R\$ 30,00
De	361	Até	420	R\$ 33,00
De	421	Até	480	R\$ 36,00
De	481	Até	540	R\$ 40,00
De	541	Até	600	R\$ 44,00

De	601	Até	660	R\$ 48,00
De	661	Até	720	R\$ 52,00
De	721	Até	780	R\$ 60,00
De	781	Até	1000	R\$ 70,00
De	1001	Até	1200	R\$ 80,00
De	1201	Até	1400	R\$ 100,00
De	1401	Até	2000	R\$ 160,00
De	2001	Até	3000	R\$ 200,00
De	3001	Até	4000	R\$ 250,00
De	4001	Até	5000	R\$ 280,00
De	5001	Até	6000	R\$ 330,00
De	6001	Até	99999999	R\$ 365,00
Total				-

Faixas – Kwa (industrial)				Valor da COSIP
De	0	Até	60	R\$ 30,00
De	61	Até	120	R\$ 35,00
De	121	Até	180	R\$ 38,00
De	181	Até	240	R\$ 44,00
De	241	Até	300	R\$ 55,00
De	301	Até	360	R\$ 60,00
De	361	Até	420	R\$ 65,00
De	420	Até	480	R\$ 70,00
De	481	Até	540	R\$ 75,00
De	541	Até	600	R\$ 80,00
De	601	Até	660	R\$ 85,00
De	661	Até	1000	R\$ 90,00
De	1001	Até	1500	R\$ 100,00
De	1501	Até	2000	R\$ 150,00
De	2001	Até	3000	R\$ 235,00
De	3001	Até	4000	R\$ 350,00
De	4001	Até	5000	R\$ 450,00
De	5001	Até	6000	R\$ 650,00
De	6001	Até	8000	R\$ 730,00
De	8001	Até	10000	R\$ 900,00
De	10001	Até	15000	R\$ 1.500,00
De	15000	Até	99999999	R\$ 2.200,00
Total				-

Art. 7º. A COSIP também será devida por imóveis, edificados ou não edificados, residenciais, comerciais ou industriais, que não tenham ligação de energia elétrica e o seu cálculo será feito por valor fixo anual em função da testada do terreno do imóvel constante nos registros do Cadastro Imobiliário utilizado para fins do cálculo do IPTU, conforme a seguinte tabela:

FAIXAS DE TESTADA (METRO LINEAR)	COSIP MÁXIMA ANUAL
ATÉ 12	1 UFMIS
DE 12,01 ATÉ 24	2 UFMIS
DE 24,01 ATÉ 30	3 UFMIS
DE 30,01 ATÉ 50	4 UFMIS
DE 50,01 ATÉ 100	5 UFMIS
DE 100,01 EM DIANTE	6 UFMIS

Parágrafo único. Os proprietários de imóveis sem fornecimento de energia elétrica devem buscar, junto ao órgão fazendário competente para a cobrança, os valores devidos de Cosip para o efetivo pagamento, quando estes não forem cobrados por meio de camê do IPTU, sob pena de inscrição em dívida ativa e ulterior cobrança judicial.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Art. 8º. O valor resultante da COSIP será cobrado da seguinte forma;

I – quando o imóvel, edificado ou não edificado, possuir ligação de energia elétrica, a COSIP poderá ser cobrada mensalmente, junto com a conta de energia elétrica emitida pela concessionária de distribuição de energia elétrica no Município de Seropédica, nos termos da tabela no artigo 6º desta Lei.

II – quando o imóvel, edificado ou não edificado, não possuir ligação de energia elétrica, a COSIP será cobrada anualmente junto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, emitido pelo Município de Seropédica, nos termos da tabela constante do artigo 7º desta Lei.

III – quando o imóvel rural, edificado ou não edificado, não possuir ligação de energia elétrica, a COSIP poderá ser cobrada anualmente junto com o Imposto Territorial Rural – ITR, quando sua cobrança for feita pelo Município de Seropédica; quando assim não for, deve o titular do imóvel buscar os valores junto ao órgão fazendário competente para a cobrança, ambas nos termos da tabela constante do artigo 7º desta Lei.

§1º. O produto de arrecadação da contribuição constituirá receita vinculada e destinada ao pagamento do valor dos serviços de Iluminação Pública.

§2º. Nos casos de arrecadação da COSIP junto com o IPTU, a lei que eventualmente parcelar o imposto predial, também pode estender os efeitos para esta contribuição.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal está autorizado a firmar convênio com a concessionária de energia elétrica com a finalidade de cobrança e recolhimento da contribuição.

§1º. A concessionária de energia deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que não efetuarem o recolhimento da COSIP nos termos do inciso I do artigo 8º dessa lei, repassando os dados para a autoridade administrativa, sempre que requisitado.

§2º. O convênio de que trata o *caput*, deverá, necessariamente, prever a forma e a data de repasse dos valores arrecadados pela concessionária ao Município de Seropédica.

§3º. Firmado o convênio, a concessionária de energia elétrica passará a ser responsável pela cobrança e pelo recolhimento da contribuição.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 10. A falta de pagamento da COSIP ensejará ao infrator a incidência de multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o limite de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como a atualização monetária do débito segundo a variação da Unidade Fiscal do Município de Seropédica - UFIMS.

§1º. O não pagamento da COSIP cobrada junto ao IPTU estará sujeito às mesmas penalidades previstas para aquele imposto predial.

§ 2º. No caso de infração às obrigações constantes de dispositivos legais ou regulamentares, para as quais não estejam previstas penalidades específicas, aplicar-se-á multa graduada de 01 UFIMS à 50 UFIMS.

§ 3º. O cumprimento da penalidade ou o pagamento da multa não eximem o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que as tiverem determinado.

Art. 11. O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa municipal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor e será aplicada 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. As leis concessivas de parcelamento e isenção fiscais, eventualmente concedidas, continuam em vigência e em aplicação por seus próprios fundamentos.

Seropédica, 23 de dezembro de 2024.

Lucas Dutra dos Santos
Prefeito Municipal

